DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano 2020, Número 224

Divulgação: sexta-feira, 18 de setembro de 2020
Publicação: segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira
Presidente

Desembargador Cláudio Luís Braga Dell'Orto
Vice-Presidente e Corregedor

Adriana Freitas Brandão Correia
Diretora-Geral

Secretaria de Administração

Coordenadoria de Gerenciamento
Documental e da Informação

biblioteca@tre-rj.jus.br

Sumário

PRESIDÊNCIA 4
Atos e Despachos do Presidente 4
Atos 4
Editais 4
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL 5
Coordenadoria de Assuntos Jurídicos 5
Portarias 5
ESCOLA JUDICIÁRIA 6
DIRETORIA-GERAL 6
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 6
SECRETARIA DE AUDITORIA INTERNA 6
SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS 6
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS 6
Coordenadoria de Desenvolvimento de Competências 6
Portarias 6
SECRETARIA JUDICIÁRIA 7
Publicações - Processo Judicial Eletrônico (PJe) 7
Resoluções 7
Pauta de sessão de julgamento 8
Intimações 11
SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA 43
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO 43
ZONAS ELEITORAIS 43

004ª Zona Eleitoral 43
Intimações 43
008ª Zona Eleitoral 45
Intimações 45
029ª Zona Eleitoral 46
Editais 46
031ª Zona Eleitoral 47
Portarias 47
035ª Zona Eleitoral 48
Intimações 48
040ª Zona Eleitoral 49
Editais 49
041ª Zona Eleitoral 52
Balanços Contábeis 52
043ª Zona Eleitoral 55
Editais 55
048ª Zona Eleitoral 58
Intimações 58
049ª Zona Eleitoral 64
Intimações 64
050ª Zona Eleitoral 65
Editais 65
054ª Zona Eleitoral 66
Editais 66
059ª Zona Eleitoral 66
Editais 66
060ª Zona Eleitoral 68
Intimações 68
Portarias 87
064ª Zona Eleitoral 88
Intimações 88
070ª Zona Eleitoral 90
Editais 90
071ª Zona Eleitoral 91
Editais 91
072ª Zona Eleitoral 95
Intimações 95
075ª Zona Eleitoral 109
Intimações 109
076ª Zona Eleitoral 111
Editais 111
083ª Zona Eleitoral 113
Intimações 113
089ª Zona Eleitoral 115
Intimações 115
090ª Zona Eleitoral 120
Intimações 120
Notificações 121
092ª Zona Eleitoral 121
Editais 121
093ª Zona Eleitoral 126
Notificações 126
094ª Zona Eleitoral 128
Editais 128
Intimações 131

095ª Zona Eleitoral 134
Editais 134
096ª Zona Eleitoral 137
Editais 137
Intimações 138
097ª Zona Eleitoral 140
Intimações 140
101ª Zona Eleitoral 140
Portarias 140
105ª Zona Eleitoral 141
Editais 142
106ª Zona Eleitoral 144
Editais 144
107ª Zona Eleitoral 147
Intimações 147
111ª Zona Eleitoral 148
Intimações 148
112ª Zona Eleitoral 153
Editais 153
Intimações 154
120ª Zona Eleitoral 167
Editais 167
126ª Zona Eleitoral 180
Editais 180
Intimações 181
133ª Zona Eleitoral 183
Intimações 183
135ª Zona Eleitoral 184
Editais 184
Intimações 184
138ª Zona Eleitoral 187
Intimações 187
Notificações 189
141ª Zona Eleitoral 189
Intimações 189
146ª Zona Eleitoral 190
Intimações 190
158ª Zona Eleitoral 191
Editais 191
Intimações 199
181ª Zona Eleitoral 199
Editais 199
183ª Zona Eleitoral 200
Intimações 201
184ª Zona Eleitoral 201
Intimações 201
198ª Zona Eleitoral 208
Editais 208
Intimações 209
Notificações 211
219ª Zona Eleitoral 212
Editais 212
230ª Zona Eleitoral 222
Intimações 222

PRESIDÊNCIA

Atos e Despachos do Presidente

Atos

ATO GP Nº 282/2020

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2020.

Altera o artigo 2º do Ato GP nº 18/2020, que designa os membros da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 2020.0.000011151-0,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º do Ato GP nº 18/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Designar os servidores abaixo relacionados para, sem prejuízo de suas funções, comporem a referida Comissão:

1. Márcio de Oliveira Lacerda (VPCRE);

2. Fernanda Rodrigues Nunes (SSG);

3. Vitor Carlos Villa Real Lopes (SSG);

4. Letícia Rebello Tufvesson Nunes (SGP);

5. Ary Jorge Aguiar Nogueira (131ª ZE/RJ);

6. Carlos Willians Pires da Cunha (STI);

7. Jaqueline Pinto Maia (218ª ZE/RJ);

8. Maria Christina Batista Moura Diniz (SJD);

9. Guilherme Rodrigues Baptista (SGP);

10. Juliana Cosenza de Avelar (SAD)."

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do TRE-RJ

Editais

EDITAL Nº 08/2020

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira, no uso de suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER, para fins de impugnação a que se refere o art. 56 da Resolução TSE n° 23.607/019, que, no período de 01/08/2020 a 31/08/2020, os seguintes candidatos e diretórios estaduais apresentaram suas prestações de contas finais nas datas discriminadas abaixo.

Nº	PARTIDO	CARGO	NOME COMPLETO	DATA DE ENTREGA	Nº PROCESSO - PJE
17321	PSL	Dep.Estadual	CEZAR DE OLIVEIRA SANTOS	10/08/2020	0605701-26.2018.6.19.0000
1979	PODE	Dep. Federal	MARIA DA CONCEIÇÃO BALDINI BENEVIDES BLANCK	19/08/2020	0607341-64.2018.6.19.0

					000	
77	SD	Direção Estadual do Rio de Janeiro	SOLIDARIEDADE	24/08/2020	0605665-81.2018.6.19.0000	

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2020

Desembargador CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do TRE/RJ

VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Portarias

Portaria VPCRE nº 11/2020

O Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL' ORTO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando o despacho exarado no expediente de protocolo nº 4.225/2019.

Artigo 1º - PRORROGAR por 60 (sessenta) dias, nos moldes do artigo 152 da Lei nº 8.112/90, a partir do dia 21 de setembro, o prazo para a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2019, instituída através da Portaria VPCRE nº 04/2019, publicada no DJE em 30/01/2019, RECONDUZINDO os servidores abaixo listados para sua composição:

1. DÉBORA ESPÍNOLA MARTINS;
2. ÍGOR POTIKOVITCH ABREU; E
3. JOSÉ RENATO COSTA DO NASCIMENTO.

Artigo 2º - CONVALIDAR todos os atos até então praticados pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2019.

Artigo 3º A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL' ORTO

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

ESCOLA JUDICIÁRIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA-GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE AUDITORIA INTERNA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Coordenadoria de Desenvolvimento de Competências

Portarias

PORTARIA 1193135 / 2020

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro**,** no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2020.0.000043679-6,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Amanda Jabulka Ferreira, Analista Judiciário, da classe/padrão A 4 para a classe/padrão A 5, a partir de 15/09/20.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2020.

MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Publicações - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

Resoluções

Processo 0600590-90.2020.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

RESOLUÇÃO TRE-RJ Nº 1.150/2020

Dispõe sobre a requisição de técnicos, servidores, empregados públicos ou pessoas idôneas da comunidade para realização do exame das prestações de contas de candidatos e partidos políticos nas campanhas eleitorais das Eleições de 2020, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o dever de candidatos e partidos políticos em prestar contas de campanha ao Juízo Eleitoral responsável (Art. 28 da Lei nº 9.504/97);

CONSIDERANDO as disposições da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamenta a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e, ainda, sobre a prestação de contas de campanha nas Eleições 2020;

CONSIDERANDO a competência dos Tribunais para requisitar técnicos, pelo tempo que for necessário, para auxiliar nos exames das contas (Art. 30, §3º, da Lei nº 9.504/97);

CONSIDERANDO as novas exigências advindas da iminente implantação do Sistema e-Social na Justiça Eleitoral; e

CONSIDERANDO o prazo para análise das contas, fixado pela Resolução TSE nº 23.607/2019 (Art. 49, §1º) e pela Resolução TSE nº 23.606/2019,

RESOLVE:

Art. 1º Delegar, em caráter excepcional, aos Juízes Eleitorais responsáveis pela apreciação das prestações de contas referentes às Eleições de 2020, a requisição direta de técnicos dos Tribunais de Contas, bem como de servidores ou empregados públicos do Município, ou nele lotados, até o limite fixado no Anexo Único desta Resolução, com o objetivo exclusivo de auxiliar o exame das contas de campanha (Art. 68 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

§1º A requisição deverá recair preferencialmente entre aqueles que possuírem formação técnica compatível com as atividades que serão desempenhadas (Art. 68 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

§2º Para os fins dispostos neste artigo, devem ser observados os impedimentos aplicáveis aos integrantes de mesas receptoras de votos, previstos no artigo 120, §1º, incisos I, II e III do Código Eleitoral (Art. 68, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

§3º As requisições efetivadas devem ser publicadas, por meio de edital do juízo requisitante, no Diário de Justiça Eletrônico –DJE ou afixada no respectivo Cartório (Art. 68 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

§4º As razões de impedimento apresentadas pelos técnicos requisitados serão submetidas àapreciação do Juiz Eleitoral e somente poderão ser alegadas até cinco dias a contar da designação, salvo na hipótese de motivos supervenientes (Art. 68, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Art. 2º As requisições serão por prazo determinado, compreendido entre a data de publicação desta Resolução e 26 de novembro de 2021, devendo ser devolvidos os requisitados, quando técnicos, servidores ou empregados públicos, pelos Juízes Eleitorais requisitantes, aos seus órgãos de origem, no primeiro dia útil subsequente, 29 de novembro de 2021, ou em data anterior, quando ocorrer o término do trabalho, devendo constar do ofício de requisição a data da devolução ou do término do vínculo (Art. 48, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019; e Resolução TSE 23.627/2020).

Parágrafo único. Caberá aos Juízes Eleitorais requisitantes a responsabilidade pela administração dos prazos definidos no *caput*.

Art. 3º As requisições de que trata esta Resolução deverão ser imediatamente comunicadas ao Tribunal, com o cadastramento de todos os requisitados, sem exceções, por meio de formulários próprios, disponibilizados na *intranet* do Tribunal.

§1º Caberá àSecretaria de Gestão de Pessoas baixar os procedimentos para o cadastro dos técnicos, servidores e empregados públicos requisitados de que trata esta Resolução, com vistas a atender as normas internas, bem como as dos órgãos de controle.

§2º A comunicação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser formalizada em até 10 (dez) dias corridos, a contar do início de exercício do técnico, servidor ou empregado público requisitado, sob pena de imediata devolução do técnico, servidor ou empregado público.

§3º Compete àchefia de cartório o cumprimento do prazo de entrega de documentos do técnico, servidor ou empregado público requisitado ao Tribunal, sendo que os casos de manutenção de técnicos, servidores e empregados públicos em desacordo com esta Resolução, poderão ser encaminhados àVice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral para a apuração de responsabilidade, a critério do Presidente.

Art. 4º Será observada a carga horária de trabalho nos respectivos órgãos de origem para os requisitados com base no presente regramento, que, em qualquer hipótese, não ultrapassará as 8 (oito) horas diárias

Art. 5º Previamente ao início da análise das prestações de contas eleitorais, os técnicos serão submetidos a treinamento para conhecer os procedimentos de exame de contas, bem como a operação do sistema desenvolvido para esse fim.

Parágrafo único. Por ocasião dos treinamentos, independentemente do número de técnicos requisitados pelos Juízos Eleitorais, quando ensejar o pagamento de diárias, deverão comparecer, no máximo, um servidor do cartório eleitoral e um técnico, os quais atuarão como multiplicadores.

Art. 6º. Todos os técnicos, servidores e empregados públicos deverão registrar o ponto biométrico.

Art. 7º Fica a Presidência desta Corte autorizada a suspender a requisição de técnicos, servidores ou empregados de determinado órgão público, em razão de pedido devidamente justificado ou da celebração de termo de cooperação para a cessão de pessoal.

Art. 8º Os casos omissos e as situações excepcionais serão decididos pela Presidência deste Tribunal.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2020.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do TRE-RJ

Pauta de sessão de julgamento

EDITAL-PAUTA

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que serão julgados, pelo sistema de **Videoconferência**, na forma da Resolução TRE/RJ nº 1.131/2020, no dia **24/09/2020**, **às 15 horas**, os processos eletrônicos abaixo relacionados:

Processo - 0600051-48.2020.6.19.0187

Número de ordem - 1

Órgão julgador - Gabinete Da Vice-Presidência

Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relator - CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO

Classe judicial - RECURSO ELEITORAL

Assunto principal - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada

Polo ativo - MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Polo passivo - CARLOS ALBERTO CELESTINO GOMES

Advogado(s) - Polo passivo - RODRIGO GONCALVES FERREIRA - RJ2081720A

Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1

Processo - 0600080-92.2020.6.19.0092

Número de ordem - 2

Órgão julgador - Gabinete Da Vice-Presidência

Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relator - CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO

Classe judicial - RECURSO ELEITORAL

Assunto principal - Filiação Partidária

Polo ativo - ANDERSON VIRGILIO TASSINARI

Advogado(s) - Polo ativo - FLAVIO CAETANO DA SILVA - RJ0167520

Polo passivo - PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL PODEMOS (PODE) - ARARUAMA

Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1

Processo - 0600099-16.2020.6.19.0184

Número de ordem - 3

Órgão julgador - Gabinete Da Vice-Presidência

Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relator - CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO

Classe judicial - RECURSO ELEITORAL

Assunto principal - Alistamento Eleitoral - Domicílio Eleitoral

Polo ativo - NOEME OLIVEIRA THEMOTEO

Advogado(s) - Polo ativo - NOEME OLIVEIRA THEMOTEO - RJ0217804

Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1

Processo - 0600084-32.2020.6.19.0092

Número de ordem - 4

Órgão julgador - Gabinete Do Desembargador Federal

Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relator - GUILHERME COUTO DE CASTRO

Classe judicial - RECURSO ELEITORAL

Assunto principal - Filiação Partidária - Cancelamento

Polo ativo - CLAUDIO DA SILVA PEREIRA

Advogado(s) - Polo ativo - FLAVIO CAETANO DA SILVA - RJ0167520

Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1

Processo - 0600071-75.2020.6.19.0078

Número de ordem - 5

Órgão julgador - Gabinete Do Membro Jurista 1

Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relator - GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA

Classe judicial - RECURSO ELEITORAL

Assunto principal - Filiação Partidária - Coexistência

Polo ativo - OSVALDO BERNARDES DA ROSA

Advogado(s) - Polo ativo - SAMARA OHANNE GUIMARAES VIEIRA - RJ2158510A

Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1

Processo - 0600054-73.2020.6.19.0196

Número de ordem - 6

Órgão julgador - Gabinete Do Juiz de Direito 2

Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relator - PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Classe judicial - RECURSO ELEITORAL

Assunto principal - Filiação Partidária - Cancelamento

Polo ativo - JOSE FRANCISCO LOPES DA SILVA

Advogado(s) - Polo ativo - JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ0178603A

Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1

Processo - 0600026-18.2020.6.19.0225

Número de ordem - 7

Órgão julgador - Gabinete Do Juiz de Direito 1

Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relator - RICARDO ALBERTO PEREIRA

Classe judicial - RECURSO ELEITORAL

Assunto principal - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada

Polo ativo - MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Polo passivo - BRUNO DE ALMEIDA SANTOS

Advogado(s) - Polo passivo - JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS - RJ0224033

JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952

Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1

Processo - 0600039-34.2020.6.19.0187

Número de ordem - 8

Órgão julgador - Gabinete Do Juiz de Direito 1

Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relator - RICARDO ALBERTO PEREIRA

Classe judicial - RECURSO ELEITORAL

Assunto principal - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada

Polo ativo - ALEXANDER GONCALVES DA SILVA

Advogado(s) - Polo ativo - EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA - RJ2251160A

Polo passivo - MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Terceiros - FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. CELSO DE FARIA MONTEIRO

Procuradoria Regional Eleitoral1, DIEGO COSTA SPINOLA, MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS, DANIELLE DE MARCO, DENNYS MARCELO ANTONIALLI, RAMON ALBERTO DOS SANTOS, RODRIGO RUF MARTINS, JANAINA CASTRO FELIX NUNES, CARINA BABETO CAETANO,RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA, NATALIA TEIXEIRA MENDES

PRISCILA ANDRADE, PRISCILA PEREIRA SANTOS,SILVIA MARIA CASACA LIMA, JESSICA LONGHI

Processo - 0600613-36.2020.6.19.0000- Processo físico - Prestação de Contas nº 127-08.2017.6.19.0000, protocolo nº 484272017, migrado para o Pje, nos termos do art. 14 da Resolução TRE/RJ nº 1.131/2020

Número de ordem - 9

Órgão julgador - Gabinete Do Juiz de Direito 2

Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relator - PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Classe judicial - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Assunto principal - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro

Polo ativo - DEM – DEMOCRATAS, RODRIGO FELINTO IBARRA EPITACIO MAIA, SIDNEY MEDEIROS FALCAO

Advogado(s) - Polo ativo - SALISMAR FERREIRA DO REGO - RJ023232

CELSO EDUARDO THOME REGO - RJ107453

Para acompanhamento dos julgamentos, os interessados deverão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj

O Advogado que tiver interesse em sustentar oralmente suas razões, na sessão de julgamento por videoconferência, deverá apresentar requerimento por meio de petição nos autos eletrônicos e encaminhar o pedido, até 1(uma) hora antes do início da sessão, para qualquer dos seguintes e-mails:

coses@tre-rj.jus.br

seplen@tre-rj.jus.br

O advogado deverá velar pelas condições técnicas para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral. É obrigatório o uso de terno e gravata pelos advogados quando da sustentação oral, observadas as limitações temporais impostas à sua realização no Regimento Interno do Tribunal.

Intimações

Processo 0600004-76.2020.6.19.0057

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

RECURSO CRIMINAL (1343) - Processo nº 0600004-76.2020.6.19.0057 - Paraty - RIO DE JANEIRO

RELATOR: RICARDO ALBERTO PEREIRA

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Advogado do(a) RECORRENTE:

RECORRIDO: ANTÔNIO MARCOS DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) RECORRIDO:

DESPACHO

Considerando o informado em decisão ID 11860959, relativamente a ausência da oitiva do acusado, no inquérito, em função do mesmo encontrar-se em local incerto e não sabido, bem como a falta de intimação do recorrido, por não possuir advogado constituído nos autos (conforme certificado em ID 12025309) intime-se a Defensoria Publica, na forma paragrafo 4 do artigo 370 do Código de Processo Penal, para que apresente contrarrazões ao Recurso (11861059), a fim de dar cumprimento ao artigo Art. 261 do mesmo regramento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO ALBERTO PEREIRA Relator(a).

Processo 0600625-50.2020.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PETIÇÃO (1338) - Processo nº 0600625-50.2020.6.19.0000 - Duque de Caxias - RIO DE JANEIRO

RELATOR: PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

REQUERENTE: AILTON ABREU NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: UANDERSON BRAGA RIBEIRO - RJ189828

REQUERIDO: DEMOCRATAS DUQUE DE CAXIAS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de desistência constante na petição de id 12452659, arquive-se, observadas as formalidades de praxe.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2020.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Processo 0600591-75.2020.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PETIÇÃO (1338) - Processo nº 0600591-75.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual, Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas]

RELATOR: GUILHERME COUTO DE CASTRO

REQUERENTE: GEORGIA CRISTINA MENDES TRINDADE

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785

DECISÃO

Trata-se de petição (id 12191559), com pedido de tutela de urgência, apresentada por GEÓRGIA CRISTINA MENDES TRINDADE, candidata ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2014, objetivando a regularização de sua situação de inadimplência perante a Justiça Eleitoral, que julgou não prestadas suas contas de campanha.

Narra a requerente que pretende se candidatar nas próximas eleições e que não abriu conta bancária.

Pugna, ao final, pela procedência do pedido com a consequente regularização da omissão.

Decisão de indeferimento da liminar, com determinação de emenda àinicial, para apresentar extrato de prestação de contas assinado e digitalizado (id 12210659).

Petição da requerente apresentando a documentação (id 12220559).

Informação da Secretaria de Controle Interno e Auditoria –SCA, no id 12442209, opinando pelo deferimento do pedido de regularização.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, no id 12464359, pela procedência do requerimento.

Éo relatório. Passo a decidir.

Considerando a excepcionalidade do contexto atual, foi editado o Ato GP 66/20, que autorizou o processamento das regularizações de contas eleitorais de 2014 por meio eletrônico.

Não obstante, imperioso que se preserve a sistemática de conteúdo material atinente ao pleito de 2014, contemplada na Res. TSE nº 23.406/2014 e na Res. TRE/RJ nº 907/2014, em prestígio ao postulado do *tempus regit actum*.

Confiram-se os dispositivos pertinentes:

Res. TSE nº 23.406/2014

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, *caput*):

(...)

IV –pela não prestação, quando:

a) não apresentadas, as informações e os documentos de que trata o art. 40 desta resolução;

(...)

§1ºJulgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I do art. 58.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, as contas apresentadas serão submetidas a exame técnico tão somente para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, com posterior encaminhamento ao Ministério Público. (Grifo nosso)

(...)

Art. 58. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I –ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

Res. TRE/RJ nº 907/2014

Art. 2º.(...)

§2º. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura para o qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas. (Res. TSE nº 23.406/14, art. 58, I)

Art. 14. Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, a Secretaria Judiciária procederá a sua juntada aos autos originais, porém as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura. (Res. TSE nº 23.406/14, art. 54, §1º).

§1º. As contas apresentadas serão submetidas a exame técnico tão somente para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, com posterior encaminhamento ao Ministério Público.(Res. TSE nº 23.406/14, art. 54, §2º)

§2º. Os autos somente serão submetidos àapreciação judicial em caso de verificação de irregularidades pelo órgão técnico ou em função de requerimento formulado pelo Ministério Público Eleitoral.

Como se percebe, em especial dos parágrafos 1º e 2º do art. 14, da Res. TRE-RJ 907/2014, a apresentação extemporânea das contas de campanha de 2014 se sujeita àanálise do órgão técnico deste Regional e ao Ministério Público, tão somente, para verificação de eventuais irregularidades, apenas devendo ser submetida àapreciação judicial caso identificados vícios na aplicação dos recursos de campanha.

Dentro dessa lógica, a rigor, nem sequer o processo deveria passar pelo crivo deste órgão julgador, senão para que se determine a baixa da anotação de inadimplência no cadastro eleitoral do prestador, após o encerramento da legislatura para a qual concorreu, se presentes os elementos mínimos a caracterizar a efetiva prestação.

Na espécie, após ao devido exame pela SCA, verificou-se a inexistência de falhas aptas a comprometer a regularização da situação de inadimplência. Vejamos o que restou consignado (id 12442209):

O requerimento de regularização foi instruído com os documentos e dados exigidos no artigo 40 da Resolução nº 23.406/2014, com exceção dos extratos bancários da conta de campanha. Verifica-se, ainda, que a prestação de contas foi elaborada e encaminhada como determinam os artigos 41 e 42 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Cumpre ressaltar que, em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE 2014), não foram localizados

extratos bancários eletrônicos para a candidata (anexo 1). Verificou-se, ainda, que a candidata não teve atribuição de CNPJ pela Receita Federal do Brasil (anexo 2), requisito indispensável para a abertura da conta bancária de campanha.

Das informações extraídas do SPCE 2014, constata-se que não houve abertura da conta de campanha, falha que, em sede de prestação de contas, ensejaria a desaprovação das contas, não representando, todavia, óbice para a regularização pretendida.

Ademais, diante das obrigações prescritas no art. 54, §2º, da referida Resolução, cabe informar que não foram registrados, nos documentos e peças da prestação de contas, recebimentos de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada, bem como de recursos do Fundo Partidário.

Dessa forma, considerando a ausência de identificação, pela unidade técnica, de irregularidades aptas a sujeitar o requerimento de regularização àapreciação judicial por esta Corte, bem como a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral no mesmo sentido, não há outro meio a não ser reconhecer a inexistência de fato impeditivo àconcessão da pretensão autoral.

Deixo, portanto, de submeter o feito ao Colegiado, considerando a já citada previsão contida no art. 14, §2º, da Res. TRE-RJ nº 907/2014, que parece ter tratado as regularizações de contas de campanha de 2014 como providência de natureza meramente administrativa e não propriamente judicial.

Pelo exposto, REGULARIZE-SE, IMEDIATAMENTE, A SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DA REQUERENTE, em seu cadastro eleitoral, relativa àanotação de omissão na prestação de contas de 2014, com fulcro no art. 2º, §2º, da Res. TRE-RJ nº 907/2014 c/c 54, §1º, da Res. TSE nº 23.406/2014, uma vez que já encerrada a legislatura para a qual concorreu.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, de setembro de 2020.

GUILHERME COUTO DE CASTRO Relator

Processo 0600594-30.2020.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PETIÇÃO (1338) - Processo nº 0600594-30.2020.6.19.0000 - Itaboraí - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual, Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas]

RELATOR: RICARDO ALBERTO PEREIRA

REPRESENTANTE: COSME JOSE SALLES FILHO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MIGUEL JORGE ZANDONADI JUNIOR - RJ0106486A

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração em face de decisão que indeferiu tutela de urgência, em petição de regularização de contas, a fim de suspender situação de inadimplência de contas de Cosme José Salles Filho, referente às eleições de 2014.

Em seu pedido de reconsideração (ID 12402309), alega o requerente que a Resolução TSE n.º 23.607/19 regulamenta as prestações de contas atinentes às eleições de 2020, motivo por que deve o caso concreto ser analisado sob a ótica da Resolução TSE n.º 23.406/14.

Por tal razão, sustenta que os dispositivos relacionados na decisão vergastada não possuem correlatos na Resolução que entende ser a aplicável, o que, em conjunto com os documentos acostados na petição inicial, permite a concessão do efeito suspensivo pretendido.

Menciona, ademais, o extrato bancário de sua conta de campanha e requer a reapreciação do pedido liminar.

Éo breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, convém salientar que a Resolução TSE n.º 23.607/19 disciplina, conforme seu artigo 1º, a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos em campanha eleitoral e a prestação de contas àJustiça Eleitoral.

Não se trata, portanto, de ato normativo com o fim específico de normatizar as prestações de contas das eleições de 2020, mas, sim, de servir de arcabouço legislativo para toda e qualquer prestação de contas relativa a campanha eleitoral.

Especificamente quanto ao artigo 80 da Resolução TSE n.º 23.607/19, o Tribunal Superior Eleitoral sedimentou entendimento de que julgadas as contas não prestadas ocorre a impossibilidade de nova apresentação das contas, por força do princípio da preclusão. Tal regra vem sendo aplicada desde a introdução no ordenamento jurídico da Lei n.º 12.034/09, como se infere da jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral:

" *ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. AÇÃO ANULATÓRIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO DISTRITAL. NATUREZA JURISDICIONAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. ACÓRDÃO REGIONAL. JULGAMENTO. NÃO PRESTADAS. SÚMULA N° 30/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.*

1. Desde a entrada em vigor da Lei nº 12.034/2009, as prestações de contas têm natureza jurisdicional. A partir desse marco, a jurisprudência desta Corte Superior éno sentido de que a decisão que declarou não prestadas as contas produz os efeitos da coisa julgada e da preclusão, em respeito àsegurança jurídica. Precedentes.

2. A insurgência contra eventual ato praticado no processo de prestação de contas deveria ter sido apontada pela candidata naqueles autos, sob pena de preclusão. Nesse sentido destacou a Corte de origem: "se a candidata não se conformou com o julgamento das contas, a impugnação do mérito, diga-se, o questionamento das irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Controle Interno, bem como a aceitação ou validação do extrato bancário apresentado, deveria ter ocorrido em recurso" (fl. 316). Pela leitura do acórdão regional, verifica-se que não foi interposto recurso contra o acórdão que julgou não prestadas as contas, fazendo incidir, assim, a coisa julgada material.

3. Não há falar em processo de jurisdição voluntária na prestação de contas de candidato, já que não se trata de mera liberalidade, mas de obrigação imposta a quem pretende concorrer a mandato eletivo, sob pena de impedimento àobtenção da quitação eleitoral aos candidatos que tiverem suas contas declaradas não prestadas por decisão judicial.

4. Éincabível a ação anulatória com a finalidade de desconstituir irregularidade apontada pelo órgão técnico da Justiça Eleitoral e confirmada no julgamento das contas. O parecer emitido pelo órgão técnico tem caráter meramente opinativo, não vinculando a análise do órgão julgador.

5. Agravo regimental desprovido".

(Agravo de Instrumento nº 2468, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 09/10/2017)

Em virtude disso, na Resolução que disciplina a apresentação das contas, passou o E. Tribunal Superior Eleitoral, no âmbito de seu poder normativo, a prever o instituto da regularização das contas, aplicável aos candidatos que tiveram suas contas julgadas como não prestadas.

Nessa mesma senda, estabeleceu expressamente o pretório excelso que pedido de regularização das contas não será recebido com efeito suspensivo, o que não impede que a autoridade judicial competente, na extensão de seu poder geral de cautela, não possa outorgar a devida tutela de urgência, quando preenchidos os seus requisitos autorizadores.

E este, claramente, não éo caso dos autos.

Note-se que, em seu pedido de reconsideração, limita-se o requerente a indicar a não aplicação da Resolução TSE n.º 23.607/19, bem como a informar que a origem dos recursos de sua campanha eleitoral " *apesar de não constar no extrato bancário (...) pode ser facilmente verificada através de OFÍCIO AO BANCO DO BRASIL para que este informe quem foi o depositante dos valores que não se pode identificar no extrato*".

Nessas condições, verifica-se a ausência da plausibilidade do direito invocado pelo requerente, visto que não comprovada, de plano, a origem dos recursos utilizados na campanha eleitoral, incindível àespécie o artigo 80, §5º, da Resolução TSE 23.607/19, *in verbis*:

" *§5º A situação de inadimplência do órgão partidário ou do candidato somente deve ser levantada após:*

I - o efetivo recolhimento dos valores devidos; e

II - o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista nos incisos I e II do caput e no §4º deste artigo".

Frise-se que a comprovação da origem dos recursos aplicados na campanha eleitoral éobrigação do prestador, conforme jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral:

" *ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS. SESSÃO DE JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO. DOADOR ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA.*

DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. DESPROVIMENTO.

1. Não caracteriza cerceamento de defesa a não apreciação, pelo Tribunal Regional, de documentos juntados em momento anterior àsessão de julgamento, uma vez que preclusa a oportunidade para a sua apresentação.

2. A identificação de doador originário éde responsabilidade também do candidato, porquanto vedada a utilização de fontes não identificadas na campanha eleitoral.

3. Agravo regimental desprovido".

(Recurso Especial Eleitoral nº 224335, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 08/03/2016)

Com essas considerações, além daquelas já devidamente esposadas na decisão ID 12236909, INDEFIRO o presente pedido de reconsideração.

Publique-se. Intimem-se.

Em seguida, remetam-se os autos àSecretaria de Controle e Auditoria para elaboração de parecer técnico conclusivo.

Após, encaminhe-se os autos àProcuradoria Regional Eleitoral para manifestação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO ALBERTO PEREIRA Relator

Processo 0600584-83.2020.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PETIÇÃO (1338) - Processo nº 0600584-83.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

REQUERENTE: ODETE PEREIRA DA ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIZABETH DO ESPIRITO SANTO MARTINS - RJ185393, ROBERTO DOS REIS SIQUEIRA - RJ094685

REQUERIDO: #- MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Tendo em vista que a peticionante foi cientificada do despacho de id 12158559 no endereço eletrônico indicado (id 12446559), àSecretaria Judiciária para extração de cópias dos documentos anexados àpetição de id 12285359 e proceda àjuntada ao procedimento SEI 2020.0.000040.572-6.

Após, arquive-se, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2020.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Processo 0606014-84.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0606014-84.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 PATRICIA CANDIDO DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, PATRICIA CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANIA SICILIANO AIETA - RJ077940 Advogado do(a) REQUERENTE: VANIA SICILIANO AIETA - RJ077940

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Sr. Presidente desta Corte, Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira, e nos estritos termos da Portaria GP nº 02/2020, impõe-se o deferimento do pedido de expedição de guia formulado por Patricia Candido da Silva na Petição de id 12196709, devendo seu pagamento ser efetuado no prazo final de 05 (cinco) dias, a contar da publicação do presente despacho, mantidos os demais termos do parcelamento constantes na decisão de id 9772409.

ÀSecretaria de Orçamento e Finanças.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2020.

Ismael Cristovão Moreira César de Moura

Assessoria Jurídica da Presidência

Processo 0600624-65.2020.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) - Processo nº 0600624-65.2020.6.19.0000 - Valença - RIO DE JANEIRO

[Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Ação Cautelar]

RELATOR: RICARDO ALBERTO PEREIRA

REQUERENTE: RAFAEL DE FARIA SINEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SAMPAIO BRITES PINHEIRO - RJ204942

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente formulada por Rafael de Faria Sineiro, filiado ao PDT, em que pretende a regularização do órgão partidário municipal de Valença a fim de participar da eleição vindoura.

Alega que " *vem tentando a regularização do órgão municipal perante a Direção Estadual, como de praxe e segundo as normas partidárias (...) no entanto, em que pese os esforços, o fato éque a Direção Estadual não tem obtido êxito no envio àJustiça Eleitoral, pela Internet, dos dados de constituição do órgão municipal de Valença junto ao SGIP, obstando sua anotação*".

Acrescenta que " *o motivo reside no fato de que o CNPJ do órgão municipal de Valença figura como um CNPJ de uma filial do órgão de Direção Regional, o que não permite a conclusão da operação no atual sistema, pois a natureza jurídica do CNPJ filial (Valença) consta como "Órgão de Direção Regional de Partido Político" (CNPJ de Valença, anexo III)*".

Requer, portanto, " *seja determinada a anotação, mesmo que provisória, do órgão municipal do PDT Valença no SGIP (...) a fim de possibilitar, entre outras medidas, sua regular participação nas eleições 2020*" e " *seja oficiada a Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que promova o desmembramento do CNPJ do órgão municipal de Valença (filial) do CNPJ do órgão de Direção Regional (matriz), a fim de sanar a situação relatada*".

Éo breve relatório. Fundamento e decido.

Segundo o artigo 2º da Resolução TSE n.º 23.609/19:

" *Art. 2º. Poderá participar das eleições o partido político que, até 6 (seis) meses antes da data do pleito, tenha registrado seu estatuto no TSE e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário (Lei nº 9.504/1997, art. 4º; Lei nº 9.096/1995, art. 10, §1º, I e II; e Res.-TSE nº 23.571/2018, arts. 35 e 43)*".

Ainda, o artigo 35 da Resolução TSE n.º 23.571/18 dispõe:

"Art. 35. O órgão de direção nacional ou estadual deve comunicar ao respectivo tribunal eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias contados da deliberação, por meio de sistema específico da Justiça Eleitoral, a constituição de seus órgãos de direção partidária estadual e municipais, seu início e fim de vigência, os nomes, números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e do título de eleitor dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação (Res.-TSE nº 23.093/2009).

§1º A data de início da vigência do novo órgão partidário não pode ser anterior àdata de deliberação.

§2º Devem ser informados, além dos dados exigidos no caput, os números de telefone, fac-símile, endereço residencial e email atualizados dos membros da comissão provisória, comissão executiva ou órgão equivalente (Res.-TSE nº 23.093/2009).

§3º Apenas no Distrito Federal éautorizada a anotação de órgãos de direção zonais, que corresponderão aos órgãos de direção municipais para fins de aplicação das normas estabelecidas nesta resolução (Lei nº 9.096/1995, art. 54, c.c. o art. 1º da Lei nº 9.259/1996).

§4º Nos demais tribunais regionais eleitorais, as anotações restringem-se exclusivamente aos órgãos de direção estaduais e municipais.

§5º Os pedidos de anotação referentes a órgão partidário estadual/regional cujo presidente tenha sido eleito pela primeira vez ou para suceder a presidente de órgão diretivo não vigente devem ser encaminhados pelo responsável legal do partido em nível nacional.

§6º Encaminhado o pedido de anotação àJustiça Eleitoral e não havendo necessidade de diligências, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral determinará àunidade competente que proceda àvalidação dos dados no sistema especifico.

§7º O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral poderá delegar aos servidores do setor competente o recebimento dos pedidos de anotação e a imediata validação, se preenchidos os requisitos da legislação vigente.

§8º Os pedidos de anotação apresentados extemporaneamente devem ser acompanhados de justificativa, sob pena de indeferimento.

§9º Na hipótese de erro no pedido de anotação, o procedimento será devolvido, por meio do sistema, para que o

partido, querendo, providencie a retificação.

§10. No prazo de 30 (trinta) dias da anotação a que se refere o caput, o partido político deve informar ao Tribunal Regional Eleitoral os números de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos órgãos de direção estaduais e municipais que houver constituído (SRF, IN nº 1.634/2016, art. 4º, §7º), sob pena de suspensão da anotação, impedindo-se novas anotações até a regularização.

§11. Compete ao Presidente do respectivo tribunal determinar a suspensão prevista no parágrafo anterior".

Como se nota, incumbe ao partido político, na figura de seu Diretório Regional, a informação do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ao Tribunal Regional Eleitoral, bem assim o cumprimento das demais exigências previstas no artigo 35 da Resolução TSE n.º 23.571/18.

No caso dos autos, em que pretende o requerente a concessão de tutela cautelar antecedente, impõe-se, de plano, seu não conhecimento em virtude de manifesta ausência de legitimidade *ad causam*.

E isso porque a norma eleitoral ébastante clara quanto ao agente legitimado para dar início ao procedimento de registro de órgão partidário perante esta Justiça Especializada, de modo que admitir que qualquer filiado efetue o requerimento de registro pode ensejar insegurança jurídica para o sistema partidário atualmente vigente.

Finalmente, ainda que assim não fosse, écediço que esta Justiça Especializada não detém competência para impor àReceita Federal do Brasil gestão administrativa relativa aos procedimentos daquela instituição, como se infere do seguinte precedente:

"Requerimento. Partido político. Providências. Registro civil. Inscrição. CNPJ. Órgãos partidários estaduais e municipais. Ausência. Competência. Justiça eleitoral. Não conhecimento. 1. A Justiça Eleitoral não detém competência para dirimir dúvidas ou impor gestões ante as diretrizes e exigências impostas por Cartórios de Registro Civil e pela Secretaria da Receita Federal para viabilizar o registro dos diretórios partidários estaduais e municipais (art. 30, XIII, da Lei nº 8.935/94 e art. 109, I, da Constituição Federal) [...]".

(Ac. de 16.8.2012 no Pet nº 21465, rel. Min. Gilson Dipp.)

Em tais condições, ausente legitimidade para o requerente pleitear direito alheio - no caso do Partido Político, por intermédio de seu Diretório Regional - solução outra não há senão o indeferimento da petição inicial na forma do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por ausência de legitimidade do autor em conformidade com o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 65, inciso VII1, do Regimento Interno desta corte.

1. Art. 65. Incumbe ao relator: (...) VII -decidir, quando a lei não exigir, expressamente, manifestação do Plenário, sobre pedidos ou recursos que hajam perdido o objeto, ou negar seguimento aos manifestamente intempestivos, incabíveis, improcedentes, prejudicados ou contrários a súmula do Tribunal ou dos Tribunais Superiores e apreciar as desistências de pedidos ou recursos; (Inciso incluído pelo art. 2º da Resolução nº 736/2010 –TRE/RJ, de 14/06/2010)

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO ALBERTO PEREIRA Relator

Processo 0607308-74.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0607308-74.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

RELATOR: GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 MONIQUE GERMANO TERRA DEPUTADO ESTADUAL, MONIQUE GERMANO TERRA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BARROSO DE OLIVEIRA - RJ164955 Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BARROSO DE OLIVEIRA - RJ164955

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MONIQUE GERMANO TERRA em face do despacho (id 12291859) que determinou o arquivamento dos autos, tendo em vista a comprovação da restituição ao erário do débito imposto no presente feito (id 12433759).

Alega que "tendo em vista a comprovação do pagamento a contento do débito imposto nos autos, faz *jus* àexpedição da certidão de quitação eleitoral, restando o despacho omisso nesse sentido".

Assim requer o "acolhimento do presente para sanar a omissão apontada, para que, dessa forma, seja expedida certidão de quitação eleitoral em seu favor".

Decido.

Primeiramente, ressalto que, nos termos do disposto no artigo 275 do Código Eleitora e no artigo 1.022 do Código de Processo Civil l, os embargos de declaração destinam-se a corrigir omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão recorrida.

Na hipótese dos autos, não se verifica o vício da contradição suscitado pelo embargante, nem tampouco decisão judicial passível de embargos de declaração.

A requerente teve suas contas julgadas como não prestadas, nos termos do acórdão de id 4399409, o qual transitou em julgado em 25/05/2019 (id 4960759), sendo-lhe imposta a devolução de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, ao Tesouro Nacional, diante da ausência de formal comprovação da regularidade de sua utilização.

Com relação ao pedido de regularização de sua situação eleitoral, uma vez recolhido os valores devidos, e a consequente expedição de certidão de quitação eleitoral, consignou-se no despacho de id 12173609, que acaso a candidata pretenda ver regularizada sua situação, ao término da legislatura estadual em curso, deveria observar o procedimento de regularização das contas, nos termos previstos no art. 83, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, e sob a forma e as condições estabelecidas nos §§2º, 3º e 4º do referido preceito, sendo a demonstração do efetivo recolhimento do importe eventualmente devido apenas um dos requisitos necessários ao acolhimento de sua pretensão, ponto que foi ratificado no despacho o qual se insurge de id 12291859.

Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2020.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Processo 0600010-55.2020.6.19.0034

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600010-55.2020.6.19.0034 - Santo Antônio de Pádua - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO RECORRENTE: JOSE CARLOS MARMELO BARBOZA Advogados do(a) RECORRENTE: JUSCELINO CRUZ DE ARAUJO - RJ057132, HOSIANE FERREIRA DO NASCIMENTO - RJ0218389A RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO.

IMAGEM E VÍDEOS VEICULADOS PELO WHATSAPP E DISPONÍVEIS NA INTERNET. DIVULGAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA COM PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso interposto em face de sentença que condenou o recorrente pela realização de propaganda eleitoral antecipada em razão da divulgação de dois vídeos e uma imagem pelo aplicativo Whatsapp, contendo menção àpré-candidatura, propostas de governo, número de urna, slogan e jingle de campanha, além de pedido expresso de votos.

2. A alegada natureza de sátira política não ésuficiente para que as mensagens divulgadas pelo recorrente possam ser consideradas isentas de finalidade eleitoral, visto que, não obstante o seu cunho irônico, ridículo ou até mesmo folclórico, podem ter sido eficazmente empregadas para anunciar a sua intenção de lançar-se como pré-candidato e pedir votos àpopulação local.

3. Não se sustenta, com o fim de afastar a penalidade, o argumento de que o recorrente não éfiliado a partido político e que não tinha a pretensão de candidatar-se, vez que não éde todo impossível que, na ocasião em que os vídeos foram divulgados, precisamente no mês de fevereiro do ano corrente, ele tivesse a pretensão de filiar-se a algum partido e candidatar-se a cargo político, já que o limite temporal para filiar-se somente veio a se encerrar em abril. O fato de não ter se concretizado a pretensão pode estar atrelado a outros motivos.

4. A divulgação dos vídeos não ocorreu apenas em grupo restrito no aplicativo Whatsapp, já que épossível, até a presente data, a qualquer usuário visualizar os mencionados vídeos no YouTube, assim como encontrá-los em alguns blogs. Ademais, écediço que qualquer conteúdo enviado pelo Whatsapp, ainda que em grupo privado, pode facilmente ser compartilhado com um grande número de outras pessoas em pouco tempo.

5. Dadas as circunstâncias, a divulgação de pré-candidatura voltada ao pleito vindouro somente estaria descaracterizada se o recorrente tivesse deixado sobejamente claro, no próprio material divulgado ou em outros que lhe fossem contemporâneos, que não possuía a real intenção de ser candidato.

6. Os artigos 36 e 36-A da Lei das Eleições não exigem a comprovação de um especial potencial lesivo para a caracterização da propaganda antecipada, bastando, para tanto, o pedido explícito de votos. A divulgação da pré-candidatura nessas condições já viola, por si só, a igualdade de oportunidades entre os candidatos e a normalidade do pleito, visto que implica o desrespeito aos ditames legais que regulam a conduta dos pré-candidatos.

7. Conclui-se, assim, que as veiculações em análise configuram propaganda eleitoral extemporânea, atraindo, consequentemente, a aplicação da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei 9.504/97.

8. A sanção aplicada não édesproporcional, pois a multa já foi fixada no seu patamar mínimo de R$ 5.000,00, não podendo sequer cogitar-se a sua redução. E tampouco o seu afastamento, haja vista que eventuais dificuldades financeiras não podem ser motivos hábeis para que alguém possa esquivar-se das consequências legais de suas condutas. Ademais, as multas eleitorais podem ser parceladas em até 60 meses ou até mesmo por prazo superior, a fim de que o valor da parcela não ultrapasse 5% da renda mensal, como autoriza o art. 11, §8º, III, da Lei 9.504/97.

9. DESPROVIMENTO do recurso.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOSÉ CARLOS MARMELO BARBOZA contra sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral (id. 11482809), que julgou procedente a representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face do recorrente, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em decorrência de divulgação de propaganda eleitoral antecipada, consistente em imagens e vídeos veiculados na em grupo no aplicativo Whatsapp.

Em suas razões recursais (id. 11483109), o recorrente afirma ter efetuado as postagens apenas em grupo restrito no Whatsapp, ressaltando que não ocorreu a veiculação em sua página no Facebook.

Alega que não se trata de propaganda eleitoral, inclusive porque não éfiliado a qualquer partido político, e tampouco tinha a pretensão de candidatar-se.

Sustenta que os conteúdos são uma sátira política, realizada com humor, albergada pela liberdade de expressão e opinião, salientando que o número “17” que constou da postagem éuma referência ao Bairro 17, o mais populoso

daquele município.

Defende a ausência de potencialidade para desequilibrar as eleições de 2020, requisito que afirma ser necessário para caracterizar a ilicitude da conduta.

Menciona o grande lapso temporal existente entre a data em que o conteúdo foi veiculado e o início do período eleitoral, o que leva a concluir pela ausência de mácula aos artigos 36 e 57-A da Lei 9.504/97, dada a pouca probabilidade de que a sátira pudesse ter reflexos na consciência do eleitorado no momento do voto.

Assevera, ainda, a desproporcionalidade na aplicação da penalidade, sob o argumento de não ser cabível a aplicação de multa a pessoa hipossuficiente, já que se encontra aposentado por invalidez, não tendo condições de arcar com o montante da multa estabelecida.

Postula, assim, o provimento do recurso para que seja afastada a multa aplicada.

Em contrarrazões (id. 11483359), o Ministério Público Eleitoral sustenta, em síntese, que a aferição dos vídeos não deixa qualquer dúvida de que se trata de efetiva propaganda eleitoral antecipada, com pedido expresso de voto, ressaltando que eventual tom de humor não retira a mensagem do contexto eleitoral.

Aduz que os vídeos não foram veiculados somente em grupo privativo no Whatsapp, tendo circulado amplamente pelo município e por outras cidades.

Ressalta que a limitação temporal para o início da propaganda eleitoral e a sanção prevista para a realização de propaganda antecipada, tais como previstas no caput e no §3° do art. 36 da Lei 9.504/97, não caracterizam atentado indevido àliberdade de expressão, na medida em que concretizam outros postulados igualmente relevantes em matéria eleitoral.

Argumenta que, para a caracterização da propaganda antecipada, não éexigida potencialidade lesiva.

Destaca, ainda, que a lei eleitoral não fixou marco temporal inicial para a caracterização de propaganda extemporânea, aquilatando-a como aquela que ocorre a qualquer tempo antes do período permitido pelo art. 36 da Lei 9.504/97.

No que se refere àalegação de desproporcionalidade da multa, pontua que a sanção já foi fixada no mínimo legal.

Pugna, assim, pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (id. 11623759).

Éo relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

Como já relatado, o recorrente foi condenado ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão da divulgação de propaganda eleitoral antecipada pelo aplicativo Whatsapp , consistente em dois vídeos e uma imagem com *slogan*.

No primeiro vídeo (id.11481959), elaborado no dia 08 de fevereiro do corrente ano, o recorrente, conhecido como "Zé do Bico", apresenta-se como candidato a Prefeito de Santo Antônio de Pádua e faz pedido expresso de votos, além de descrever algumas de suas propostas de governo. Transcrevo:

"Gente, écom imenso prazer que me encontro aqui nessa noite de sábado, hoje édia 08, tô aqui pra dizer que venho a me candidatar a prefeito de Santo Antônio de Pádua. Éisso mesmo! Eu sou o novo candidato a prefeito de Santo Antônio de Pádua. VOU PEDIR O VOTO DA POPULAÇÃO DE PÁDUA E DOS MUNICÍPIOS E DISTRITOS, certo? E venho a dizer que estou me candidatando a prefeito de Santo Antônio de Pádua. O novo prefeito! O prefeito mais novo que irá se candidatar sou eu. Tô com 50 anos, a rapaziada que está vindo aí está com 70, 80 anos. Eu vou ser o prefeito mais jovem da cidade. Quero trabalhar em cima da saúde, educação, lazer e esporte pra os jovens. Os jovens têm que ter esporte, um campo ali, outro aqui, pra rapaziada jogar uma bolinha. Outra coisa éque vou voltar com a discoteca dos anos 80! Isso! Para a rapaziada curtir! Vou montar na cidade também um "puteiro", isso mesmo! Todos os machos merecem se divertir no final de semana. A rapaziada está indo para Itaperuna….comigo não! Vou fazer em Pádua. Vou fazer um "puteiro" aqui em Pádua para se divertir, ver uma "mulherzinha" diferente, todo mundo vai ter se que divertir, nada de ir para Itaperuna, nada de ir pra cidade de fora. Tudo isso vai ter que ter em Pádua, vai ter saúde, educação, lazer, esporte e tudo que nós temos direito. Quero ser prefeito nota 10, meu gabinete vai ficar aberto ao povo, não vou ter secretário de gabinete, não vou ter [palavra de baixo calão] *nenhuma disso. Todo mundo entra,*

todo mundo sai, aquilo lá vai ser uma zona, uma bagunça. O povo que me elegeu. Quem manda na prefeitura éo povo. Eles que équem vai pagar meu salário. Então tá ai "Zé do Bico" candidato a prefeito 2020, na cabeça! Meu número eu vou falar pra vocês que devo botar o número 17, macaco. Macaco "pula de galho em galho", macaco sabe fazer as coisas. Meu número vai ser 17, CONTO COM O VOTO DE TODO MUNDO. Boa noite e um abraço."

No segundo vídeo (id. 11482009), o recorrente menciona que fizeram uma música para ele, e, em seguida, canta seu *jingle* de campanha: *"O povo quer/ ninguém segura/ éZé do Bico na Prefeitura!".* Finaliza o vídeo afirmando: *"Tô vindo com tudo, toma cuidado rapaziada, que tô dentro!".*

A imagem divulgada pelo recorrente (id. 11482059) apresenta, ao centro, um tucano, em clara alusão ao apelido do recorrente (Zé do Bico), que aparece escrito logo acima, encimado pela frase *"17 Neles!"* com o desenho de um punho cerrado ao lado. Na parte de baixo, os dizeres *"Quando o povo quer ninguém segura!"* e, por fim, "*Tamo junto".*

Pois bem. O recorrente não controverte acerca dos vídeos e da imagem ou de sua divulgação pelo Whatsapp. Contudo, alega que não se trata de propaganda eleitoral, e sim de sátira política, albergada pela liberdade de expressão e opinião.

Não assiste razão ao recorrente. A manifestação, ainda que de cunho irônico, ridículo, ou até mesmo folclórico, não afasta das mensagens o contexto eleitoral. Aliás, écom certa frequência que temos assistido, nas últimas eleições, campanhas políticas elaboradas em tom humorístico, que vêm se mostrando uma ferramenta eficaz, capaz de influenciar o eleitorado e angariar votos. Tanto isso éverdade que alguns políticos só conseguiram se eleger por conta de sátiras políticas utilizadas em suas campanhas.

Como bem salientado pelo Ministério Público Eleitoral, trata-se, infelizmente, de uma realidade corriqueira no horário de propaganda eleitoral gratuita, em que se observa um verdadeiro circo de horrores invadindo nossas residências, com a utilização de padrões questionáveis de comédia com o intuito de angariar a simpatia e o voto dos eleitores.

Portanto, a alegada natureza de sátira política não ésuficiente para que as mensagens divulgadas pelo recorrente possam ser consideradas isentas de finalidade eleitoral, visto que podem ter sido eficazmente empregadas para anunciar a sua intenção de lançar-se como pré-candidato e pedir votos àpopulação local.

A liberdade de expressão e opinião, ainda que direito fundamental, não se reveste de caráter absoluto a justificar óbice para imposição de sanção ao recorrente. Ao lado do direito de liberdade de expressão, a Constituição da República também tutela a normalidade e a legitimidade das eleições, conforme disposto no artigo 14, §9º, velando por outros princípios o tanto quanto importantes, como o da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Da mesma forma, não se sustenta, com o fim de afastar a penalidade, o argumento de que o recorrente não éfiliado a partido político e de que não tinha a pretensão de candidatar-se, vez que não éde todo impossível que, na ocasião em que os vídeos foram divulgados, precisamente no mês de fevereiro do ano corrente, ele tivesse a pretensão de filiar-se a algum partido e candidatar-se a cargo político, já que o limite temporal para filiar-se somente veio a se encerrar em abril. O fato de não ter se concretizado a pretensão pode estar atrelado a outros motivos.

Registre-se, ademais, que o *jingle* de campanha e a menção ànumeração de urna (17) são prenúncios de uma futura candidatura.

Outrossim, não éverdade a alegação de que a divulgação dos vídeos teria ocorrido apenas em grupo restrito no aplicativo Whatsapp, não atingindo o público em geral, já que épossível, até a presente data, a qualquer usuário acessar o site YouTube e visualizar os mencionados vídeos (*https://youtube.com/watch?v=3CdTeEJfEYA*), assim como encontrá-los em alguns blogs, tais como o do Cardosinho (http://cardosinho.blog.br/politica/ze-do-bico-o-candidato-ideal) e o de Adilson Ribeiro (*https://adilsonribeiro.net/2020/02/12/quarta-feira-1700-ze-do-bico-pre-candidato-a-prefeitura-de-padua-desabafa-musica-de-campanha-e-um-pouco-de-sua-intimidade-videos-veja-abaixo*). Portanto, resta claro que a veiculação dos vídeos não ficou restrita a um ambiente privado de visualizações. Ademais, écediço que qualquer conteúdo enviado pelo Whatsapp, ainda que em grupo privado, pode facilmente ser compartilhado com um grande número de outras pessoas em pouco tempo.

Desse modo, o que se extrai da análise dos vídeos e da imagem veiculados pelo recorrente éa divulgação antecipada de sua pré-candidatura a Prefeito do Município de Santo Antônio de Pádua, com pedido expresso de voto, quando afirma *"eu sou o novo candidato a Prefeito de Santo Antônio de Pádua, vou pedir o voto da população de Pádua (…) conto com o voto de todo mundo".* Dadas as circunstâncias analisadas em todos os parágrafos anteriores, a divulgação de pré-candidatura voltada ao pleito vindouro somente estaria descaracterizada se o recorrente tivesse deixado sobejamente claro, no próprio material divulgado ou em outros que lhe fossem contemporâneos, que não possuía a real intenção de ser candidato.

O *caput* do artigo 36-A da Lei nº 9.504/97 veda que o pré-candidato peça explicitamente votos no pleito vindouro, configurando, portanto, propaganda eleitoral antecipada, em violação ao disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal, atraindo a aplicação da multa prevista em seu §3º, *in verbis:*

Art. 36. A propaganda eleitoral somente épermitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(…)

§3º. A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário àmulta no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

36-A. Não configuram propaganda antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção àpretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (…)

Destaca-se que, excepcionalmente, neste ano, a propaganda eleitoral, que só era permitida a partir do dia 16 de agosto do ano eleitoral, teve sua data alterada para 27 de setembro, devido ao adiamento das eleições em razão da pandemia da COVID-19, conforme artigo 1º, §1º, inciso IV, da Emenda Constitucional 107/2020.

Por derradeiro, não se sustenta a alegação da defesa relativa àausência de potencialidade para desequilibrar o resultado do pleito. Os artigos 36 e 36-A da Lei das Eleições não exigem a comprovação de um especial potencial lesivo para a caracterização da propaganda antecipada, bastando, para tanto, o pedido explícito de votos. A divulgação da pré-candidatura nessas condições já viola, por si só, a igualdade de oportunidades entre os candidatos e a normalidade do pleito, visto que implica o desrespeito aos ditames legais que regulam a conduta dos pré-candidatos. Não se pode confundir a presente representação com aquela em que se reprime condutas vedadas previstas no artigo 73 e seguintes da Lei das Eleições, como faz o recorrente.

Conclui-se, assim, que as veiculações em análise configuram propaganda eleitoral extemporânea, atraindo, consequentemente, a aplicação da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei 9.504/97.

Cabe destacar, enfim, que a sanção aplicada não édesproporcional, pois a multa já foi fixada no seu patamar mínimo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), não podendo sequer cogitar-se a sua redução. E tampouco o seu afastamento, haja vista que eventuais dificuldades financeiras não podem ser motivos hábeis para que alguém possa esquivar-se das consequências legais de suas condutas. Ademais, as multas eleitorais podem ser parceladas em até 60 (sessenta) meses ou até mesmo por prazo superior, a fim de que o valor da parcela não ultrapasse 5% (cinco por cento) da renda mensal, como autoriza o art. 11, §8º, III, da Lei 9.504/97.

Por todo o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso.

NOTA ORAL

V o t a ção

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: O Relator vota pelo desprovimento do Recurso. Como vota o Desembargador Eleitoral Ricardo Alberto Pereira?

DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA: Presidente, acompanho integralmente o Relator.

Entendo que a preocupação da Procuradora Regional Eleitoral, Silvana Batini César Góes, émuito válida, porque, a meu ver, a sátira éuma forma de expressão que dá maior fluidez àexposição de ideias, mas isso não faz com que possa ser encarada de forma diferente em uma eventual propaganda extemporânea. A sátira retira, muitas das vezes, o cunho da agressividade, ou seja, quando não quer dizer que esteja ofendendo alguém, mas apenas satirizando fato. Assim, entendo que a sátira não pode ser entendida como uma forma de ofensa. Quando se trata de juízes, fazem brincadeiras com magistrados, não me sinto ofendido, pois aquilo éuma sátira; no entanto, a situação neste processo édiferente. Como bem colocou o Relator, caracteriza-se uma propaganda extemporânea e assim, ser sátira ou não, no meu entendimento, torna-se indiferente.

Pelo exposto, acompanho o brilhante voto do Relator.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Como vota o Desembargador Eleitoral Claudio Luis Braga Dell'orto?

DESEMBARGADOR ELEITORAL CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO: Acompanho o Relator, Senhor Presidente.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Como vota o Desembargador Eleitoral Guilherme Couto de Castro?

DESEMBARGADOR ELEITORAL GUILHERME COUTO DE CASTRO: Senhor Presidente, acompanho o Relator. Faço dois brevíssimos comentários.

O primeiro versa sobre a amplitude do referido vídeo, o qual chegou a circular muito antes, tendo eu mesmo o recebido e achei o vídeo um tanto inusitado pelas propostas do pré-candidato.

O segundo comentário refere-se àalegação de se tratar de uma sátira. Na verdade, meu gabinete efetuou uma pesquisa e descobriu que, sim, o pré-candidato éfiliado a um partido há muitos anos e recentemente tentou outra filiação. Então, vejam como mesmo nesse particular trata-se de uma mentira nos autos.

Acompanho o belo voto do Relator.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Como vota o Desembargador Eleitoral Gustavo Alves Pinto Teixeira?

DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA: Senhor Presidente, estava prestes a lançar um pedido de vista, porque fiquei curioso, mas apenas no intuito de compreender a questão da filiação. Com o raciocínio de criminalista, seria quase um crime impossível não sendo ele filiado a partido político. Entretanto, o Desembargador Eleitoral Guilherme Couto de Castro esclareceu o fato ao trazer a informação de que há filiação e me tranquilizei. Há nitidamente uma sátira, porém também concordo com os argumentos do Desembargador Eleitoral Ricardo Alberto Pereira de que a sátira pode ser utilizada de maneira subliminar para fazer uma exaltação e se proteger sob a alegação de mera brincadeira. Causou-me um pouco de espécie.

Com o esclarecimento trazido pelo Desembargador Eleitoral Guilherme Couto de Castro, acompanho o Relator, Senhor Presidente.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Por unanimidade, desproveu-se o recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 15/09/2020 Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Processo 0606858-34.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) nº 0606858-34.2018.6.19.0000

RELATOR(A): PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ELEICAO 2018 OTONI ROCHA NETO DEPUTADO ESTADUAL, OTONI ROCHA NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALIA MURY VIEIRA - RJ219341, PATRICIA COSTA DE ANDRADE - RJ154751, FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560A Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALIA MURY VIEIRA - RJ219341, PATRICIA COSTA DE ANDRADE - RJ154751, FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560A

DESPACHO

Intime-se o executado para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento das primeiras parcelas do débito principal e dos honorários.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2020.

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO Desembargador Eleitoral Relator

Processo 0600629-87.2020.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600629-87.2020.6.19.0000 - Niterói - RIO DE JANEIRO

[Convenção Partidária, Partido Político - Órgão de Direção Municipal]

RELATOR: GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA

IMPETRANTE: SERGIO ARTUR DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: STEPHANIE DE PAULA VIEIRA DA SILVA - RJ201547, VANIA SICILIANO AIETA - RJ077940, MARCELO WEICK POGLIESE - RJ187603

AUTORIDADE COATORA: PAULO ROBERTO FRANCO MARINHO LITISCONSORTE PASSIVO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, FELIPE FERREIRA, ELIZIER SABINO DOS SANTOS JUNIOR, FABIO SIGGELKOW GUIMARAES, JORGE GENTILE, JULIANO CUPOLILLO GENTILE, MARCELO ALMEIDA SAMPAIO, MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA PACHECO

Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA: Advogado do(a) LITISCONSORTE PASSIVO: Advogado do(a) LITISCONSORTE PASSIVO: Advogado do(a) LITISCONSORTE PASSIVO: Advogado do(a) LITISCONSORTE PASSIVO: Advogado do(a) LITISCONSORTE PASSIVO: Advogado do(a) LITISCONSORTE PASSIVO: Advogado do(a) LITISCONSORTE PASSIVO: Advogado do(a) LITISCONSORTE PASSIVO:

DECISÃO

O gabinete informa tratar-se de mandado de segurança com pedido de tutela de urgência impetrado por SÉRGIO ARTUR NASCIMENTO, Presidente eleito do Diretório Municipal de Niterói do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA –PSDB contra ato do Presidente da Comissão Provisória Estadual do PSDB, Sr. PAULO ROBERTO FRANCO MARINHO, tendo como litisconsorte passivo necessário o PARTIDO DA SOCIAL DA DEMOCRACIA BRASILEIRA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que destituiu o Diretório Municipal eleito do PSDB em Niterói.

Segundo narra o impetrante, teria havido ilegal e abusiva intervenção, divulgada pelo Jornal O Globo, sem que houvesse qualquer comunicação ou notificação oficial, como previsto na legislação partidária e no Estatuto do PSDB. Aduz que até o dia 13 de setembro último não houvera qualquer alteração decorrente de deliberação de instância superior, tendo sido consumada em 14/09/2020, com a adulteração da data de início da vigência da intervenção. Apenas em 15/09/2020 houve a inscrição de uma comissão provisória no Sistema de gerenciamento de Informações Partidárias –SGIP, sem notificação oficial ou abertura de processo administrativo interno, com a escolha de membros que sequer possuem filiação partidária.

Assevera, ainda, a competência desta Justiça Especializada para a apreciação do *mandamus.* Destaca que há prova nos autos de que: (i) a dissidência pelo controle do órgão partidário tem reflexo evidente no pleito que se aproxima; (ii) a intervenção em órgãos municipais deu-se após a convenção e o registro do DRAP e RRC dos candidatos proporcionais; (iii) a convenção partidária para a escolha dos candidatos ocorreu antes do ato ora atacado e (iv) o ato impugnado cria ambiente de dissidência partidária que pode vir a prejudicar o processo eleitoral e os atos partidários essenciais para a concretização da campanha eleitoral da coligação majoritária e das candidaturas proporcionais da nominata já registrada do PSDB de Niterói.

Assim, o impetrante requer, *in limine,* a determinação de suspensão do ato partidário guerreado, com o consequente reestabelecimento do Diretório Municipal eleito do PSDB (e sua respectiva Comissão Executiva), bem como a imediata reativação dos poderes do órgão partidário municipal, essenciais para dar continuidade aos atos preparatórios e aos atos de campanha propriamente ditos. No mérito, pugna pela ratificação da tutela de urgência para anular o ato da autoridade coatora.

Juntados documentos.

Éo relato do quanto necessário, neste momento, para implementação de juízo precário em sede liminar.

Em exame superficial, típico das medidas cautelares, *ab inito,* há de se verificar a presença imediata e conjunta da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e da ineficácia da decisão se concedida apenas no momento do julgamento definitivo da ação (*periculum in mora*).

De fato, com o início do processo eleitoral, inaugurado pelas convenções partidárias referentes ao pleito de 2020, indene de dúvida que há consubstanciado o perigo da demora.

Passo então àanálise da plausibilidade do direito.

Sustenta o impetrante que em 15/09/2020 houve a dissolução arbitrária do Diretório Municipal do PSDB de Niterói (id 12465559), sobre a qual foi informado por meio de matéria veiculada no Jornal O Globo, que noticiava o apoio do PSDB aos, até então, opositores da legenda, sem haver nenhuma comunicação do Diretório Provisório Estadual, ou de qualquer outra instância partidária.

Compulsando os autos, resta demonstrado, *ex vi* certidões extraídas do Sistema de Gerenciamento Informações Partidárias –SGIP, que em 14/09/2020 a situação do órgão passou a ser "*inativado por decisão do partido"* (id 12465559) com a alteração da composição em 15/09/2020 (id 12465359).

Sustenta o impetrante que para a composição do "novo" diretório de Niterói foram escolhidos integrantes que não possuem filiação ao PSDB, conforme certidões expedidas do TSE juntadas aos autos nos ids 12466009, 12466259, 12466209, 12466159 e 12466109. Na anotação deste órgão no sistema SGIP consta como Comissão interventora, com vigência iniciada em 11/09/2020 e término em 11/12/2020, tendo como Presidente o senhor Felipe Ferreira (sem filiação partidária) e com data de validação em 15/09/2020.

Por outro lado, o impetrante comprova a regularidade da Comissão Municipal eleita vide certidão extraída do sistema SGIP, na qual consta que o órgão partidário édefinitivo, com vigência até 01/04/2021, figurando como Presidente o ora impetrante. Destaque-se por oportuno que a data da validação é11/09/2020.

Pois bem.

Em 11 de setembro último, antes do ato ora atacado, o Diretório Municipal do PSDB de Niterói realizou sua Convenção Partidária e deliberou, com o apoio de todos os membros presentes, pela manutenção da oposição àatual gestão de Niterói e, assim, formar apoio àColigação Niterói Primeiro, formada pelos partidos PSD, PSDB, DEM e PROS para eleição majoritária, que terá como representantes o sr. Felipe dos Santos Peixoto (PSD) e Sr. Bruno Bastos Lessa (DEM) para a coligação majoritária para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente. A ata desta Convenção foi enviada ao Presidente da Executiva Nacional do PSDB em 14/09/2020, conforme ofício de id 12465959.

Ainda em 14/09/2020 foi transmitida àJustiça Eleitoral, por meio do Sistema de Candidaturas Módulo Externo –CANDEX, os Requerimentos de Registro de Candidaturas (RRC) da sobredita chapa majoritária, bem como o respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários –DRAP (id 1246509), no qual consta a nominata dos candidatos às eleições proporcionais, cargo de Vereador (id 12465759), e seus correspondentes RRCs (ids 12466759 e 12466809), com o envio da Ata de Convenção, conforme determina a legislação (id 12466859).

Depreende-se que os atos preparatórios para o pleito que se avizinha estavam transcorrendo dentro de total normalidade e observância ao Estatuto Partidário e às normas eleitorais quando houve a intervenção do Diretório Provisório Estadual que, *primo ictu oculi*, não cumpriu as disposições estatutárias sobre intervenção e dissolução do Diretório, bem como incluiu não filiados nos cargos de direção do ente partidário municipal.

Vislumbra-se, portanto, frontal desrespeito ao contraditório e ampla defesa, em uma visão mais ampla, já que não houve sequer comunicação ao órgão afetado, quanto mais oportunidade de manifestação e defesa e, em uma análise mais restrita, desrespeito às normas estatutárias.

Sobre a matéria, trago àcolação alguns dispositivos do Estatuto do PSDB (ids 12466609 e 12466659):

Art. 21. O mandato dos Diretórios e demais órgãos partidários terá a duração de 2 (dois) anos, permitida a reeleição nos termos do art. 30, deste Estatuto.

Parágrafo único. Por decisão do Diretório Nacional poderá ser prorrogado, até o máximo de 1 (um) ano, o mandato dos Diretórios Municipais e Zonais, Estaduais e Nacional e de suas respectivas Comissões Executivas, sendo automaticamente prorrogados os mandatos dos demais órgãos com eles eleitos.

Art. 24. Somente poderão participar das Convenções os filiados ao Partido até 6 (seis) meses antes da data de sua realização, observadas as exceções estabelecidas neste Estatuto.

Art. 25. O registro de chapas completas de candidatos a membros efetivos e suplentes dos Diretórios e de Delegados e Suplentes às Convenções, será requerido, por escrito, àComissão Executiva do respectivo nível, nos prazos e com o apoiamento de convencionais definidos neste Estatuto, observando-se em sua composição o mínimo de 30% e o máximo de 70% de candidatos de cada sexo.

Art. 36. Para a constituição de Diretórios com a eleição de seus membros na respectiva Convenção, são requeridas as seguintes condições mínimas:

(...)

§5°. As Comissões Executivas Municipais e Zonais que não cumprirem as exigências e formalidades estabelecidas neste artigo e as demais regras estabelecidas neste Estatuto poderão ter as Convenções canceladas pela Comissão

Executiva Estadual, ex-oficio ou por representação de qualquer convencional, que deverá ser apresentada no prazo máximo de até 15 (quinze) dias da data da anotação junto àJustiça Eleitoral.

Art. 81. Ao Diretório Estadual compete:

(…)

IV - intervir nos Diretórios Municipais, decidir sobre sua dissolução ou destituição de suas Comissões Executivas, nas hipóteses previstas neste Estatuto;

Art. 82. O Diretório Estadual, eleito pela Convenção Estadual para mandato de 2 (dois) anos, écomposto de, no máximo, até 105 (cento e cinco) membros efetivos e 35 (trinta e cinco) suplentes e, no mínimo, 31 (trinta e hum) membros efetivos e 10 (dez) suplentes, incluído o Líder da Bancada do Partido na Assembléia Legislativa.

Art. 95. ÀConvenção Municipal compete:

(…)

II - escolher ou proclamar, quando houver eleições prévias, os candidatos do Partido aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito e escolher os candidatos a Vereador no respectivo município;

III - decidir sobre alianças político-administrativas e coligações com outros partidos, observadas as diretrizes fixadas pelo órgão estadual e nacional;

Art. 100, O Diretório Municipal, eleito pela Convenção Municipal para mandato de 2 (dois) anos, écomposto de, no máximo, 45 (quarenta e cinco) membros efetivos e 15 (quinze) suplentes e, no mínimo, 15 (quinze) membros efetivos e 5 (cinco) suplentes, incluído, na condição de membro nato, o líder da bancada do Partido na Câmara de Vereadores.

Art.. 136. Os órgãos do Partido só intervirão nos hierarquicamente inferiores para:

I- manter a integridade partidária;

II - reorganizar as finanças e regularizar as transferências de recursos para outros órgãos partidários, nos termos estabelecidos neste Estatuto;

III - preservar a linha política fixada pelos órgãos competentes e as normas estatutárias;

IV - impedir acordo ou coligação com outros partidos em desacordo com as decisões superiores;

V - assegurar a disciplina, a fidelidade e a ética partidárias;

VI - garantir o exercício da democracia interna, dos direitos dos filiados e das minorias;

VII - promover o desempenho político-eleitoral, de acordo com os critérios, as diretrizes e orientações aprovados pela Comissão Executiva Nacional.

VIII— regularizar a prestação de contas do órgão partidário quando não apresentada ou julgada não prestada.

§1°. O pedido de intervenção será devidamente fundamentado e instruído com elementos que indiquem a ocorrência das infrações previstas neste artigo.

§2°. Recebido o pedido de intervenção, o Presidente da Comissão Executiva imediatamente superior deverá:

I- decidir se o caso se enquadra no art. 136-A;

II - designar relator do processo;

III - determinar a notificação ao órgão visado, que terá 8 (oito) dias para apresentar defesa prévia, por escrito.

§3º - A intervenção será decretada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Comissão Executiva do Diretório imediatamente superior, devendo do ato constar a indicação dos nomes componentes da Comissão Interventora, constituída de até 7 (sete) membros, e o prazo de sua duração.

Art. 136-A. Em caso de gravidade e urgência, o Presidente da Comissão Executiva Nacional, em caráter liminar, poderá decretar a imediata intervenção nos órgãos partidários de hierarquia inferior, com a suspensão de suas atribuições e nomeação de Comissão Interventora, constituída de até 7 (sete) membros, com prazo de duração fixada no respectivo ato.

§1º. Decretada a intervenção liminar, o Presidente da Comissão Executiva Nacional determinará a instauração do processo nos termos dos incisos II e III, do §2° do art. 136.

§2°. As Comissões Executivas Estaduais poderão decretar intervenção, em caráter liminar, em relação aos órgãos municipais, observadas as disposições estabelecidas neste artigo e assegurado àComissão Executiva Nacional o direito de avocar o processo de aplicação da medida.

§3º. A Comissão Interventora nomeada por infração ao inciso VIII do artigo 136, caberá, ainda, a obrigação de prestar as devidas contas àJustiça Eleitoral, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 137. O Diretório ou a Comissão Executiva responsável por violação de disposições deste Estatuto, especialmente o Programa ou as diretrizes e princípios programáticos estabelecidos no art. 3°; que desrespeitar qualquer das deliberações estabelecidas pelos órgãos competentes, ou. apresentar desempenho político-eleitoral inadequado, ou ainda que venha a ser objeto de intervenção, poderá receber a pena de dissolução ou destituição, aplicada pelo órgão hierarquicamente superior, pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§1°. O Diretório ou Comissão Executiva visados serão citados para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, ficando-lhes assegurado o direito de apresentar defesa oral, por 20 (vinte) minutos, na sessão do julgamento.

§2°. Da decisão de dissolução ou destituição caberá recurso para o órgão imediatamente superior, no prazo máximo de 7 (sete) dias da data da notificação da decisão, cabendo a este órgão, ao receber o recurso, decidir imediatamente se lhe confere ou não efeito suspensivo, e dar a decisão final dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de cessação imediata da medida.

Dos dispositivos acima transcritos vislumbra-se, ainda que em exame perfunctório, que os procedimentos estatutários não foram observados, tanto para a intervenção quanto para a dissolução. Infere-se que o Estatuto prestigia o contraditório e ampla defesa prevendo a prévia notificação e abertura de prazo para manifestação, bem como dispôs que a intervenção liminar a ser apreciada pelo órgão nacional do partido em hipóteses específicas e bem delineadas, com caráter temporário.

Nessa linha, fundamental consignar a posição consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se às relações entre as associações civis e seus filiados independentemente da literalidade de suas normas estatutárias. Em sentido convergente, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral assentou que esta *ratio* deve incidir de forma ainda mais intensa nos casos envolvendo agremiação partidária dada àposição central que nosso regime democrático conferiu a estas instituições, essenciais ao processo decisório e àlegitimação do poder político.

Ad argumentandum tantum, há de se perquirir se o órgão estadual, sendo provisório, detém a legitimidade para a atuação nesses casos. Todavia, tal discussão mostra-se de somenos importância tendo em vista que resta cabalmente demonstrada a ofensa às diretrizes partidárias, que traz em seu bojo procedimento próprio para intervenção ou dissolução de entes partidários, prestigiando a dialeticidade necessária em um Estado Democrático de Direito.

Por fim, éreconhecida a competência da Justiça Eleitoral para se imiscuir nas deliberações *interna corporis* da agremiação, como autoriza a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis:*

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DESTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA. ATO DO PRESIDENTE DO DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) COM EFICÁCIA RETROATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DISSOLUÇÃO OCORRIDA APÓS AS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. IMPACTOS INEQUÍVOCOS E IMEDIATOS NO PRÉLIO ELEITORAL. (NECESSIDADE DE REVISITAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. DIVERGÊNCIAS INTERNAS PARTIDÁRIAS, SE OCORRIDAS NO PERÍODO ELEITORAL, COMPREENDIDO EM SENTIDO AMPLO (I.E., UM ANO ANTES DO PLEITO), ESCAPAM ÀCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM, ANTE O ATINGIMENTO NA ESFERA JURÍDICA DOS PLAYERS DA COMPETIÇÃO ELEITORAL. ATO DE DISSOLUÇÃO PRATICADO SEM A OBSERVÂNCIA DOS CÂNONES JUSFUNDAMENTAIS DO PROCESSO. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS (DRITTWIRKUNG). INCIDÊNCIA DIRETA E IMEDIATA DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CRFB/88, ART. 5º, LIV E LV). CENTRALIDADE E PROEMINÊNCIA DOS PARTIDOS POLÍTICOS EM NOSSO REGIME DEMOCRÁTICO. ESTATUTO CONSTITUCIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS DISTINTO DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS. GREIS PARTIDÁRIAS COMO INTEGRANTES DO ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO ESTATAL, ÀSEMELHANÇA DA UBC.

PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO.

1. A Justiça Eleitoral possui competência para apreciar as controvérsias internas de partido político, sempre que delas advierem reflexos no processo eleitoral, circunstância que mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária, ex vi do art. 17, §1º, da Constituição da República –cânone normativo invocado para censurar intervenções externas nas deliberações da entidade –, o qual cede terreno para maior controle jurisdicional (Precedente: TSE –ED-AgR-REspe nº 23913, Min. Gilmar Mendes, 26/10/2004).

2. Ante os potenciais riscos ao processo democrático e os interesses subjetivos envolvidos (suposto ultraje a princípios fundamentais do processo), qualificar juridicamente referido debate dessa natureza como interna corporis, considerando-o imune ao controle da Justiça Eleitoral, se revela concepção atávica, inadequada e ultrapassada: em um Estado Democrático de Direito, como o éa República Federativa do Brasil (CRFB/88, art. 1º, caput), éparadoxal conceber a existência de campos que estejam blindados contra a revisão jurisdicional, adstritos tão somente àalçada exclusiva da respectiva grei partidária. Insulamento de tal monta écapaz de comprometer a própria higidez do processo político-eleitoral, e, no limite, o adequado funcionamento das instituições democráticas.

3. O processo eleitoral, punctum saliens do art. 16 da Lei Fundamental de 1988, em sua exegese constitucionalmente adequada, deve ser compreendido seu sentido mais elástico, iniciando-se um ano antes da data do pleito, razão pela qual qualquer divergência partidária interna tem, presumidamente, o condão de impactar na competição eleitoral.

4. A dinâmica eleitoral não se inicia apenas formalmente na convenção partidária: há movimentos políticos de estratégia que ocorrem antes, pela conjugação e harmonização de forças, como énotório, e notoria non egent probationem, por isso que esse fato não pode ser simplesmente desconsiderado na identificação da razão subjacente ao art. 16.

5. A mens legis do art. 16 da Constituição de 1988 proscreve a edição de normas eleitorais ad-hoc ou de exceção, sejam elas de cariz material ou procedimental, com o propósito de obstar a deturpação casuística do cognominado devido processo legal eleitoral, capaz de vilipendiar a igualdade de participação e de chances dos partidos políticos e seus candidatos.

6. Àproeminência dispensada, em nosso arquétipo constitucional, não se seguira uma imunidade aos partidos políticos para, a seu talante, praticarem barbáries e arbítrios entre seus Diretórios, máxime porque referidas entidades gozam de elevada proeminência e envergadura institucional, essenciais que são para a tomada de decisões e na própria conformação do regime democrático.

7. O postulado fundamental da autonomia partidária, insculpido no art. 17, §1º, da Lei Fundamental de 1988, manto normativo protetor contra ingerências estatais canhestras em domínios específicos dessas entidades (e.g., estrutura, organização e funcionamento interno), não imuniza os partidos políticos do controle jurisdicional, criando uma barreira intransponível àprerrogativa do Poder Judiciário imiscuir-se no equacionamento das divergências internas partidárias, uma vez que as disposições regimentais (ou estatutárias) consubstanciam, em tese, autênticas normas jurídicas e, como tais, são dotadas de imperatividade e de caráter vinculante.

8. A fixação de tal regramento denota autolimitação voluntária por parte do próprio partido, enquanto produção normativa endógena, que traduz um pré-compromisso com a disciplina interna de suas atividades, de modo que sua violação habilita a pronta e imediata resposta do ordenamento jurídico.

9. A postura judicial mais incisiva se justifica nas hipóteses em que a disposição estatutária, supostamente transgredida, densificar/concretizar diretamente um comando constitucional. Do contrário, quanto menos a regra estatutária materializar uma norma constitucional, menor deve ser a intensidade da intervenção judicial.

10. In casu, a destituição da Comissão Provisória municipal do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), com data retroativa, ocorreu na indigitada fase pré-eleitoral, o que pode repercutir na escolha dos candidatos para as Eleições 2016, bem como na formação das coligações, majoritária e proporcional, já definidas, ostentando aptidão para influir, em larga extensão, no prélio eleitoral que se avizinha: as coligações anteriormente formalizadas poderão ser desconstituídas, écrível que haja a substituição de candidatos anteriormente escolhidos etc.

11. Os direitos fundamentais exteriorizam os valores nucleares de uma ordem jurídica democrática, aos quais se reconhece, para além da dimensão subjetiva, da qual se podem extrair pretensões deduzíveis em juízo, uma faceta objetiva, em que tais comandos se irradiam por todo o ordenamento jurídico e agregam uma espécie de "mais-valia" (ANDRADE, José Carlos Vieira. Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. Coimbra: Almedina, 1987, p. 165), mediante a adoção de deveres de proteção, que impõe a implementação de medidas comissivas para sua concretização.

12. A vinculação direta e imediata dos particulares aos direitos fundamentais consubstancia a teoria que atende de forma mais satisfatória, segundo penso, a problemática concernente àeficácia horizontal (Drittwirkung), conclusão lastreada (i) na aplicação imediata prevista no art. 5º, §1º, da CRFB/88 (argumento de direito positivo), (ii) no reconhecimento da acentuada assimetria fática na sociedade brasileira (argumento sociológico) e (iii) no fato de que a Lei Fundamental épródiga em normas de conteúdo substantivo, o que se comprova com a positivação da Dignidade

da Pessoa Humana como um dos fundamentos de nossa República (argumento axiológico).

13. Sob o ângulo do direito positivo, os direitos fundamentais possuem aplicação imediata, ex vi do art. 5º, §1º, que não excepciona as relações entre particulares de seu âmbito de incidência, motivo por que não se infere que os direitos fundamentais vinculem apenas e tão somente os poderes públicos. Pensamento oposto implicaria injustificável retrocesso dogmático na pacificada compreensão acerca da normatividade inerente das disposições constitucionais, em geral, e daquelas consagradoras de direitos fundamentais, em especial, a qual dispensa a colmatação por parte do legislador para a produção de efeitos jurídicos, ainda que apenas negativos ou interpretativos.

14. Sob o prisma sociológico, ninguém ousaria discordar que a sociedade brasileira éprofundamente injusta e desigual, com milhões de pessoas vivendo abaixo da linha da pobreza e da miséria. E éexatamente no campo das relações sociais que se verificam, com maior intensidade, os abusos e violações a direitos humanos, os quais podem –e devem –ser remediados mediante o reconhecimento da incidência direta e imediata dos direitos fundamentais. Sem essa possibilidade, reduz-se em muito as chances de alteração dos status quo, de promoção de justiça social e distributiva e da redução das desigualdades sociais e regionais, diretrizes fundamentais de nossa República (CRFB/88, art. 3º, III e IV).

15. Sob a vertente valorativa, do reconhecimento da Dignidade da Pessoa Humana como epicentro axiológico do ordenamento jurídico pátrio exsurgem relevantes consequências práticas: em primeiro lugar, tem-se a legitimação moral de todas as emanações estatais, as quais não podem distanciar-se do conteúdo da Dignidade Humana, e, em segundo lugar, ela atua como vetor interpretativo, por meio do qual o intérprete/aplicador do direito deve se guiar quando do equacionamento dos conflitos contra os quais se defronta. Em terceiro lugar, referida cláusula fundamenta materialmente a existência de todos os direitos e garantias, atuando como uma espécie de manancial inesgotável de valores de uma ordem jurídica.

15. Ainda que sob a ótica da state action, sobressai a vinculação das entidades partidárias aos direitos jusfundamentais, mediante o reconhecimento da cognominada public function theory, desenvolvida pioneiramente nas Whites Primaries, um conjunto de casos julgados pela Suprema Corte americana, em que se discutia a compatibilidade de discriminações motivadas em critérios raciais, levadas a efeito em diversas eleições primárias realizadas no Estado do Texas, com os direitos insculpidos na Décima Quarta e Décima Quinta Emendas [Precedentes da Suprema Corte americana: Nixon v. Herndon (273 U.S. 536 (1927)), Nixon v. Concon (286 U.S. 73 (1932)), Smith v. Allwright (321 U.S. 649 (1944)) e Terry v. Adams (345 U.S. 461 (1953))].

16. As greis partidárias, àsemelhança da União Brasileira de Compositores (UBC), podem ser qualificadas juridicamente como entidades integrantes do denominado espaço público, ainda que não estatal, o que se extrai da centralidade dispensada em nosso regime democrático aos partidos, essenciais que são ao processo decisório e àlegitimidade na conformação do poder político.

17. O estatuto jurídico-constitucional dos partidos políticos ostenta peculiaridades e especificidades conferidas pela Carta de 1988 (e.g., filiação partidária como condição de elegibilidade, acesso ao fundo partidário e ao direito de antena, exigência de registro no TSE para perfectibilizar o ato constitutivo etc.) que o aparta do regime jurídico das associações civis (CRFB/88, art. 5º, XVII ao XXI), aplicado em caso de lacuna e subsidiariamente. Doutrina nacional e do direito comparado.

17. No caso sub examine

a) a questão de fundo debatida no mandamus cinge-se em examinar a legalidade do ato de destituição da Comissão Provisória levada a efeito pelo Presidente Nacional do PROS com data retroativa (i.e., a deliberação ocorreu em 02.08.2016 retroagindo a 29.07.2016) e sem a observância das garantias processuais jusfundamentais da ampla defesa e do contraditório.

b) eventual destituição de Comissões Provisórias somente se afigura legítima se e somente atender às diretrizes e aos imperativos magnos, notadamente a observância das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, o que não ocorreu, consoante se demonstrou exaustivamente, na espécie.

18. Ex positis, pleito liminar deferido, a fim de que seja suspenso o ato administrativo de destituição da comissão provisória do PROS no Município de Picuí/PB, reconhecendo, via de consequência, a convenção realizada, até o julgamento final do mandado de segurança."

(Mandado de Segurança 0601453-16.2016.6.00.0000, relaror Ministro LUIZ FUX, publicado no DJe em 18/058/2018)

Conforme se depreende da leitura do precedente, só há controle de legalidade dos atos intrapartidários quando estes são eivados por nulidades ou quando ofendem as normas estatutárias, notadamente quando estas densificam comandos constitucionais, o que vislumbra no presente caso.

Isso posto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR FORMULADO NO ID 12465109 PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS ATOS PRATICADOS PELO DIRETÓRIO ESTADUAL DO PSDB, PRESIDIDO PELO SR PAULO MARINHO, COM O CONSEQUENTE REESTABELECIMENTO DA COMPOSIÇÃO ORIGINÁRIA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL ELEITO DO PSDB DE NITERÓI (E SUA COMISSÃO EXECUTIVA) E DE TODAS AS SUAS PRERROGATIVAS DE ATUAÇÃO ESTATUTÁRIAS ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO DO PRESENTE *WRIT.*

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, a fim de que preste as informações no prazo de 5 dias, tendo em vista a necessidade de celeridade aos feitos eleitorais.

Remeta-se cópia do aqui decidido ao diretório Nacional do PSDB.

Após, encaminhem-se os autos àProcuradoria Regional Eleitoral para manifestação com urgência.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2020.

GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA

Relator

Processo 0600571-84.2020.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600571-84.2020.6.19.0000 - Araruama - RIO DE JANEIRO

[Filiação Partidária - Cancelamento]

RELATOR: GUILHERME COUTO DE CASTRO

RECORRENTE: RENA GOMES

Advogado do(a) RECORRENTE: RACHEL GOMES TAVARES - RJ0181206

DECISÃO

Trata-se de recurso eleitoral, interposto no id 12271109, por RENÃ GOMES, contra sentença (id 12270459) proferida pelo Juízo da 92ª Zona Eleitoral (Araruama), que indeferiu seu pedido de reversão do cancelamento da filiação ao Partido Democrático Trabalhista –PDT.

Em suas razões recursais, alega o recorrente que pretende candidatar-se ao cargo de Vereador no Município de Araruama, motivo pelo qual filiou-se ao PDT no dia 12 de março de 2020, conforme ficha anexada, porém, ao consultar o sistema FILIA em 21 de junho do corrente ano, descobriu que seu nome não constava na lista da agremiação.

Sustenta que sua filiação está cancelada junto ao PDT e, ao emitir certidão no sítio eletrônico do TSE, foi surpreendido ao saber que, na realidade, estava filiado ao PSL. Aduz que jamais se vinculou a esta última agremiação, e que o citado partido “nem sequer contestou a ação principal e nem tampouco apresentou a ficha de filiação do Recorrente, vez que esta não existe”.

Alega que os partidos envolvidos não tomaram as devidas providências de promover a checagem necessária e conferência da presença do nome do recorrente nas listagens. Aduz que tal fato ocorreu por desídia da gestão agremiativa, falta de preparo e dificuldades no acesso aos sistemas.

Informa que promoveu a sua desfiliação dos quadros do PSL, “pois jamais se filiou àquela agremiação, tendo seu pleito sido imediatamente atendido pelo Presidente do Diretório Municipal do PSL”.

Sustenta, por fim, que a Súmula nº 20 do TSE "admite a prova da filiação por outros meios que não seja a lista de filiados submetida a um sistema que, no mais das vezes, apresenta sérios problemas de funcionamento pleno".

Requer, assim, o provimento do recurso para reformar a sentença, julgando procedente o pedido de inclusão de seu nome na lista de filiados do Partido Democrático Trabalhista –PDT, em razão de desídia por parte da agremiação política.

Informação da Secretaria Judiciária, no id 12167809, relatando que não consta nos autos o instrumento de procuração outorgado pelo recorrente àadvogada subscritora da peça recursal, bem como o fato desta ser manifestamente intempestiva.

Decisão, de id 12174259, determinando a intimação para regularização da capacidade postulatória, com posterior remessa àProcuradoria Regional Eleitoral.

Manifestação do recorrente (id 12198659), pugnando pela tempestividade recursal, acompanhada da procuração requerida (id 12198709).

A Procuradoria Regional Eleitoral, no id 12352159, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, reconhecendo, preliminarmente, sua intempestividade e interposição na instância equivocada, e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Éo breve relatório. Decido.

Inicialmente, nota-se que o recorrente protocolou sua peça diretamente no PJE de 2º grau, quando o correto seria sua apresentação junto ao juízo que julgou improcedente seu requerimento, com posterior remessa integral do processo a esta instância.

Com efeito, tal equívoco foi aparentemente corrigido, porquanto houve nova remessa àesta Relatoria, RE nº 0600089-54, distribuído por prevenção, em que se evidencia o mesmo conteúdo recursal, agora regularmente protocolado em primeira instância, contendo o inteiro teor do processo original.

Desse modo, imperiosa a extinção do presente feito, prejudicado diante da irregularidade apontada, devendo ser apreciada a impugnação recursal no bojo do referido segundo processo.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 64, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, prejudicado ante sua irregularidade formal.

Rio de Janeiro, de setembro de 2020.

GUILHERME COUTO DE CASTRO Relator

Processo 0606124-83.2018.6.19.0000

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral

Processo nº 0606124-83.2018.6.19.0000

Relator: Desembargador Eleitoral CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ELEICAO 2018 FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES DEPUTADO ESTADUAL, FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCO ANDRE FONSECA WAMBURG - RJ159577, VANIA SICILIANO AIETA - RJ077940
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCO ANDRE FONSECA WAMBURG - RJ159577, VANIA SICILIANO AIETA - RJ077940

DECISÃO

ID 12388009: Reitere-se a expedição do ofício encaminhado àCaixa Econômica Federal (ID 11924409), devendo a SJD entrar em contato com a instituição financeira acerca do teor do documento e solicitar que o destinatário confirme o respectivo recebimento.

Quanto àinscrição do nome do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), deve-se destacar que o artigo 32, §8º, da Lei 9.096/95 assevera que as decisões da Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas não ensejam, ainda que desaprovadas as contas, a inscrição dos dirigentes partidários no CADIN.

Nota-se, portanto, que a vedação do legislador só alcança os dirigentes de órgão partidário e não os candidatos, de modo que cabível a inscrição da executada.

No mais, importante ressaltar que tais medidas não possuem caráter permanente, de forma que se a executada quitar o seu débito, a inscrição nos referidos cadastros de inadimplentes será cancelada (art. 7º, inciso II, da Lei 10.522/02 e art. 782 , §4º, do CPC).

Diante do exposto, considerando que o *quantum* constrito via Bacenjud (ID 10979559) éinsuficiente para satisfação do débito, determino a inscrição de Karol Ferreira dos Santos Rodrigues (Flávio Ferreira dos Santos Rodrigues), CPF:097.873.827-69 no CADIN.

Por fim, deverá a Secretaria Judiciária observar a data de realização da intimação do devedor para o pagamento voluntário (24.04.2020 –ID 10271009), nos termos do art. 523 do CPC, para o atendimento ao preconizado no art. 2º, §2º, da Lei 10.522/2002.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO

Relator

Processo 0600461-56.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PETIÇÃO (1338) - Processo nº 0600461-56.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: RICARDO ALBERTO PEREIRA

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B, JOAO BATISTA DA ROCHA LEMOS, JOSE ROBERTO BROM DE LUNA

Advogados do(a) INTERESSADO: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ0100226, LUCIANO ALVARENGA CARDOSO - RJ105395 Advogados do(a) INTERESSADO: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ0100226, LUCIANO ALVARENGA CARDOSO - RJ105395 Advogados do(a) INTERESSADO: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ0100226, LUCIANO ALVARENGA CARDOSO - RJ105395

DESPACHO

Intimem-se a agremiação prestadora das contas e os seus respectivos dirigentes para que, em vista do parecer técnico ID 12303309, apresente os documentos e esclarecimentos ali mencionados, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 36, §§3º, inciso I, e 7º, da Resolução TSE 23604/19.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO ALBERTO PEREIRA Relator(a).

Processo 0605777-50.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320) - Processo nº 0605777-50.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 MARCIO CESAR GOMES RIBEIRO JUNIOR DEPUTADO ESTADUAL, MARCIO CESAR GOMES RIBEIRO JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: KAMILA DE CASTRO FURTADO - RJ171867, ANA CAROLINA PINTO DE NIGRIS - RJ172138 Advogados do(a) REQUERENTE: KAMILA DE CASTRO FURTADO - RJ171867, ANA CAROLINA PINTO DE NIGRIS - RJ172138

DESPACHO

Ciente do acórdão de id 12331709.

ÀSecretaria Judiciária para que promova as anotações e comunicações necessárias, tendo em vista tratar-se de procedimento de competência originária desta Corte.

Após, proceda-se àbaixa dos autos.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2020.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Processo 0606582-03.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0606582-03.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ELEICAO 2018 EZEQUIEL CORTAZ TEIXEIRA DEPUTADO FEDERAL, EZEQUIEL CORTAZ TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA PRATA PEREIRA ALVES - RJ179765 Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA PRATA PEREIRA ALVES - RJ179765

DESPACHO

Trata-se, originalmente, de prestação de contas de campanha de Ezequiel Cortaz Teixeira, outrora candidato ao cargo de Deputado Federal no pleito de 2018, contas estas julgadas desaprovadas, em virtude de falhas insanáveis que comprometeram a confiabilidade e transparência das contas prestadas (ID 8966009).

Assentou o *decisum* a necessidade de devolução, ao Tesouro Nacional, dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha —FEFC, recebidos pelo então candidato, eis que não comprovado o regular emprego da verba em questão, situação que, inexoravelmente, impunha a incidência do disposto no artigo 82, §1º, da Resolução TSE 23.553/17.

Certidão de trânsito em julgado do acórdão lançada no ID 9329259.

Diante da inércia do ex-candidato em promover o pagamento voluntário do débito em questão, no prazo fixado pelo sobredito preceito, foram os autos encaminhados àAdvocacia Geral da União que, em petição acostada ao ID 12041409 pugna pela deflagração da fase de cumprimento de sentença, com vistas àsatisfação do referido crédito —hoje atualizado em R$ 728.626,39 (setecentos e vinte e oito mil, seiscentos e vinte e seis reais e trinta e nove centavos), conforme a memória de cálculo respectiva ID 12448959.

Dessarte, intime-se o executado, na forma prevista no artigo 513, §2º, inciso I, do CPC, a fim de que efetue o pagamento da quantia de R$ 728.626,39 (setecentos e vinte e oito mil, seiscentos e vinte e seis reais e trinta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o preconizado no artigo 523 do mesmo diploma legal.

Outrossim, fica desde já ciente o executado que, no caso de não pagamento no prazo supramencionado, o débito será acrescido de multa e honorários de advogado, ambos fixados em 10% (dez) por cento, nos termos do §1º, do artigo 523, do codex processual, e passível de inscrição no CADIN.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO Relator

Processo 0600041-43.2020.6.19.0174

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - Processo nº 0600041-43.2020.6.19.0174 - Três Rios - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual, Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas]

RELATOR: GUILHERME COUTO DE CASTRO

REQUERENTE: MARCO ANTONIO VARETTO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ROMULO CESAR DA COSTA - RJ0167773

DECISÃO

Trata-se de requerimento (id 12350959), com pedido de tutela de urgência, apresentado por MARCO ANTONIO VARETTO DOS SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2018, com fulcro no art. 80, §2º e seguintes, da Res. TSE nº 23.607/2019, objetivando a regularização de sua situação de inadimplência perante a Justiça Eleitoral, que julgou não prestadas suas contas de campanha, nos autos da PC nº 0608603-49.

Pretende o demandante, liminarmente, suspender os efeitos do referido acórdão, no que tange ao impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral *"para que o mesmo possa concorrer ao pleito municipal"*.

Éo relatório. Decido.

Inicialmente, insta salientar que a prestação de contas originária do ora requerente foi julgada sob a relatoria do Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira, atual Presidente desta Corte, ensejando a distribuição do presente requerimento, por sorteio, a este Relator.

Dito isso, passo àapreciação do pleito liminar vindicado.

Pois bem, o requerimento merece ser de plano indeferido, uma vez que o procedimento de regularização das contas não acarreta, de imediato, a pretensa quitação eleitoral, já que os efeitos da decisão que julgou não prestadas as contas subsistem até o término da legislatura para a qual o requerente concorreu, a teor do art. 80, I, da Res. TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais com não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas."

Nesse sentido, cito precedentes do TSE e desta Corte Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. DECISÃO PELA NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPROVIMENTO.

1. Consoante o art. 41, I, da Res.-TSE 23.217/2010, que dispõe sobre a prestação de contas de campanha das Eleições 2010, a decisão que julgá-las não prestadas acarretará ao candidato o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo os efeitos dessa restrição, após esse período, até a efetiva apresentação.

2. A apresentação posterior das contas acarreta a regularização do cadastro eleitoral somente ao término da legislatura, a teor do art. 39, parágrafo único, da Res.-TSE 23.217/2010.

3. No caso dos autos, éincontroverso que as contas de campanha do agravante relativas às Eleições 2010 foram julgadas não prestadas, mediante decisão transitada em julgado, o que impede a obtenção da quitação eleitoral para disputar as Eleições 2014.

(...)

(TSE. AgRESPE 918-15. Relator(a) Min. João Otávio de Noronha. DJe 25/09/2014)

*****

Recurso Eleitoral. Não prestação de contas. Candidata a Vereadora. Eleições 2016. Desprovimento do Recurso.

I - Apesar de intimada, na forma legal, a candidata deixou de apresentar suas contas de campanha.

II - Prolatada sentença de mérito pela não prestação, depois de oportunizado prazo para saneamento, ocorre a preclusão, ainda que apresentadas as contas com o recurso eleitoral interposto. Segurança das relações jurídicas. Precedentes do TSE.

III - Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, poderão os documentos juntados ser apreciados apenas para fins de regularização da situação do candidato depois de encerrada a legislatura, sem novo julgamento das contas.

IV - Desprovimento do recurso que se impõe.

(TRE/RJ. RE nº 394-27.2016.619.0222. Relator(a) ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE. DJERJ 18/09/2017)

Portanto, se o próprio julgamento final do presente pedido de regularização não tem o condão de sanar, por ora, a situação eleitoral do requerente, inviável o reconhecimento tanto da plausibilidade do direito invocado, como do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

De toda a forma, nada obsta que o requerente solicite certidão circunstanciada perante o Juízo da sua inscrição eleitoral, para fins de atestar o seu regular exercício do sufrágio, considerando a abrangência do conceito de quitação eleitoral, nos moldes do art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/97 (*"§7o A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral"*).

Por todo o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência, rejeitando a pretensa obtenção de certidão de quitação eleitoral.

Por fim, encaminhem-se os autos àSJD para dar prosseguimento ao feito, na forma do art. 80, §2º, V, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Rio de Janeiro, de setembro de 2020.

GUILHERME COUTO DE CASTRO Relator

Processo 0600590-90.2020.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

INSTRUÇÃO (11544) - 0600590-90.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

Dispõe sobre a requisição de técnicos, servidores, empregados públicos ou pessoas idôneas da comunidade para realização do exame das prestações de contas de candidatos e partidos políticos nas campanhas eleitorais das Eleições de 2020, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, APROVADA A RESOLUÇÃO.

RELATÓRIO

Submeto a apreciação de Vossas Excelências a seguinte minuta de resolução.

VOTO

RESOLUÇÃO TRE-RJ Nº /2020

Dispõe sobre a requisição de técnicos, servidores, empregados públicos ou pessoas idôneas da comunidade para realização do exame das prestações de contas de candidatos e partidos políticos nas campanhas eleitorais das Eleições de 2020, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o dever de candidatos e partidos políticos em prestar contas de campanha ao Juízo Eleitoral responsável (Art. 28 da Lei nº 9.504/97);

CONSIDERANDO as disposições da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamenta a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e, ainda, sobre a prestação de contas de campanha nas Eleições 2020;

CONSIDERANDO a competência dos Tribunais para requisitar técnicos, pelo tempo que for necessário, para auxiliar nos exames das contas (Art. 30, §3º, da Lei nº 9.504/97);

CONSIDERANDO as novas exigências advindas da iminente implantação do Sistema e-Social na Justiça Eleitoral; e

CONSIDERANDO o prazo para análise das contas, fixado pela Resolução TSE nº 23.607/2019 (Art. 49, §1º) e pela Resolução TSE nº 23.606/2019,

RESOLVE:

Art. 1º Delegar, em caráter excepcional, aos Juízes Eleitorais responsáveis pela apreciação das prestações de contas referentes às Eleições de 2020, a requisição direta de técnicos dos Tribunais de Contas, bem como de servidores ou empregados públicos do Município, ou nele lotados, até o limite fixado no Anexo Único desta Resolução, com o objetivo exclusivo de auxiliar o exame das contas de campanha (Art. 68 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

§1º A requisição deverá recair preferencialmente entre aqueles que possuírem formação técnica compatível com as atividades que serão desempenhadas (Art. 68 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

§2º Para os fins dispostos neste artigo, devem ser observados os impedimentos aplicáveis aos integrantes de mesas receptoras de votos, previstos no artigo 120, §1º, incisos I, II e III do Código Eleitoral (Art. 68, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

§3º As requisições efetivadas devem ser publicadas, por meio de edital do juízo requisitante, no Diário de Justiça Eletrônico –DJE ou afixada no respectivo Cartório (Art. 68 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

§4º As razões de impedimento apresentadas pelos técnicos requisitados serão submetidas àapreciação do Juiz Eleitoral e somente poderão ser alegadas até cinco dias a contar da designação, salvo na hipótese de motivos supervenientes (Art. 68, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Art. 2º As requisições serão por prazo determinado, compreendido entre a data de publicação desta Resolução e 26 de novembro de 2021, devendo ser devolvidos os requisitados, quando técnicos, servidores ou empregados públicos, pelos Juízes Eleitorais requisitantes, aos seus órgãos de origem, no primeiro dia útil subsequente, 29 de novembro de 2021, ou em data anterior, quando ocorrer o término do trabalho, devendo constar do ofício de requisição a data da devolução ou do término do vínculo (Art. 48, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019; e Resolução TSE 23.627/2020).

Parágrafo único. Caberá aos Juízes Eleitorais requisitantes a responsabilidade pela administração dos prazos definidos no caput.

Art. 3º As requisições de que trata esta Resolução deverão ser imediatamente comunicadas ao Tribunal, com o cadastramento de todos os requisitados, sem exceções, por meio de formulários próprios, disponibilizados na intranet do Tribunal.

§1º Caberá àSecretaria de Gestão de Pessoas baixar os procedimentos para o cadastro dos técnicos, servidores e empregados públicos requisitados de que trata esta Resolução, com vistas a atender as normas internas, bem como as dos órgãos de controle.

§2º A comunicação de que trata o caput deste artigo deverá ser formalizada em até 10 (dez) dias corridos, a contar do início de exercício do técnico, servidor ou empregado público requisitado, sob pena de imediata devolução do técnico, servidor ou empregado público.

§3º Compete àchefia de cartório o cumprimento do prazo de entrega de documentos do técnico, servidor ou empregado público requisitado ao Tribunal, sendo que os casos de manutenção de técnicos, servidores e empregados públicos em desacordo com esta Resolução, poderão ser encaminhados àVice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral para a apuração de responsabilidade, a critério do Presidente.

Art. 4º Será observada a carga horária de trabalho nos respectivos órgãos de origem para os requisitados com base no presente regramento, que, em qualquer hipótese, não ultrapassará as 8 (oito) horas diárias

Art. 5º Previamente ao início da análise das prestações de contas eleitorais, os técnicos serão submetidos a treinamento para conhecer os procedimentos de exame de contas, bem como a operação do sistema desenvolvido para esse fim.

Parágrafo único. Por ocasião dos treinamentos, independentemente do número de técnicos requisitados pelos Juízos Eleitorais, quando ensejar o pagamento de diárias, deverão comparecer, no máximo, um servidor do cartório eleitoral e um técnico, os quais atuarão como multiplicadores.

Art. 6º. Todos os técnicos, servidores e empregados públicos deverão registrar o ponto biométrico.

Art. 7º Fica a Presidência desta Corte autorizada a suspender a requisição de técnicos, servidores ou empregados de

determinado órgão público, em razão de pedido devidamente justificado ou da celebração de termo de cooperação para a cessão de pessoal.

Art. 8º Os casos omissos e as situações excepcionais serão decididos pela Presidência deste Tribunal.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10/09/2020 Desembargador CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA

Processo 0605994-93.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0605994-93.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ELEICAO 2018 ELAINE MARTINS DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, ELAINE MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ0086877A

DESPACHO

Trata-se, originalmente, de prestação de contas de campanha de Elaine Martins da Silva, outrora candidata ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2018, contas estas julgadas como não prestadas, em virtude de sua inércia em apresentá-las oportunamente (ID 4077409).

Afora a consequente restrição àobtenção de quitação eleitoral, nos termos do artigo 83, inciso I, da Resolução TSE 23.553/17, assentou o *decisum* a necessidade de devolução, ao Tesouro Nacional, dos recursos oriundos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha —FEFC, recebidos pela então candidata, eis que não comprovado o regular emprego das verbas em questão, situação que, inexoravelmente, impunha a incidência do disposto no artigo 82, §1º, do mesmo normativo antes mencionado.

Certidão de trânsito em julgado do acórdão lançada no ID 5009309.

Diante da inércia da ex-candidata em promover o pagamento voluntário do débito em questão, no prazo fixado pelo sobredito preceito, foram os autos encaminhados àAdvocacia Geral da União que, em petição acostada ao ID 12042359, pugna pela deflagração da fase de cumprimento de sentença, com vistas àsatisfação do referido crédito —hoje atualizado em R$ 17.995,78 (dezessete mil, novecentos e novena e cinco reais e setenta e oito centavos), conforme a memória de cálculo respectiva ID 12449309.

Dessarte, intime-se a executada, na forma prevista no artigo 513, §2º, inciso I, do CPC, a fim de que efetue o pagamento da quantia de R$ 17.995,78 (dezessete mil, novecentos e novena e cinco reais e setenta e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o preconizado no artigo 523 do mesmo diploma legal.

Outrossim, fica desde já ciente a executada que, no caso de não pagamento no prazo supramencionado, o débito será acrescido de multa e honorários de advogado, ambos fixados em 10% (dez) por cento, nos termos do §1º, do artigo

523, do codex processual, e passível de inscrição no CADIN.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO Relator

SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

004ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600121-32.2020.6.19.0004

JUSTIÇA ELEITORAL 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600121-32.2020.6.19.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO - RJ

Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988

SENTENÇA .

Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Municipal do Partido Social Liberal - PSL, do Rio de Janeiro, no exercício financeiro de 2019.

Compete a Justiça Eleitoral fiscalizar a prestação de contas dos partidos políticos, e para tanto, deve verificar os aspectos formais, técnicos e a realidade fática na qual está inserto o órgão partidário.

A regência normativa sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e a prestação de contas do exercício financeiro anual encontra regramento na Lei 9.096/95 –Lei dos Partidos Políticos e, por serem relativas ao exercício 2019, nas disposições da Resolução n.º 23.546/2017 do Tribunal Superior Eleitoral.

Compulsando os autos, verifica-se às fls. 03, ID 2121730, que a declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros foi emitida junto ao SPCA –Sistema Eletrônico de Prestação de Contas Anual, e apresentada dentro do prazo estabelecido no artigo 28, caput, da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Da análise, contatou-se a inexistência de movimentação bancária, de doações ou repasses de Fundo Partidário ou

outros Recursos para a agremiação, o que corrobora a autenticidade da declaração apresentada.

Às fls. 15, ID 3851864, a equipe técnica se manifestou informando sobre o disposto no inciso IV do art. 45, da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Instado, o Ministério Público se manifesta, às fls. 17, ID 3962041, pelo encaminhamento do feito a julgamento, nos termos do que determina o art. 45, inciso VIII, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Tendo em vista que não houve movimentação financeira e que não houve impugnação por parte de qualquer interessado e em cumprimento do inciso VIII, alínea "a" do art. 45 da Resolução TSE nº 23.546/2017, JULGO APROVADAS as contas da Diretório Municipal do Partido Social Liberal - PSL, Rio de Janeiro, no exercício financeiro de 2019, na forma do art. 46, I, da Resolução n.º 23.546/2017 do Tribunal Superior Eleitoral.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias para eventual interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para ciência da sentença.

Transitada em julgado, registre-se no SICO, após, arquive-se.

Processo 0600018-59.2019.6.19.0004

JUSTIÇA ELEITORAL 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600018-59.2019.6.19.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: ROSANE RIBEIRO ALMEIDA MONTALVAO

Advogado do(a) REPRESENTADO: THIAGO SOARES DE GODOY - RJ151618

DESPACHO Acolho a manifestação do MPE na petição id. 3360807 e determino a expedição da guia de multa no valor de R$ 3.144,04 (três mil, cento e quarenta e quatro reais e quatro centavos), bem como a intimação da Representada para, em 10 (dez) dias, comprovar o pagamento da referida guia, sob pena de prosseguimento do feito.

Processo 0600018-59.2019.6.19.0004

JUSTIÇA ELEITORAL 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600018-59.2019.6.19.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: ROSANE RIBEIRO ALMEIDA MONTALVAO

Advogado do(a) REPRESENTADO: THIAGO SOARES DE GODOY - RJ151618

INTIMAÇÃO O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de Guia de Multa na REPRESENTAÇÃO (11541) n. 0600018-59.2019.6.19.0004, nesta data. RIO DE JANEIRO, 18 de setembro de 2020.

008ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600009-51.2020.6.19.0008

JUSTIÇA ELEITORAL 008ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600009-51.2020.6.19.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE: MARCIA BAPTISTA FERREIRA DE GOES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A

DECISÃO Considerando que a requerente juntou aos autos comprovação de que está filiada ao Partido PATRIOTA, desde 30/03/2020, através da Ficha de Filiação Partidária; Considerando que a certidão extraída do sistema FILIA comprova que a requerente está desfiliada do Partido PSL, porém ainda com pendência de cancelamento. DETERMINO: 1- DEFIRO O PEDIDO; 2- Proceda o cartório a resolução da pendência em relação ao Partido PSL no sistema FILIA; 3- Intime-se o Partido PATRIOTA para incluir o nome da filiada na lista interna do partido, bem como a submissão da relação contendo o nome de todos os seus filiados e apresentação de comprovação do evento efetuado no sistema FILIA, no prazo de 05 (cinco) dias; 4- Notifique-se o requerente; 5- Sobreste-se o processo até o próximo processamento de listas ordinárias de outubro, certificando o cartório se a filiação objeto do processo passou a contar em lista oficial; 6- Expeça-se CERTIDÃO CIRCUNSTANCIADA do processo, para fins de comprovação de filiação ao Partido PATRIOTA, uma vez que não há tempo hábil para o cumprimento do cronograma.

Processo 0600009-51.2020.6.19.0008

JUSTIÇA ELEITORAL 008ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600009-51.2020.6.19.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE: MARCIA BAPTISTA FERREIRA DE GOES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A

DECISÃO Considerando que a requerente juntou aos autos comprovação de que está filiada ao Partido PATRIOTA, desde 30/03/2020, através da Ficha de Filiação Partidária; Considerando que a certidão extraída do sistema FILIA comprova que a requerente está desfiliada do Partido PSL, porém ainda com pendência de cancelamento. DETERMINO: 1- DEFIRO O PEDIDO; 2- Proceda o cartório a resolução da pendência em relação ao Partido PSL no sistema FILIA; 3- Intime-se o Partido PATRIOTA para incluir o nome da filiada na lista interna do partido, bem como a submissão da relação contendo o nome de todos os seus filiados e apresentação de comprovação do evento efetuado no sistema FILIA, no prazo de 05 (cinco) dias; 4- Notifique-se o requerente; 5- Sobreste-se o processo até o próximo processamento de listas ordinárias de outubro, certificando o cartório se a filiação objeto do processo passou a contar em lista oficial; 6- Expeça-se CERTIDÃO CIRCUNSTANCIADA do processo, para fins de comprovação de filiação ao Partido PATRIOTA, uma vez que não há tempo hábil para o cumprimento do cronograma.

Processo 0600009-51.2020.6.19.0008

JUSTIÇA ELEITORAL 008ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600009-51.2020.6.19.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE: MARCIA BAPTISTA FERREIRA DE GOES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A

DECISÃO Considerando que a requerente juntou aos autos comprovação de que está filiada ao Partido PATRIOTA, desde 30/03/2020, através da Ficha de Filiação Partidária; Considerando que a certidão extraída do sistema FILIA comprova que a requerente está desfiliada do Partido PSL, porém ainda com pendência de cancelamento. DETERMINO: 1- DEFIRO O PEDIDO; 2- Proceda o cartório a resolução da pendência em relação ao Partido PSL no sistema FILIA; 3- Intime-se o Partido PATRIOTA para incluir o nome da filiada na lista interna do partido, bem como a submissão da relação contendo o nome de todos os seus filiados e apresentação de comprovação do evento efetuado no sistema FILIA, no prazo de 05 (cinco) dias; 4- Notifique-se o requerente; 5- Sobreste-se o processo até o próximo processamento de listas ordinárias de outubro, certificando o cartório se a filiação objeto do processo passou a contar em lista oficial; 6- Expeça-se CERTIDÃO CIRCUNSTANCIADA do processo, para fins de comprovação de filiação ao Partido PATRIOTA, uma vez que não há tempo hábil para o cumprimento do cronograma.

029ª Zona Eleitoral

Editais

Processo 0600105-03.2020.6.19.0029

JUSTIÇA ELEITORAL 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600105-03.2020.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REQUERENTE: PARTIDO NOVO - PETROPOLIS - RJ - MUNICIPAL

EDITAL 00001 O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Marcelo Machado da Costa, Juiz(Juíza) Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral - PETRÓPOLIS, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram protocolizados neste Cartório Eleitoral, pelo(a) 30 - NOVO 06001050320206190029, os pedidos de registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 2020 no Município de PETRÓPOLIS. Vereador NÚMERO ; NOME ; OPÇÃO DE NOME ; N° PROCESSO 30555 ; ALEXSANDER LUIS DA SILVA ; ALEXSANDER SILVA ; 06001068520206190029 30123 ; ANDERSON DE OLIVEIRA RODRIGUES ; ANDERSON RODRIGUES ; 06001077020206190029 30000 ; CAIO THOMÉ SIMONI ; CAIO THOMÉ ; 06001085520206190029 30300 ; CLAUDIA KARINA WILBERG DE CASTRO COSTA ; KARINA ; 06001102520206190029 30047 ; MARCIA CRISTINA TOLEDO DE ALMEIDA ; MARCIA TOLEDO ; 06001094020206190029 30333 ; SAULO VITOR BORBA EVANGELISTA ; SAULO EVANGELISTA ; 06001129220206190029 30030 ; SILVIA ARANTES GUEDON ; SILVIA GUEDON ; 06001111020206190029 Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução. PETRÓPOLIS, 17 de Setembro de 2020. _____ Marcelo Machado da Costa Juiz(Juíza) da 29ª Zona Eleitoral

031ª Zona Eleitoral

Portarias

Portaria n.º 03/2020

A Excelentíssima Juíza da 31ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, Dra. CAMILA NOVAES LOPES, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Aviso CRE n.º 54/2013, de 16 de dezembro de 2013,

RESOLVE:

1º) Designar os servidores: Jônathas Pimenta Dias, Chefe de Cartório, matrícula n.º 00010730, Flaviane Salera, matrícula n.º 00706189; Carolina Scurssel Alves da Silva, matrícula n.º 00010773; para a prática em geral dos atos processuais de impulsionamento, comunicação e realização de diligências, determinados em todos os processos judiciais e administrativos que tramitem neste Juízo.

2º) Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Resende/RJ, 17 de setembro de 2020.

CAMILA NOVAES LOPES

Juíza Eleitoral

035ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600106-67.2020.6.19.0035

JUSTIÇA ELEITORAL 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600106-67.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ

REQUERENTE: MARTA MARIZE DE ASSIS ABREU

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCON CHRISTOPHER ALVARENGA DE SOUZA - RJ220036

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização de cadastro eleitoral formulado por MARTA MARIZE DE ASSIS ABREU, devidamente assistida por advogado (ID 3904455).

A requerente foi candidata, nas Eleições Municipais de 2016, ao cargo de Vereador pelo PSB, sob o nº 40.666, e, na época, não apresentou sua prestação de contas de campanha, razão pela qual foram julgadas não prestadas, nos autos Processo nº 412-27.2016.6.19.0035, por sentença transitada em julgado em 22/05/2017.

Em razão desse julgamento, foi anotado, no cadastro eleitoral da requerente, o ASE 230 - "irregularidade na prestação de contas" - o que traz restrições àsua situação eleitoral, como impedimento de obter certidão de quitação.

A requerente apresentou as peças contábeis referentes às Eleições 2016 (ID's 3904460 e 3904461).

Certidão ID3906454 dando conta da juntada do recibo de entrega (ID 3906471) e do espelho do extrato bancário (ID 3906475) da requerente. Informação cartorária prestada –ID3917511.

Certidão (ID3959578) dando conta da juntada de cópia, na íntegra, dos autos digitalizados da PC acima citada –ID 3959660.

O MPE se manifestou pela procedência do pedido –ID4440243. Éo sucinto relatório. Decido. O presente feito obedeceu àsua regularidade formal e está devidamente instruído.

A requerente, como relatado, disputou o pleito municipal em 2016 e, na época, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das peças contábeis referentes aos gastos de campanha, razão pela qual teve a sua prestação de contas julgada como não prestada por este Juízo, nos autos do Processo 412-27.2016.6.19.0035, que, como efeito, a impede de obter certidão de quitação eleitoral durante o período do mandato para a qual concorreu.

Uma vez transitada em julgado a decisão supramencionada, não há, com efeito, como se modificar o seu teor, restando cabível tão somente a regularização da situação cadastral da candidata.

A esse respeito, confira-se julgado do TSE quanto ao tema aqui discutido:

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A GOVERNADOR. QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA PRETÉRITA. IMPEDIMENTO. CURSO DO MANDATO PARA O QUAL O CANDIDATO CONCORREU. [...] 4. A apresentação extemporânea das contas de campanha, após a decisão que as julgou não prestadas, não afasta a ausência da condição de elegibilidade referente àquitação eleitoral, pois a apresentação somente será considerada para fins de regularização do cadastro eleitoral ao final da legislatura àqual o candidato concorreu, conforme disciplinado pelo TSE. (TSE, REspe nº 273-76/MT, Rel. Min. Henrique Neves, publicado em sessão em 23.09.2014)

Superada essa questão, tem-se que, da análise dos autos, e com base, ainda, nas informações constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, o parecerista técnico assinalou que a petição de regularização foi instruída com todos os documentos elencados no art. 48 da Resolução TSE nº. 23.463/2015.

Além disso, não restou constatada a utilização, pela candidata, de recursos de fontes vedadas, bem como de recursos de origem não identificada, assim como não se verificou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo

Partidário em suas contas de campanha.

Destarte, o atendimento, pela requerente, às exigências definidas no ordenamento pátrio induz a que seja deferido o pleito de regularização da sua situação cadastral, *atentando-se para o fato de que a obtenção de quitação eleitoral somente poderá se dar, frise-se, após o final da legislatura*, conforme apregoa o art. 73, I, da Resolução TSE nº. 23.463/2015, posicionamento consubstanciado, ainda, no Enunciado nº. 42 da Súmula do E. TSE:

A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

Em razão do exposto, acolho os argumentos tecidos no parecer técnico, corroborado pela manifestação do Ministério Público Eleitoral, e JULGO PROCEDENTE o pedido de regularização da situação cadastral de MARTA MARIZE DE ASSIS ABREU, forte no art. 73, §1º, da Resolução TSE nº. 23.463/2015, a fim de permitir àrequerente a obtenção de quitação eleitoral, com a observância dos limites impostos no inciso I do art. 73 da citada Resolução e no Enunciado nº. 42 da Súmula do E. TSE, seguindo, contudo, inalterado o julgamento das contas de campanha referentes às Eleições de 2016 como não prestadas, em virtude da imutabilidade da coisa julgada, nos termos supra, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao MPE, para ciência da sentença.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações correspondentes no Cadastro Eleitoral, com o devido lançamento do código de ASE 272, motivo/forma 2 (prestação de contas extemporânea), junto àinscrição eleitoral da candidata.

Após, arquivem-se os autos, com baixa.

Em, 17 de setembro de 2020.

OTÁVIO MAURO NOBRE

Juiz Títular –35ª ZE/RJ

040ª Zona Eleitoral

Editais

Edital 17/2020 - substituição

EDITAL 17/2020

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ, Juiz(Juíza) da 40ª Zona Eleitoral, TRÊS RIOS/RJ , por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 58165 - COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Local de Votação: 1376 - CENTRO COMUNITARIO LUIZ DE GONZAGA SANTOS				
Seçao: 91	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	128396410353	SAULO DE MORAES BLANCO	120489580396	LEANDRO LISBOA PEREIRA
Local de Votação: 1503 - COLEGIO ESTADUAL CORONEL ANTONIO PEÇANHA				

Seçao: 119	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	162955000361	MARIA EDUARDA GITROLA DE OLIVEIRA	122902990388	JAQUELINE DA CRUZ BADARO
Seçao: 120	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	122902990388	JAQUELINE DA CRUZ BADARO	162955000361	MARIA EDUARDA GITROLA DE OLIVEIRA
Município: 59196 - TRÊS RIOS				
Local de Votação: 1910 - CAER - CLUBE ATLETICO ENTRE RIOS				
Seçao: 10	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	128396660302	ANDREZA GABRIELA DE ANDRADE DA COSTA	103876260302	JULIANO XAVIER DA COSTA
Local de Votação: 2003 - CENTRO EDUCACIONAL LAURA CABRAL				
Seçao: 194	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	037377560361	ROSANE ANIBOLETE FRANCISCO	140619000337	RENATA CARVALHO
1º MESÁRIO - MRV	109243680345	ELAINE PACHECO DOS SANTOS NUNES	147337320310	JAIME ALVES DE OLIVEIRA
Local de Votação: 1147 - COLEGIO ESTADUAL CONDESSA DO RIO NOVO				
Seçao: 34	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	158139630310	MARCUS PAOLO BONFORT VIEIRA	122902170337	MONIQUE DOS REIS RAMOS
Local de Votação: 1023 - COLEGIO ESTADUAL ROBERTO COELHO PEDROSO				
Seçao: 2	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	141416680388	LUANA DE PAULA LOURENÇO SILVA	086460850345	ED WILSON DIAS DA COSTA
1º MESÁRIO - MRV	086460850345	ED WILSON DIAS DA COSTA	135805750396	TATIANA CRISTINA LOPES DOS SANTOS
Seçao: 195	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	135805750396	TATIANA CRISTINA LOPES DOS SANTOS	158138440396	KARINA DE SOUSA OLIVEIRA
Local de Votação: 1945 - COLEGIO MUNICIPAL MARGARETHA SCHOELLER				
Seçao: 193	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	091098950353	SILMARIA RODRIGUES DA SILVA DOS SANTOS	140617830337	TAÍS SERAFIM VENTURA VILELLA
Local de Votação: 1082 - COLEGIO RUY BARBOSA				
Seçao: 21	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	037395030337	NATALINA MARQUES LOTH	115724760310	LARISSA DE OLIVEIRA MISSIAS
Local de Votação: 1090 - COLEGIO SANTO ANTONIO				
Seçao: 25	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	096480300302	SAMANTHA PECENE DE LIMA	103877350353	CLEITON BATISTA CAMPOS
Local de Votação: 1112 - ENTRERRIENSE FUTEBOL CLUBE				
Seçao: 28	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

1º MESÁRIO - MRV	135804500370	MARIO LUIS CORREA	037436860345	GEORGETA DE BARROS COUTINHO
Local de Votação: 1570 - ESCOLA NOSSA SENHORA DE FATIMA				
Seçao: 12	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	144948860396	CÍNTIA HOR-MEYLL SILVA	037372720361	MARIANGELA MACHADO DA COSTA
Local de Votação: 1228 - SAAETRI - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TRÊS RIOS				
Seçao: 5	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	115724760310	LARISSA DE OLIVEIRA MISSIAS	103872160370	FLÁVIA CRISTINA RIBEIRO BATISTA
Local de Votação: 1180 - SEBRAE - SALA DE TREINAMENTO				
Seçao: 43	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	105357300281	ANDREZA DA SILVA QUINTAO DE LIMA	106826010388	FELIPE MACHADO RIBEIRO
Local de Votação: 1988 - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - INSTITUTO TRÊS RIOS				
Seçao: 6	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	140622590345	CAIQUE GIACOMO RAGAZZI	071804270370	RITA DE CASSIA ELMOR MOOR
Função Especial	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	086553250396	FABIANA FATIMA DOS SANTOS ARGON	080755870299	ADRIANA AMORIM DE OLIVEIRA
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DE MONT SERRAT, situado à RUA BERNARDINO FRANCO 50				
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	128429450230	RODRIGO OLIVEIRA MELLO	082466070361	ANDREIA DOS SANTOS REIS
Local de Trabalho: COLEGIO SANTO ANTONIO, situado à RUA GOMES PORTO 164				
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	056552540388	MARIZA AMADO BRAGA RIBEIRO	091097390388	JULIO CESAR VITORINO DINIZ
Local de Trabalho: COLEGIO ESTADUAL CONDESSA DO RIO NOVO, situado à RUA MANOEL DUARTE 57				
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	089547170396	LUCIANE APARECIDA DE SOUZA	037441070388	LETICIA LAZARINI DE ABREU
Local de Trabalho: SEBRAE - SALA DE TREINAMENTO, situado à RUA PREFEITO WALTER FRANCKLIN 13 SALA 01				
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	092739210302	ARIANE OLIVEIRA FERREIRA	103861510337	LILIAN PRATA DE CARVALHO
Local de Trabalho: COLÉGIO MUNICIPAL WALTER FRANCKLIN, situado à RUA MARECHAL DEODORO 117				
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	037740240353	MARIA DOS ANJOS ZACARON MARQUES	135806520361	NATÁLIA NASCIMENTO SOARES
Local de Trabalho: UBS - FONSECA ALMEIDA, situado à RUA NEWTON GUILHERME SILVA S/N FONSECA ALMEIDA				
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	096499640388	EDNA LUCIA DE SOUZA	096482280310	ROSELI SEBA DE OLIVEIRA FARIA
Local de Trabalho: CIEP MUNICIPALIZADO PADRE JOAQUIM CHAVES DE FIGUEIREDO, situado à AVENIDA REGINALDO MAIA S/N				
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	120485240396	DEUZIANE VEIGA PINHEIRO CORRÊA	106190140388	TIAGO BANDEIRA DE MELO RIBEIRO
Local de Trabalho: CENTRO EDUCACIONAL LAURA CABRAL, situado à RUA MAESTRO COSTA BARROS, 550				
O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 40ª Zona.				
Eu EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ Juiz(a) da 40ª Zona Eleitoral/RJ.				

Três Rios, 15 de setembro de 2020

EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ

JUIZ ELEITORAL - 40ª ZE/RJ

041ª Zona Eleitoral

Balanços Contábeis

BALANÇOS PATRIMONIAS - MDB - 2011 - 2012 - 2013

MDB

BALANÇO PATRIMONIAL

MODELO

PARTIDO: M.D.B.

ÓRGÃO DO PARTIDO: DIRETÓRIO PROVISÓRIO MUNICÍPIO VASSOURAS

	TÍTULO DA CONTA	Total R$
1.0.0.0.00.00.00	Ativo	
1.1.0.0.00.00.00	Ativo Circulante	
1.1.1.0.00.00.00	Disponível	
1.1.1.1.00.00.00	Caixa	
1.1.1.1.01.00.00	Caixa Fundo Partidário	
1.1.1.1.02.00.00	Caixa Outros Recursos	
1.1.1.2.00.00.00	Banco Conta Movimento	
1.1.1.2.01.00.00	Banco A 999 Agência 999 Conta 99999-9	
1.1.1.2.02.00.00	Banco B 999 Agência 999 Conta 99999-9	
1.1.1.2.03.00.00	Banco C 999 Agência 999 Conta 99999-9	
1.1.1.3.00.00.00	Aplicações Financeiras (especificar)	
1.1.1.4.00.00.00	Numerários em Trânsito (especificar)	
1.1.2.0.00.00.00	Créditos (especificar)	
1.1.3.0.00.00.00	Adiantamentos (especificar)	
1.1.4.0.00.00.00	Estoques (especificar)	
1.1.5.0.00.00.00	Despesas Pagas Antecipadamente (especificar)	
1.2.0.0.00.00.00	Realizável a Longo Prazo	
1.2.1.0.00.00.00	Direitos Realizáveis Após o Exercício Seguinte (especificar)	
1.2.2.0.00.00.00	Despesas Pagas Antecipadamente – Realizáveis após o Exercício Seguinte (especificar)	
1.3.0.0.00.00.00	Ativo Permanente	
1.3.1.0.00.00.00	Investimentos (especificar)	
1.3.2.0.00.00.00	Imobilizado	
1.3.2.1.00.00.00	Bens Móveis	
1.3.2.1.01.00.00	Máquinas e Equipamentos	
1.3.2.1.02.00.00	Sistemas Aplicativos	
1.3.2.1.03.00.00	Móveis e Utensílios	
1.3.2.1.04.00.00	Veículos	
	(-) Depreciação Acumulada	
1.3.2.2.00.00.00	Bens Imóveis	
	(-) Depreciação Acumulada	
1.3.2.3.00.00.00	Direitos (especificar)	
1.3.3.0.00.00.00	Diferido (especificar)	
2.0.0.0.00.00.00	Passivo	
2.1.0.0.00.00.00	Passivo Circulante	
2.1.1.0.00.00.00	Fornecedores de Bens e Serviços (especificar)	
2.1.2.0.00.00.00	Obrigações Trabalhistas, Sociais e Fiscais (especificar)	
2.1.3.0.00.00.00	Obrigações Provisionadas (especificar)	
2.1.4.0.00.00.00	Transferências de Recursos (especificar)	
2.1.5.0.00.00.00	Outras Obrigações a Pagar (especificar)	
2.2.0.0.00.00.00	Exigível a Longo Prazo	
2.2.1.0.00.00.00	Fornecedores (especificar)	
2.2.2.0.00.00.00	Obrigações a Pagar (especificar)	
2.3.0.0.00.00.00	Patrimônio Líquido	
2.3.1.0.00.00.00	Resultado do Exercício	
2.3.2.0.00.00.00	Resultado Acumulado	

LOCAL Vassouras DATA 18.08.20

Presidente

Mauricio M. Silva Gama
Tesoureiro

Pedro Rezende F. F. Barros
CRC-RJ 117557/O-0
Contador CRC nº

BALANÇO PATRIMONIAL

MODELO

PARTIDO: M. D. B.

ÓRGÃO DO PARTIDO: DIR. PROVISÓRIO | MUNICÍPIO: VASSOURAS

TÍTULO DA CONTA		Total R$
1.0.0.0.00.00.00	Ativo	
1.1.0.0.00.00.00	Ativo Circulante	
1.1.1.0.00.00.00	Disponível	
1.1.1.1.00.00.00	Caixa	
1.1.1.1.01.00.00	Caixa Fundo Partidário	
1.1.1.1.02.00.00	Caixa Outros Recursos	
1.1.1.2.00.00.00	Banco Conta Movimento	
1.1.1.2.01.00.00	Banco A 999 Agência 999 Conta 99999-9	
1.1.1.2.02.00.00	Banco B 999 Agência 999 Conta 99999-9	
1.1.1.2.03.00.00	Banco C 999 Agência 999 Conta 99999-9	
1.1.1.3.00.00.00	Aplicações Financeiras (especificar)	
1.1.1.4.00.00.00	Numerários em Trânsito (especificar)	
1.1.2.0.00.00.00	Créditos (especificar)	
1.1.3.0.00.00.00	Adiantamentos (especificar)	
1.1.4.0.00.00.00	Estoques (especificar)	
1.1.5.0.00.00.00	Despesas Pagas Antecipadamente (especificar)	
1.2.0.0.00.00.00	Realizável a Longo Prazo	
1.2.1.0.00.00.00	Direitos Realizáveis Após o Exercício Seguinte (especificar)	
1.2.2.0.00.00.00	Despesas Pagas Antecipadamente – Realizáveis após o Exercício Seguinte (especificar)	
1.3.0.0.00.00.00	Ativo Permanente	
1.3.1.0.00.00.00	Investimentos (especificar)	
1.3.2.0.00.00.00	Imobilizado	
1.3.2.1.00.00.00	Bens Móveis	
1.3.2.1.01.00.00	Máquinas e Equipamentos	
1.3.2.1.02.00.00	Sistemas Aplicativos	
1.3.2.1.03.00.00	Móveis e Utensílios	
1.3.2.1.04.00.00	Veículos	
	(-) Depreciação Acumulada	
1.3.2.2.00.00.00	Bens Imóveis	
	(-) Depreciação Acumulada	
1.3.2.3.00.00.00	Direitos (especificar)	
1.3.3.0.00.00.00	Diferido (especificar)	
2.0.0.0.00.00.00	Passivo	
2.1.0.0.00.00.00	Passivo Circulante	
2.1.1.0.00.00.00	Fornecedores de Bens e Serviços (especificar)	
2.1.2.0.00.00.00	Obrigações Trabalhistas, Sociais e Fiscais (especificar)	
2.1.3.0.00.00.00	Obrigações Provisionadas (especificar)	
2.1.4.0.00.00.00	Transferências de Recursos (especificar)	
2.1.5.0.00.00.00	Outras Obrigações a Pagar (especificar)	
2.2.0.0.00.00.00	Exigível a Longo Prazo	
2.2.1.0.00.00.00	Fornecedores (especificar)	
2.2.2.0.00.00.00	Obrigações a Pagar (especificar)	
2.3.0.0.00.00.00	Patrimônio Líquido	
2.3.1.0.00.00.00	Resultado do Exercício	
2.3.2.0.00.00.00	Resultado Acumulado	

LOCAL VASSOURAS DATA 18/08/20

Presidente Tesoureiro

Pedro Rezende F. F. Barros
CRC-RJ 111557/O-0 nº

BALANÇO PATRIMONIAL

MODELO

PARTIDO: M. D. B.

ÓRGÃO DO PARTIDO: DIR. PROVISÓRIO MUNICÍPIO: VASSOURAS

	TÍTULO DA CONTA	Total R$
1.0.0.0.00.00.00	Ativo	
1.1.0.0.00.00.00	Ativo Circulante	
1.1.1.0.00.00.00	Disponível	
1.1.1.1.00.00.00	Caixa	
1.1.1.1.01.00.00	Caixa Fundo Partidário	
1.1.1.1.02.00.00	Caixa Outros Recursos	
1.1.1.2.00.00.00	Banco Conta Movimento	
1.1.1.2.01.00.00	Banco A 999 Agência 999 Conta 99999-9	
1.1.1.2.02.00.00	Banco B 999 Agência 999 Conta 99999-9	
1.1.1.2.03.00.00	Banco C 999 Agência 999 Conta 99999-9	
1.1.1.3.00.00.00	Aplicações Financeiras (especificar)	
1.1.1.4.00.00.00	Numerários em Trânsito (especificar)	
1.1.2.0.00.00.00	Créditos (especificar)	
1.1.3.0.00.00.00	Adiantamentos (especificar)	
1.1.4.0.00.00.00	Estoques (especificar)	
1.1.5.0.00.00.00	Despesas Pagas Antecipadamente (especificar)	
1.2.0.0.00.00.00	Realizável a Longo Prazo	
1.2.1.0.00.00.00	Direitos Realizáveis Após o Exercício Seguinte (especificar)	
1.2.2.0.00.00.00	Despesas Pagas Antecipadamente – Realizáveis após o Exercício Seguinte (especificar)	
1.3.0.0.00.00.00	Ativo Permanente	
1.3.1.0.00.00.00	Investimentos (especificar)	
1.3.2.0.00.00.00	Imobilizado	
1.3.2.1.00.00.00	Bens Móveis	
1.3.2.1.01.00.00	Máquinas e Equipamentos	
1.3.2.1.02.00.00	Sistemas Aplicativos	
1.3.2.1.03.00.00	Móveis e Utensílios	
1.3.2.1.04.00.00	Veículos	
	(-) Depreciação Acumulada	
1.3.2.2.00.00.00	Bens Imóveis	
	(-) Depreciação Acumulada	
1.3.2.3.00.00.00	Direitos (especificar)	
1.3.3.0.00.00.00	Diferido (especificar)	
2.0.0.0.00.00.00	Passivo	
2.1.0.0.00.00.00	Passivo Circulante	
2.1.1.0.00.00.00	Fornecedores de Bens e Serviços (especificar)	
2.1.2.0.00.00.00	Obrigações Trabalhistas, Sociais e Fiscais (especificar)	
2.1.3.0.00.00.00	Obrigações Provisionadas (especificar)	
2.1.4.0.00.00.00	Transferências de Recursos (especificar)	
2.1.5.0.00.00.00	Outras Obrigações a Pagar (especificar)	
2.2.0.0.00.00.00	Exigível a Longo Prazo	
2.2.1.0.00.00.00	Fornecedores (especificar)	
2.2.2.0.00.00.00	Obrigações a Pagar (especificar)	
2.3.0.0.00.00.00	Patrimônio Líquido	
2.3.1.0.00.00.00	Resultado do Exercício	
2.3.2.0.00.00.00	Resultado Acumulado	

LOCAL Vassouras DATA 18 08 20

Presidente

Tesoureiro

Pedro Renato de F. F. Barros
CRC-RJ 117557/O-0
Contabilista/CRC nº

043ª Zona Eleitoral

Editais

Processo 0600111-65.2020.6.19.0043

JUSTIÇA ELEITORAL

JUÍZO DA 43ª ZONA ELEITORAL - NATIVIDADE

EDITAL

00002

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Leidejane Chieza Gomes da Silva, Juiz(Juíza) Eleitoral da 43ª Zona Eleitoral - NATIVIDADE, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram protocolizados neste Cartório Eleitoral, pelo(a) 22 - PL 06001116520206190043, os pedidos de registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 2020 no Município de NATIVIDADE.

Vereador

NÚMERO: 22136

NOME: ADRIANA APARECIDA MARCELINO DA SILVA

OPÇÃO DE NOME: ADRIANA MARCELINO

N° PROCESSO: 06001133520206190043

Vereador

NÚMERO:22123

NOME:DENILSON MENEZES DA SILVA

OPÇÃO DE NOME:DENILSON CABIDE

Nº PROCESSO:06001125020206190043

Vereador

NÚMERO:22222

NOME:ELOISA FERNANDES DE CARVALHO

OPÇÃO DE NOME:ELOISA MICHILIN TIA ELÔ

Nº PROCESSO:06001142020206190043

Vereador

NÚMERO:22111

NOME:FILIPE DE MATTOS RESENDE RIBEIRO

OPÇÃO DE NOME:FILIPE DO GILMAR

Nº PROCESSO:06001168720206190043

Vereador

NÚMERO:22333

NOME:FLÁVIA GOMES TAVARES DE PAIVA

OPÇÃO DE NOME:FLÁVIA PAIVA

Nº PROCESSO:06001150520206190043

Vereador

NÚMERO:22000

NOME:GERALDO DO CARMO DA COSTA LIMAS

OPÇÃO DE NOME:GERALDO BOMBEIRO

Nº PROCESSO: 06001177220206190043

Vereador

NÚMERO:22007

NOME:JEHAN ALEX DE OLIVEIRA MACHADO

OPÇÃO DE NOME:JEHAN MACHADO

Nº PROCESSO:06001194220206190043

Vereador

NÚMERO:22147

NOME:JERRI ADRIANI DO PRADO

OPÇÃO DE NOME:BALEIA DO SOM

Nº PROCESSO:06001185720206190043

Vereador

NÚMERO:22088

NOME:JOSE LUIZ FARIA SILVA

OPÇÃO DE NOME:BULICA DO ZEQUINHA DA BANDA

Nº PROCESSO:06001202720206190043

Vereador

NÚMERO:22777

NOME:JOSÉ CARLOS ZINHO

OPÇÃO DE NOME:ZINHO

Nº PROCESSO:06001229420206190043

Vereador

NÚMERO:22200

NOME:LUCIANA DA SILVEIRA ROSA

OPÇÃO DE NOME:LUCIANA ROSA

Nº PROCESSO:06001211220206190043

Vereador

NÚMERO:22773

NOME:LUCIENE DE SOUZA BAPTISTA

OPÇÃO DE NOME:MAKUENZA

Nº PROCESSO:06001237920206190043

Vereador

NÚMERO:22500

NOME:MARCELLO PINTO RIBEIRO

OPÇÃO DE NOME:MARCELLO DO MURILLO

Nº PROCESSO:06001254920206190043

Vereador

NÚMERO:22122

NOME:MAXILEANDRO FRANÇA LIMA

OPÇÃO DE NOME:PROFESSOR MAXI

Nº PROCESSO:06001246420206190043

Vereador

NÚMERO:22100

NOME:WELLINGTON RODRIGUES MENDONÇA

OPÇÃO DE NOME:WELLINGTON MOSQUITO

Nº PROCESSO:06001263420206190043

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

NATIVIDADE, 18 de Setembro de 2020.

_____

Leidejane Chieza Gomes da Silva

Juiz(Juíza) da 43ª Zona Eleitoral

048ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600028-34.2020.6.19.0048

JUSTIÇA ELEITORAL 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600028-34.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

RESPONSÁVEL: SOLIDARIEDADE-COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR - RJ204221, MARCELO BASBUS MOURAO - RJ091627

SENTENÇA

Trata-se de petição do SOLIDARIEDADE/PATY DO ALFERES (id n.º 839302), encaminhando prestação de contas relativa às eleições 2016, requerendo sua regularização.

Informação e certidão cartorárias sob os id's 880899 e 880900, instruindo o feito

Comunicação de apresentação das contas, aos diretórios nacional e regional (id's 939760 e 939764).

Expedido e publicado o Edital n.º 004/2020, decorrido o prazo não houve impugnação, conforme certidão id 1278243.

Certidão cartorária id 1626849, relatando a impossibilidade de análise das contas.

Intimado o requerente para regularizar o envio eletrônico das peças, peticionou no id 1937033.

Nova informação da serventia, no id 2041584, relatando inconsistência na tentativa de recepção eletrônica das contas.

Instado a se manifestar, apresentou o interessado os esclarecimentos relatados no id 2435825.

Mantida a inviabilidade técnica de recebimento das informações, foi concedido prazo de 10 (dez) dias ao requerente para sanar a pendência, conforme despacho id 3087637.

Petição e documentos id's 3502063, 3502067 e 3502070, atestando o Partido a regularização do envio da prestação de contas, complementando com o extrato final id 3716833.

Parecer da serventia, no id 4123740, não se opondo àregularização requerida.

Promoção ministerial (id n.º 4281207), no mesmo sentido da manifestação cartorária.

Éo relatório. Decido.

Inicialmente, cabe frisar que, ante a sentença que declarou não prestadas as contas, constante dos autos físicos da PC n.º 977-49.2016.6.19.0048, e considerando a natureza jurisdicional dos processos de prestação de contas, há óbice processual a novo julgamento daquele feito, presente a preclusão máxima resultante da coisa julgada material.

Daí o artigo 58, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, diploma normativo aplicável às contas partidárias, atribuir àapresentação extemporânea de prestações de contas apenas os efeitos de regularização, com o restabelecimento do direito a receber cotas do fundo partidário e cancelamento de eventual registro de suspensão da representação partidária.

No caso dos autos, foram devidamente instruídos com o requerimento de regularização e a prestação de contas, através da declaração de ausência de movimentação de recursos (id's 839302 e 3716833).

Determinada a instrução das contas apresentadas, providenciou o Cartório a análise, onde se assentou a conformidade das informações, assim como a inexistência de indícios de irregularidades.

Nesse sentido e ante a ausência de impugnação, acompanho o parecer ministerial para DEFERIR o pedido de REGULARIZAÇÃO da prestação de contas do SOLIDARIEDADE/Paty do Alferes, referente às Eleições de 2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se, por e-mail, aos diretórios nacional e regional a regularização das contas.

Certificado o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias –SICO e nos autos físicos da PC n.º 977-49.2016.6.19.0048.

A seguir, arquive-se, com as cautelas de estilo.

Fábio Lopes Cerqueira - Juiz Eleitoral

Processo 0600109-80.2020.6.19.0048

JUSTIÇA ELEITORAL 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600109-80.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE- MIGUEL PEREIRA - RJ - MUNICIPAL, TALLES TAVARES BARREIROS, LARISSA TAVARES BARREIROS LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

DESPACHO Aos requerentes, para manifestação em 5 (cinco) dias, tendo em vista a informação id 4123043 e parecer ministerial id 4280762.

Processo 0600110-65.2020.6.19.0048

JUSTIÇA ELEITORAL 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600110-65.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

REQUERENTE: JOSUE RODRIGUES DE MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A

SENTENÇA

Trata-se de petição de Josué Rodrigues de Moura, sob o id 4117174, requerendo a inclusão de sua filiação partidária junto ao Patriota, mediante a ordenação, pelo Juízo, de processamento de lista especial.

Anexas àinicial, constam ficha de filiação partidária (id 4143857) e certidão da composição do Patriota no município de Paty do Alferes (id 4117187).

Informação cartorária id 4151463, acrescida de certidão de filiação do interessado (id 4151467).

Encaminhados os autos ao MPE, manifestou-se o *parquet* pela intimação do requerente, tendo em vista registro de filiação ao PSL datado de 17/09/2019.

Éo sucinto relatório.

Decido.

Relata o requerente provável desídia do diretório regional do Patriota, tendo em vista que, segundo ele, deixou de

incluí-lo no rol dos filiados, apresentando, como prova de sua inscrição, ficha de filiação datada de 03/04/2020. Sustenta, ainda, a ocorrência de possível inconsistência do sistema FILIA, ocasionando a omissão de seu nome na lista do referido Partido.

Além da ficha de filiação, encaminhou certidão de composição do órgão provisório do Patriota, no município de Paty do Alferes, na qual consta como primeiro secretário.

Com essas considerações, pleiteia o requerente a regularização de sua filiação, mediante a autorização, por este Juízo, de ordenação de lista especial, ou, subsidiariamente, a emissão de certidão circunstanciada que evidencie sua inscrição no Patriota em 03/04/2020, dada sua intenção de se candidatar nas Eleições deste ano.

Chamado a se pronunciar, opinou o ilustre promotor eleitoral pela intimação do interessado, tendo em vista certidão eletrônica emitida pela Justiça Eleitoral, na qual consta como filiado ao PSL desde 17/09/2019.

Observo dois pressupostos a serem analisados, para o regular deslinde da demanda: o interesse de agir e a prova.

SOBRE O INTERESSE DE AGIR

O direito ora pleiteado está previsto no artigo 19, §2º, da Lei 9.096/95, o qual transcrevo a seguir:

Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

§1º (...)

§2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente àJustiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.

Regulamentando tal faculdade, expediu o Tribunal Superior Eleitoral a Resolução 23596/2019 que, em seu artigo 16, *caput* e §1º, traz o seguinte texto:

Art. 16. As relações especiais, submetidas àJustiça Eleitoral em atendimento do disposto no §2º do art. 11 desta resolução, serão processadas em procedimento próprio nos meses de junho e dezembro.

§1º O pedido a que se refere o caput deste artigo deverá ser encaminhado ao juízo do domicílio eleitoral do filiado, que decidirá a respeito da determinação ao partido para fins de submissão pelo FILIA da relação de filiados para processamento especial.

O que se extrai das normas supracitadas éque, verificando o eleitor a possível existência de má-fé ou desídia do partido, deverá requerer ao Juízo a regularização da situação. Foi o que fez o ora requerente.

Contudo, ultrapassado o prazo da ordenação de listas especiais do mês de junho, o próximo se dará somente em dezembro, conforme o art. 16 acima transcrito.

E, antes disso, em outubro, há o processamento ordinário das relações partidárias, no qual, em tese, poderia o partido atualizar os registros existentes em seus quadros.

Nesse sentido, resta prejudicado o pedido de ordenação de lista especial, reconhecendo-se a falta de interesse de agir do requerente.

SOBRE AS PROVAS, PARA CONFIRMAÇÃO DA FILIAÇÃO E EMISSÃO DE CERTIDÃO CIRCUNSTANCIADA

Em se tratando de prova de filiação partidária, editou o TSE a Súmula n.º 20, segundo a qual "*a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art.19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública".*

No caso dos autos, trouxe o requerente sua ficha de filiação. Analisando-a isoladamente, éinsuficiente a ensejar a aplicação do entendimento exarado na Súmula n.º 20, uma vez que apresentada unilateralmente. Nesse sentido:

"Eleições 2016. Registro de candidatura. Indeferimento. Filiação partidária. Não comprovação. [...] 3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, documentos produzidos unilateralmente por candidato ou partido, tais como ficha de filiação e relação interna extraída do Filiaweb, não são aptos a comprovar a filiação partidária. 4. 'A relação interna do partido constitui, conforme previsto no art. 8º, I, da Res.-TSE nº 23.117, um 'conjunto de dados de eleitores filiados a partido político, destinado ao gerenciamento pelo órgão partidário responsável por seu fornecimento àJustiça Eleitoral'. Trata-se, pois, de documento interno e produzido de forma unilateral pela agremiação, razão pela qual não se presta para a comprovação da filiação partidária.' (AgR-REspe nº 282-09 [...]". *(Ac. 13.10.2016 no AgR-REspe nº 14455, rel. Min. Henrique Neves.)*

Contudo, cotejando-a com a certidão de composição partidária juntada no id 4117187, garante-se a fé pública exigida,

conforme se corrobora nos julgados citados pelo próprio requerente em sua petição inicial.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando a expedição de certidão circunstanciada, na qual deverá constar que, em 03/04/2020, o eleitor Josué Rodrigues de Moura estava filiado ao partido Patriota, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 22, parágrafo único, da Lei 9096/95.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

Fábio Lopes Cerqueira - Juiz Eleitoral.

Processo 0600108-95.2020.6.19.0048

JUSTIÇA ELEITORAL 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600108-95.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

REQUERENTE: CARLA LEITE SARDELLA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A

SENTENÇA

Trata-se de petição de Carla Leite Sardella, sob o id 4094372, requerendo a inclusão de sua filiação partidária junto ao Patriota, mediante a ordenação, pelo Juízo, de processamento de lista especial.

Anexas àinicial, constam ficha de filiação partidária (id 4094375), certidões de ausência de filiação emitida pela Justiça Eleitoral (id 4094376) e da composição do Patriota no município de Paty do Alferes (id 4094378).

Encaminhados os autos ao MPE, manifestou-se o *parquet* pelo deferimento do pedido.

Éo sucinto relatório.

Decido.

Relata a requerente provável desídia do diretório regional do Patriota, tendo em vista que, segundo ela, deixou de incluí-la no rol dos filiados, apresentando, como prova de sua inscrição, ficha de filiação datada de 03/04/2020. Sustenta, ainda, a ocorrência de possível inconsistência do sistema FILIA, ocasionando a omissão de seu nome na lista do referido Partido.

Além da ficha de filiação, encaminhou certidão emitida eletronicamente pela Justiça Eleitoral, na qual há a informação de que não está filiada a partido político. Ainda, apresentou certidão de composição do órgão provisório do Patriota, no município de Paty do Alferes, na qual consta como secretária de organização.

Com essas considerações, pleiteia a requerente a regularização de sua filiação, mediante a autorização, por este Juízo, de ordenação de lista especial, ou, subsidiariamente, a emissão de certidão circunstanciada que evidencie sua inscrição no Patriota em 03/04/2020, dada sua intenção de se candidatar nas Eleições deste ano.

Chamado a se pronunciar, opinou o ilustre promotor eleitoral pelo deferimento do pedido, baseando-se no enunciado da Súmula n.º 20, do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual "*a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art.19 da Lei nº 9.096/95,* pode ser realizada por outros elementos de convicção *, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública".*

Observo dois pressupostos a serem analisados, para o regular deslinde da demanda: o interesse de agir e a prova.

SOBRE O INTERESSE DE AGIR

O direito ora pleiteado está previsto no artigo 19, §2º, da Lei 9.096/95, o qual transcrevo a seguir:

Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação

partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

§1º (...)

§2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente àJustiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.

Regulamentando tal faculdade, expediu o Tribunal Superior Eleitoral a Resolução 23596/2019 que, em seu artigo 16, *caput* e §1º, traz o seguinte texto:

Art. 16. As relações especiais, submetidas àJustiça Eleitoral em atendimento do disposto no §2º do art. 11 desta resolução, serão processadas em procedimento próprio nos meses de junho e dezembro.

§1º O pedido a que se refere o caput deste artigo deverá ser encaminhado ao juízo do domicílio eleitoral do filiado, que decidirá a respeito da determinação ao partido para fins de submissão pelo FILIA da relação de filiados para processamento especial.

O que se extrai das normas supracitadas éque, verificando o eleitor a possível existência de má-fé ou desídia do partido, deverá requerer ao Juízo a regularização da situação. Foi o que fez a ora requerente.

Contudo, ultrapassado o prazo da ordenação de listas especiais do mês de junho, o próximo se dará somente em dezembro, conforme o art. 16 acima transcrito.

E, antes disso, em outubro, há o processamento ordinário das relações partidárias, no qual, em tese, poderia o partido atualizar os registros existentes em seus quadros.

Nesse sentido, resta prejudicado o pedido de ordenação de lista especial, reconhecendo-se a falta de interesse de agir da requerente.

SOBRE AS PROVAS, PARA CONFIRMAÇÃO DA FILIAÇÃO E EMISSÃO DE CERTIDÃO CIRCUNSTANCIADA

A Súmula n.º 20 do TSE admite outros meios de prova de filiação partidária, mas os condiciona àpresença de fé pública.

No caso dos autos, trouxe a requerente sua ficha de filiação. Analisando-a isoladamente, éinsuficiente a ensejar a aplicação do entendimento exarado na Súmula n.º 20, uma vez que apresentada unilateralmente. Nesse sentido:

"Eleições 2016. Registro de candidatura. Indeferimento. Filiação partidária. Não comprovação. [...] 3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, documentos produzidos unilateralmente por candidato ou partido, tais como ficha de filiação e relação interna extraída do Filiaweb, não são aptos a comprovar a filiação partidária. 4. 'A relação interna do partido constitui, conforme previsto no art. 8º, I, da Res.-TSE nº 23.117, um 'conjunto de dados de eleitores filiados a partido político, destinado ao gerenciamento pelo órgão partidário responsável por seu fornecimento àJustiça Eleitoral'. Trata-se, pois, de documento interno e produzido de forma unilateral pela agremiação, razão pela qual não se presta para a comprovação da filiação partidária.' (AgR-REspe nº 282-09 [...]". *(Ac. 13.10.2016 no AgR-REspe nº 14455, rel. Min. Henrique Neves.)*

Contudo, cotejando-a com a certidão de composição partidária juntada no id 4094378, garante-se a fé pública exigida, conforme se corrobora nos julgados citados pela própria requerente em sua petição inicial.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando a expedição de certidão circunstanciada, na qual deverá constar que, em 03/04/2020, a eleitora Carla Leite Sardella estava filiada ao partido Patriota.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

Fábio Lopes Cerqueira - Juiz Eleitoral.

Processo 0600080-30.2020.6.19.0048

JUSTIÇA ELEITORAL 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600080-30.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO

Advogados do(a) REQUERENTE: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR - RJ204221, MARCELO BASBUS MOURAO -

RJ091627

DESPACHO

Ao requerente, para manifestação, em vista do pareceres cartorário e ministerial, respectivamente nos id's 3086626 e 4281222.

Ausente no art. 73, da Resolução TSE n.º 23463/2015, que disciplina a regularização de contas julgadas não prestadas relativas às Eleições 2016, prazo para manifestação, aplico, por analogia, aquele disposto no art. 35, §3º, da Resolução TSE 23.604/2019, concedendo ao requerente 20 (vinte) dias para a apresentação de resposta.

Fábio Lopes Cerqueira - Juiz Eleitoral

049ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600073-35.2020.6.19.0049

JUSTIÇA ELEITORAL 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600073-35.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE DE CACHOEIRAS DE MACACU RESPONSÁVEL: ALMIR DIAS, GUILHERME DA SILVA MARQUES

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483 Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483 Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483

DESPACHO Determino o sobrestamento deste feito até o fim dos trabalhos eleitorais.

Processo 0600062-06.2020.6.19.0049

JUSTIÇA ELEITORAL 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600062-06.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

REQUERENTE: GUANAIR FERNANDO KLEIN

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID SOARES DA SILVA RUAS - RJ132829

DECISÃO Proceda-se àregularização da situação da requerente no cadastro eleitoral. Após, certifique-se e arquive-se.

050ª Zona Eleitoral

Editais

Processo 0600224-95.2020.6.19.0050

JUSTIÇA ELEITORAL 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600224-95.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL

EDITAL 00013

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES, Juiz Eleitoral da 50ª Zona Eleitoral - CASIMIRO DE ABREU, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram protocolizados neste Cartório Eleitoral, pelo(a) 33 - PMN 06002249520206190050, os pedidos de registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 2020 no Município de CASIMIRO DE ABREU.

Vereador

NÚMERO - NOME - OPÇÃO DE NOME - N° PROCESSO

33456 - ALDAIR JOSÉ MACEDO - ALDAIR MACEDO - 06002258020206190050

33033 - ANDRÉ LUIZ RAMOS DO NASCIMENTO - ANDRÉ CARIÁ - 06002266520206190050

33303 - DEISE LIMA DE OLIEIRA - DEISE LIMA - 06002275020206190050

33360 - EVARISTO FELICIANO DOS SANTOS - EVARISTO FELICIANO - 06002283520206190050

33433 - HELBE MACEDO DA COSTA - HELBER MACEDO - 06002292020206190050

33123 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS DA SILVA - DADO SEGURANÇA - 06002300520206190050

33313 - LIA GIDALTE DA SILVA - TIA LIA - 06002318720206190050

33789 - LUCINEIDE MACIEL DE AZEVEDO - LUCINEIDE MACIEL - 06002327220206190050

33000 - NAITON MOREIRA DE MEIRELES - BAIANINHO - 06002335720206190050

33555 - RODRIGO FERREIRA COELHO DOS SANTOS - RODRIGO CABEÇÃO - 06002344220206190050

33567 - SONIA DE CAMPOS RITA - SONIA RITA - 06002361220206190050

33333 - ZEQUIEL NUNES - ZEQUIEL NUNES - 06002352720206190050

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CASIMIRO DE ABREU, 18 de Setembro de 2020.

IVANDRO FAUSTO DE ANDRADE

Chefe de Cartório

Portaria nº 003/2019 - DJe nº 156 de 30/07/2019

054ª Zona Eleitoral

Editais

Processo 0600158-06.2020.6.19.0054

EDITAL 00001 O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) BIANCA PAES NOTO, Juiz(Juíza) Eleitoral da 54ª Zona Eleitoral - MANGARATIBA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram protocolizados neste Cartório Eleitoral, pelo(a) 90 - PROS 06001580620206190054, os pedidos de registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 2020 no Município de MANGARATIBA. Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura. No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução. MANGARATIBA, 18 de Setembro de 2020. _____ BIANCA PAES NOTO Juiz(Juíza) da 54ª Zona Eleitoral

Processo 0600159-88.2020.6.19.0054

EDITAL 00002 O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) BIANCA PAES NOTO, Juiz(Juíza) Eleitoral da 54ª Zona Eleitoral - MANGARATIBA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram protocolizados neste Cartório Eleitoral, pelo(a) 50 - PSOL 06001598820206190054, os pedidos de registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 2020 no Município de MANGARATIBA. Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura. No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução. MANGARATIBA, 18 de Setembro de 2020. _____ BIANCA PAES NOTO Juiz(Juíza) da 54ª Zona Eleitoral

059ª Zona Eleitoral

Editais

Processo 0600150-14.2020.6.19.0059

JUSTIÇA ELEITORAL

JUÍZO DA 59ª ZONA ELEITORAL - SÃO PEDRO DA ALDEIA

EDITAL 00002

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARCIO DA COSTA DANTAS, Juiz Eleitoral da 59ª Zona Eleitoral - SÃO PEDRO DA ALDEIA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram protocolizados neste Cartório Eleitoral, pelo(a) 50 - PSOL 06001501420206190059, os pedidos de registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 2020 no Município de SÃO PEDRO DA ALDEIA.

Prefeito

NÚMERO -NOME -OPÇÃO DE NOME -N° PROCESSO

50 -RENATO DOS SANTOS REIS -RENATO REIS -06001528120206190059

Vice-prefeito

NÚMERO -NOME -OPÇÃO DE NOME -N° PROCESSO

50 -DIOGO MARTINS DE SOUZA -PROFESSOR DIOGO SOUZA -06001519620206190059

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

SÃO PEDRO DA ALDEIA, 18 de Setembro de 2020.

MARCIO DA COSTA DANTAS

Juiz da 59ª Zona Eleitoral

Processo 0600162-28.2020.6.19.0059

JUSTIÇA ELEITORAL JUÍZO DA 59ª ZONA ELEITORAL - SÃO PEDRO DA ALDEIA EDITAL 00004 O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARCIO DA COSTA DANTAS, Juiz Eleitoral da 59ª Zona Eleitoral - SÃO PEDRO DA ALDEIA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram protocolizados neste Cartório Eleitoral, pelo(a) 28 - PRTB 06001622820206190059, os pedidos de registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 2020 no Município de SÃO PEDRO DA ALDEIA. Vereador NÚMERO -NOME -OPÇÃO DE NOME -N° PROCESSO 28234 -ANA ROSA FERREIRA DA ROCHA SANTOS -ANA ROSA -06001813420206190059 28111 -ANDERSON BARBOSA MOTTA -ANDERSON MOTTA -06001874120206190059 28888 -ANILSON DE OLIVEIRA ASSIS -ANILSON BARRACO -06001821920206190059 28777 -CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA -PROF ROBERTO - 06001882620206190059 28001 -JORGE BARRETO SILVA -PASTOR JORGE BARRETO -06001848620206190059 28171 - JOSÉ PAULO DA SILVA FILHO -PAULÃO DO ESPORTE -06001830420206190059 28225 -LUIZ PIRES DE SOUZA - MANJUBINHA -06001891120206190059 28333 -MARCO ANTONIO CHAVES DE OLIVEIRA -MARCO ANTONIO SIQUEIRINHA -06001865620206190059 28123 -MARTA HELENA GUIMARÃES -MARTA GUIMARÃES - 06001857120206190059 28014 -VASTI MARTINS ARAUJO -VASTI MARTINS -06001909320206190059 Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução. SÃO PEDRO DA ALDEIA, 18 de Setembro de 2020. MARCIO DA COSTA DANTAS Juiz da 59ª Zona Eleitoral

Processo 0600163-13.2020.6.19.0059

JUSTIÇA ELEITORAL JUÍZO DA 59ª ZONA ELEITORAL - SÃO PEDRO DA ALDEIA EDITAL 00005 O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARCIO DA COSTA DANTAS, Juiz Eleitoral da 59ª Zona Eleitoral - SÃO PEDRO DA ALDEIA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram protocolizados neste Cartório Eleitoral, pelo(a) ÉAGORA ALDEENSE (PODE, PSDB, PV) 06001631320206190059, os pedidos de registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 2020 no Município de SÃO PEDRO DA ALDEIA. Prefeito NÚMERO - NOME -OPÇÃO DE NOME -N° PROCESSO 19 -CARLOS FABIO DA SILVA -FABIO DO PASTEL -06001649520206190059 Vice-prefeito NÚMERO -NOME -OPÇÃO DE NOME -N° PROCESSO 19 -JULIO JOSE FIGUEIREDO QUEIROZ -DR JULIO QUEIROZ -06001658020206190059 Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura. No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução. SÃO PEDRO DA ALDEIA, 18 de Setembro de 2020. MARCIO DA COSTA DANTAS Juiz da 59ª Zona Eleitoral

060ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600057-48.2020.6.19.0060

JUSTIÇA ELEITORAL 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600057-48.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, ANDRE ALVES RIBEIRO, ARTHUR ALVES RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR - RJ117365 Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR - RJ117365

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Prestação de Contas Anual do partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO de Santa Maria Madalena, referente ao exercício financeiro de 2019.

As contas referentes ao exercício de 2019 do Partido foram apresentadas em 30/06/2020, dentro do prazo estabelecido no art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O órgão municipal apresentou ID 2117169 as Representações Processuais, em conformidade com o que determina a citada Resolução.

Foi expedido o Edital nº 07/2020 com a informação de que o Partido apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS referente ao exercício 2019, de acordo com a certidão ID 2278250, não sendo o mesmo impugnado.

Consta, ID 3616806, Informação da Chefia do Cartório com os seguintes dados: não repasse de cotas do Fundo Partidário ao órgão diretivo municipal do partido; que em consulta aos extratos bancários pelo Sistema SPCA, consta o alerta de que “não existem lançamentos para esta conta” e que em consulta ao sistema SPCA não consta a informação de utilização de recibos eleitorais pelo órgão municipal.

O Ministério Público, em sua manifestação ID 4227384, opina aprovação das contas prestadas.

Éo relatório. Decido.

Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a escrituração contábil e prestação de contas dos Partidos Políticos. Neste sentido cito o artigo 34 da Lei nº 9.096/95 que dispõe:

Art. 34 - A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

III - relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

A Lei n. 13.165/2015 trouxe diversas alterações àLei n. 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos). Entre as inovações trazidas pelo mencionado diploma, incluiu-se o §4º ao art. 32 da Lei dos Partidos Políticos, com a seguinte redação:

§4º. Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas àJustiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

O órgão municipal do partido utilizou-se desta ferramenta, apresentando declaração da ausência de movimentação de recursos referente ao Exercício 2019.

Ao verificar os autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário, nem utilização de recibos eleitorais, motivo pelo qual presume-se que as informações apresentadas refletem a movimentação financeira e patrimonial da agremiação política em apreço.

Diante do exposto, JULGO PRESTADAS E APROVADAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2019 da Comissão Provisória do Partido Movimento Democrático Brasileiro em Santa Maria Madalena, com fundamento no art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2020.

Determino a comunicação da decisão e sua data, pela utilização do sistema SICO.

Transitada em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquivem-se.

O prazo para interposição de recurso éde 03 (três) dias a contar da intimação desta.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

São Sebastião do Alto, 17 de setembro de 2020.

BEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral

Processo 0600404-67.2020.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600404-67.2020.6.19.0000 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

REQUERENTE: CLAUDIA MARIA FEIJO SAMPAIO, PARTIDO PROGRESSISTA - PP, SIMONE DA CUNHA GABRIEL

Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANNI VERBICARIO ROSADO DA CUNHA - RJ9679400-A Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANNI VERBICARIO ROSADO DA CUNHA - RJ9679400-A Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANNI VERBICARIO ROSADO DA CUNHA - RJ9679400-A

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Prestação de Contas Anual do PARTIDO PROGRESSISTA de Santa Maria Madalena, referente ao exercício financeiro de 2019.

As contas referentes ao exercício de 2019 do Partido foram apresentadas em 23/06/2020, dentro do prazo estabelecido no art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O órgão municipal apresentou ID 1857769 as Representações Processuais, em conformidade com o que determina a citada Resolução.

Foi expedido o Edital nº 07/2020 com a informação de que o Partido apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS referente ao exercício 2019, de acordo com a certidão ID 2277817, não sendo o mesmo impugnado.

Consta, ID 3616831, Informação da Chefia do Cartório com os seguintes dados: não repasse de cotas do Fundo Partidário ao órgão diretivo municipal do partido; que em consulta aos extratos bancários pelo Sistema SPCA, consta o alerta de que "não existem lançamentos para esta conta" e que em consulta ao sistema SPCA não consta a informação de utilização de recibos eleitorais pelo órgão municipal.

O Ministério Público, em sua manifestação ID 4228383 , opina pela aprovação das contas.

Éo relatório. Decido.

Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a escrituração contábil e prestação de contas dos Partidos Políticos. Neste sentido cito o artigo 34 da Lei nº 9.096/95 que dispõe:

Art. 34 - A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

III - relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

A Lei n. 13.165/2015 trouxe diversas alterações àLei n. 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos). Entre as inovações trazidas pelo mencionado diploma, incluiu-se o §4º ao art. 32 da Lei dos Partidos Políticos, com a seguinte redação:

§4º. Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas àJustiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

O órgão municipal do partido utilizou-se desta ferramenta, apresentando declaração da ausência de movimentação de recursos referente ao Exercício 2019.

Ao verificar os autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário, nem utilização de recibos eleitorais, motivo pelo qual presume-se que as informações apresentadas refletem a movimentação financeira e patrimonial da agremiação política em apreço.

Diante do exposto, JULGO PRESTADAS E APROVADAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2019 da Comissão Provisória do Partido Progressista em Santa Maria Madalena, com fundamento no art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2020.

Determino a comunicação da decisão e sua data, pela utilização do sistema SICO.

Transitada em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquivem-se.

O prazo para interposição de recurso éde 03 (três) dias a contar da intimação desta.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

São Sebastião do Alto, 17 de setembro de 2020.

BEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral

Processo 0600037-57.2020.6.19.0060

JUSTIÇA ELEITORAL 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-57.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

REQUERENTE: DEMOCRATAS - DEM, CARLOS ALBERTO DE MATOS BOTELHO, LUIS GUSTAVO MANHAES SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR - RJ117365 Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR - RJ117365 Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR - RJ117365

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Prestação de Contas Anual do PARTIDO DEMOCRATAS de Santa Maria Madalena, referente ao exercício financeiro de 2019.

As contas referentes ao exercício de 2019 do Partido foram apresentadas em 18/05/2020, dentro do prazo estabelecido no art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O órgão municipal apresentou ID 1174719 e 1320473 as Representações Processuais, em conformidade com o que determina a citada Resolução.

Foi expedido o Edital nº 05/2020 com a informação de que o Partido apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS referente ao exercício 2019, de acordo com a certidão ID 1532176, não sendo o mesmo impugnado.

Consta, ID 3616601, Informação da Chefia do Cartório com os seguintes dados: não repasse de cotas do Fundo Partidário ao órgão diretivo municipal do partido; que em consulta aos extratos bancários pelo Sistema SPCA, consta o alerta de que "não há extrato de nenhuma instituição bancária para esse CNPJ" e que em consulta ao sistema SPCA não consta a informação de utilização de recibos eleitorais pelo órgão municipal.

O Ministério Público, em sua manifestação ID 4226517, opina pela aprovação das contas.

Éo relatório. Decido.

Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a escrituração contábil e prestação de contas dos Partidos Políticos. Neste sentido cito o artigo 34 da Lei nº 9.096/95 que dispõe:

Art. 34 - A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

III - relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

A Lei n. 13.165/2015 trouxe diversas alterações àLei n. 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos). Entre as inovações trazidas pelo mencionado diploma, incluiu-se o §4º ao art. 32 da Lei dos Partidos Políticos, com a seguinte redação:

§4º. Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas àJustiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

O órgão municipal do partido utilizou-se desta ferramenta, apresentando declaração da ausência de movimentação de recursos referente ao Exercício 2019.

Ao verificar os autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário, nem utilização de recibos eleitorais, motivo pelo qual presume-se que as informações apresentadas refletem a movimentação financeira e patrimonial da agremiação política em apreço.

Diante do exposto, JULGO PRESTADAS E APROVADAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2019 da Direção Municipal do Democratas em Santa Maria Madalena, com fundamento no art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2020.

Determino a comunicação da decisão e sua data, pela utilização do sistema SICO.

Transitada em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquivem-se.

O prazo para interposição de recurso éde 03 (três) dias a contar da intimação desta.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

São Sebastião do Alto, 17 de setembro de 2020.

BEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral

Processo 0600079-09.2020.6.19.0060

JUSTIÇA ELEITORAL 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600079-09.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA, VAGNER BAZIL DA SILVA, ANGELO ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR - RJ117365 Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR - RJ117365 Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR - RJ117365

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Prestação de Contas Anual do CIDADANIA de Santa Maria Madalena, referente ao exercício financeiro de 2019.

As contas referentes ao exercício de 2019 do Partido foram apresentadas em 15/07/2020, fora do prazo estabelecido no art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O órgão municipal apresentou ID 2563454 e 2563460 as Representações Processuais, em conformidade com o que determina a citada Resolução.

Foi expedido o Edital nº 09/2020 com a informação de que o Partido apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS referente ao exercício 2019, de acordo com a certidão ID 2886253, não sendo o mesmo impugnado.

Consta, ID 3617028, Informação da Chefia do Cartório com os seguintes dados: não repasse de cotas do Fundo Partidário ao órgão diretivo municipal do partido; que em consulta aos extratos bancários pelo Sistema SPCA,

consta o alerta de que “não há extrato de nenhuma instituição bancária para este CNPJ” e que em consulta ao sistema SPCA não consta a informação de utilização de recibos eleitorais pelo órgão municipal.

O Ministério Público, em sua manifestação ID 4227846, opina pela aprovação das contas.

Éo relatório. Decido.

Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a escrituração contábil e prestação de contas dos Partidos Políticos. Neste sentido cito o artigo 34 da Lei nº 9.096/95 que dispõe:

Art. 34 - A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

III - relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

A Lei n. 13.165/2015 trouxe diversas alterações àLei n. 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos). Entre as inovações trazidas pelo mencionado diploma, incluiu-se o §4º ao art. 32 da Lei dos Partidos Políticos, com a seguinte redação:

§4º. Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas àJustiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

O órgão municipal do partido utilizou-se desta ferramenta, apresentando declaração da ausência de movimentação de recursos referente ao Exercício 2019.

Ao verificar os autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário, nem utilização de recibos eleitorais, motivo pelo qual presume-se que as informações apresentadas refletem a movimentação financeira e patrimonial da agremiação política em apreço.

Diante do exposto, JULGO PRESTADAS E APROVADAS COM RESSALVAS (apresentação em 15/07/2020, fora do prazo estabelecido no art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019) as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2019 da Comissão Provisória do CIDADANIA em Santa Maria Madalena, com fundamento no art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2020.

Determino a comunicação da decisão e sua data, pela utilização do sistema SICO.

Transitada em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquivem-se.

O prazo para interposição de recurso éde 03 (três) dias a contar da intimação desta.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

São Sebastião do Alto, 17 de setembro de 2020.

BEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral

Processo 0600040-12.2020.6.19.0060

JUSTIÇA ELEITORAL 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-12.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES, ANGELA MARIA SOARES BRASIL, MARIA SANTA ROSA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR - RJ117365 Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR - RJ117365 Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR - RJ117365

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Prestação de Contas Anual do PARTIDO DOS TRABALHADORES de Santa Maria Madalena, referente ao exercício financeiro de 2019.

As contas referentes ao exercício de 2019 do Partido foram apresentadas em 18/05/2020, dentro do prazo estabelecido no art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O órgão municipal apresentou ID 1176660 e 1320287 as Representações Processuais, em conformidade com o que determina a citada Resolução.

Foi expedido o Edital nº 05/2020 com a informação de que o Partido apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS referente ao exercício 2019, de acordo com a certidão ID 1532307, não sendo o mesmo impugnado.

Consta, ID 3616642, Informação da Chefia do Cartório com os seguintes dados: não repasse de cotas do Fundo Partidário ao órgão diretivo municipal do partido; que em consulta aos extratos bancários pelo Sistema SPCA, consta o alerta de que “não existem lançamentos para esta conta” e que em consulta ao sistema SPCA não consta a informação de utilização de recibos eleitorais pelo órgão municipal.

O Ministério Público, em sua manifestação ID 4226535, opina pela aprovação das contas apresentadas.

Éo relatório. Decido.

Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a escrituração contábil e prestação de contas dos Partidos Políticos. Neste sentido cito o artigo 34 da Lei nº 9.096/95 que dispõe:

Art. 34 - A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

III - relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

A Lei n. 13.165/2015 trouxe diversas alterações àLei n. 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos). Entre as inovações trazidas pelo mencionado diploma, incluiu-se o §4º ao art. 32 da Lei dos Partidos Políticos, com a seguinte redação:

§4º. Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas àJustiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

O órgão municipal do partido utilizou-se desta ferramenta, apresentando declaração da ausência de movimentação de recursos referente ao Exercício 2019.

Ao verificar os autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário, nem utilização de recibos eleitorais, motivo pelo qual presume-se que as informações apresentadas refletem a movimentação financeira e patrimonial da agremiação política em apreço.

Diante do exposto, JULGO PRESTADAS E APROVADAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2019 da Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores em Santa Maria Madalena, com fundamento no art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2020.

Determino a comunicação da decisão e sua data, pela utilização do sistema SICO.

Transitada em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquivem-se.

O prazo para interposição de recurso éde 03 (três) dias a contar da intimação desta.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

São Sebastião do Alto, 17 de setembro de 2020.

BEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral

Processo 0600058-33.2020.6.19.0060

JUSTIÇA ELEITORAL 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600058-33.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

REQUERENTE: STELA DUTRA FIALHO CHAGAS, 14 - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - SAO SEBASTIAO DO ALTO/RJ, MARIO ALEXANDRE LATINI BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO PIETRANI TEMPERINI - RJ153456 Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO PIETRANI TEMPERINI - RJ153456 Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO PIETRANI TEMPERINI - RJ153456

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Prestação de Contas Anual do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO de São Sebastião do Alto, referente ao exercício financeiro de 2019.

As contas referentes ao exercício de 2019 do Partido foram apresentadas em 30/06/2020, dentro do prazo estabelecido no art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O órgão municipal apresentou ID 2119750 as Representações Processuais, em conformidade com o que determina a citada Resolução.

Foi expedido o Edital nº 07/2020 com a informação de que o Partido apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS referente ao exercício 2019, de acordo com a certidão ID 2278239, não sendo o mesmo impugnado.

Consta, ID 3616814, Informação da Chefia do Cartório com os seguintes dados: não repasse de cotas do Fundo Partidário ao órgão diretivo municipal do partido; que em consulta aos extratos bancários pelo Sistema SPCA, consta o alerta de que “não existem lançamentos para esta conta” e que em consulta ao sistema SPCA não consta a informação de utilização de recibos eleitorais pelo órgão municipal.

O Ministério Público, em sua manifestação ID 4227398, opina pela aprovação das contas.

Éo relatório. Decido.

Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a escrituração contábil e prestação de contas dos Partidos Políticos. Neste sentido cito o artigo 34 da Lei nº 9.096/95 que dispõe:

Art. 34 - A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os

recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

III - relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

A Lei n. 13.165/2015 trouxe diversas alterações àLei n. 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos). Entre as inovações trazidas pelo mencionado diploma, incluiu-se o §4º ao art. 32 da Lei dos Partidos Políticos, com a seguinte redação:

§4º. Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas àJustiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

O órgão municipal do partido utilizou-se desta ferramenta, apresentando declaração da ausência de movimentação de recursos referente ao Exercício 2019.

Ao verificar os autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário, nem utilização de recibos eleitorais, motivo pelo qual presume-se que as informações apresentadas refletem a movimentação financeira e patrimonial da agremiação política em apreço.

Diante do exposto, JULGO PRESTADAS E APROVADAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2019 da Comissão Provisória do Partido Trabalhista Brasileiro em São Sebastião do Alto, com fundamento no art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2020.

Determino a comunicação da decisão e sua data, pela utilização do sistema SICO.

Transitada em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquivem-se.

O prazo para interposição de recurso éde 03 (três) dias a contar da intimação desta.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

São Sebastião do Alto, 17 de setembro de 2020.

BEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral

Processo 0600038-42.2020.6.19.0060

JUSTIÇA ELEITORAL 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-42.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, GELDER LIMA DA COSTA, NESTOR LUIZ CARDOZO LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR - RJ117365 Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR - RJ117365 Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR - RJ117365

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Prestação de Contas Anual do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA de Santa Maria Madalena, referente ao exercício financeiro de 2019.

As contas referentes ao exercício de 2019 do Partido foram apresentadas em 18/05/2020, dentro do prazo estabelecido no art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O órgão municipal apresentou ID 1176118 e 1320459 as Representações Processuais, em conformidade com o que determina a citada Resolução.

Foi expedido o Edital nº 05/2020 com a informação de que o Partido apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS referente ao exercício 2019, de acordo com a certidão ID 1532187, não sendo o mesmo impugnado.

Consta, ID 3616619, Informação da Chefia do Cartório com os seguintes dados: não repasse de cotas do Fundo Partidário ao órgão diretivo municipal do partido; que em consulta aos extratos bancários pelo Sistema SPCA, consta o alerta de que “não há extrato de nenhuma instituição bancária para esse CNPJ” e que em consulta ao sistema SPCA não consta a informação de utilização de recibos eleitorais pelo órgão municipal.

O Ministério Público, em sua manifestação ID 4226521, opina pelo aprovação das contas prestadas.

Éo relatório. Decido.

Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a escrituração contábil e prestação de contas dos Partidos Políticos. Neste sentido cito o artigo 34 da Lei nº 9.096/95 que dispõe:

Art. 34 - A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

III - relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

A Lei n. 13.165/2015 trouxe diversas alterações àLei n. 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos). Entre as inovações trazidas pelo mencionado diploma, incluiu-se o §4º ao art. 32 da Lei dos Partidos Políticos, com a seguinte redação:

§4º. Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas àJustiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

O órgão municipal do partido utilizou-se desta ferramenta, apresentando declaração da ausência de movimentação de recursos referente ao Exercício 2019.

Ao verificar os autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário, nem utilização de recibos eleitorais, motivo pelo qual presume-se que as informações apresentadas refletem a movimentação financeira e patrimonial da agremiação política em apreço.

Diante do exposto, JULGO PRESTADAS E APROVADAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2019 da Direção Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira em Santa Maria Madalena, com fundamento no art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2020.

Determino a comunicação da decisão e sua data, pela utilização do sistema SICO.

Transitada em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquivem-se.

O prazo para interposição de recurso éde 03 (três) dias a contar da intimação desta.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

São Sebastião do Alto, 17 de setembro de 2020.

BEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral

Processo 0600052-26.2020.6.19.0060

JUSTIÇA ELEITORAL 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600052-26.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

RESPONSÁVEL: GERALDO JOSE DOS SANTOS CARVALHO REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO POLITICO CIDADANIA, ANGELICA PIMENTA LOUVISE CARVALHO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA - RJ102450

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Prestação de Contas Anual do partido CIDADANIA de São Sebastião do Alto, referente ao exercício financeiro de 2019.

As contas referentes ao exercício de 2019 do Partido foram apresentadas em 29/06/2020, dentro do prazo estabelecido no art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O órgão municipal apresentou ID 2359496 a Representação Processual, em conformidade com o que determina a citada Resolução.

Foi expedido o Edital nº 08/2020 com a informação de que o Partido apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS referente ao exercício 2019, não sendo o mesmo impugnado.

Consta, ID 3617001, Informação da Chefia do Cartório com os seguintes dados: não repasse de cotas do Fundo Partidário ao órgão diretivo municipal do partido; que em consulta aos extratos bancários pelo Sistema SPCA, consta o alerta de que "não há extrato de nenhuma instituição bancária para este CNPJ" e que em consulta ao sistema SPCA não consta a informação de utilização de recibos eleitorais pelo órgão municipal.

O Ministério Público, em sua manifestação ID 4227367, opina pela aprovação das contas.

Éo relatório. Decido.

Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a escrituração contábil e prestação de contas dos Partidos Políticos. Neste sentido cito o artigo 34 da Lei nº 9.096/95 que dispõe:

Art. 34 - A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

III - relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

A Lei n. 13.165/2015 trouxe diversas alterações àLei n. 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos). Entre as inovações trazidas pelo mencionado diploma, incluiu-se o §4º ao art. 32 da Lei dos Partidos Políticos, com a seguinte redação:

§4º. Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas àJustiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário,

no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

O órgão municipal do partido utilizou-se desta ferramenta, apresentando declaração da ausência de movimentação de recursos referente ao Exercício 2019.

Ao verificar os autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário, nem utilização de recibos eleitorais, motivo pelo qual presume-se que as informações apresentadas refletem a movimentação financeira e patrimonial da agremiação política em apreço.

Diante do exposto, JULGO PRESTADAS E APROVADAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2019 da Direção Municipal do CIDADANIA em São Sebastião do Alto, com fundamento no art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2020.

Determino a comunicação da decisão e sua data, pela utilização do sistema SICO.

Transitada em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquivem-se.

O prazo para interposição de recurso éde 03 (três) dias a contar da intimação desta.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

São Sebastião do Alto, 17 de setembro de 2020.

BEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral

Processo 0600056-63.2020.6.19.0060

JUSTIÇA ELEITORAL 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600056-63.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

REQUERENTE: REPUBLICANOS - SANTA MARIA MADALENA - RJ - MUNICIPAL, EDUARDO PONTES BARDASSON, MARIA APARECIDA PORTUGAL PONTES

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS - RJ172024 Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS - RJ172024 Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS - RJ172024

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Prestação de Contas Anual do partido REPUBLICANOS de Santa Maria Madalena, referente ao exercício financeiro de 2019.

As contas referentes ao exercício de 2019 do Partido foram apresentadas em 30/06/2020, dentro do prazo estabelecido no art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O órgão municipal apresentou ID 2076563, 2076868, 2487948, 2487949 e 2488302 as Representações Processuais, em conformidade com o que determina a citada Resolução.

Foi expedido o Edital nº 10/2020 com a informação de que o Partido apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS referente ao exercício 2019, de acordo com a certidão ID 3221761, não sendo o mesmo impugnado.

Consta, ID 3617046, Informação da Chefia do Cartório com os seguintes dados: não repasse de cotas do Fundo Partidário ao órgão diretivo municipal do partido; que em consulta aos extratos bancários pelo Sistema SPCA, consta o alerta de que "não existem lançamentos para esta conta" e que em consulta ao sistema SPCA não consta a informação de utilização de recibos eleitorais pelo órgão municipal.

O Ministério Público, em sua manifestação ID 4227374, opina pela aprovação das contas prestadas.

Éo relatório. Decido.

Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a escrituração contábil e prestação de contas dos Partidos Políticos. Neste sentido cito o artigo 34 da Lei nº 9.096/95 que dispõe:

Art. 34 - A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

III - relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

A Lei n. 13.165/2015 trouxe diversas alterações àLei n. 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos). Entre as inovações trazidas pelo mencionado diploma, incluiu-se o §4º ao art. 32 da Lei dos Partidos Políticos, com a seguinte redação:

§4º. Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas àJustiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

O órgão municipal do partido utilizou-se desta ferramenta, apresentando declaração da ausência de movimentação de recursos referente ao Exercício 2019.

Ao verificar os autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário, nem utilização de recibos eleitorais, motivo pelo qual presume-se que as informações apresentadas refletem a movimentação financeira e patrimonial da agremiação política em apreço.

Diante do exposto, JULGO PRESTADAS E APROVADAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2019 da Comissão Provisória do REPUBLICANOS em Santa Maria Madalena, com fundamento no art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2020.

Determino a comunicação da decisão e sua data, pela utilização do sistema SICO.

Transitada em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquivem-se.

O prazo para interposição de recurso éde 03 (três) dias a contar da intimação desta.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

São Sebastião do Alto, 17 de setembro de 2020.

BEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral

Processo 0600039-27.2020.6.19.0060

JUSTIÇA ELEITORAL 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600039-27.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE SANTA MARIA MADALENA - RJ, JORGE ANTONIO DA SILVA COSTA, LUIZ SERGIO FREIXO E SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR - RJ117365 Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR - RJ117365 Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR - RJ117365

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Prestação de Contas Anual do partido SOLIDARIEDADE de Santa Maria Madalena, referente ao exercício financeiro de 2019.

As contas referentes ao exercício de 2019 do Partido foram apresentadas em 18/05/2020, dentro do prazo estabelecido no art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O órgão municipal apresentou ID 1176988 e 1359674 as Representações Processuais, em conformidade com o que determina a citada Resolução.

Foi expedido o Edital nº 05/2020 com a informação de que o Partido apresentou DECLARAÇÃO DE

AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS referente ao exercício 2019, de acordo com a certidão ID 1532319, não sendo o mesmo impugnado.

Consta, ID 3616628, Informação da Chefia do Cartório com os seguintes dados: não repasse de cotas do Fundo Partidário ao órgão diretivo municipal do partido; que em consulta aos extratos bancários pelo Sistema SPCA, consta o alerta de que "não há extrato de nenhuma instituição bancária para esse CNPJ" e que em consulta ao sistema SPCA não consta a informação de utilização de recibos eleitorais pelo órgão municipal.

O Ministério Público, em sua manifestação ID 4226526, opina pelo aprovação das contas apresentadas.

Éo relatório. Decido.

Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a escrituração contábil e prestação de contas dos Partidos Políticos. Neste sentido cito o artigo 34 da Lei nº 9.096/95 que dispõe:

Art. 34 - A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

III - relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

A Lei n. 13.165/2015 trouxe diversas alterações àLei n. 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos). Entre as inovações trazidas pelo mencionado diploma, incluiu-se o §4º ao art. 32 da Lei dos Partidos Políticos, com a seguinte redação:

§4º. Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas àJustiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

O órgão municipal do partido utilizou-se desta ferramenta, apresentando declaração da ausência de movimentação de recursos referente ao Exercício 2019.

Ao verificar os autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário, nem utilização de recibos eleitorais, motivo pelo qual presume-se que as informações apresentadas refletem a movimentação financeira e patrimonial da agremiação política em apreço.

Diante do exposto, JULGO PRESTADAS E APROVADAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2019 da Comissão Provisória do Partido Solidariedade em Santa Maria Madalena, com fundamento no art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2020.

Determino a comunicação da decisão e sua data, pela utilização do sistema SICO.

Transitada em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquivem-se.

O prazo para interposição de recurso éde 03 (três) dias a contar da intimação desta.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

São Sebastião do Alto, 17 de setembro de 2020.

BEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral

Processo 0600047-04.2020.6.19.0060

JUSTIÇA ELEITORAL 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600047-04.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD SAO SEBASTIAO DO ALTO, JOSYANE DA SILVA SOARES, MAXIMILIANO MONTECHIARI PIETRANI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS - RJ148875 Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS - RJ148875 Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS - RJ148875

INTIMAÇÃO O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n. 0600047-04.2020.6.19.0060, nesta data. SÃO SEBASTIÃO DO ALTO, 18 de setembro de 2020.

Portarias

PORTARIA N.º 04/2020

PORTARIA N.º 04/2020

A DOUTORA BEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA, Juíza da 60ª Zona Eleitoral, por nomeação na forma da Lei e no uso de sua atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 38 da Resolução TSE nº 23.609/2019 (Vide art. 9, inciso XII da Resolução TSE nº 23.624/2020,ajuste referente ao caput do art. 38, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art.1º, § 1º, inciso III) que disciplina as intimações e comunicados a partidos, coligações e candidatos,

CONSIDERANDO a celeridade da instrução e análise dos pedidos de registro de candidaturas, especialmente diante da prioridade para seus julgamentos e a exiguidade do prazo fixado, conforme o disposto nos artigos 77 e 78 da Resolução TSE nº 23.609/2019 (Vide art. 9, inciso XII, da Resolução nº 23.624/2020);

RESOLVE:

Art. 1º. No período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações nos processos de registro de candidatura dirigidas a partidos, coligações e candidatos serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação, observadas as demais disposições do art. 38 da Res.-TSE nº 23.609/2019.

Art. 2º. Delegar aos servidores deste Juízo abaixo relacionados os atos sem caráter decisório que se afigurem necessários ao impulso processual dos requerimentos de registro de candidaturas e das respectivas impugnações, bem como daqueles necessários à adequada instrução, supressão das falhas ou omissões de tais procedimentos, conforme o disposto no art. 36 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

a) Suzy Ferrentini Wardine – Matrícula 00715168

b) Wevertom Luiz da Silva Ribeiro– Matrícula 01206019

c) Luciana Zandonati Mattedi – Matrícula 01706017

ART. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Alto, 10 de setembro de 2020.

BEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA

JUÍZA ELEITORAL

064ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600040-97.2020.6.19.0064

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 64ª ZONA ELEITORAL –SUMIDOURO/RJ

Av. José de Alencar, nº. 1136, lojas 01 e 02, –Centro –Sumidouro/RJ –CEP: 28.637-000 Tel.: (22) 2531-1357 – Tel./Fax.: (22) 2531-1166

[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377):

Nº: 0600040-97.2020.6.19.0064

Requerentes: Democratas - DEM, IVAN DE MOURA MACHADO, ANDREA ZÃO DOS SANTOS, JANAINA MARTINS RAMOS GOMES, SILVIA HELENA DA COSTA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MENDES CAMPANATI - RJ163488

INTIMAÇÃO

Finalidade:

Publicar a parte dispositiva da r. sentença, datada de 16/09/2020, proferida pela MMª. Juíza Eleitoral em substituição, Drª. HEVELISE SCHEER, nos autos do processo epigrafado:

" *Ex positis*, e considerando, por derradeiro, não ter havido impugnação ou movimentação financeira registrada em extratos bancários e, ainda, haver manifestação favorável da análise técnica nos autos, assim como do Ministério Público Eleitoral, determino o arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, PRESTADAS E APROVADAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2019 da Comissão Provisória Municipal do Partido Democratas - DEM, com fundamento no art. 44, VIII, a, da Resolução TSE nº. 23.604/2019.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Transitada em julgado, proceda-se às anotações pertinentes e arquivem-se.

Sumidouro, 16 de setembro de 2020.

HEVELISE SCHEER

Juíza Eleitoral"

Sumidouro, 18 de setembro de 2020.

Atenciosamente,

Moyses Abrahão Paz de Almeida Mello

Técnico Judiciário

Mat. 01206059

Processo 0600041-82.2020.6.19.0064

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 64ª ZONA ELEITORAL –SUMIDOURO/RJ

Av. José de Alencar, nº. 1136, lojas 01 e 02, –Centro –Sumidouro/RJ –CEP: 28.637-000 Tel.: (22) 2531-1357 – Tel./Fax.: (22) 2531-1166

[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377): 0600041-82.2020.6.19.0064

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTAS, MANOEL JOSE DE ARAUJO, MARRAIRIS COSTA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MENDES CAMPANATI - RJ163488

INTIMAÇÃO

Finalidade:

Publicar a parte dispositiva da r. sentença, datada de 16/09/2020, proferida pela MMª. Juíza Eleitoral em substituição, Drª. HEVELISE SCHEER, nos autos do processo epigrafado:

"*Ex positis*, e considerando, por derradeiro, não ter havido impugnação ou movimentação financeira registrada em extratos bancários e, ainda, haver manifestação favorável da análise técnica nos autos, assim como do Ministério Público Eleitoral, determino o arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, PRESTADAS E APROVADAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2019 da Comissão Provisória Municipal do Partido Progressistas - PP, com fundamento no art. 44, VIII, a, da Resolução TSE nº. 23.604/2019.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Transitada em julgado, proceda-se às anotações pertinentes e arquivem-se.

Sumidouro, 16 de setembro de 2020.

HEVELISE SCHEER

Juíza Eleitoral"

Sumidouro, 18 de setembro de 2020.

Atenciosamente,

Renan Graçano Soares

Analista Judiciário - Área Judiciária

Mat. 01715001

070ª Zona Eleitoral

Editais

Processo 0600076-24.2020.6.19.0070

JUSTIÇA ELEITORAL

JUÍZO DA 70ª ZONA ELEITORAL - PARACAMBI

EDITAL

00001

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA FERNANDES DE SOUZA DRUMOND, Juiz(Juíza) Eleitoral da 70ª Zona Eleitoral - PARACAMBI, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram protocolizados neste Cartório Eleitoral, pelo(a) NO CAMINHO CERTO (PP, PSL, PL, DEM, PSD) 06000762420206190070, os pedidos de registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 2020 no Município de PARACAMBI.

Prefeito

NÚMERO: 22

NOME: LUCIMAR CRISTINA DA SILVA FERREIRA

OPÇÃO DE NOME: LUCIMAR DO DR. FLÁVIO

Nº PROCESSO: 06000789120206190070

Vice-Prefeito

NÚMERO: 22

NOME: JOÃO AILTON GOMES GONÇALVES

OPÇÃO DE NOME: JOÃO AILTON

Nº PROCESSO: 06000770920206190070

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

PARACAMBI, 18 de Setembro de 2020.

_____

PATRÍCIA FERNANDES DE SOUZA DRUMOND

Juiz(Juíza) da 70ª Zona Eleitoral

071ª Zona Eleitoral

Editais

Processo 0600288-42.2020.6.19.0071

JUSTIÇA ELEITORAL 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600288-42.2020.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: UNIDOS POR NITERÓI 12-PDT / 77-SOLIDARIEDADE / 13-PT / 23-CIDADANIA / 11-PP / 22-PL / 51-PATRIOTA / 70-AVANTE / 43-PV / 15-MDB / 40-PSB / 21-PCB / 28-PRTB / 45-PSDB / 18-REDE / 19-PODE, PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL, CIDADANIA 23 - DIRETORIO MUNICIPAL - NITEROI - RJ, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - NITEROI/RJ, PEN - 51 PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NITEROI, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO DE NITEROI, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL EM NITEROI, PARTIDO DA REPUBLICA - DIRETORIO DO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ, DIRETORIO MUNICIPAL

DE NITEROI DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN, PARTIDO PROGRESSISTA, PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NITEROI, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE NITEROI, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO VERDE DE NITEROI, REDE SUSTENTABILIDADE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - NITEROI/RJ, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - NITEROI - PARTIDO SOLIDARIEDADE

EDITAL

00010

O Excelentíssimo Senhor ALEXANDRE EDUARDO SCISÍNIO, Juiz Eleitoral da 71ª Zona Eleitoral - NITERÓI, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram protocolizados neste Cartório Eleitoral, pelo(a) Unidos por Niterói (PODE, MDB, REDE, PDT, PT, PP, PATRIOTA, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRTB, CIDADANIA, PL, PV, PSB, PSDB, PCB) 06002884220206190071, os pedidos de registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 2020 no Município de NITERÓI.

CARGO : PREFEITO

NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
12	AXEL SCHMIDT GRAEL	AXEL GRAEL	06002892720206190071

CARGO : VICE- PREFEITO

NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
12	PAULO ROBERTO MATTOS BAGUEIRA LEAL	BAGUEIRA	06002901220206190071

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

NITERÓI, 18 de Setembro de 2020.

_____

ALEXANDRE EDUARDO SCISÍNIO

Juiz da 71ª Zona Eleitoral

Processo 0600291-94.2020.6.19.0071

JUSTIÇA ELEITORAL 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600291-94.2020.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: EXECUTIVA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL-PROS

EDITAL

00011

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ALEXANDRE EDUARDO SCISÍNIO, Juiz(Juíza) Eleitoral da 71ª Zona Eleitoral - NITERÓI, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram protocolizados neste Cartório Eleitoral, pelo(a) 90 - PROS 06002919420206190071, os pedidos de registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 2020 no Município de NITERÓI.

Vereador

NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
90139	ALTAIR FRANCISCO PEREIRA	ALTAIR PEREIRA	06002953420206190071

90111 AUGUSTO CESAR FERREIRA BORGES AUGUSTO DA VAN 06002988620206190071

90000 CELIO RAMOS LUIZ CELIO RAMOS 06002927920206190071

90777 DOUGLAS SILVA RIBEIRO DOUGLAS SILVA DO BEM 06003014120206190071

90090 FLAVIO HENRIQUE DE BARROS FLAVIO HENRIQUE 06002970420206190071

90123 GERALDO GOMES DE SOUZA GERALDO GOMES 06002936420206190071

90136 JARDAS BASILIO DE BARROS JARDAS BARROS 06003049320206190071

90147 JORDECI LUIZ PERUGGIA JUNIOR TEXTURA 06003005620206190071

90010 LUANDA DE OLIVEIRA SANTOS LUANDA OLIVEIRA 06002944920206190071

90077 LUIZ CARLOS SILVA BRAGA LUIZ BRAGA 06003066320206190071

90003 MARIZETE KUHN MARIZETE KUHN 06003031120206190071

90555 MATHEUS GAGLIANO MIRANDA MATHEUS MIRANDA 06002961920206190071

90333 PATRICIA SILVA SALLES PATTY SALLES 06003083320206190071

90241 PEROLA RAMOS RODRIGUES SANTANA PEROLA RAMOS 06003057820206190071

90959 RICARDO JOSE DESERTO RICARDO DESERTO 06002997120206190071

90222 RODRIGO AUGUSTO DE ANDRADE MARINS RODRIGO MARINS 06003091820206190071

90556 ROSIVALDO CARDOSO DA VEIGA ROSIVALDO CARDOSO 06003074820206190071

90789 SHIRLEY RIBEIRO DE AZEVEDO SHIRLEY 06003022620206190071

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

NITERÓI, 18 de Setembro de 2020.

_____

ALEXANDRE EDUARDO SCISÍNIO

Juiz(Juíza) da 71ª Zona Eleitoral

072ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600051-05.2020.6.19.0072

JUSTIÇA ELEITORAL 072ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600051-05.2020.6.19.0072 / 072ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: AROLDO JARDIM DE SA

Advogado do(a) REQUERENTE: AMAURY PINTO JUNIOR - RJ063365

REQUERIDO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA EM NITEROI, PEN - 51 PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NITEROI

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A

DECISÃO

Vistos.

01. Trata-se de pedido de regularização de filiação partidária interposto por Aroldo Jardim de Sá, devidamente qualificado e representado nestes autos, por intermédio do qual requer o cancelamento da filiação ao partido PATRIOTA e o deferimento do pedido de inclusão do nome do Requerente em relação especial de filiados ao PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB), com data de filiação de 02/04/2020, e consequente regularização de sua filiação partidária ao referido partido político, conforme a petição de id 2473343.

02. O Requerente instruiu o seu pedido com os documentos de id 2473537 e id 2473526.

03. Aditamento ao pedido inicial constante do id 2531920.

04. O PTB/Niterói se manifestou tempestivamente por meio da petição de id 2741969, reconhecendo que a filiação partidária do Requerente efetivamente ocorreu no dia 02/04/2020, dia da assinatura da ficha de filiação partidária pertinente, e não reconhece a exclusão do dia 04/04/2020.

05. O PATRIOTA/Niterói se manifestou tempestivamente por meio da petição de id 2989966, com a juntada aos autos da ficha de filiação partidária do requerente ao referido partido, id 2989984.

06. Informa o cartório em id 2632141 que caso a filiação ao Partido Trabalhista Brasileiro em 02.04.2020 não tivesse sido excluída, mas sim processada e passando a constar em relação oficial do partido, teria provocado o cancelamento automático da filiação ao PATRIOTA, por ser a mais recente, conforme preceitua o art. 22 da Resolução TSE 23.596/2019.

07. Na manifestação de id 3367689, o Requerente ratificou o pedido de que a sua filiação ao PTB/Niterói seja considerada efetivada no dia 02/04/2020, com "posterior encaminhamento na próxima lista de filiados, no mês de dezembro de 2020." bem como requereu a expedição de Certidão Cartorária Circunstanciada, a fim de que seja garantido ao Requerente o registro de sua candidatura ao cargo de Vereador no pleito de 2020.

Éo relatório, decido.

Considerando que a atuação da Justiça Eleitoral tem natureza repressiva/corretiva da desídia ou má-fé dos partidos políticos (fundamentado no §2º do art. 19 da Lei 9.096/95 c/c o §2º do art. 11 da Resolução TSE 23.596/2019), casos em que o prejudicado necessariamente deverá observar o procedimento e os prazos previstos para as relações especiais (junho e dezembro), conforme o estabelecido no art. 16 da Resolução TSE n. 23.596/2019;

Considerando que o término do prazo para submissão da listagem especial no primeiro semestre do corrente ano se deu em 16 de junho de 2020 (conforme Portaria TSE n. 357/2020), entretanto, sem embargo da constatação do perdimento pelo Requerente do prazo para solicitar a inclusão do seu nome em lista especial de filiados ao PTB, anoto não haver o prejuízo da postulação, persistindo o interesse na inserção do seu nome na relação especial de dezembro

de 2020, se o partido não a incluir na listagem ordinária de outubro de 2020.

Considerando que as alegações e documentação apresentadas pelo Requerente na pessoa de seu advogado, provam que a sua filiação ao PTB/Niterói de fato ocorreu em 02/04/2020, conforme a ficha de filiação preenchida e averbada e a declaração do grêmio político nesse sentido.

Considerando que existem elementos mínimos que informam o pleito formulado pelo requerente, levando-se em consideração o princípio da boa fé e da livre associação e, com base nos arts. 19, §2º da Lei 9.096/95 c/c art. 11, §2º da Res. TSE 23.596/2019 e que o conteúdo fático dos autos, presume-se que assista razão ao requerente, eis que, procedeu a sua filiação ao PTB em 02/04/2020, consoante os registros do Sistema FILIA carreado aos autos e a posterior exclusão de filiação ao referido partido em 04/04/2020 provavelmente seja fruto de eventual equívoco, tendo em vista a manifestação volitiva do requerente em encontrar-se filiado ao PTB.

Considerando o histórico de movimentações do registro interno do PTB no Sistema FILIA que demonstra que desde 06/07/2020 a data de filiação de 02/04/2020 encontra-se em situação regular, tendo em vista a reversão de cancelamento/exclusão do dia 04/04/2020 por parte da referida agremiação partidária.

Considerando o teor da orientação encaminhada pela Presidência do TRE-RJ aos Cartórios Eleitorais fluminenses:

"(...). A Lista Especial de Filiados pode ser requerida pelo filiado a qualquer tempo.

Recebido o requerimento, deve ser realizado o curso normal do processamento da lista especial, em caso de deferimento e não havendo tempo hábil para cumprimento do cronograma, todo o procedimento incluindo a inclusão do nome do filiado pelo partido e a autorização do processamento pela zona deve ser realizado e o processo ficará sobrestado até o próximo processamento das listas ordinárias de outubro, momento no qual deve ser observado pelo cartório se a filiação objeto do processo passou a constar em lista oficial. Neste intervalo de tempo, precisando comprovar a filiação partidária, o eleitor poderá apresentar cópia da decisão de deferimento da lista especial ou solicitar para a zona eleitoral emissão de certidão circunstanciada do processo.(…)"

Considerando que o pedido passível de ser acolhido neste momento resultará na inclusão do nome da Requerente na relação especial de dezembro de 2020, de modo que o efeito do ato judicial ficará subordinado àcondição suspensiva de a relação ordinária de outubro (ato de competência material do PTB) não contemplar o seu nome entre os filiados da agremiação, ou terá o seu efeito extinto pela condição resolutiva de o PTB ter informado a tempo e a modo àJustiça Eleitoral a filiação do Requerente, implicando na perda superveniente do interesse de agir e em prejuízo para o objeto do processo;

Ante o exposto, estando provada a filiação da Requerente ao PTB/Niterói em 02/04/2020, julgo PROCEDENTE o pedido e DEFIRO o processamento de listagem especial, determinando em consequência:

I. Registre o Cartório Eleitoral a autorização do processamento da lista especial no sistema FILIA para o mês dezembro de 2020, sobrestando o feito até o próximo processamento da lista ordinária de outubro de 2020, momento em que deverá ser observado se a filiação do eleitor AROLDO JARDIM DE SÁ, TE. 71909750337, passou a constar na relação oficial de filiados ao PTB.

II. Proceda a expedição da Certidão Cartorária Circunstanciada do processo, a fim de que seja garantido ao Requerente o registro de sua candidatura ao cargo de Vereador no pleito de 2020.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Processo 0600049-35.2020.6.19.0072

JUSTIÇA ELEITORAL 072ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600049-35.2020.6.19.0072 / 072ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ALEXANDRA DA CONCEICAO FERRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - RJ164623

REQUERIDO: CIDADANIA 23 - DIRETORIO MUNICIPAL - NITEROI - RJ, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO VERDE DE NITEROI

Advogado do(a) REQUERIDO: PABLO KOHLBACH LORETTI - RJ172495 Advogado do(a) REQUERIDO: VICTOR DE

MORAES LOPES - RJ212594

DECISÃO

Vistos.

01. Trata-se de pedido de regularização de filiação partidária interposto por Alexandra da Conceição Ferro de Souza, devidamente qualificada e representada nestes autos, por intermédio do qual requer o cancelamento da filiação ao Partido Verde (PV) e o deferimento do pedido de inclusão do nome da Requerente em relação especial de filiados ao Partido CIDADANIA, com data de filiação de 02/04/2020, e consequente regularização de sua filiação partidária ao referido partido político, conforme a petição de id 2435053.

02. A Requerente instruiu o seu pedido com os documentos de id 2435067.

03. Informa o cartório em id 2667953 que a requerente alega que, após filiar-se ao Partido Verde, em 30.03.2020, arrependeu-se e diante do desejo de permanecer filiada ao CIDADANIA tentou contato para invalidar a ficha que outrora havia preenchido, entretanto, não logrou êxito. Em contato com o CIDADANIA foi orientada e preencheu nova ficha de filiação partidária, com data de filiação em 02.04.2020, o que provocaria o cancelamento automático da filiação ao PV, nos termos do artigo 22 da Resolução TSE n. 23.596/2019. Alega ainda que, a nova filiação ao CIDADANIA não foi lançada no Sistema de filiação Partidária –FILIA por desídia do partido, que ao verificar já existir filiação para a eleitora, não lançou a filiação mais recente, o que causou enorme prejuízo para a mesma, uma vez que permaneceu com a filiação regular ao Partido Verde, cancelando automaticamente a filiação antiga ao partido CIDADANIA.

04. O CIDADANIA se manifestou tempestivamente por meio da petição de id 2760727, reconhecendo que foi um erro da agremiação a não inserção do nome da requerente na relação de novos filiados, admitindo que a requerente não pode ser prejudicada por circunstâncias alheias àsua vontade, uma vez que o equívoco foi da Diretoria Municipal da agremiação.

05. O PV/Niterói se manifestou tempestivamente por meio da petição de id 2927836 e 2977883, informando que não se opõe àcandidatura da requerente pelo Partido Cidadania, tendo em vista que a própria requerente manifestou sua vontade de não se manter filiada ao PV, mas sim ao Partido Cidadania, conforme declaração id 2977884.

06. Na manifestação de id 3544816, a requerente ratificou o pedido de que a sua filiação ao CIDADANIA/Niterói seja considerada efetivada no dia 02/04/2020, com "posterior encaminhamento na próxima lista de filiados, no mês de dezembro de 2020." bem como requereu a expedição de Certidão Cartorária Circunstanciada, a fim de que seja garantido a requerente o registro de sua candidatura ao cargo de Vereador no pleito de 2020.

Éo relatório, decido.

Considerando que a atuação da Justiça Eleitoral tem natureza repressiva/corretiva da desídia ou má-fé dos partidos políticos (fundamentado no §2º do art. 19 da Lei 9.096/95 c/c o §2º do art. 11 da Resolução TSE 23.596/2019), casos em que o prejudicado necessariamente deverá observar o procedimento e os prazos previstos para as relações especiais (junho e dezembro), conforme o estabelecido no art. 16 da Resolução TSE n. 23.596/2019;

Considerando que o término do prazo para submissão da listagem especial no primeiro semestre do corrente ano se deu em 16 de junho de 2020 (conforme Portaria TSE n. 357/2020), entretanto, sem embargo da constatação do perdimento pela requerente do prazo para solicitar a inclusão do seu nome em lista especial de filiados ao CIDADANIA, anoto não haver o prejuízo da postulação, persistindo o interesse na inserção do seu nome na relação especial de dezembro de 2020, se o partido não a incluir na listagem ordinária de outubro de 2020.

Considerando que as alegações e documentação apresentadas pela requerente na pessoa de seu advogado, provam que a sua filiação ao CIDADANIA/Niterói de fato ocorreu em 02/04/2020, conforme a ficha de filiação preenchida e averbada e a declaração do grêmio político nesse sentido.

Considerando que existem elementos mínimos que informam o pleito formulado pela requerente, levando-se em consideração o princípio da boa fé e da livre associação e, com base nos arts. 19, §2º da Lei 9.096/95 c/c art. 11, §2º da Res. TSE 23.596/2019 e que o conteúdo fático dos autos, presume-se que assista razão àrequerente, eis que, procedeu a sua filiação ao CIDADANIA em 02/04/2020, após a tentativa frustrada de contato com o Partido Verde para invalidar a ficha de filiação outrora preenchida em 30/03/2020, sem êxito no cancelamento da referida filiação ao PV.

Considerando que comunicação de desfiliação ao PV se deu nos presentes autos, tendo em vista que, nos termos do artigo 24, caput e §5 da Resolução 23.596/2019, para desligar-se do partido, o filiado deve fazer comunicação escrita ao órgão de direção municipal ou zonal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito, sendo que inexistindo órgão partidário municipal ou zonal ou comprovada impossibilidade de localização de quem o represente, o filiado poderá fazer a comunicação apenas ao juiz da zona em que for inscrito.

Considerando o teor da orientação encaminhada pela Presidência do TRE-RJ aos Cartórios Eleitorais fluminenses:

"(...). A Lista Especial de Filiados pode ser requerida pelo filiado a qualquer tempo.

Recebido o requerimento, deve ser realizado o curso normal do processamento da lista especial, em caso de deferimento e não havendo tempo hábil para cumprimento do cronograma, todo o procedimento incluindo a inclusão do nome do filiado pelo partido e a autorização do processamento pela zona deve ser realizado e o processo ficará sobrestado até o próximo processamento das listas ordinárias de outubro, momento no qual deve ser observado pelo cartório se a filiação objeto do processo passou a constar em lista oficial. Neste intervalo de tempo, precisando comprovar a filiação partidária, o eleitor poderá apresentar cópia da decisão de deferimento da lista especial ou solicitar para a zona eleitoral emissão de certidão circunstanciada do processo.(…)"

Considerando que o pedido passível de ser acolhido neste momento resultará na inclusão do nome da requerente na relação especial de dezembro de 2020, de modo que o efeito do ato judicial ficará subordinado àcondição suspensiva de a relação ordinária de outubro (ato de competência material do PTB) não contemplar o seu nome entre os filiados da agremiação, ou terá o seu efeito extinto pela condição resolutiva de o PTB ter informado a tempo e a modo àJustiça Eleitoral a filiação da requerente, implicando na perda superveniente do interesse de agir e em prejuízo para o objeto do processo;

Desta forma, em vista das alegações da requerente e dos partidos envolvidos bem como da documentação acostada aos autos, julgo PROCEDENTE o pedido e DEFIRO o cancelamento da filiação junto ao Partido Verde (PV) e o processamento de listagem especial, determinando em consequência:

I. A intimação do CIDADANIA/Niterói em ordem a que, no prazo de 03 (três) dias, inclua na sua relação de filiados a eleitora ALEXANDRA DA CONCEIÇÃO FERRO DE SOUZA, TE 120066980302, passando a constar a sua nova data de filiação em 02/04/2020, informando-se incontinente àJustiça Eleitoral a efetivação da medida por meio de petição nestes autos, acompanhada da comprovação documental pertinente.

II. Registre o Cartório Eleitoral a anotação imediata do cancelamento da filiação junto ao Partido Verde (PV) bem como a autorização do processamento da lista especial no Sistema de Filiação Partidária (FILIA) para o mês dezembro de 2020, sobrestando o feito até o próximo processamento da lista ordinária de outubro de 2020, momento em que deverá ser observado se a filiação objeto deste processo passou a constar na relação oficial de filiados ao CIDADANIA.

II. Proceda a expedição da Certidão de Filiação Partidária Circunstanciada do processo, a fim de que seja garantido a Requerente o registro de sua candidatura ao cargo de Vereador no pleito de 2020.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Processo 0600050-20.2020.6.19.0072

JUSTIÇA ELEITORAL 072ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600050-20.2020.6.19.0072 / 072ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: WAGNER DA SILVA CORTEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - RJ164623

REQUERIDO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, CIDADANIA 23 - DIRETORIO MUNICIPAL - NITEROI - RJ

Advogado do(a) REQUERIDO: STEPHANIE DE PAULA VIEIRA DA SILVA - RJ201547 Advogado do(a) REQUERIDO: PABLO KOHLBACH LORETTI - RJ172495

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de regularização de filiação partidária interposto por WAGNER DA SILVA CORTEZ, devidamente qualificado e representado nestes autos, por intermédio do qual requer o cancelamento da filiação ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e o deferimento do pedido de inclusão do nome do Requerente em relação especial de filiados ao Partido CIDADANIA, com data de filiação de 02/04/2020, e consequente regularização de sua filiação partidária ao referido partido expedindo-se a Certidão de Filiação Partidária Circunstanciada., conforme a petição de id 2435492.

Aditamento ao pedido inicial constante do id 2539859.

O requerente instruiu o seu pedido com os documentos de id 2435608 e 2435617.

Informa o cartório em id 2597485 que o requerente alega que, era filiado ao PSDB desde 26.09.1999, entretanto, teria se desfiliado em 09.03.2020, mediante apresentação de “carta de desfiliação” recebida pela tesoureira do Partido (id 2435608). Afirma que, em 02.04.2020 filiou-se ao CIDADANIA 23, assinando ficha de filiação (id 2435617), tendo sido esta, abonada e aprovada internamente na mesma data. Assevera ainda que, somente em 01.07.2020, teve conhecimento de que permanecia filiado ao PSDB. Em contato com o CIDADANIA foi informado que o registro de sua filiação não teria sido inserido no sistema de filiação partidária. Considera, portanto, ter ocorrido desídia por ambos os partidos políticos.

O CIDADANIA se manifestou tempestivamente por meio da petição de id 2761956, reconhecendo que foi um erro da agremiação a não inserção do nome do requerente na relação de novos filiados, admitindo que o requerente não pode ser prejudicado por circunstâncias alheias àsua vontade, uma vez que o equívoco foi da Diretoria Municipal da agremiação.

O PSDB se manifestou tempestivamente por meio da petição de id 2842538, informando que, em momento algum, houve má-fé ou desídia do requerido ao não atender a solicitação do requerente, mas sim um lapso de comunicação interna devido ao grande volume de trabalho ocorrido nos meses de março e abril do corrente ano devido ao esgotamento do prazo de filiação para o pleito.

Éo relatório, decido.

Considerando que a atuação da Justiça Eleitoral tem natureza repressiva/corretiva da desídia ou má-fé dos partidos políticos (fundamentado no §2º do art. 19 da Lei 9.096/95 c/c o §2º do art. 11 da Resolução TSE 23.596/2019), casos em que o prejudicado necessariamente deverá observar o procedimento e os prazos previstos para as relações especiais (junho e dezembro), conforme o estabelecido no art. 16 da Resolução TSE n. 23.596/2019;

Considerando que o término do prazo para submissão da listagem especial no primeiro semestre do corrente ano se deu em 16 de junho de 2020 (conforme Portaria TSE n. 357/2020), entretanto, sem embargo da constatação do perdimento pelo requerente do prazo para solicitar a inclusão do seu nome em lista especial de filiados ao CIDADANIA, anoto não haver o prejuízo da postulação, persistindo o interesse na inserção do seu nome na relação especial de dezembro de 2020, se o partido não a incluir na listagem ordinária de outubro de 2020.

Considerando que as alegações e documentação apresentadas pelo requerente na pessoa de seu advogado, provam que a sua filiação ao CIDADANIA/Niterói de fato ocorreu em 02/04/2020, conforme a ficha de filiação preenchida e averbada e a declaração do grêmio político nesse sentido.

Considerando que existem elementos mínimos que informam o pleito formulado pelo requerente, levando-se em consideração o princípio da boa fé e da livre associação e, com base nos arts. 19, §2º da Lei 9.096/95 c/c art. 11, §2º da Res. TSE 23.596/2019 e que o conteúdo fático dos autos, presume-se que assista razão ao requerente, eis que, procedeu a comunicação de sua desfiliação ao PSDB em 09/03/20 e posterior filiação ao CIDADANIA em 02/04/2020.

Considerando que a manifestação da vontade do requerente de filiar-se e concorrer pelo Cidadania deve prevalecer, não podendo a desídia dos partidos suplantar a sua manifestação de vontade.

Considerando que comunicação de desfiliação ao PSDB também se deu nos presentes autos, tendo em vista que, nos termos do artigo 24, caput e §5 da Resolução 23.596/2019, para desligar-se do partido, o filiado deve fazer comunicação escrita ao órgão de direção municipal ou zonal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito, sendo que inexistindo órgão partidário municipal ou zonal ou comprovada impossibilidade de localização de quem o represente, o filiado poderá fazer a comunicação apenas ao juiz da zona em que for inscrito.

Considerando o teor da orientação encaminhada pela Presidência do TRE-RJ aos Cartórios Eleitorais fluminenses:

"(...). A Lista Especial de Filiados pode ser requerida pelo filiado a qualquer tempo.

Recebido o requerimento, deve ser realizado o curso normal do processamento da lista especial, em caso de deferimento e não havendo tempo hábil para cumprimento do cronograma, todo o procedimento incluindo a inclusão do nome do filiado pelo partido e a autorização do processamento pela zona deve ser realizado e o processo ficará sobrestado até o próximo processamento das listas ordinárias de outubro, momento no qual deve ser observado pelo cartório se a filiação objeto do processo passou a constar em lista oficial. Neste intervalo de tempo, precisando comprovar a filiação partidária, o eleitor poderá apresentar cópia da decisão de deferimento da lista especial ou solicitar para a zona eleitoral emissão de certidão circunstanciada do processo.(…)"

Considerando que o pedido passível de ser acolhido neste momento resultará na inclusão do nome do requerente na relação especial de dezembro de 2020, de modo que o efeito do ato judicial ficará subordinado àcondição suspensiva de a relação ordinária de outubro (ato de competência material do PTB) não contemplar o seu nome entre os filiados da agremiação, ou terá o seu efeito extinto pela condição resolutiva de o PTB ter informado a tempo e a modo àJustiça Eleitoral a filiação da requerente, implicando na perda superveniente do interesse de agir e em prejuízo para o objeto do processo;

Desta forma, em vista das alegações da requerente e dos partidos envolvidos bem como da documentação acostada

aos autos, julgo PROCEDENTE o pedido e DEFIRO o cancelamento da filiação junto ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e o processamento de listagem especial, determinando em consequência:

I. A intimação do CIDADANIA/Niterói em ordem a que, no prazo de 03 (três) dias, inclua na sua relação de filiados o eleitor WAGNER DA SILVA CORTEZ, TE 107972580310, passando a constar a sua nova data de filiação em 02/04/2020, informando-se incontinente àJustiça Eleitoral a efetivação da medida por meio de petição nestes autos, acompanhada da comprovação documental pertinente.

II. Registre o Cartório Eleitoral a anotação imediata do cancelamento da filiação junto ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) bem como a autorização do processamento da lista especial no Sistema de Filiação Partidária (FILIA) para o mês dezembro de 2020, sobrestando o feito até o próximo processamento da lista ordinária de outubro de 2020, momento em que deverá ser observado se a filiação objeto deste processo passou a constar na relação oficial de filiados ao CIDADANIA.

II. Proceda a expedição da Certidão de Filiação Partidária Circunstanciada do processo, a fim de que seja garantido ao requerente o registro de sua candidatura ao cargo de Vereador no pleito de 2020.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Processo 0600049-35.2020.6.19.0072

JUSTIÇA ELEITORAL 072ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600049-35.2020.6.19.0072 / 072ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ALEXANDRA DA CONCEICAO FERRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - RJ164623

REQUERIDO: CIDADANIA 23 - DIRETORIO MUNICIPAL - NITEROI - RJ, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO VERDE DE NITEROI

Advogado do(a) REQUERIDO: PABLO KOHLBACH LORETTI - RJ172495 Advogado do(a) REQUERIDO: VICTOR DE MORAES LOPES - RJ212594

DECISÃO

Vistos.

01. Trata-se de pedido de regularização de filiação partidária interposto por Alexandra da Conceição Ferro de Souza, devidamente qualificada e representada nestes autos, por intermédio do qual requer o cancelamento da filiação ao Partido Verde (PV) e o deferimento do pedido de inclusão do nome da Requerente em relação especial de filiados ao Partido CIDADANIA, com data de filiação de 02/04/2020, e consequente regularização de sua filiação partidária ao referido partido político, conforme a petição de id 2435053.

02. A Requerente instruiu o seu pedido com os documentos de id 2435067.

03. Informa o cartório em id 2667953 que a requerente alega que, após filiar-se ao Partido Verde, em 30.03.2020, arrependeu-se e diante do desejo de permanecer filiada ao CIDADANIA tentou contato para invalidar a ficha que outrora havia preenchido, entretanto, não logrou êxito. Em contato com o CIDADANIA foi orientada e preencheu nova ficha de filiação partidária, com data de filiação em 02.04.2020, o que provocaria o cancelamento automático da filiação ao PV, nos termos do artigo 22 da Resolução TSE n. 23.596/2019. Alega ainda que, a nova filiação ao CIDADANIA não foi lançada no Sistema de filiação Partidária –FILIA por desídia do partido, que ao verificar já existir filiação para a eleitora, não lançou a filiação mais recente, o que causou enorme prejuízo para a mesma, uma vez que permaneceu com a filiação regular ao Partido Verde, cancelando automaticamente a filiação antiga ao partido CIDADANIA.

04. O CIDADANIA se manifestou tempestivamente por meio da petição de id 2760727, reconhecendo que foi um erro da agremiação a não inserção do nome da requerente na relação de novos filiados, admitindo que a requerente não pode ser prejudicada por circunstâncias alheias àsua vontade, uma vez que o equívoco foi da Diretoria Municipal da agremiação.

05. O PV/Niterói se manifestou tempestivamente por meio da petição de id 2927836 e 2977883, informando que não

se opõe àcandidatura da requerente pelo Partido Cidadania, tendo em vista que a própria requerente manifestou sua vontade de não se manter filiada ao PV, mas sim ao Partido Cidadania, conforme declaração id 2977884.

06. Na manifestação de id 3544816, a requerente ratificou o pedido de que a sua filiação ao CIDADANIA/Niterói seja considerada efetivada no dia 02/04/2020, com "posterior encaminhamento na próxima lista de filiados, no mês de dezembro de 2020." bem como requereu a expedição de Certidão Cartorária Circunstanciada, a fim de que seja garantido a requerente o registro de sua candidatura ao cargo de Vereador no pleito de 2020.

Éo relatório, decido.

Considerando que a atuação da Justiça Eleitoral tem natureza repressiva/corretiva da desídia ou má-fé dos partidos políticos (fundamentado no §2º do art. 19 da Lei 9.096/95 c/c o §2º do art. 11 da Resolução TSE 23.596/2019), casos em que o prejudicado necessariamente deverá observar o procedimento e os prazos previstos para as relações especiais (junho e dezembro), conforme o estabelecido no art. 16 da Resolução TSE n. 23.596/2019;

Considerando que o término do prazo para submissão da listagem especial no primeiro semestre do corrente ano se deu em 16 de junho de 2020 (conforme Portaria TSE n. 357/2020), entretanto, sem embargo da constatação do perdimento pela requerente do prazo para solicitar a inclusão do seu nome em lista especial de filiados ao CIDADANIA, anoto não haver o prejuízo da postulação, persistindo o interesse na inserção do seu nome na relação especial de dezembro de 2020, se o partido não a incluir na listagem ordinária de outubro de 2020.

Considerando que as alegações e documentação apresentadas pela requerente na pessoa de seu advogado, provam que a sua filiação ao CIDADANIA/Niterói de fato ocorreu em 02/04/2020, conforme a ficha de filiação preenchida e averbada e a declaração do grêmio político nesse sentido.

Considerando que existem elementos mínimos que informam o pleito formulado pela requerente, levando-se em consideração o princípio da boa fé e da livre associação e, com base nos arts. 19, §2º da Lei 9.096/95 c/c art. 11, §2º da Res. TSE 23.596/2019 e que o conteúdo fático dos autos, presume-se que assista razão àrequerente, eis que, procedeu a sua filiação ao CIDADANIA em 02/04/2020, após a tentativa frustrada de contato com o Partido Verde para invalidar a ficha de filiação outrora preenchida em 30/03/2020, sem êxito no cancelamento da referida filiação ao PV.

Considerando que comunicação de desfiliação ao PV se deu nos presentes autos, tendo em vista que, nos termos do artigo 24, caput e §5 da Resolução 23.596/2019, para desligar-se do partido, o filiado deve fazer comunicação escrita ao órgão de direção municipal ou zonal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito, sendo que inexistindo órgão partidário municipal ou zonal ou comprovada impossibilidade de localização de quem o represente, o filiado poderá fazer a comunicação apenas ao juiz da zona em que for inscrito.

Considerando o teor da orientação encaminhada pela Presidência do TRE-RJ aos Cartórios Eleitorais fluminenses:

"(...). A Lista Especial de Filiados pode ser requerida pelo filiado a qualquer tempo.

Recebido o requerimento, deve ser realizado o curso normal do processamento da lista especial, em caso de deferimento e não havendo tempo hábil para cumprimento do cronograma, todo o procedimento incluindo a inclusão do nome do filiado pelo partido e a autorização do processamento pela zona deve ser realizado e o processo ficará sobrestado até o próximo processamento das listas ordinárias de outubro, momento no qual deve ser observado pelo cartório se a filiação objeto do processo passou a constar em lista oficial. Neste intervalo de tempo, precisando comprovar a filiação partidária, o eleitor poderá apresentar cópia da decisão de deferimento da lista especial ou solicitar para a zona eleitoral emissão de certidão circunstanciada do processo.(…)"

Considerando que o pedido passível de ser acolhido neste momento resultará na inclusão do nome da requerente na relação especial de dezembro de 2020, de modo que o efeito do ato judicial ficará subordinado àcondição suspensiva de a relação ordinária de outubro (ato de competência material do PTB) não contemplar o seu nome entre os filiados da agremiação, ou terá o seu efeito extinto pela condição resolutiva de o PTB ter informado a tempo e a modo àJustiça Eleitoral a filiação da requerente, implicando na perda superveniente do interesse de agir e em prejuízo para o objeto do processo;

Desta forma, em vista das alegações da requerente e dos partidos envolvidos bem como da documentação acostada aos autos, julgo PROCEDENTE o pedido e DEFIRO o cancelamento da filiação junto ao Partido Verde (PV) e o processamento de listagem especial, determinando em consequência:

I. A intimação do CIDADANIA/Niterói em ordem a que, no prazo de 03 (três) dias, inclua na sua relação de filiados a eleitora ALEXANDRA DA CONCEIÇÃO FERRO DE SOUZA, TE 120066980302, passando a constar a sua nova data de filiação em 02/04/2020, informando-se incontinente àJustiça Eleitoral a efetivação da medida por meio de petição nestes autos, acompanhada da comprovação documental pertinente.

II. Registre o Cartório Eleitoral a anotação imediata do cancelamento da filiação junto ao Partido Verde (PV) bem como a autorização do processamento da lista especial no Sistema de Filiação Partidária (FILIA) para o mês dezembro de 2020, sobrestando o feito até o próximo processamento da lista ordinária de outubro de 2020, momento em que

deverá ser observado se a filiação objeto deste processo passou a constar na relação oficial de filiados ao CIDADANIA.

II. Proceda a expedição da Certidão de Filiação Partidária Circunstanciada do processo, a fim de que seja garantido a Requerente o registro de sua candidatura ao cargo de Vereador no pleito de 2020.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Processo 0600050-20.2020.6.19.0072

JUSTIÇA ELEITORAL 072ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600050-20.2020.6.19.0072 / 072ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: WAGNER DA SILVA CORTEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - RJ164623

REQUERIDO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, CIDADANIA 23 - DIRETORIO MUNICIPAL - NITEROI - RJ

Advogado do(a) REQUERIDO: STEPHANIE DE PAULA VIEIRA DA SILVA - RJ201547 Advogado do(a) REQUERIDO: PABLO KOHLBACH LORETTI - RJ172495

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de regularização de filiação partidária interposto por WAGNER DA SILVA CORTEZ, devidamente qualificado e representado nestes autos, por intermédio do qual requer o cancelamento da filiação ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e o deferimento do pedido de inclusão do nome do Requerente em relação especial de filiados ao Partido CIDADANIA, com data de filiação de 02/04/2020, e consequente regularização de sua filiação partidária ao referido partido expedindo-se a Certidão de Filiação Partidária Circunstanciada., conforme a petição de id 2435492.

Aditamento ao pedido inicial constante do id 2539859.

O requerente instruiu o seu pedido com os documentos de id 2435608 e 2435617.

Informa o cartório em id 2597485 que o requerente alega que, era filiado ao PSDB desde 26.09.1999, entretanto, teria se desfiliado em 09.03.2020, mediante apresentação de “carta de desfiliação” recebida pela tesoureira do Partido (id 2435608). Afirma que, em 02.04.2020 filiou-se ao CIDADANIA 23, assinando ficha de filiação (id 2435617), tendo sido esta, abonada e aprovada internamente na mesma data. Assevera ainda que, somente em 01.07.2020, teve conhecimento de que permanecia filiado ao PSDB. Em contato com o CIDADANIA foi informado que o registro de sua filiação não teria sido inserido no sistema de filiação partidária. Considera, portanto, ter ocorrido desídia por ambos os partidos políticos.

O CIDADANIA se manifestou tempestivamente por meio da petição de id 2761956, reconhecendo que foi um erro da agremiação a não inserção do nome do requerente na relação de novos filiados, admitindo que o requerente não pode ser prejudicado por circunstâncias alheias àsua vontade, uma vez que o equívoco foi da Diretoria Municipal da agremiação.

O PSDB se manifestou tempestivamente por meio da petição de id 2842538, informando que, em momento algum, houve má-fé ou desídia do requerido ao não atender a solicitação do requerente, mas sim um lapso de comunicação interna devido ao grande volume de trabalho ocorrido nos meses de março e abril do corrente ano devido ao esgotamento do prazo de filiação para o pleito.

Éo relatório, decido.

Considerando que a atuação da Justiça Eleitoral tem natureza repressiva/corretiva da desídia ou má-fé dos partidos políticos (fundamentado no §2º do art. 19 da Lei 9.096/95 c/c o §2º do art. 11 da Resolução TSE 23.596/2019), casos em que o prejudicado necessariamente deverá observar o procedimento e os prazos previstos para as relações especiais (junho e dezembro), conforme o estabelecido no art. 16 da Resolução TSE n. 23.596/2019;

Considerando que o término do prazo para submissão da listagem especial no primeiro semestre do corrente ano se deu em 16 de junho de 2020 (conforme Portaria TSE n. 357/2020), entretanto, sem embargo da constatação do perdimento pelo requerente do prazo para solicitar a inclusão do seu nome em lista especial de filiados ao CIDADANIA, anoto não haver o prejuízo da postulação, persistindo o interesse na inserção do seu nome na relação

especial de dezembro de 2020, se o partido não a incluir na listagem ordinária de outubro de 2020.

Considerando que as alegações e documentação apresentadas pelo requerente na pessoa de seu advogado, provam que a sua filiação ao CIDADANIA/Niterói de fato ocorreu em 02/04/2020, conforme a ficha de filiação preenchida e averbada e a declaração do grêmio político nesse sentido.

Considerando que existem elementos mínimos que informam o pleito formulado pelo requerente, levando-se em consideração o princípio da boa fé e da livre associação e, com base nos arts. 19, §2º da Lei 9.096/95 c/c art. 11, §2º da Res. TSE 23.596/2019 e que o conteúdo fático dos autos, presume-se que assista razão ao requerente, eis que, procedeu a comunicação de sua desfiliação ao PSDB em 09/03/20 e posterior filiação ao CIDADANIA em 02/04/2020.

Considerando que a manifestação da vontade do requerente de filiar-se e concorrer pelo Cidadania deve prevalecer, não podendo a desídia dos partidos suplantar a sua manifestação de vontade.

Considerando que comunicação de desfiliação ao PSDB também se deu nos presentes autos, tendo em vista que, nos termos do artigo 24, caput e §5 da Resolução 23.596/2019, para desligar-se do partido, o filiado deve fazer comunicação escrita ao órgão de direção municipal ou zonal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito, sendo que inexistindo órgão partidário municipal ou zonal ou comprovada impossibilidade de localização de quem o represente, o filiado poderá fazer a comunicação apenas ao juiz da zona em que for inscrito.

Considerando o teor da orientação encaminhada pela Presidência do TRE-RJ aos Cartórios Eleitorais fluminenses:

"(...). A Lista Especial de Filiados pode ser requerida pelo filiado a qualquer tempo.

Recebido o requerimento, deve ser realizado o curso normal do processamento da lista especial, em caso de deferimento e não havendo tempo hábil para cumprimento do cronograma, todo o procedimento incluindo a inclusão do nome do filiado pelo partido e a autorização do processamento pela zona deve ser realizado e o processo ficará sobrestado até o próximo processamento das listas ordinárias de outubro, momento no qual deve ser observado pelo cartório se a filiação objeto do processo passou a constar em lista oficial. Neste intervalo de tempo, precisando comprovar a filiação partidária, o eleitor poderá apresentar cópia da decisão de deferimento da lista especial ou solicitar para a zona eleitoral emissão de certidão circunstanciada do processo.(…)"

Considerando que o pedido passível de ser acolhido neste momento resultará na inclusão do nome do requerente na relação especial de dezembro de 2020, de modo que o efeito do ato judicial ficará subordinado àcondição suspensiva de a relação ordinária de outubro (ato de competência material do PTB) não contemplar o seu nome entre os filiados da agremiação, ou terá o seu efeito extinto pela condição resolutiva de o PTB ter informado a tempo e a modo àJustiça Eleitoral a filiação da requerente, implicando na perda superveniente do interesse de agir e em prejuízo para o objeto do processo;

Desta forma, em vista das alegações da requerente e dos partidos envolvidos bem como da documentação acostada aos autos, julgo PROCEDENTE o pedido e DEFIRO o cancelamento da filiação junto ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e o processamento de listagem especial, determinando em consequência:

I. A intimação do CIDADANIA/Niterói em ordem a que, no prazo de 03 (três) dias, inclua na sua relação de filiados o eleitor WAGNER DA SILVA CORTEZ, TE 107972580310, passando a constar a sua nova data de filiação em 02/04/2020, informando-se incontinente àJustiça Eleitoral a efetivação da medida por meio de petição nestes autos, acompanhada da comprovação documental pertinente.

II. Registre o Cartório Eleitoral a anotação imediata do cancelamento da filiação junto ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) bem como a autorização do processamento da lista especial no Sistema de Filiação Partidária (FILIA) para o mês dezembro de 2020, sobrestando o feito até o próximo processamento da lista ordinária de outubro de 2020, momento em que deverá ser observado se a filiação objeto deste processo passou a constar na relação oficial de filiados ao CIDADANIA.

II. Proceda a expedição da Certidão de Filiação Partidária Circunstanciada do processo, a fim de que seja garantido ao requerente o registro de sua candidatura ao cargo de Vereador no pleito de 2020.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Processo 0600050-20.2020.6.19.0072

JUSTIÇA ELEITORAL 072ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600050-20.2020.6.19.0072 / 072ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: WAGNER DA SILVA CORTEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - RJ164623

REQUERIDO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, CIDADANIA 23 - DIRETORIO MUNICIPAL - NITEROI - RJ

Advogado do(a) REQUERIDO: STEPHANIE DE PAULA VIEIRA DA SILVA - RJ201547 Advogado do(a) REQUERIDO: PABLO KOHLBACH LORETTI - RJ172495

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de regularização de filiação partidária interposto por WAGNER DA SILVA CORTEZ, devidamente qualificado e representado nestes autos, por intermédio do qual requer o cancelamento da filiação ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e o deferimento do pedido de inclusão do nome do Requerente em relação especial de filiados ao Partido CIDADANIA, com data de filiação de 02/04/2020, e consequente regularização de sua filiação partidária ao referido partido expedindo-se a Certidão de Filiação Partidária Circunstanciada., conforme a petição de id 2435492.

Aditamento ao pedido inicial constante do id 2539859.

O requerente instruiu o seu pedido com os documentos de id 2435608 e 2435617.

Informa o cartório em id 2597485 que o requerente alega que, era filiado ao PSDB desde 26.09.1999, entretanto, teria se desfiliado em 09.03.2020, mediante apresentação de "carta de desfiliação" recebida pela tesoureira do Partido (id 2435608). Afirma que, em 02.04.2020 filiou-se ao CIDADANIA 23, assinando ficha de filiação (id 2435617), tendo sido esta, abonada e aprovada internamente na mesma data. Assevera ainda que, somente em 01.07.2020, teve conhecimento de que permanecia filiado ao PSDB. Em contato com o CIDADANIA foi informado que o registro de sua filiação não teria sido inserido no sistema de filiação partidária. Considera, portanto, ter ocorrido desídia por ambos os partidos políticos.

O CIDADANIA se manifestou tempestivamente por meio da petição de id 2761956, reconhecendo que foi um erro da agremiação a não inserção do nome do requerente na relação de novos filiados, admitindo que o requerente não pode ser prejudicado por circunstâncias alheias àsua vontade, uma vez que o equívoco foi da Diretoria Municipal da agremiação.

O PSDB se manifestou tempestivamente por meio da petição de id 2842538, informando que, em momento algum, houve má-fé ou desídia do requerido ao não atender a solicitação do requerente, mas sim um lapso de comunicação interna devido ao grande volume de trabalho ocorrido nos meses de março e abril do corrente ano devido ao esgotamento do prazo de filiação para o pleito.

Éo relatório, decido.

Considerando que a atuação da Justiça Eleitoral tem natureza repressiva/corretiva da desídia ou má-fé dos partidos políticos (fundamentado no §2º do art. 19 da Lei 9.096/95 c/c o §2º do art. 11 da Resolução TSE 23.596/2019), casos em que o prejudicado necessariamente deverá observar o procedimento e os prazos previstos para as relações especiais (junho e dezembro), conforme o estabelecido no art. 16 da Resolução TSE n. 23.596/2019;

Considerando que o término do prazo para submissão da listagem especial no primeiro semestre do corrente ano se deu em 16 de junho de 2020 (conforme Portaria TSE n. 357/2020), entretanto, sem embargo da constatação do perdimento pelo requerente do prazo para solicitar a inclusão do seu nome em lista especial de filiados ao CIDADANIA, anoto não haver o prejuízo da postulação, persistindo o interesse na inserção do seu nome na relação especial de dezembro de 2020, se o partido não a incluir na listagem ordinária de outubro de 2020.

Considerando que as alegações e documentação apresentadas pelo requerente na pessoa de seu advogado, provam que a sua filiação ao CIDADANIA/Niterói de fato ocorreu em 02/04/2020, conforme a ficha de filiação preenchida e averbada e a declaração do grêmio político nesse sentido.

Considerando que existem elementos mínimos que informam o pleito formulado pelo requerente, levando-se em consideração o princípio da boa fé e da livre associação e, com base nos arts. 19, §2º da Lei 9.096/95 c/c art. 11, §2º da Res. TSE 23.596/2019 e que o conteúdo fático dos autos, presume-se que assista razão ao requerente, eis que, procedeu a comunicação de sua desfiliação ao PSDB em 09/03/20 e posterior filiação ao CIDADANIA em 02/04/2020.

Considerando que a manifestação da vontade do requerente de filiar-se e concorrer pelo Cidadania deve prevalecer, não podendo a desídia dos partidos suplantar a sua manifestação de vontade.

Considerando que comunicação de desfiliação ao PSDB também se deu nos presentes autos, tendo em vista que, nos termos do artigo 24, caput e §5 da Resolução 23.596/2019, para desligar-se do partido, o filiado deve fazer comunicação escrita ao órgão de direção municipal ou zonal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito, sendo que inexistindo órgão partidário municipal ou zonal ou comprovada impossibilidade de localização de quem o represente,

o filiado poderá fazer a comunicação apenas ao juiz da zona em que for inscrito.

Considerando o teor da orientação encaminhada pela Presidência do TRE-RJ aos Cartórios Eleitorais fluminenses:

"(...). A Lista Especial de Filiados pode ser requerida pelo filiado a qualquer tempo.

Recebido o requerimento, deve ser realizado o curso normal do processamento da lista especial, em caso de deferimento e não havendo tempo hábil para cumprimento do cronograma, todo o procedimento incluindo a inclusão do nome do filiado pelo partido e a autorização do processamento pela zona deve ser realizado e o processo ficará sobrestado até o próximo processamento das listas ordinárias de outubro, momento no qual deve ser observado pelo cartório se a filiação objeto do processo passou a constar em lista oficial. Neste intervalo de tempo, precisando comprovar a filiação partidária, o eleitor poderá apresentar cópia da decisão de deferimento da lista especial ou solicitar para a zona eleitoral emissão de certidão circunstanciada do processo.(…)"

Considerando que o pedido passível de ser acolhido neste momento resultará na inclusão do nome do requerente na relação especial de dezembro de 2020, de modo que o efeito do ato judicial ficará subordinado àcondição suspensiva de a relação ordinária de outubro (ato de competência material do PTB) não contemplar o seu nome entre os filiados da agremiação, ou terá o seu efeito extinto pela condição resolutiva de o PTB ter informado a tempo e a modo àJustiça Eleitoral a filiação da requerente, implicando na perda superveniente do interesse de agir e em prejuízo para o objeto do processo;

Desta forma, em vista das alegações da requerente e dos partidos envolvidos bem como da documentação acostada aos autos, julgo PROCEDENTE o pedido e DEFIRO o cancelamento da filiação junto ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e o processamento de listagem especial, determinando em consequência:

I. A intimação do CIDADANIA/Niterói em ordem a que, no prazo de 03 (três) dias, inclua na sua relação de filiados o eleitor WAGNER DA SILVA CORTEZ, TE 107972580310, passando a constar a sua nova data de filiação em 02/04/2020, informando-se incontinente àJustiça Eleitoral a efetivação da medida por meio de petição nestes autos, acompanhada da comprovação documental pertinente.

II. Registre o Cartório Eleitoral a anotação imediata do cancelamento da filiação junto ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) bem como a autorização do processamento da lista especial no Sistema de Filiação Partidária (FILIA) para o mês dezembro de 2020, sobrestando o feito até o próximo processamento da lista ordinária de outubro de 2020, momento em que deverá ser observado se a filiação objeto deste processo passou a constar na relação oficial de filiados ao CIDADANIA.

II. Proceda a expedição da Certidão de Filiação Partidária Circunstanciada do processo, a fim de que seja garantido ao requerente o registro de sua candidatura ao cargo de Vereador no pleito de 2020.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Processo 0600051-05.2020.6.19.0072

JUSTIÇA ELEITORAL 072ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600051-05.2020.6.19.0072 / 072ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: AROLDO JARDIM DE SA

Advogado do(a) REQUERENTE: AMAURY PINTO JUNIOR - RJ063365

REQUERIDO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA EM NITEROI, PEN - 51 PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NITEROI

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A

DECISÃO

Vistos.

01. Trata-se de pedido de regularização de filiação partidária interposto por Aroldo Jardim de Sá, devidamente qualificado e representado nestes autos, por intermédio do qual requer o cancelamento da filiação ao partido PATRIOTA e o deferimento do pedido de inclusão do nome do Requerente em relação especial de filiados ao PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB), com data de filiação de 02/04/2020, e consequente regularização de sua filiação partidária ao referido partido político, conforme a petição de id 2473343.

02. O Requerente instruiu o seu pedido com os documentos de id 2473537 e id 2473526.

03. Aditamento ao pedido inicial constante do id 2531920.

04. O PTB/Niterói se manifestou tempestivamente por meio da petição de id 2741969, reconhecendo que a filiação partidária do Requerente efetivamente ocorreu no dia 02/04/2020, dia da assinatura da ficha de filiação partidária pertinente, e não reconhece a exclusão do dia 04/04/2020.

05. O PATRIOTA/Niterói se manifestou tempestivamente por meio da petição de id 2989966, com a juntada aos autos da ficha de filiação partidária do requerente ao referido partido, id 2989984.

06. Informa o cartório em id 2632141 que caso a filiação ao Partido Trabalhista Brasileiro em 02.04.2020 não tivesse sido excluída, mas sim processada e passando a constar em relação oficial do partido, teria provocado o cancelamento automático da filiação ao PATRIOTA, por ser a mais recente, conforme preceitua o art. 22 da Resolução TSE 23.596/2019.

07. Na manifestação de id 3367689, o Requerente ratificou o pedido de que a sua filiação ao PTB/Niterói seja considerada efetivada no dia 02/04/2020, com "posterior encaminhamento na próxima lista de filiados, no mês de dezembro de 2020." bem como requereu a expedição de Certidão Cartorária Circunstanciada, a fim de que seja garantido ao Requerente o registro de sua candidatura ao cargo de Vereador no pleito de 2020.

Éo relatório, decido.

Considerando que a atuação da Justiça Eleitoral tem natureza repressiva/corretiva da desídia ou má-fé dos partidos políticos (fundamentado no §2º do art. 19 da Lei 9.096/95 c/c o §2º do art. 11 da Resolução TSE 23.596/2019), casos em que o prejudicado necessariamente deverá observar o procedimento e os prazos previstos para as relações especiais (junho e dezembro), conforme o estabelecido no art. 16 da Resolução TSE n. 23.596/2019;

Considerando que o término do prazo para submissão da listagem especial no primeiro semestre do corrente ano se deu em 16 de junho de 2020 (conforme Portaria TSE n. 357/2020), entretanto, sem embargo da constatação do perdimento pelo Requerente do prazo para solicitar a inclusão do seu nome em lista especial de filiados ao PTB, anoto não haver o prejuízo da postulação, persistindo o interesse na inserção do seu nome na relação especial de dezembro de 2020, se o partido não a incluir na listagem ordinária de outubro de 2020.

Considerando que as alegações e documentação apresentadas pelo Requerente na pessoa de seu advogado, provam que a sua filiação ao PTB/Niterói de fato ocorreu em 02/04/2020, conforme a ficha de filiação preenchida e averbada e a declaração do grêmio político nesse sentido.

Considerando que existem elementos mínimos que informam o pleito formulado pelo requerente, levando-se em consideração o princípio da boa fé e da livre associação e, com base nos arts. 19, §2º da Lei 9.096/95 c/c art. 11, §2º da Res. TSE 23.596/2019 e que o conteúdo fático dos autos, presume-se que assista razão ao requerente, eis que, procedeu a sua filiação ao PTB em 02/04/2020, consoante os registros do Sistema FILIA carreado aos autos e a posterior exclusão de filiação ao referido partido em 04/04/2020 provavelmente seja fruto de eventual equívoco, tendo em vista a manifestação volitiva do requerente em encontrar-se filiado ao PTB.

Considerando o histórico de movimentações do registro interno do PTB no Sistema FILIA que demonstra que desde 06/07/2020 a data de filiação de 02/04/2020 encontra-se em situação regular, tendo em vista a reversão de cancelamento/exclusão do dia 04/04/2020 por parte da referida agremiação partidária.

Considerando o teor da orientação encaminhada pela Presidência do TRE-RJ aos Cartórios Eleitorais fluminenses:

"(...). A Lista Especial de Filiados pode ser requerida pelo filiado a qualquer tempo.

Recebido o requerimento, deve ser realizado o curso normal do processamento da lista especial, em caso de deferimento e não havendo tempo hábil para cumprimento do cronograma, todo o procedimento incluindo a inclusão do nome do filiado pelo partido e a autorização do processamento pela zona deve ser realizado e o processo ficará sobrestado até o próximo processamento das listas ordinárias de outubro, momento no qual deve ser observado pelo cartório se a filiação objeto do processo passou a constar em lista oficial. Neste intervalo de tempo, precisando comprovar a filiação partidária, o eleitor poderá apresentar cópia da decisão de deferimento da lista especial ou solicitar para a zona eleitoral emissão de certidão circunstanciada do processo.(…)"

Considerando que o pedido passível de ser acolhido neste momento resultará na inclusão do nome da Requerente na relação especial de dezembro de 2020, de modo que o efeito do ato judicial ficará subordinado àcondição suspensiva de a relação ordinária de outubro (ato de competência material do PTB) não contemplar o seu nome entre os filiados da agremiação, ou terá o seu efeito extinto pela condição resolutiva de o PTB ter informado a tempo e a modo àJustiça Eleitoral a filiação do Requerente, implicando na perda superveniente do interesse de agir e em prejuízo para o objeto do processo;

Ante o exposto, estando provada a filiação da Requerente ao PTB/Niterói em 02/04/2020, julgo PROCEDENTE o pedido e DEFIRO o processamento de listagem especial, determinando em consequência:

I. Registre o Cartório Eleitoral a autorização do processamento da lista especial no sistema FILIA para o mês dezembro de 2020, sobrestando o feito até o próximo processamento da lista ordinária de outubro de 2020, momento em que deverá ser observado se a filiação do eleitor AROLDO JARDIM DE SÁ, TE. 71909750337, passou a constar na relação oficial de filiados ao PTB.

II. Proceda a expedição da Certidão Cartorária Circunstanciada do processo, a fim de que seja garantido ao Requerente o registro de sua candidatura ao cargo de Vereador no pleito de 2020.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Processo 0600049-35.2020.6.19.0072

JUSTIÇA ELEITORAL 072ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600049-35.2020.6.19.0072 / 072ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ALEXANDRA DA CONCEICAO FERRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - RJ164623

REQUERIDO: CIDADANIA 23 - DIRETORIO MUNICIPAL - NITEROI - RJ, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO VERDE DE NITEROI

Advogado do(a) REQUERIDO: PABLO KOHLBACH LORETTI - RJ172495 Advogado do(a) REQUERIDO: VICTOR DE MORAES LOPES - RJ212594

DECISÃO

Vistos.

01. Trata-se de pedido de regularização de filiação partidária interposto por Alexandra da Conceição Ferro de Souza, devidamente qualificada e representada nestes autos, por intermédio do qual requer o cancelamento da filiação ao Partido Verde (PV) e o deferimento do pedido de inclusão do nome da Requerente em relação especial de filiados ao Partido CIDADANIA, com data de filiação de 02/04/2020, e consequente regularização de sua filiação partidária ao referido partido político, conforme a petição de id 2435053.

02. A Requerente instruiu o seu pedido com os documentos de id 2435067.

03. Informa o cartório em id 2667953 que a requerente alega que, após filiar-se ao Partido Verde, em 30.03.2020, arrependeu-se e diante do desejo de permanecer filiada ao CIDADANIA tentou contato para invalidar a ficha que outrora havia preenchido, entretanto, não logrou êxito. Em contato com o CIDADANIA foi orientada e preencheu nova ficha de filiação partidária, com data de filiação em 02.04.2020, o que provocaria o cancelamento automático da filiação ao PV, nos termos do artigo 22 da Resolução TSE n. 23.596/2019. Alega ainda que, a nova filiação ao CIDADANIA não foi lançada no Sistema de filiação Partidária –FILIA por desídia do partido, que ao verificar já existir filiação para a eleitora, não lançou a filiação mais recente, o que causou enorme prejuízo para a mesma, uma vez que permaneceu com a filiação regular ao Partido Verde, cancelando automaticamente a filiação antiga ao partido CIDADANIA.

04. O CIDADANIA se manifestou tempestivamente por meio da petição de id 2760727, reconhecendo que foi um erro da agremiação a não inserção do nome da requerente na relação de novos filiados, admitindo que a requerente não pode ser prejudicada por circunstâncias alheias àsua vontade, uma vez que o equívoco foi da Diretoria Municipal da agremiação.

05. O PV/Niterói se manifestou tempestivamente por meio da petição de id 2927836 e 2977883, informando que não se opõe àcandidatura da requerente pelo Partido Cidadania, tendo em vista que a própria requerente manifestou sua vontade de não se manter filiada ao PV, mas sim ao Partido Cidadania, conforme declaração id 2977884.

06. Na manifestação de id 3544816, a requerente ratificou o pedido de que a sua filiação ao CIDADANIA/Niterói seja considerada efetivada no dia 02/04/2020, com "posterior encaminhamento na próxima lista de filiados, no mês de dezembro de 2020." bem como requereu a expedição de Certidão Cartorária Circunstanciada, a fim de que seja

garantido a requerente o registro de sua candidatura ao cargo de Vereador no pleito de 2020.

Éo relatório, decido.

Considerando que a atuação da Justiça Eleitoral tem natureza repressiva/corretiva da desídia ou má-fé dos partidos políticos (fundamentado no §2º do art. 19 da Lei 9.096/95 c/c o §2º do art. 11 da Resolução TSE 23.596/2019), casos em que o prejudicado necessariamente deverá observar o procedimento e os prazos previstos para as relações especiais (junho e dezembro), conforme o estabelecido no art. 16 da Resolução TSE n. 23.596/2019;

Considerando que o término do prazo para submissão da listagem especial no primeiro semestre do corrente ano se deu em 16 de junho de 2020 (conforme Portaria TSE n. 357/2020), entretanto, sem embargo da constatação do perdimento pela requerente do prazo para solicitar a inclusão do seu nome em lista especial de filiados ao CIDADANIA, anoto não haver o prejuízo da postulação, persistindo o interesse na inserção do seu nome na relação especial de dezembro de 2020, se o partido não a incluir na listagem ordinária de outubro de 2020.

Considerando que as alegações e documentação apresentadas pela requerente na pessoa de seu advogado, provam que a sua filiação ao CIDADANIA/Niterói de fato ocorreu em 02/04/2020, conforme a ficha de filiação preenchida e averbada e a declaração do grêmio político nesse sentido.

Considerando que existem elementos mínimos que informam o pleito formulado pela requerente, levando-se em consideração o princípio da boa fé e da livre associação e, com base nos arts. 19, §2º da Lei 9.096/95 c/c art. 11, §2º da Res. TSE 23.596/2019 e que o conteúdo fático dos autos, presume-se que assista razão àrequerente, eis que, procedeu a sua filiação ao CIDADANIA em 02/04/2020, após a tentativa frustrada de contato com o Partido Verde para invalidar a ficha de filiação outrora preenchida em 30/03/2020, sem êxito no cancelamento da referida filiação ao PV.

Considerando que comunicação de desfiliação ao PV se deu nos presentes autos, tendo em vista que, nos termos do artigo 24, caput e §5 da Resolução 23.596/2019, para desligar-se do partido, o filiado deve fazer comunicação escrita ao órgão de direção municipal ou zonal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito, sendo que inexistindo órgão partidário municipal ou zonal ou comprovada impossibilidade de localização de quem o represente, o filiado poderá fazer a comunicação apenas ao juiz da zona em que for inscrito.

Considerando o teor da orientação encaminhada pela Presidência do TRE-RJ aos Cartórios Eleitorais fluminenses:

"(...). A Lista Especial de Filiados pode ser requerida pelo filiado a qualquer tempo.

Recebido o requerimento, deve ser realizado o curso normal do processamento da lista especial, em caso de deferimento e não havendo tempo hábil para cumprimento do cronograma, todo o procedimento incluindo a inclusão do nome do filiado pelo partido e a autorização do processamento pela zona deve ser realizado e o processo ficará sobrestado até o próximo processamento das listas ordinárias de outubro, momento no qual deve ser observado pelo cartório se a filiação objeto do processo passou a constar em lista oficial. Neste intervalo de tempo, precisando comprovar a filiação partidária, o eleitor poderá apresentar cópia da decisão de deferimento da lista especial ou solicitar para a zona eleitoral emissão de certidão circunstanciada do processo.(…)"

Considerando que o pedido passível de ser acolhido neste momento resultará na inclusão do nome da requerente na relação especial de dezembro de 2020, de modo que o efeito do ato judicial ficará subordinado àcondição suspensiva de a relação ordinária de outubro (ato de competência material do PTB) não contemplar o seu nome entre os filiados da agremiação, ou terá o seu efeito extinto pela condição resolutiva de o PTB ter informado a tempo e a modo àJustiça Eleitoral a filiação da requerente, implicando na perda superveniente do interesse de agir e em prejuízo para o objeto do processo;

Desta forma, em vista das alegações da requerente e dos partidos envolvidos bem como da documentação acostada aos autos, julgo PROCEDENTE o pedido e DEFIRO o cancelamento da filiação junto ao Partido Verde (PV) e o processamento de listagem especial, determinando em consequência:

I. A intimação do CIDADANIA/Niterói em ordem a que, no prazo de 03 (três) dias, inclua na sua relação de filiados a eleitora ALEXANDRA DA CONCEIÇÃO FERRO DE SOUZA, TE 120066980302, passando a constar a sua nova data de filiação em 02/04/2020, informando-se incontinente àJustiça Eleitoral a efetivação da medida por meio de petição nestes autos, acompanhada da comprovação documental pertinente.

II. Registre o Cartório Eleitoral a anotação imediata do cancelamento da filiação junto ao Partido Verde (PV) bem como a autorização do processamento da lista especial no Sistema de Filiação Partidária (FILIA) para o mês dezembro de 2020, sobrestando o feito até o próximo processamento da lista ordinária de outubro de 2020, momento em que deverá ser observado se a filiação objeto deste processo passou a constar na relação oficial de filiados ao CIDADANIA.

II. Proceda a expedição da Certidão de Filiação Partidária Circunstanciada do processo, a fim de que seja garantido a Requerente o registro de sua candidatura ao cargo de Vereador no pleito de 2020.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

075ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600092-60.2020.6.19.0075

JUSTIÇA ELEITORAL 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600092-60.2020.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, SERGIO LUIZ GOMES FAGUNDES RESPONSÁVEL: BRUNO CORDEIRO VIANNA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO AZEREDO GOMES - RJ176096-A Advogado do(a) RESPONSÁVEL: BRUNO AZEREDO GOMES - RJ176096-A Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO AZEREDO GOMES - RJ176096-A

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de pedido liminar formulado em requerimento (ID 3556323) de regularização da omissão de prestação de contas partidárias referente ao exercício financeiro de 2010 do Partido Social Liberal - PSL, cujas contas foram julgadas não prestadas nos autos do Processo nº 0000022-10.2011.6.19.0075 e que visa suspender a penalidade imposta que impede o recebimento de novas cotas do fundo partidário pela agremiação partidária.

Alega o requerente que em 21/08/2020 apresentou nestes mesmos autos, todos os documentos exigidos através da Res. TSE nº 21.841/2004 a fim de sanar a aludida omissão.

Alega também a impossibilidade de acessar os processos em meio físico em virtude da suspensão do atendimento presencial em todas as repartições da Justiça Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, em especial, do cartório da 75ª Zona Eleitoral/RJ, por força da atual Pandemia de Covid 19.

Sustenta que esse atual estado de pandemia mundial promove uma realidade totalmente atípica, razão que requer a flexibilização das normas a fim proporcionar a busca igualitária pelo pleito eleitoral que se avizinha, entre os partidos políticos concorrentes.

Afirma ainda que o dispositivo de sentença prolatada nos autos do processo nº 0000022-10.2011.6.19.0075 , dispõe que a penalidade perduraria " *ENQUANTO PERMANECER A OMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2010*", sendo certo em afirmar que este requisito foi sanado com a atual apresentação de documentos exigidos em Resolução, o que autorizaria a concessão da medida liminar ou a tutela de urgência no intuito de atribuir ao presente requerimento de regularização, efeito suspensivo.

Promoção Ministerial (ID 4103474) pela juntada deste feito ao processo original de 2011 ou arquivamento do feito .

FUNDAMENTAÇÃO

Estabelece o §3º do art. 65º da Res. TSE 23.604/2019 que:

" *As irregularidades e as impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas".*

Dito isto, verifica-se que as regras contidas na Res. TSE nº 21.841/2004, Resolução esta que regulava a prestação de contas partidárias dos exercícios financeiros até o ano de 2014, estabelecia em seu art. 28, III que:

" No caso de falta de prestação de contas, ficam suspensas automaticamente, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo que o partido permanecer omisso...".

Nesse contexto, o próprio requerente já traz aos autos, parte do dispositivo de sentença que determinou, nos autos do processo nº0000022-10.2011.6.19.0075, a suspensão do repasse de cotas do fundo partidário ao municipal do Partido Social Liberal.

Estabelece também o art. 58 da Res. TSE nº 23.604/2019 que: *Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.*

§1º O requerimento de regularização: I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, ou pelo(s) hierarquicamente superior(es); II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou ao relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere; III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados àépoca da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento; IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo; V - deve ser submetido ao exame técnico para verificação..."

Também, em seu §3º e 4º, estabelece que:

"§ 3º Recolhidos os valores mencionados no §2º ou na ausência de valores a recolher, o Juiz Eleitoral ou o Tribunal, conforme o caso, deve decidir sobre o deferimento ou não do requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e a seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos arts. 48 e 50 ou aquelas aplicáveis àépoca das contas que se pretende regularizar, caso sejam relativas a exercícios anteriores a 2018. §4º Na hipótese de a decisão prevista no parágrafo anterior impor o recolhimento de valores e/ou a aplicação de sanções, a situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no §3º."

Consoante entendimento há muito consolidado, hoje estampado no art. 300 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos para que seja concedida a tutela de urgência: a probabilidade de procedência do pedido (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No tocante àdeterminação contida na sentença prolatada nos autos do processo nº 0000022-10.2011.6.19.0075 que determinou a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário ao municipal do Partido Social Liberal - PSL, observa-se que o requerente apresentou documentos que, após análise do corpo técnico deste Juízo Eleitoral, podem levar ao afastamento da aludida determinação, caso seja constatada a regularidade do recebimento e da aplicação de recursos pelo Partido em análise, no ano de 2010.

Dessa forma, o trânsito em julgado da referida decisão não impede que as contas posteriormente apresentadas sejam examinadas para fins de verificação de sua regularidade, como deixam claro o art. 58, §§1º a 3º, da Resolução TSE da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Éimportante destacar, ainda, que, em razão do trânsito em julgado da sentença que julgou as contas não prestadas, não serão elas objeto de novo julgamento para fins de sua aprovação, com ou sem ressalvas, ou mesmo desaprovação, conforme assentado na jurisprudência desta Justiça especializada (TSE, AgR-AI 18673, j. em 14/04/2016, entre outros).

No que tange ao atual estado de Pandemia mundial de Covid 19 que resultou no impedimento do atendimento presencial em toda a Justiça Eleitoral Fluminense, ressalta-se que desde outubro de 2019, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral implantou e estabeleceu o Processo Judicial Eletrônico - PJE como único meio de ingresso de novas ações judiciais, o que resulta no afastamento do argumento da impossibilidade de ingresso de novas ações perante o cartório da 75ª Zona Eleitoral.

Certo também, que o requerente dispôs, desde 30 de abril de 2011, prazo final para apresentação das contas do exercício de 2010, até a data da atual de apresentação, de mais de nove anos para que pudesse agir, o que só foi feito em 21/08/2020.

Nesse contexto, assiste razão ao requerente, tão somente em peticionar regularização das contas partidárias do exercício financeiro de 2010, apresentando todos os demonstrativos contábeis exigidos por ocasião da vigência da Res. TSE nº 21.841/2004, o que foi feito através da Petição de ID 3322805, aguardando sua análise até decisão final, quando poderá resultar na suspensão da penalidade outrora imposta e agora pretendida.

DECISÃO

De todo o exposto e com base no art. 58º, §1º, IV, §3º e 4º da Res. TSE nº 23.604/2019, Indefiro portanto o pedido de liminar e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores efeitos, procedendo a equipe técnica do cartório eleitoral com a devida análise das contas apresentadas na inicial.

P. R. I.

076ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL DE REGISTRO

Justiça Eleitoral - 76ª Zona/RJ
ELO - Cadastro Eleitoral

EDITAL (RETIFICAÇÃO)

00004

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Glicerio de Angiolis Silva, Juiz(Juíza) Eleitoral da 76ª Zona Eleitoral - CAMPOS DOS GOYTACAZES, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram protocolizados neste Cartório Eleitoral, pelo(a) 45 - PSDB 06001047120206190076, os pedidos de registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 2020 no Município de CAMPOS DOS GOYTACAZES.

Vereador

NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
45060	AILZA RIBEIRO BAPTISTA	AILZA BAPTISTA	06001064120206190076
45177	AMANDA MOURA PINHEIRO	AMANDA DO UBER	06001055620206190076
45145	ANDERSON DE AZEVEDO GOMES	ANDERSON GOMES	06001099320206190076
45022	CLODOALDO APARECIDO VIEIRA	ALDO VIEIRA	06001072620206190076
45650	DARLENE MARA PINHEIRO DA SILVA SIMOES	DARLENE MARA	06001133320206190076
45323	DIEGO ANOMAL DOS SANTOS	DIEGO ANOMAL	06001081120206190076
45120	DILSON DE ARAUJO VIEIRA	DILSON TAXISTA	06001168520206190076
45173	DIRLEY DO CARMO RANGEL	DIRLEY PEIXERINHO	06001107820206190076
45333	EDILANE ANDREA REIS FRANCISCO	DOCINHO CHEGOU	06001194020206190076
45777	ELIETE ARAUJO DO ROSARIO PEREIRA	ELIETE DO CCZ	06001116320206190076
45710	ENILSON PESSANHA NUNES	ENILSON OPCELL	06001229220206190076
45151	ESTHER CARDOSO DO ROSARIO MAIA	ESTHER	06001124820206190076
45010	FABIANA MARIA PINHEIRO DE SOUZA	FABIANA DE SOUZA	06001254720206190076
45000	FELLIPHE OLIVEIRA BARBOSA	FELIPE OLIVEIRA	06001141820206190076
45045	FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA RANGEL	CHICO LANCHES	06001298420206190076
45213	GENILZA CAETANO SIQUEIRA	GENILZA CAETANO	06001150320206190076
45451	GILZA BOURGUIGNON SOUZA	GILZA BOURGUIGNON	06001315420206190076
45007	HERMANN OIRAM MORAES CAMILO DA SILVA	PROFESSOR HERMANN	06001177020206190076
45190	JEAN CARLOS BARROS BARRETO	SUB TENENTE JEAN	06001323920206190076

45622	JEFFERSON PINHEIRO DE SOUZA	JEFFERSON PINHEIRO	06001185520206190076
45011	JOAO ANTONIO SILVA VILCHES DE SOUZA	JOAO ANTONIO	06001332420206190076
45456	JORGE ANTONIO PAULUCIO	TIO LUCIO	06001419820206190076
45055	JOSE JORGE NOGUEIRA DE SOUZA	JOSE JORGE	06001340920206190076
45013	LENIMAR MACHADO SOARES	LENIMAR DA TV	06001202520206190076
45678	LEONARDO BARBOSA FERNANDES	LEO FERNANDES VIGILANTE	06001359120206190076
45450	LUCAS RODRIGUES DE ALKMIN	LUCAS ALCKMIN	06001211020206190076
45115	LUCIANA DELGADO ONORATO	LUCIANA ONORATO	06001367620206190076
45620	LUIZ CARLOS GOMES MORAIS	LUIZ MORAES DOS PROJEROS SOCIA	06001246220206190076
45123	MANOEL FRANCISCO DE FREITAS SALES	MANOEL SALES	06001376120206190076
45111	PEDRO FLAVIO PEREIRA SIMOES	PEDRO SIMOES	06001237720206190076
45621	RICARDO AMARAL DOS SANTOS	RICARDO AMARAL	06001428320206190076
45999	ROBERTA DE JESUS ALMEIDA BERDEAL MATOS	ROBERTA DE JESUS	06001271720206190076
45455	SIMONY DE JESUS CARVALHO	SIMONY DO DOCE	06001384620206190076
45017	THALES SANTOS RANGEL	THALES RANGEL	06001263220206190076
45222	THIAGO ALMEIDA NAVARRO	THIAGO NAVARRO	06001393120206190076
45049	VALMIR OLIVEIRA ALVES	É O KANAL	06001306920206190076
45012	VICENTE JOQUIM CORDEIRO DE AZEVEDO	VICENTE DA UENF	06001401620206190076
45555	WALMIR FILHO DOMINGUITO DE LIMA	DOUTOR WALMIR DE LIMA	06001280220206190076

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CAMPOS DOS GOYTACAZES, 17 de Setembro de 2020.

_____

Glicerio de Angiolis Silva

Juiz(Juíza) da 76ª Zona Eleitoral

083ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600069-90.2020.6.19.0083

JUSTIÇA ELEITORAL 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600069-90.2020.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

REPRESENTANTE: THAIANNA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO BELEZA DE QUEIROS - DF43186

REPRESENTADO: ALEXANDRE VIEIRA

Advogado do(a) REPRESENTADO: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS - RJ214464-A

SENTENÇA

THAIANA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS ajuizou a presente REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR, com pedido de tutela de urgência, por seu representante e procurador, em face de ALEXNADRE VIERA, pretendendo a retirada de propaganda negativa e de conteúdo falso e depreciativo da representante, em pagina da rede social FACEBOOK, alegando, diante disso, causar prejuízo a sua imagem, já que pretende concorrer nas eleições municipais, já que o perfil do Representada, na aludida rede social, éaberto ao público e já conta com várias “curtidas”, comentários, visualizações e compartilhamentos.

Certidão de regularidade da representação, ID 3881131.

Manifestação do MPE, ID3909420, opinando pelo deferimento da tutela de urgência.

Decisão deferindo a tutela de urgência.

Defesa do Representado aduzindo, preliminarmente, que cumpriu a tutela de urgência. No mérito, resumidamente, alega que a postagem não épropaganda eleitoral, mas manifestação de cunho de insatisfação e de desabafo entre amigos, devendo ser resguardada a liberdade de expressão, e que a legislação eleitoral não veda críticas genéricas. Pede, ainda, o afastamento das multas, eis que não se trata de propaganda eleitoral e manifestação anônima, requerendo a improcedência da representação.

Manifestação do MPE, opinando pela procedência parcial da representação.

.

Brevemente relatados. Decido.

No mérito, pretensão inicial deve ser acolhida parcialmente.

A garantia constitucional do livre direito de expressão, como écediço, não tem caráter absoluto, devendo ser analisada àluz do Princípio da proporcionalidade, confrontando o interesse público exposto nos princípios da igualdade, normalidade e legitimidade do pleito eleitoral e a manifestação individual.

Como já ressaltado na decisão que concedeu a tutela de urgência, evidente que se podemos afirmar que a *internet* se constitui em uma excelente ferramenta para interação social, também écerto que todos os seus recursos e possibilidades são acessíveis a todos, devendo a Justiça Eleitoral agir, com a devida razoabilidade, para que não interferira no debate democrático, limitando postagens quando ocorrer ofensa a direito ou caracterização de ilícitos.

Ao analisar a conduta do representado, partimos do conceito de que a propaganda eleitoral éuma forma de captação de votos, usada pelos partidos políticos, coligações ou candidatos, em época determinada por lei, por meio de divulgação de suas propostas, visando àeleição a cargos eletivos. De outra banda, também évedada a propaganda eleitoral negativa, assim entendida como aquela que ofende a honra de possível futuro candidato, com objetivo de influenciar o eleitor a não votarem nele.

Dessa forma, o ponto nodal da demanda está em se perquirir se as mensagens depreciativas do acusado, no Facebook, se constituem ou não em propaganda eleitoral negativa, e, portanto, sujeita às multas previstas na legislação eleitoral.

Ao final da instrução, entendo que apesar das críticas exacerbadas do Representado, muitas delas objetivando denegrir a honra da Representante, não incita os eleitores a deixar de votar na Representante, caso ela figure como candidata a cargo eletivo, no pleito deste ano. Veja a propósito: "*não gosta de pobre"; "não cumpre nada com ninguém"; "mente o tempo todo*".

Como bem ressaltado pelo Ministério Público Eleitoral, em seu laborioso parecer, *"(...) o representado publicou nas redes sociais informações e assertivas caluniosas, difamatórias e sabidamente inverídicas em relação àrepresentante com a finalidade precípua de denegrir e prejudicar a sua imagem, expondo-a a várias pessoas e cujos prejuízos podem ser imensuráveis (...) O que, de fato, houve de forma inconteste e inequívoca foi a publicação de postagens de conteúdo de conteúdo falso e depreciativo em relação àrepresentante, não podendo, assim, afirmar acerca da ocorrência de propaganda eleitoral(...)"*

Apesar da linha ser muito tênue, não se pode afirmar, neste caso, se tratar de propaganda eleitoral negativa, e, portanto, sujeita às multas previstas na legislação eleitoral, mesmo porque sequer há falar em anonimato (art. 57-B, §5º da Lei nº 9.504/97 e art. 57-D, §2º da Lei nº 9.504/97). Nesse ponto, não há como acolher o pedido inicial, nessa parte. Ademais, o art. 36-A da Lei 9.504/97 éexpresso ao estabelecer os casos de propaganda extemporânea.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO DA REPRESENTAÇÃO, determinando:

a RETIRADA DAS MATÉRIAS DEPRECIATIVAS publicadas pelo representado, confirmando a tutela de urgência, no seguinte sitio eletrônico: https://www.facebook.com/photo/?fbid=324947908803292&set=a.1 12057736758978, bem como a sua replicação por *whatsapp*, sms, redes sociais, e-mail ou qualquer outro meio de comunicação, sob pena de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais), por publicação, com conteúdo similar; bem como o representado SE ABSTENHA de publicar postagem com conteúdo falso e propaganda negativa nos sítios eletrônicos supramencionados, bem como em em qualquer outro sítio que tenham o condão de atingir a imagem da representante e interferir nas eleições que se aproximam, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais), por publicação; Em caso de desobediência, DETERMINO a RETIRADA DA PÁGINA do Facebook do representado do ar: https://www.facebook.com/profile.php?id=100038642561111, e multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

P.R.I. Com o transito em julgado dê-se baixa e arquive-se.

Mesquita, 17 de setembro de 2020.

ANNA CHRISTINA DA SILVEIRA FERNANDES - Juiz Eleitoral

089ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600024-65.2020.6.19.0187

JUSTIÇA ELEITORAL 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600024-65.2020.6.19.0187 / 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

AUTOR: LEONARDO VIEIRA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MARCELO MORAES DA SILVA - RJ141323, THIAGO FERREIRA BATISTA - RJ152647, AFONSO HENRIQUE DESTRI - RJ80602, CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO - RJ209651

NOTICIADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. REU: GABRIEL HRNOLD

Advogado do(a) NOTICIADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SENTENÇA

Trata-se de notícia de irregularidade em propaganda eleitoral ajuizada por Leonardo Vieira Mendes, na qual aponta a veiculação de notícias falsas, fruto de montagem, em página pessoal da rede social Facebook, cujo nome titular do perfil figura como sendo “Gabriel Hrnold”.

Aduz que o intuito da divulgação da montagem édenegrir a imagem do ora noticiante, o que acarreta afronta ao princípio eleitoral da igualdade de chances entre os candidatos.

Dessa forma, requer a retirada da página de Gabriel Hrnold da rede social Facebook, ou, alternativamente, a exclusão da publicação objeto desta notícia de irregularidade, bem como a notificação do noticiado para que se abstenha de veicular notícias falsas ou qualquer outro expediente com o objetivo de divulgar fatos sabidamente inverídicos ou ofensas contra ora noticiante.

Decisão em id. 1729628 determinando àempresa Facebook a preservação dos dados da publicação em questão; o fornecimento das informações cadastrais do usuário Gabriel Hrnold; a exclusão das publicações indicadas como mentirosas; e envio de cópia do processo para a Delegacia de Polícia Federal para apurar eventual cometimento de crimes de calúnia e injúria em propaganda eleitoral.

Em id. 2410878, resposta da empresa Facebook relatando o cumprimento da determinação judicial de indisponibilidade do conteúdo das publicações, fornecendo, ainda, a data de registro, o IP de registro, e-mail de cadastro e o número de celular do responsável pelo perfil “Gabriel Hrnold”.

Diante desta resposta, e em razão da necessidade de se identificar o usuário do perfil em comento, nova decisão em id. 2728337, para oficiar as empresas OI S/A (responsável pelo IP de registro), Claro S/A (responsável pelo número do celular do responsável pelo perfil) e Google LTDA. (responsável pelo e-mail registrado), para que forneçam os dados pessoais de cadastro disponíveis em seus sistemas acerca do usuário em questão.

Com a vinda das informações, o noticiante se manifesta em id. 3221330, reiterando o pedido de exclusão do perfil da rede social, porquanto restou indicado que este foi criado única e exclusivamente para disseminar informações falsas

e ofensivas. Solicita, ainda, o envio dos novos dados obtidos àPolícia Federal, para alimentar o inquérito já requisitado por este juízo.

Parecer do parquet eleitoral (id. 3373883) favorável ao envio dos novos documentos àPolícia Federal. No entanto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral contrário ao pedido de exclusão do perfil da rede social, aduzindo não haver elementos suficientes nos autos a embasar tal determinação.

Éo relatório. Decido.

A controvérsia posta se refere àedição e divulgação de duas postagens falsificadas na rede social Facebook simulando a capa da revista Veja e a capa do jornal O Dia, cujo conteúdo produz a falsa interpretação de que o noticiante estaria sendo investigado por desvio de verbas públicas, contratos superfaturados e lavagem de dinheiro, e que a Polícia Federal encontrara provas de tais atos ilícitos, o que, segundo o próprio, não éverdadeiro e se revela prejudicial ao mesmo.

Objetiva o noticiante, dessa forma, ver cessar a divulgação do conteúdo negativo pelo noticiado, por ser maléfico àsua imagem, assim como a exclusão do perfil da rede social e a repreensão do autor das postagens para se abster de divulgar notícias falsas contra o noticiante.

Ante a situação exposta, cumpre assinalar que compete ao juiz eleitoral, no exercício do poder de polícia e fiscalização da propaganda eleitoral, tomar as providências necessárias para inibir ou interromper práticas ilegais para garantir a legitimidade e a normalidade das eleições, a teor da Lei n. 9.504/1997, art. 41, §§1º e 2º; e Resolução TSE n. 23.610/2019, art.6 §§1º e 2º.

Neste mister, évedado ao magistrado aplicar sanções pecuniárias, instaurar de ofício a representação por propaganda irregular ou adotar medidas coercitivas tipicamente jurisdicionais, como a imposição de astreintes (art.54, § 2º, da Res. TSE n. 23.608/2019 e Súmula n. 18 do TSE).

Nesse sentido a jurisprudência se assenta:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. FAKE NEWS. FACEBOOK. TWITTER. YOUTUBE. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. LIMINAR. PERDA DA EFICÁCIA. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 33, caput e §1º da Res.-TSE 23.551, a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, a fim de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, limitando-se às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

2. Na linha da jurisprudência desta Corte, as ordens de remoção de propaganda irregular, como restrições ao direito àliberdade de expressão, somente se legitimam quando visam àpreservação da higidez do processo eleitoral, àigualdade de chances entre candidatos e àproteção da honra e da imagem dos envolvidos na disputa. Assim, eventual ofensa àhonra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum.

3. Ultimado o período de propaganda eleitoral, a competência para a remoção de conteúdos da internet passa a ser da Justiça Comum, deixando as ordens judiciais proferidas por este Tribunal de produzir efeitos, nos termos do §6º do art. 33 da Res.-TSE 23.551.

(TSE. Rp - Recurso em Representação nº 060176521. Rel. Min. Admar Gonzaga. Publicação: DJE, Tomo 207, Data 24/10/2019, Página 39-40).

A esse respeito, uma vez que restou demonstrado serem falsos os conteúdos das publicações, foi determinado em sede de tutela de urgência (id. 1729628) o encerramento do conteúdo irregular publicado, a fim de assegurar a igualdade de chances na corrida eleitoral que se avizinha, porquanto a permanência da publicação em rede social de longo alcance se mostrava deletéria àimagem do noticiante.

No tocante ao pedido de exclusão de todo o perfil do noticiado, assiste razão ao Ministério Público Eleitoral, porquanto não foram trazidos aos autos elementos suficientes para se afirmar com segurança que aquela página social fora criada apenas com o propósito de disseminar desinformação eleitoral.

A esse respeito, de remoção de conteúdos da internet, cabe assinalar que o artigo 38, da Resolução do TSE nº 23.610/2019, determina que a atuação desta Justiça especializada realizar-se-á com a menor interferência possível no debate democrático, a fim de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, de modo que as ordens de remoção se limitarão às hipóteses em que seja constatada violação às regras eleitorais ou ofensa aos direitos das pessoas que participam do processo eleitoral.

In casu, mostra-se suficiente para se resguardar a normalidade e isonomia da competição eleitoral fazer cessar a disseminação da informação falsa, com a exclusão do conteúdo irregular.

Decerto, levada a efeito a interrupção da propaganda irregular, tem-se por prestada a tutela por esta justiça especializada no tocante àfiscalização da propaganda eleitoral, cujo desiderato éa preservação da higidez do processo

eleitoral e a igualdade de chances entre os candidatos.

Em relação ao pedido de notificação ao responsável pela publicação irregular de se abster de veicular notícias falsas, trucagens, montagens ou qualquer outro expediente com o objetivo de divulgar fatos sabidamente inverídicos ou ofensas contra a honra do noticiante, por qualquer meio, sob pena de multa pecuniária, este se mostra inviável, por risco de se incidir em indevida censura, prática que, como cediço, éproibida sob qualquer forma, devendo-se preponderar o direito àlivre manifestação do pensamento.

No entanto, esse princípio, de ordem constitucional, não legitima o desrespeito às normas eleitorais, permitindo a atuação da Justiça Eleitoral caso constatada, a posteriori, extrapolação ilegal do direito de expressão a ponto de interferir indevidamente na higidez do processo eleitoral.

Outrossim, eventual imposição de penalidade ou pedido de multa depende da propositura de Representação, consoante o artigo 96 da Lei n. 9.504/1997, visto que no exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral évedado a esta magistrada aplicar sanções pecuniárias, instaurar de ofício a representação por propaganda irregular ou adotar medidas coercitivas tipicamente jurisdicionais, como a imposição de astreintes (art.54, § 2º, da Res. TSE n. 23.608/2019 e Súmula n. 18 do TSE).

Assim sendo, tendo em vista que o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral érestrito às providências necessárias para inibir ou fazer cessar práticas ilegais, nos termos do art. 54, §1º, da Resolução do TSE n. 23.608/2019, reconheço a ilegalidade da propaganda indicada na inicial, pelo que torno definitiva a liminar concedida em id. 1729628.

Devolva-se o presente procedimento administrativo ao juízo responsável pela fiscalização da propaganda eleitoral para apreciação e eventual arquivamento, uma vez que as providências possíveis já foram todas tomadas por este Juízo Eleitoral com competência para representação.

P.R.I.

Ciência ao MPE.

RAQUEL GOUVEIA DA CUNHA

Juíza Eleitoral

Processo 0600045-44.2020.6.19.0089

JUSTIÇA ELEITORAL 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600045-44.2020.6.19.0089 / 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REPRESENTANTE: LEONARDO VIEIRA MENDES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO MARCELO MORAES DA SILVA - RJ141323

SENTENÇA

Trata-se de Representação movida por Leonardo Vieira Mendes com pedido liminar, para que seja determinado ao Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. a exclusão do perfil social https://www.facebook.com/uiporummeritideverdadeda rede social Facebook, e, subsidiariamente, a exclusão das publicações acessíveis pelos seguintes links: https://www.facebook.com/684470868325072/posts/29125516455169ehttps://www.facebook.com/684470868325072/posts/2859735230798614/, como também, na possibilidade de identificação do responsável pela publicação, seja este notificado para que se abstenha de veicular notícias falsas, trucagens, montagens ou qualquer outro expediente com o objetivo de divulgar fatos sabidamente inverídicos ou ofensas contra a honra do ora requerente, por qualquer meio, sob pena de multa pecuniária a ser fixada pelo juízo.

O representante alega que tomou conhecimento de publicações feitas na página Meriti NA REDE, da rede social

Facebook, em que lhe são feitas graves –e falsas –acusações, as quais tentam incutir em quem acessa a página que o requerente estaria sendo investigado por fraudes ocorridas no ano de 2013, bem como que ele estaria envolvido nos escândalos recentes do governo estadual, divulgando, assim, notícia falsa e de conteúdo negativo, com o propósito de realizar propaganda eleitoral negativa acerca do pré-candidato.

Em ID 3754098, constata-se uma publicidade em que são tecidas críticas a supostas alianças do noticiante com a seguinte legenda "RECORDAR ÉVIVER (2)!!! OLHA COMO O PADRINHO DO LÉO VIEIRA E SEUS ACÉFALOS, COMANDAVAM A CIDADE ÉISSO QUE VOCÊS QUEREM DE VOLTA???? FEIJÃO QUE DEVERIA ALIMENTAR MILHARES DE CRIANÇAS CUSTANDO O DOBRO DO PREÇO!!! QUE VERGONHA LÉO, SEU PADRINHO CONSEGUIU BLOQUEAR A MERENDA DAS CRIANCINHAS!!!! QUE TRISTE!!!! DESESPERADOR!!!!"

Instado a se manifestar, o Ministério Público, preliminarmente, apontou a ilegitimidade ativa do autor para figurar no polo ativo da presente representação, com fulcro no art. 96, da Lei n. 9.504/1997.

Aduziu, ademais, que o primeiro link que consta nesta representação em ID 3754097 não mais se encontra ativo e que por este motivo não há providências a serem adotadas.

Quanto àpublicidade constante em ID 3754098 fez promoção no sentido de indeferir a liminar pleiteada por entender que as manifestações tidas como irregulares não ultrapassaram o limite que separa as críticas que fazem parte da disputa política daquelas que constituem ofensas inaceitáveis e passíveis de controle e de eventual punição pela Justiça Eleitoral.

Sustenta que "as críticas direcionadas às alianças políticas do pré-candidato, embora lhe sejam desfavoráveis e desagradáveis, não constituem ofensa apta a ensejar a intervenção da Justiça Eleitoral, tampouco se trata de divulgação de fato sabidamente inverídico, com base nos documentos que instruem o pedido de providências"

Éo relatório, passo a decidir.

Trata-se de Representação de propaganda supostamente irregular veiculada na Internet, consistente em críticas a pretenso pré-candidato a prefeito. Cinge-se a controvérsia em constatar se as publicações veiculadas em rede social extrapolaram o direito àliberdade de expressão, malferindo as regras eleitorais, notadamente o princípio eleitoral da igualdade de chances entre os candidatos, a ponto de atrair a atuação da Justiça eleitoral.

Inicialmente, cumpre registrar que o autor não trouxe nenhum elemento aos autos que lhe conferisse legitimidade ad causam, nos termos da legislação eleitoral. Dessa forma, assiste razão ao parquet eleitoral, para se reconhecer a ilegitimidade ativa do autor para propositura do presente feito, com fundamento no artigo 96, da Lei n. 9.504/1997, a qual restringe a legitimidade ativa ad causam a candidatos, partidos e coligações para a propositura da presente ação.

Todavia, como bem salientado na promoção ministerial, não há óbice àanálise do conteúdo como pedido de providências, baseado em notícia de irregularidade, vez que o indeferimento sem resolução do mérito apenas imporia formalidades ao autor, indo de encontro ao princípio da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, notadamente em feitos eleitorais.

Quanto ao ponto da apreciação baseada em notícia de irregularidade, que, a princípio, atrai a competência do Juízo da 187ª ZE, responsável por fiscalizar a propaganda eleitoral nas eleições de 2020, nos termos da Resolução do TRE/RJ n. 1.120/2019, cabe ressaltar que, em análise conjunta do artigo 7º, §§1º e 2º, da Resolução do TSE n. 23.610/2019 com o artigo 54, §2º, da Resolução do TSE n. 23.608/2019, tem-se que, embora o juízo designado para fiscalização da propaganda continue competente para decidir, inclusive com poder de polícia, quanto àforma da veiculação de propaganda eleitoral na rede mundial de computadores, se a denúncia de irregularidade na internet envolver o conteúdo da postagem, tal análise deverá ser apreciada pelo juiz competente para o julgamento das representações, manifestando-se, inclusive em sede de tutela de urgência, sobre eventual retirada coercitiva da publicação.

Portanto, como a suposta irregularidade noticiada se dá no conteúdo e não na forma, o Juízo competente para apreciar a regularidade e eventual retirada da propaganda, no exercício do poder de polícia que lhe compete, éesta 089ª ZE.

Quanto ao seu mérito, como bem explicitado pela ilustre representante do MPE, os fatos noticiados revelam crítica política que, inobstante serem ácidas, fazem parte do jogo democrático e não possuem o condão de atrair a atuação da Justiça Eleitoral, porquanto não demonstrado serem sabidamente inverídicos os fatos impugnados, vez que tecer críticas de natureza política a adversários éinsito ao debate eleitoral franco e aberto.

Por certo, as críticas políticas e os debates sobre o passado pessoal, político e partidário do candidato, assim como suas propostas e ideias são fundamentais para o voto consciente e informado, porquanto ajudam o cidadão a manter-se bem informado sobre os candidatos que já desempenharam mandato eletivo e os que se apresentam para disputar um cargo pela primeira vez.

Corroborando o raciocínio ora explanado, destaco os seguintes arestos abaixo colacionados:

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. INSERÇÃO. TELEVISÃO. CRÍTICA AO DESEMPENHO PARLAMENTAR DE CANDIDATO PRÓPRIA AO DEBATE POLÍTICO. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO.

INJÚRIA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997. IMPROCEDÊNCIA.

1. O ato de questionar o desempenho dos candidatos no exercício dos cargos públicos que ocupam ou ocuparam écorriqueiro no debate eleitoral, caracterizando crítica normal a que se submetem as personagens da vida pública.

2. Ausentes os requisitos estipulados no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 para a concessão de direito de resposta, émedida que se impõe a improcedência da representação.

3. Representação improcedente.

(TSE. Rp - Representação nº 060129927 - BRASÍLIA –DF. Acórdão de 05/10/2018. Rel. Min. Carlos Horbach. Publicação: Publicado em Sessão, Data 05/10/2018).

ELEIÇÃO SUPLEMENTAR DE TERESÓPOLIS. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA NEGATIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO, NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL, DE MULTA APLICÁVEL A CANDIDATOS. ART. 45, III, DA LEI 9.504/97. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF NA ADI 4451. CRÍTICAS TECIDAS PELOS REPRESENTADOS EM ENTREVISTA CONCEDIDA A EMISSORA DE TELEVISÃO. OPINIÃO QUE NÃO TRANSBORDOU DA LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso eleitoral interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de aplicação de multa aos representados por suposta veiculação de propaganda negativa em desfavor dos ora recorrentes durante entrevista concedida a uma emissora de televisão.

2. O art. 45, III, da Lei 9.504/97, que vedava às emissoras de rádio e televisão a difusão de opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo STF no julgamento da ADI 4451, em 21/06/2018, confirmando-se a decisão liminar referendada pelo Plenário daquela Corte em 02/09/2010.

3. De todo modo, a restrição era direcionada unicamente às emissoras de rádio e televisão, as quais, de acordo com o texto legal, se sujeitariam, em caso de descumprimento da norma, àaplicação da multa prevista no §2º do mesmo artigo. Nem mesmo em tese se poderia cogitar da imposição da multa em questão aos candidatos entrevistados, visto que as normas restritivas de direitos não admitem interpretação extensiva e tampouco aplicação analógica.

4. Não há previsão de multa, na legislação eleitoral, para a divulgação de propaganda negativa pelos candidatos. Tal conduta pode desafiar apenas outras respostas jurídicas, como o direito de resposta, a exclusão de publicações ofensivas e indenizações e punições decorrentes da prática dos crimes de calúnia, injúria ou difamação na propaganda eleitoral. Nenhuma delas, porém, constitui o objeto da presente representação, visto que os recorrentes formularam tão somente o pedido de aplicação de multa aos representados.

5. Ainda que assim não fosse, assiste razão ao juízo de origem ao afirmar que as críticas tecidas pelos recorridos não transbordaram da livre manifestação de pensamento, assegurada pela Constituição Federal em seus arts. 5º, IV, e 220.

6. A possibilidade de fazer críticas e comentários ácidos écorolário da liberdade de manifestação e do direito àinformação, desde que não sejam ultrapassados os limites razoáveis de exercício desses direitos. Jurisprudência do TSE.

7. DESPROVIMENTO do recurso.

(TRE/RJ. RE - RECURSO ELEITORAL n 4183 –Teresópolis/RJ. Acórdão de 21/01/2019. Relatora: Des. Cristina Serra Feijó. Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 020, Data 25/01/2019, Página 13/15).

Vale registrar, ademais, que o direito de crítica, com esteio na liberdade de manifestação do pensamento crítico, ainda que veemente, faz parte do jogo eleitoral e éaté saudável para o debate democrático e para alimentar a informação política dos eleitores sobre os candidatos àdisputa ao cargo de prefeito que terão de escolher.

Assim sendo, resta configurado que as mensagens veiculadas constituem mera crítica política a desautorizar a atuação deste juízo especializado, vez que não extrapolaram o direito constitucional àliberdade de expressão.

PRI.

Após as anotações pertinentes e não havendo manifestação, arquive-se.

Raquel Gouveia da Cunha

Juíza Eleitoral

Processo 0600038-52.2020.6.19.0089

JUSTIÇA ELEITORAL 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600038-52.2020.6.19.0089 / 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: JOÃO RICARDO DO NASCIMENTO SOARES

Advogado do(a) REPRESENTADO: VAGNON GOMES - RJ36988

DECISÃO

Nos termos do permissivo legal contido no art. 11 da Lei nº 9.504/1997 c/c a Resolução TRE-RJ nº 956/2016, considerando o montante do débito e a situação econômico-financeira do Representado, DEFIRO o pedido de recolhimento da multa em 2 (duas) parcelas mensais e sucessivas. 2. Expeça-se a guia referente àprimeira parcela, com vencimento no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta decisão. A guia relativa àsegunda parcela será entregue ao devedor após ter sido comprovada a quitação da guia anterior, tendo como vencimento o último dia útil do mês. 3. Ressalte-se que, uma vez ultrapassado o prazo para pagamento, o valor de cada parcela será corrigido pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia –SELIC, sem prejuízo dos demais acréscimos incidentes no caso em questão, conforme o art. 13 da Lei nº 10.522/02. 4. Quitada a multa, certifique-se e proceda-se àanotação pertinente, arquivando-se os autos na sequência.

Raquel Gouveia da Cunha

Juíza Eleitoral

090ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600109-51.2020.6.19.0090

JUSTIÇA ELEITORAL 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600109-51.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DE VOLTA REDONDA DO PSOL RESPONSÁVEL: ADRIANA BITENCOURT DA SILVA, ANDERSON DA COSTA XAVIER

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483

DESPACHO

Em cumprimento ao que dispõe o art.35, §3º da Resolução do TSE n.º 23.604/2019, intime-se o Partido Socialismo e Liberdade- PSOL, para que se manifeste sobre as questões apontadas na informação ID 4432265, complemente as informações prestadas, bem como apresente os esclarecimentos e/ou documentos necessários ao exame, ou, ainda, sane as falhas apontadas, no prazo de 20 (vinte) dias.

Volta Redonda, 17 de setembro de 2020.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral-90ªZE

Notificações

Processo 0600102-59.2020.6.19.0090

JUSTIÇA ELEITORAL 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600102-59.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: SANDRA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON JOSÉ DA SILVA - RJ1785460-A

DECISÃO Trata-se da prestação de contas de campanha de SANDRA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA, candidata ao cargo de vereador pelo Partido Verde –(PV), sob o nº 43.567, referente às Eleições Municipais de 2008.

A apresentação de contas neste momento tem o único objetivo de regularizar a situação do eleitor, não tendo qualquer possibilidade de alterar o julgamento das contas.

Conforme asseverado, não foram registrados recursos de fontes vedadas, recursos de origem não identificada, recursos arrecadados oriundos do fundo partidário e sobras de campanha.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo deferimento do requerimento de regularização.

Assim, conforme informação ID 4061468 do Cartório, determino o lançamento do ASE 272-2 no histórico do eleitor.

R.P.I

Dê-se vista ao M.P.E.

Após, arquive-se.

Volta Redonda, 17 de setembro de 2020.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral-90ªZE

092ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL Nº 05/2020

O Excelentíssimo Senhor Maurilio Teixeira de Mello Junior, Juiz Eleitoral da 92ª Zona Eleitoral - ARARUAMA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram protocolizados neste Cartório Eleitoral, pelo(a) 12 - PDT 06002073202206190092, os pedidos de registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 2020 no Município de ARARUAMA.

Prefeito

NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
12	JORGE LUIZ DE RESENDE PEREIRA	JORGE RESENDE	06002081520206190092

Vice-prefeito

NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
12	LETICIA DELMINDO RANGEL	LETICIA DELMINDO	06002099720206190092

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

ARARUAMA, 18 de Setembro de 2020.

Maurilio Teixeira de Mello Junior

Juiz da 92ª Zona Eleitoral

EDITAIS Nº 06/2020

O Excelentíssimo Senhor Maurilio Teixeira de Mello Junior, Juiz Eleitoral da 92ª Zona Eleitoral - ARARUAMA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram protocolizados neste Cartório Eleitoral, pelo(a) JUNTOS PELO POVÃO (SOLIDARIEDADE, PODE, PMB) 06002108220206190092, os pedidos de registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 2020 no Município de ARARUAMA.

Prefeito

NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
77	RODRIGO PINHEIRO DE OLIVEIRA	RODRIGO MEIRA	06002116720206190092

Vice-prefeito

NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
77	VERIANNE OLIVEIRA ISSA	VERIANNE ISSA	06002125220206190092

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

ARARUAMA, 18 de Setembro de 2020.

Maurilio Teixeira de Mello Junior

Juiz(Juíza) da 92ª Zona Eleitoral

EDITAL Nº 07/2020

O Excelentíssimo Senhor Maurilio Teixeira de Mello Junior, Juiz(Juíza) Eleitoral da 92ª Zona Eleitoral -

ARARUAMA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram protocolizados neste Cartório Eleitoral, pelo(a) 12 - PDT 06002133720206190092, os pedidos de registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 2020 no Município de ARARUAMA.

Vereador

NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
12100	AGNE ALO BONDER	AGNE BONDER	06002177420206190092
12312	CLAUDIA ANTONIA FRANÇA DA SILVA	CLAUDINHA FRANÇA	06002202920206190092
12390	FERNANDO LUIZ ALVES MORAIS	FERNANDO MORAIS	06002246620206190092
12222	GUSTAVO GOMES FERRAZ D'ECA	GUSTAVO FERRAZ	06002185920206190092
12620	HUGO JOSE TAVARES	HUGO TAVARES	06002229620206190092
12982	JOSE ROBERTO DE ANDRADE VARJOLO	ROBERTO LOTADA	06002272120206190092
12123	JULIO CESAR DOS SANTOS	JULIO CESAR	06002194420206190092
12699	JUSSARA POMPILIO DO AMARAL	JUSSARA	06002255120206190092
12556	LUIS FERNANDO SILVA LOPES	FERNANDO MECANICO	06002307320206190092
12545	LUIZ ALBERTO VIEIRA DE SOUZA	ALBERTO PARATI	06002211420206190092
12500	MANOEL JOSE RODRIGUES	BEIÇOLA	06002280620206190092
12770	MARIA AURILENE RODRIGUES SILVA	MARIA DO BAZAR	06002332820206190092
12120	MARIA DAS GRAÇAS BOTELHO DO NASCIMENTO	GRAÇA DA SAUDE	06002238120206190092
12121	PAULO CESAR GOMES DE SOUSA	PAULO AUQUEMIA	06002315820206190092
12024	PHILADELPHO GOMES DE SOUZA E SILVA	PROFESSOR PHILA	06002359520206190092
12444	QUEZIA CARVALHO TEBET	QUEZIA PSI	06002263620206190092
12111	RAIMUNDO DJANIR DE SOUSA	GAGUINHO SÓ VITÓRIA	06002341320206190092
12678	RENA GOMES	RENA GOMES	06002376520206190092
12020	RONALDO CONCEIÇÃO DE SOUZA	RONALDO SOUZA	06002298820206190092
12001	SERGIO LUIZ ZANATTA CABRAL DE MELLO	CABRAL	06002368020206190092
12457	SHIRLEY BOTELHO DA SILVA RIBEIRO	SHIRLEY RIBEIRO	06002385020206190092
12014	TARCISO BENTO DE SOUZA JUNIOR	JUNIOR	06002324320206190092

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

ARARUAMA, 18 de Setembro de 2020.

Maurilio Teixeira de Mello Junior

Juiz(Juíza) da 92ª Zona Eleitoral

EDITAL Nº 08/2020

O Excelentíssimo Senhor Maurilio Teixeira de Mello Junior, Juiz Eleitoral da 92ª Zona Eleitoral - ARARUAMA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram protocolizados neste Cartório Eleitoral, pelo(a) DIAS MELHORES VIRÃO (PROS, PRTB, PATRIOTA, PSD, PL, REPUBLICANOS, MDB, PSDB) 06002150720206190092, os pedidos de registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 2020 no Município de ARARUAMA.

Prefeito

NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
22	ANDRÉ LUIZ MÔNICA E SILVA	ANDRÉ	06002636320206190092

Vice-prefeito

NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
22	JOÃO BAPTISTA ARAUJO FILHO	BATISTA	06002627820206190092

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

ARARUAMA, 18 de Setembro de 2020.

Maurilio Teixeira de Mello Junior

Juiz da 92ª Zona Eleitoral

EDITAL Nº 09/2020

O Excelentíssimo Senhor Maurilio Teixeira de Mello Junior, Juiz Eleitoral da 92ª Zona Eleitoral - ARARUAMA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram protocolizados neste Cartório Eleitoral, pelo(a) 19 - PODE 06002142220206190092, os pedidos de registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 2020 no Município de ARARUAMA.

Vereador

NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
19123	CARLOS AUGUSTO NUNES DA SILVA	GUTO DO SURF	06002393520206190092
19022	CLAUDIO DA SILVA PEREIRA	CLAUDIO SILVA FAMILIA	06002402020206190092
19346	CLEITON SOARES DA SILVA	CLEITON SOARES DO POVÃO	06002428720206190092
19003	DANIEL LUCAS JUSTO MACEDO DA SILVA	DANIEL LUCAS	06002410520206190092
19019	DANIELA DE QUEIROZ RODRIGUES	DANIELE QUEIROZ	06002437220206190092
19111	DIOGENES RODRIGUES DE ALENCAR GUSMÃO	SUB TEN ALENCAR	06002454220206190092
19100	GABRIELA MORAIS DA SILVA SANTOS	GABRIELA MORAIS	06002445720206190092
19888	GERALDO PEDRO DA SILVA	GG FLAMENGUISTA	06002462720206190092
19333	JONY FERREIRA DE LIMA	LIMA DO FOGÃO	06002489420206190092
19666	JOSE LUIZ DOS SANTOS	LUIZÃO	06002471220206190092
19555	JULIANA DO NASCIMENTO DE CARVALHO	JULIANA CARVALHO	06002497920206190092
19450	LIA REGINA DOS SANTOS	LIA REGINA A GUERREIRA	06002514920206190092
19044	LUCIANO DOS SANTOS AGUALUZA	LUCIANO AGUALUZA	06002506420206190092
19057	LUIZ CARLOS PIMENTEL DOS SANTOS	PIMENTEL DO XV	06002523420206190092
19777	LUIZ MARCOS DIAS DA CONCEIÇÃO	MARQUINHO DO FOGÃO	06002540420206190092
19889	MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS	MARCELO CAPOEIRA	06002531920206190092
19151	MARCIO NUNES DOS SANTOS	MARCIO NUNES	06002558620206190092
19999	MARIA JOSE DA CONCEIÇÃO	ZÉZÉ	06002575620206190092
19021	RITHIELE SATHLER DE RESENDE AMORIM	RITHIELE SATHLER	06002567120206190092
19000	ROBSON CORREA NOBLAT DOS SANTOS	COROA	06002584120206190092
19007	SAMIA ESTER PAVAN	SAMIA PAVAN	06002601120206190092
19104	SUELEN JARDIM FARIAS	SUELEN FARIAS	06002592620206190092

19444	UBIRAJARA SANTIAGO DA SILVA	BIRA DO SOBRADINHO	06002619320206190092

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

ARARUAMA, 18 de Setembro de 2020.

Maurilio Teixeira de Mello Junior

Juiz da 92ª Zona Eleitoral

EDITAL Nº 10/2020

O Excelentíssimo Senhor Maurilio Teixeira de Mello Junior, Juiz(Juíza) Eleitoral da 92ª Zona Eleitoral - ARARUAMA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram protocolizados neste Cartório Eleitoral, pelo(a) 77 - SOLIDARIEDADE 06002168920206190092, os pedidos de registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 2020 no Município de ARARUAMA.

Vereador

NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
77190	ADIELSON DOS SANTOS BARBOSA	ADIELSON BARBOSA	06002644820206190092
77776	ADRIANA ZEBA CEPPAS	PROFESSORA ADRIANA ZEBA	06002653320206190092
77533	ANA CAROLINA DOS SANTOS BONFIM	CAROLINA BONFIM	06002661820206190092
77666	ANA PAULA ANTUNES DE ALMEIDA	ANA ANTUNES	06002670320206190092
77177	ANTONIO DIAS DE SOUZA JUNIOR	TIO TONINHO	06002688520206190092
77111	DEJAIR ALVES DE OLIVEIRA	DEJAIR	06002697020206190092
77001	DIVIANE FRANÇA DE CARVALHO	DIVIANE FRANÇA	06002705520206190092
77007	FABIANA DE SOUZA LINHARES	TIA FABY	06002714020206190092
77435	FERNANDO DOS SANTOS COSTA	FERNANDO COSTA	06002722520206190092
77801	ISRAEL CHRISTIAN BARBOSA PEIXOTO	ISRAEL PEIXOTO	06002731020206190092
77456	JAIRO MENDONÇA SILVA	JAIRO ARARUAMA SAUDE	06002749220206190092
77800	JANIO PEREIRA ALVES	JANIO DE SÃO VICENTE	06002757720206190092
77999	JEAN FRANCISCO CAMPOS ROSA DE ASSIS	JEAN DO RADIADOR	06002766220206190092
77737	LUCIANA MARIA FERNANDES ABRANTES LIMOEIRO	LUCIANA LIMOEIRO	06002783220206190092
77000	MARCELO DIAS DE OLIVEIRA	MARCELO OLIVEIRA	06002774720206190092
77077	MARCIA HELENA SANTOS ANTUNES DE SOUZA	MARCIA ANTUNES	06002800220206190092
77123	MAYCON DE SA RAMOS	MAYCON DA CESTA BASICA	06002818420206190092
77956	ODILON BARBOZA MARINHO	ODILON DO MERCADO	06002791720206190092
77434	PERLA DO CARMO MARQUES ALMEIDA	PROFESSORA PERLA MARQUES	06002835420206190092
77002	RAFAELLA DE SOUZA SANTOS SOARES	RAFAELLA SOARES	06002843920206190092
77555	RAPHAEL GUIMARAES NEGREIROS	RAPHAEL NEGREIROS	06002826920206190092
77222	RENAN RODRIGO BITTENCOURT DE MELLO	RENAN AMIGO DO POVO	06002860920206190092
77444	RENATO DO NASCIMENTO SEIXAS	RENATO SEIXAS	06002879120206190092

77888	RODRIGO DA SILVA LISBOA	RODRIGO LISBOA	06002852420206190092
77620	SILVINO JORGE GOMES DOS ANJOS	SILVINO JORGE	06002887620206190092
77777	THIAGO DA SILVEIRA GUIMARAES	THIAGO ACHAH	06002896120206190092

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

ARARUAMA, 18 de Setembro de 2020.

Maurilio Teixeira de Mello Junior

Juiz(Juíza) da 92ª Zona Eleitoral

093ª Zona Eleitoral

Notificações

Processo 0600057-46.2020.6.19.0093

JUSTIÇA ELEITORAL 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600057-46.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REQUERENTE: FABIO NOGUEIRA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE AUGUSTO BABO PEDROSO DE LIMA - RJ120238

DESPACHO Ciente do acrescido. Nada a prover em relação àpetição ID 4092947, tendo em vista a regularização do cadastro do eleitor, cuja consequência produzirá efeito até o final da legislatura, nos termos do art. 80, §1, inc. I da Res. TSE nº 23.607/2019. Arquivem-se os autos. Barra do Piraí, 15 de setembro de 2020 DIEGO ZIEMIECKI Juiz Eleitoral

---

Processo 0600078-22.2020.6.19.0093

JUSTIÇA ELEITORAL 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600078-22.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL, LUIZ CARLOS GOMES, SELMA LUCIA GONDIM RODRIGUES, ANTONIO CARLOS BOSCO MASSAROLLO

Advogados do(a) REQUERENTE: TEREZINHA CARVALHO DIAS - SP320922, LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS - SP91538 Advogados do(a) REQUERENTE: TEREZINHA CARVALHO DIAS - SP320922, LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS - SP91538

DESPACHO Ciente do acrescido. Proceda-se o Cartório àrealização das seguintes diligências, em atenção ao disposto no art. 30, inc. III e IV da Res. TSE nº 23.604/19: (i) anotação, em sistema próprio, da imediata suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário; (ii) à juntada dos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira àJustiça Eleitoral; (iii) verificação de informações sobre a eventual emissão de recibo de doação e registro de repasse ou distribuição de recurso do Fundo Partidário. Após, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Barra do Piraí, 15 de setembro de 2020 DIEGO ZIEMIECKI Juiz Eleitoral

---

Processo 0600065-23.2020.6.19.0093

JUSTIÇA ELEITORAL 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600065-23.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REQUERENTE: ADEMIL DA ROSA E SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE AUGUSTO BABO PEDROSO DE LIMA - RJ120238

DESPACHO Ciente do acrescido. Nada a prover em relação àpetição ID 4092644, tendo em vista a regularização do cadastro do eleitor, cuja consequência produzirá efeito até o final da legislatura, nos termos do art. 80, §1, inc. I da Res. TSE nº 23.607/2019. Arquivem-se os autos. Barra do Piraí, 15 de setembro de 2020 DIEGO ZIEMIECKI Juiz Eleitoral

---

Processo 0600053-09.2020.6.19.0093

JUSTIÇA ELEITORAL 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600053-09.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERTADE DE BARRA DO PIRAI, FRANSUELEN DE OLIVEIRA SILVA, THAIS CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: EVELYN MELO SILVA - RJ165970, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ081959, ALINE MOREIRA SANTOS - RJ228242 Advogados do(a) REQUERENTE: EVELYN MELO SILVA - RJ165970, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ081959, ALINE MOREIRA SANTOS - RJ228242 Advogados do(a) REQUERENTE: EVELYN MELO SILVA - RJ165970, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ081959

DESPACHO Ciente do acrescido. Considerando que todas as providências visando àregularização das contas já foram adotadas, procedam-se ao arquivamento dos presentes autos. Barra do Piraí, 15 de setembro de 2020 DIEGO

ZIEMIECKI Juiz Eleitoral

Processo 0600096-43.2020.6.19.0093

JUSTIÇA ELEITORAL 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600096-43.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: JORGE AUGUSTO BABO PEDROSO DE LIMA

Advogado do(a) REPRESENTADO: JORGE AUGUSTO BABO PEDROSO DE LIMA - RJ120238

DESPACHO Ciente do acrescido. Proceda-se o Cartório ao fornecimento de certidão circunstanciada sobre a situação eleitoral do Representado, com urgência, bem como àsegunda parcela da multa arbitrada, com a devida correção, nos termos do art. 7º, §4º da Res. TRE/RJ 956/2016, cujo encaminhamento deverá ocorrer por meio eletrônico. Barra do Piraí, 15 de setembro de 2020 DIEGO ZIEMIECKI Juiz Eleitoral

094ª Zona Eleitoral

Editais

Edital de substituição de mesários

EDITAL Nº 007/2020

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) FLAVIA FERNANDES DE MELO BALIEIRO DINIZ, Juiz(Juíza) da 094ª Zona Eleitoral,

BARRA MANSA/RJ , por força da Lei nº 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 - primeiro turno e segundo turno, se houver

Município: 58076 - BARRA MANSA

Local de Votação: 1856 - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BARRA MANSA

Seçao: 155 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º SECRETÁRIO - MRV 154791000388 CAROLINE DA COSTA ABRITTA LOURENÇO

154798180353 JONATAS DA SILVA GARDONI

Local de Votação: 1643 - CIEP 054 - PROFª MARIA JOSÉ MACHADO DE CARVALHO - VILA MARIA

Seçao: 168 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

PRESIDENTE DE MRV 073411750329 MARCIA REGINA QUINTILIANO 122480590370 LUIZ CARLOS DA SILVA FILHO

Seçao: 214 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º MESÁRIO - MRV 122480590370 LUIZ CARLOS DA SILVA FILHO 141562340302 BRUNO CRISTIANO OLIVEIRA DE SOUZA

Local de Votação: 1635 - CIEP 485 - PROF.º JOÃO BAPTISTA DE BARROS - BOM PASTOR

Seçao: 136 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

PRESIDENTE DE MRV 073075130329 ADAO HENRIQUE DE SOUZA 118003020302 JOAO PAULO PEREIRA

1º MESÁRIO - MRV 118003020302 JOAO PAULO PEREIRA 112853930353 GUILHERME FERNANDO DA SILVA MAIA

Local de Votação: 1511 - COLÉGIO ESTADUAL JAYME SILVESTRE DE CAMARGO

Seçao: 85 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º SECRETÁRIO - MRV 110493860396 ROGIAN PEREIRA GONCALVES 127507010396 PRISCILLA DOS SANTOS FARIA

Seçao: 86 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

PRESIDENTE DE MRV 061371080345 HAROLDO DO ROSARIO JUNIOR 123206150345 LEIDY LOREN DE SOUZA RODRIGUES

1º SECRETÁRIO - MRV 160036510388 IGOR RIBEIRO DOS SANTOS SILVA168250780302 CLAUBER RIBEIRO LOURENÇO PEREIRA

Seçao: 160 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º SECRETÁRIO - MRV 133892580310 WANESSA DEMETRIO DE SOUZA 162994890337 RAPHAEL DE SOUZA RIGUÊTE

Local de Votação: 1244 - COLÉGIO NOSSA SENHORA DO AMPARO

Seçao: 8 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º SECRETÁRIO - MRV 162998680361 GABRIELLE NOGUEIRA PEREIRA 157524030353 VINICIUS LORRAN FRANÇA SANTOS

Local de Votação: 1252 - COLÉGIO VERBO DIVINO

Seçao: 7 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

2º MESÁRIO - MRV 157519860345 WILLIAN FRANCISCO COSTA 170960990345 ALISSON FIRMINO DE MOURA

Seçao: 140 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º SECRETÁRIO - MRV 162996120388 ANDRESSA COSTA OTTONI MATHEUS

165715050370 ANNA JULIA DELGADO XAVIER CORREA BARRETO

Local de Votação: 1694 - ESCOLA MUNICIPAL DR. ELVINO ALVES FERREIRA

Seçao: 124 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

PRESIDENTE DE MRV 146532170310 PRISCILLA ALMEIDA CRUZ 134060270302 LIDIANE GARCEZ CARDOSO LOURENÇO

1º MESÁRIO - MRV 134060270302 LIDIANE GARCEZ CARDOSO LOURENÇO

127802680310 PATRICIA HELENA ELIAS DA SILVA

Seçao: 189 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º SECRETÁRIO - MRV 154798680310 BRUNA CAETANO FABRICIO DA SILVA

146530620345 JÉSSICA SOUZA DA SILVA

Seçao: 199 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

2º MESÁRIO - MRV 149535310370 SABRINA GONÇALVES PEREIRA 170964760302 GABRIEL DA SILVA GOMES

1º SECRETÁRIO - MRV 162993750370 CAIQUE NUNES MOREIRA 134054770361 LEONARDO ELIAS

Local de Votação: 1864 - ESCOLA DOMÉSTICA CECÍLIA MONTEIRO DE BARROS

Seçao: 5 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

PRESIDENTE DE MRV 061125180302 DALILA CORREA CAMPAGNAC 147064160337 DIOGO DE JESUS COSTA

1º MESÁRIO - MRV 147064160337 DIOGO DE JESUS COSTA 143855380370 JULIANA RODRIGUES DA GAMA

Seçao: 146 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

PRESIDENTE DE MRV 128877800345 ROMULO TADEU RIOS RACHID 061475490310 JOSE CARLOS DE ARAUJO

Local de Votação: 1520 - ESCOLA MUNICIPAL EULÁLIA GOUVÊA

Seçao: 82 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º MESÁRIO - MRV 098119590310 FERNANDA ALMEIDA BORGES 129731960302 TARCILIANA ALVES GRACIANO

Seçao: 215 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º SECRETÁRIO - MRV 098125780388 ANDERSON LOPES DA COSTA 141556540345 TALITA CÔRTES

Local de Votação: 1457 - ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM MARIA DA SILVA

Seçao: 60 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

PRESIDENTE DE MRV 061338320302 HELIO CARLOS DE AGUIAR RAMOS

098068520302 WELINGTON RORIGUES DA SILVA

1º MESÁRIO - MRV 098068520302 WELINGTON RORIGUES DA SILVA 146536340370 HENRIQUE SOUZA DA COSTA

Local de Votação: 1295 - ESCOLA MUNICIPAL PREF. LEONÍSIO SÓCRATES BATISTA

Seçao: 32 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

2º MESÁRIO - MRV 134059300310 IZABELLA MATOS PINTO 089573960302 KATIA ADRIANA TEIXEIRA SILVESTRE

Seçao: 145 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º MESÁRIO - MRV 151739990345 JULIA DE MAGALHÃES DA SILVA 134047300337 LIVIA ALVES FREIRE ABRANTES

Local de Votação: 1503 - ESCOLA MUNICIPAL PROF.º MOACYR ARTHUR CHIESSE

Seçao: 130 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

PRESIDENTE DE MRV 111057060302 MARIANA NASCIMENTO GOMES 080359540302 RICARDO LEITE REIS

Local de Votação: 1880 - ESCOLA MUNICIPAL PROVEDOR SEBASTIÃO DE PAULA COUTINHO

Seçao: 219 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

PRESIDENTE DE MRV 112850280361 ISABEL CRISTINA APARECIDA GARCIA GUILHERME

122639800345 RENATO FELIPE GUILHERME

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 94ª Zona.

Eu FLAVIA FERNANDES DE MELO BALIEIRO DINIZ Juiz(a) da 94ª Zona Eleitoral/RJ.

BARRA MANSA, 16 de setembro de 2020

_____

Dr(a) FLAVIA FERNANDES DE MELO BALIEIRO DINIZ

Juiz(Juíza) da 94ª Zona Eleitoral/RJ

Intimações

Processo 0600033-15.2020.6.19.0094

JUSTIÇA ELEITORAL 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600033-15.2020.6.19.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REPRESENTANTE: #-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: WALTER LOPES DE SOUSA

Advogados do(a) REPRESENTADO: FABRICIO DA SILVA SOUZA - RJ132040, NELSON LOPES DE ALMEIDA - RJ119149

SENTENÇA Trata-se de representação eleitoral proposta pela representante do Ministério Público Eleitoral em face do pré-candidato a vereador WALTER LOPES DE SOUSA, com fundamento nos artigos 36, §3º c/c 57-C, §2º, da Lei 9.504/97.

Narra a inicial que o representado teria realizado propaganda eleitoral extemporânea com a divulgação patrocinada em seu perfil do Facebook contendo de modo explícito o pedido de voto, a partir da seguinte mensagem:

"HOJE ESTAREI COMPARTILHANDO E FALANDO UM POUCO SOBRE CULTURA EM NOSSA QUERIDA CIDADE. AO INVÉS DE ATACAR E BUSCAR SOMENTE COISAS RUINS DE NOSSA CIDADE, BUSCO COM PROPOSTA E IDEIAS DE AMIGOS E DA POPULAÇÃO MELHORIAS E CRESCIMENTO DE NOSSA CIDADE. POR QUE VOCÊ TEM QUE FECHAR COM WALTINHO? TÊM IDEIAS, PROPOSTA, CONTEÚDO, CORAGEM E INTEGRIDADE PARA FAZER PARTE DA MUDANÇA E RENOVAÇÃO QUE NOSSA CIDADE PRECISA. #FECHADOCOMWALTINHO#BORARENOVAR #BORASURPREENDER". Sustenta o Parquet que o pedido explícito de voto pode ser constatado a partir da utilização das palavras RENOVAÇÃO e MUDANÇA acompanhadas da frase: "Por que você deve fechar com Waltinho", seguidas de hashtags típicas de campanha eleitoral, tais como: "#borarenovar", "#fechadocomwaltinho" e "#borasurpreender". Alega o representante que tais artifícios extrapolam os limites de forma e meio impostos aos atos de divulgação da pré-candidatura. Além do mais, arguiu o Ministério Público Eleitoral que a publicação em debate foi divulgada no Facebook com natureza patrocinada, gerando desta forma desequilíbrio entre os futuros candidatos e ofensa ao artigo 57-C da Lei 9.504/97. Regularmente citado pelo cartório eleitoral, o representado apresentou defesa tempestivamente, bem como veio acompanhada de representação processual em acordo com o previsto pela Resolução TSE 23.608/19. Em sede de defesa, o representado alega que não houve ofensa àlegislação eleitoral já que nas publicações não houve pedido expresso de voto, apenas promoção pessoal e o seu posicionamento quanto àvida pública da cidade de Barra Mansa/RJ. Quanto àquestão do candidato ter utilizado a natureza patrocinada para a divulgação da postagem, sustenta a defesa que o alcance da divulgação do vídeo e da mensagem não possuem potencialidade para desequilibrar o resultado do pleito ao cargo de vereador do município, não incorrendo, portanto, na falta prevista no artigo 57-C da Lei 9.054/97.

Certificado pelo Cartório Eleitoral (ID 4099746) a retirada da publicação da página do Facebook do representado Walter Lopes Sousa. O Ministério Público se manifestou pela procedência da representação e pela condenação do representado ao pagamento da multa prevista no artigo 36, §3º, por violação do artigo 36-A c/c 57-C da Lei 9.504/97. O representado Walter Lopes Sousa se manifestou pela improcedência da representação com fulcro no artigo 36-A da Lei 9.504/97, requerendo, ainda, que caso o entendimento deste Juízo seja pela condenação, que seja aplicada a multa em seu mínimo legal. Éo relatório. Passo a decidir. Verifica-se que o representado publicou em sua página do Facebook, utilizando-se de patrocínio com o objetivo de alcançar maior número de visualizações, a seguinte mensagem: "HOJE ESTAREI COMPARTILHANDO E FALANDO UM POUCO SOBRE CULTURA EM NOSSA QUERIDA CIDADE. AO INVÉS DE ATACAR E BUSCAR SOMENTE COISAS RUINS DE NOSSA CIDADE, BUSCO COM PROPOSTA E IDEIAS DE AMIGOS E DA POPULAÇÃO MELHORIAS E CRESCIMENTO DE NOSSA CIDADE. POR QUE VOCÊ TEM QUE FECHAR COM WALTINHO? TÊM IDEIAS, PROPOSTA, CONTEÚDO, CORAGEM E INTEGRIDADE PARA FAZER PARTE DA MUDANÇA E RENOVAÇÃO QUE NOSSA CIDADE PRECISA. #FECHADOCOMWALTINHO#BORARENOVAR #BORASURPREENDER" Alega o Ministério Público que as palavras Renovação e Mudança utilizadas juntamente com os termos próprios da linguagem das redes sociais #BORARENOVAR, #FECHADOCOMWALTINHO, #BORAMULTIPLICAR, #BORASURPREENDER, caracterizam propaganda eleitoral extemporânea e, sendo a mesma linguagem usada de forma patrocinada, gera um desequilíbrio entre os candidatos, já que ocorreu no período anterior ao permitido para a realização de campanhas eleitorais.

Na sua defesa, o representado sustenta que não houve pedido de voto, não tendo desta forma violado a legislação eleitoral, bem como não há indício de potencialidade capaz de gerar o desequilíbrio eleitoral entre os futuros candidatos ao cargo de vereador do município de Barra Mansa/RJ, alegando, desta maneira, a não do violação ao artigo 57-C da Lei 9.504/97. O objetivo da Lei das Eleições fixar um período para que se possa realizar a campanha eleitoral éo de garantir a paridade de chances entre os candidatos, estabelecendo desta forma penalidades para aqueles que a realizarem fora do período indicado.

Com a alteração trazida pela Lei 13.165/2015 e pela EC 107/2020, a propaganda eleitoral somente será permitida para as eleições municipais de 2020 a partir de 27/09/2020, salvo as exceções previstas pelo artigo 36-A da Lei 9.504/97. Neste caso, verifica-se que as publicações ocorreram antes desta data, sendo necessária a análise de seu teor. Observando as páginas do pré-candidato, nota-se que, além de divulgar seu posicionamento pessoal diante das questões da vida pública e política do município, sugeriu mudanças e ainda utilizou o termo #fechadocomwaltinho, que éuma forma explícita de se dizer #votenowaltinho, utilizando-se de outras palavras/expressões modernas, violando desta forma o previsto no caput do artigo 36-A da Lei das Eleições, in verbis: "Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção àpretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet" As mensagens "#BORARENOVAR, #FECHADOCOMWALTINHO, #BORAMULTIPLICAR, #BORASURPREENDER" quando acompanhadas da frase: "Por que você deve fechar com Waltinho" e ainda, atreladas àimagem e ao nome do pré-candidato, torna-se um pedido explícito de voto, mesmo que usado de uma forma indireta. Ainda analisando o conteúdo desta representação, o artigo 36-A da Lei n. 9.504/97, ao enumerar os atos de pré-campanha admitidos, não permitiu que fossem utilizados recursos financeiros ou estimáveis para divulgação de tais atos. Isto porque, o art. 57-C da Lei das Eleições não foi revogado pela Lei n. 13.165/2015, e este artigo prevê que na internet évedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga. Assim, a divulgação por meio das redes sociais de ato que se amolda ao art. 36-A da Lei n. 9.504/97 somente pode se dar gratuitamente, jamais de maneira paga. De início, a utilização de recursos financeiros e estimáveis somente pode ocorrer nos parâmetros legais, quais sejam, através de conta bancária específica que ocorrerá somente após pedido de registro de candidatura. Desse modo, a utilização da modalidade patrocinada de publicação do Facebook acaba por permitir o dispêndio de recursos financeiros fora da conta bancária da campanha, em desacordo com a legislação eleitoral. Ademais, seria um contrassenso permitir que um ato de pré-campanha, de natureza excepcional, pudesse ser veiculado de uma forma que évedada para toda a propaganda eleitoral stricto sensu.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a representação, CONDENANDO o representado WALTER LOPES DE SOUSA ao pagamento da multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 36, §3º da Lei 9.504/97 por violação do caput do artigo 36-A c/c artigo 57-C da Lei das Eleições.

Transitada em julgado, baixa e arquivo.

Processo 0600032-30.2020.6.19.0094

JUSTIÇA ELEITORAL 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600032-30.2020.6.19.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REPRESENTANTE: #-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: JULIO CESAR FIALHO ESTEVES

SENTENÇA Trata-se de representação eleitoral proposta pela representante do Ministério Público Eleitoral em face do pré-candidato a vereador JÚLIO CÉSAR FIALHO ESTEVES, com fundamento no artigo 36, §3º da Lei 9.504/97. Narra a inicial que o representado estaria realizando propaganda eleitoral extemporânea com a divulgação nas redes sociais do Facebook e Instagram, conforme prints retirados de sua página no dia 24/07/2020, a partir de imagens contendo um número de telefone com os últimos cinco algarismos sequenciais que possivelmente será o utilizado pelo representado nas urnas, além de vestimentas, layout e cores que caracterizariam uma campanha eleitoral com a seguinte mensagem: "Olá Amigos salvem este novo número 9993-28282" Sustenta o Parquet que a publicação do representado caracterizou a propaganda eleitoral antecipada tendo vista que o ele se utilizou de técnicas e formas empregadas em comunicação eleitoral para divulgar a sua candidatura, quais sejam: provável número de urna do pretenso candidato, ao destacar os últimos cinco algarismo sequenciais que formam o número de urna ao que pretende concorrer (28282), associada àdivulgação de sua suposta fotografia a ser utilizada na urna e nos "santinhos" com uso de vestimentas, layout cujas as cores sejam caracterizadoras e vinculativas ao seu nome e àcampanha eleitoral". Além de destacar que o pré-candidato éfiliado ao PRTB cujo o número de legenda é28.

Citado para se manifestar sobre a representação protocolada pelo Ministério Público Eleitoral, o representado permaneceu inerte, conforme mandado de citação cumprido pelo Cartório Eleitoral e juntado a estes autos (ID 3666072). Certificado pelo Cartório Eleitoral (ID 40388803) o endereço onde o representado foi encontrado, bem como a retirada da publicação das páginas do Facebook e Instagram. O Ministério Público se manifestou pela procedência da representação e pela condenação do representado ao pagamento da multa prevista no artigo 36, §3º da Lei 9.504/97. Éo relatório. Passo a decidir. Verifica-se que o representado publicou, tanto em sua página pessoal quanto na página por ele gerenciada (Barra Mansa sem Fake), seu perfil contendo, além do número que possivelmente será utilizado no registro de sua candidatura (9993-28282), também imagens e cores que caracterizam sua campanha eleitoral para o cargo de vereador neste município de Barra Mansa/RJ. Com a ausência da defesa, as questões de fato apresentadas nos autos tornaram-se incontrovertidas, passando este Juízo Eleitoral a analisar se as publicações efetuadas pelo pré-candidato caracterizam ou não propaganda eleitoral extemporânea. O objetivo da Lei das Eleições fixar um período para que se possa realizar a campanha eleitoral éo de garantir a paridade de chances entre os candidatos, estabelecendo desta forma penalidades para aqueles que a realizarem fora do período indicado. Com a alteração trazida pela Lei 13.165/2015 e pela EC 107/2020, a propaganda eleitoral somente será permitida para as eleições municipais de 2020 a partir de 27/09/2020, salvo as exceções previstas pelo artigo 36-A da Lei 9.504/97. Neste caso, verifica-se que as publicações ocorreram em 24 de julho de 2020, sendo necessária a análise de seu teor. Para tanto, transcreve-se a mensagem objeto desta representação eleitoral: "Olá Amigos salvem este novo número 9993-28282" As postagens seguem nesta linha, além de foto do pré-candidato e cores que provavelmente serão utilizados por ele em sua campanha eleitoral. Observando as páginas do pré-candidato, nota-se que ele, além de divulgar seu posicionamento pessoal diante das questões políticas do município, indica um número de telefone pessoal onde o final, 28282, segue a mesma quantidade de algarismos previstos em lei para concorrer ao cargo de vereador, além dos dois primeiros números da composição serem idênticos ao da legenda do partido ao qual épré-candidato (PRTB –legenda 28). O citado fato unido a foto de perfil, as cores de fundo e a frase "Olá Amigos salvem este número 9993-28282" torna-se pedido de voto explícito e direto acarretando violação ao caput do artigo 36-A da Lei das Eleições, in verbis: "Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção àpretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet" Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a representação, CONDENANDO o representado JÚLIO CÉSAR FIALHO ESTEVES ao pagamento da multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 36, §3º da Lei 9.504/97 por violação do caput do artigo 36-A da Lei das Eleições.

Transitada em julgado, baixa e arquivo.

095ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL Nº 10/2020

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) LUIZ ALBERTO NUNES DA SILVA, Juiz(Juíza) da 95ª Zona Eleitoral, BOM JESUS DO ITABAPOANA/RJ , por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 58114 - BOM JESUS DO ITABAPOANA

Local de Votação: 1260 - CENTRO SOCIAL SÃO JOSÉ

Seçao: 103 **Substituído** **Substituto**

Função Eleitoral **Inscrição** **Nome** **Inscrição** **Nome**

1º MESÁRIO - MRV **015553580124** **ROBERTA SILVA LEME DALARME** **231331910167** **HELYTELL TASSOTTI**

Seçao: 107 **Substituído** **Substituto**

Função Eleitoral **Inscrição** **Nome** **Inscrição** **Nome**

1º MESÁRIO - MRV **167943770345** **DANIEL GALDINO DE SOUZA** **110995170310** **IARA FERNANDES DA SILVA**

2º MESÁRIO - MRV **110995170310** **IARA FERNANDES DA SILVA** **098283640329** **MARIA NEIDE ROSA DA SILVA BARBOSA**

Local de Votação: 1040 - COLÉGIO ESTADUAL EUCLIDES FELICIANO TARDIN (ANT. HORTO)

Seçao: 20 **Substituído** **Substituto**

Função Eleitoral **Inscrição** **Nome** **Inscrição** **Nome**

1º MESÁRIO - MRV **119391050388** **ALLAN JACOMINI BARTOLAZZI** **110995070345** **THAIS COSTA FURTADO**

Seçao: 73 **Substituído** **Substituto**

Função Eleitoral **Inscrição** **Nome** **Inscrição** **Nome**

PRESIDENTE DE MRV **076885850329** **MARIA JOSÉ COUTO DE OLIVEIRA ALVES** **100653080310** **VITOR COSTA FURTADO**

1º MESÁRIO - MRV **110995070345** **THAIS COSTA FURTADO** **143502140302** **LUIZ PAULO ESTEFANEL DE ANDRADE**

Local de Votação: 1058 - COLÉGIO ESTADUAL GOVERNADOR ROBERTO SILVEIRA (ANT. PEREIRA PASSOS)

Seçao: 35 **Substituído** **Substituto**

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

2º MESÁRIO - MRV 100646210329 SILVANA DA SILVA BASTOS 076890000370 LUCIANA FERREIRA DA SILVA

Seçao: 56 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

PRESIDENTE DE MRV 092055790361 MARIA APARECIDA ANSELMÉ MARTINS 100646210329 SILVANA DA SILVA BASTOS

Local de Votação: 1066 - ESCOLA MUNICIPAL ANACLETO JOSÉ BORGES (PE. MELLO VELHO)

Seçao: 28 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

PRESIDENTE DE MRV 019375011481 DAYANE MAGALHAES COUTO 110996040361 JORGE LUIS RODRIGUES DE ALMEIDA BATISTA

Seçao: 29 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º MESÁRIO - MRV 122602720329 ROMULO DA SILVA VIANA 114208210329 BARBARA DE SOUZA CAMARGO

Seçao: 57 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

PRESIDENTE DE MRV 088782840302 JOSE MAURICIO SOARES DE OLIVEIRA 122602720329 ROMULO DA SILVA VIANA

Local de Votação: 1082 - ESCOLA MUNICIPAL CORONEL LUIZ VIEIRA

Seçao: 39 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º MESÁRIO - MRV 059059390370 ANTONIO VENTURA DA SILVA 119391340310 DALRENICE DA SILVA CANÇADO

2º MESÁRIO - MRV 119391340310 DALRENICE DA SILVA CANÇADO 122604620388 ANA PAULA ASSIS DE OLIVEIRA

Local de Votação: 1155 - ESCOLA MUNICIPAL IRACEMA SERÓDIO BOECHAT

Seçao: 51 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

PRESIDENTE DE MRV 090781260302 ALDALEIA DE SOUZA BORGES 100657490345 MARIA APARECIDA XAVIER VITO

2º MESÁRIO - MRV 100657490345 MARIA APARECIDA XAVIER VITO 169608580310 IVAN ZHAMORANO CAMPOS DUTRA DE SOUZA

Local de Votação: 1228 - ESCOLA MUNICIPALIZADA SEBASTIÃO PIMENTEL MARQUES

Seçao: 90 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º MESÁRIO - MRV 061635770345 EDMÉA MARIA CERQUEIRA BONIOLO OLIVEIRA 130868690388 BRUNA MARIA DA CRUZ DE OLIVEIRA

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 95ª Zona.

Eu LUIZ ALBERTO NUNES DA SILVA Juiz(a) da 95ª Zona Eleitoral/RJ.

BOM JESUS DO ITABAPOANA, 16 de setembro de 2020

Dr(a) LUIZ ALBERTO NUNES DA SILVA

Juiz(Juíza) da 95ª Zona Eleitoral/RJ

096ª Zona Eleitoral

Editais

Processo 0600131-91.2020.6.19.0096

JUSTIÇA ELEITORAL 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600131-91.2020.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JARDIM RIGUEIRA - RJ159434

EDITAL 19/2020

A Exma. Dra. Sheila Draxler Pereira de Souza, Juiza Eleitoral da 96ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, em cumprimento ao disposto na lei 9.096/95 e na Res. nº 23.604/2019, o órgão partidário abaixo apresentou, na forma do §4º do art. 28 da resolução acima referida, declaração de ausência de movimentação financeira durante o exercício financeiro do ano de 2019.

COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

Presidente: UEDSON ISIDORIO DAS NEVES

Tesoureiro: DIEGO RODRIGUES THURLER

Poderá qualquer interessado, durante o prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação deste edital, apresentar impugnação, que deve ser oferecida em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou bens estimáveis no período.

DADO e PASSADO nesta 96ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, aos 18 dias do mês de setembro de 2020, Eu, Vinícius Ferreira Loyola, Chefe de Cartório, digitei e o presente.

Sheila Draxler Pereira de Souza

Juíza Eleitoral

Intimações

Processo 0600073-88.2020.6.19.0096

JUSTIÇA ELEITORAL 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600073-88.2020.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL RESPONSÁVEL: RODRIGO GURGEL SOARES, MARIANA LUDMILLA SILVA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUAN PEREIRA SILVEIRA - RJ187375

DESPACHO

Tendo em vista certidão de fls. 27(ID 4471392), intime o Partido sobre a atualização do Sistema de Informações de Contas (SICO). Após, arquive-se os presentes autos.

Processo 0600172-58.2020.6.19.0096

JUSTIÇA ELEITORAL 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600172-58.2020.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

REQUERENTE: WALDEMIRO SALGADO FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CLAUDIO GAMA DOS SANTOS - RJ108888

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual, e para que junte aos autos documentação expedida pela Fazenda Nacional capaz de demonstrar que o débito inscrito em dívida sob o nº 70 6 18 001561-70 refere-se àmulta aplicada no processo nº 517-15.2016.6.19.0096, e que encontra-se satisfeito, no prazo de 5 dias.

Publique-se.

Processo 0600175-13.2020.6.19.0096

JUSTIÇA ELEITORAL 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600175-13.2020.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

REQUERENTE: PAULO ROBERTO FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JARDIM RIGUEIRA - RJ159434

DESPACHO

Ao requerente para que esclareça a inicial, no prazo de 5 dias, tendo em vista o que dispõe o art.14º, §8º c/c art. 142, V, da Constituição Federal. Publique-se.

097ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600081-62.2020.6.19.0097

JUSTIÇA ELEITORAL 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600081-62.2020.6.19.0097 / 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL DE CAMBUCI RJ

Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A

SENTENÇA Trata-se o presente, de prestação de contas de campanha, referente ao pleito municipal de 2016, apresentada pelo Partido Social Liberal (PSL) do município de Cambuci/RJ. Informação cartorária ID nº 3634638, juntada aos autos, acerca da não obrigatoriedade do partido em apresentar as referidas contas, haja vista ter sido anotado por equívoco no sistema SICO, a ausência de prestação de contas, sendo certo que tal anotação já fora devidamente corrigida pelo cartório eleitoral. Manifestação do Ministério Público Eleitoral pela notificação ao partido e, nada havendo, pela extinção do feito. Certidão cartorária ID 4218562 acerca do transcurso do prazo, *in albis*, para o partido apresentar sua manifestação. ÉO BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Conforme mencionado na informação cartorária ID 3634638, a anotação feita junto ao sistema SICO, referente a ausência de prestação de contas do partido no pleito de 2016, fora feita por equívoco, haja vista que a referida agremiação partidária não participou do citado pleito, não registrou candidatos, tampouco compôs alguma coligação partidária e sequer teve vigência durante o ano de 2016, conforme consulta ao sistema SGIP3 do TSE. Assim sendo, estava a agremiação partidária desobrigada de prestar contas de campanha do pleito municipal de 2016.

Acrescente-se, ainda, que inexiste o interesse processual da parte no prosseguimento do feito, uma vez que não se vislumbra motivação normativa para o pedido, sendo indiferente para a parte o resultado do processo, eis que para todos os efeitos seu órgão diretivo sequer teve funcionamento no exercício de 2016, ou seja, período da campanha eleitoral municipal. Pelo exposto, inobstante a apresentação da prestação de contas pelo partido, torna-se impossível sua análise, bem como o julgamento do mérito, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC. P.R.I. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Cambuci/RJ. Paulo Vitor Siqueira Machado - Juiz Eleitoral (assinado eletronicamente)

101ª Zona Eleitoral

Portarias

PORTARIA Nº 05/2020.

PORTARIA Nº 005/2020

O DOUTOR MÁRCIO BARENCO CORRÊA DE MELLO, JUIZ ELEITORAL DA 101ª ZONA, CANTAGALO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR DESIGNAÇÃO, NA FORMA DA LEI, E NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

CONSIDERANDO os termos da Resolução TSE nº 23.630/2020 e Ato Conjunto PR/VPCRE nº 14/2020 do TRE/RJ;

CONSIDERANDO que a realização das atividades presenciais excepcionais, indispensáveis à realização do pleito eleitoral que se avizinha, deve ser feita com níveis de segurança apropriados à higidez de magistrados, servidores e colaboradores, seguindo-se as medidas e os protocolos previstos no Plano de Segurança Sanitária para as Eleições Municipais de 2020,editado pelo Tribunal Superior Eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização do atendimento presencial, por meio remoto e por audiência virtual por este Juízo Eleitoral;

RESOLVE:

ART. 1º. O atendimento presencial excepcional aos representantes dos partidos políticos e coligações, candidatos e demais cidadãos, para a realização de atos indispensáveis ao exercício de direitos relativos ao processo de registro de candidatura nas Eleições 2020, em obediência ao disposto na Resolução TSE nº 23.630/2020 e no Ato Conjunto PR/VPCRE nº 14/2020 do TRE/RJ, deverá será realizado exclusivamente por meio de agendamento prévio nos seguintes termos:

I – solicitação de agendamento através do email do cartório eleitoral zon101@tre-rj.jus.br ou através de mensagem instantânea via Whatsapp pelo telefone (22) 981513431;

II – comunicação do cartório eleitoral ao interessado, através do mesmo meio utilizado por este, sobre o horário agendado para o atendimento, obedecendo-se a ordem cronológica dos pedidos;

III - comparecimento da pessoa designada pelo candidato, partido ou coligação ao cartório eleitoral, no horário estipulado, obedecendo às regras dispostas no artigo 4º da Resolução TSE nº 23.630/2020;

IV – agendamento para recebimento de DRAP e RRC restrito a pedidos que excepcionalmente não tenham sido transmitidos até as 8 horas da manhã do dia 26 de setembro de 2020 conforme disposto a seguir:

a) solicitado das 8 horas e 30 minutos às 19 horas do dia 26 de setembro de 2020, nos termos do artigo 3º da Resolução TSE nº 23.630/2020;

b) agendado pelo cartório eleitoral entre o horário de 12 às 19 horas do dia 26 de setembro de 2020 e de 14 às 18 horas do dia 27 de setembro de 2020, para o caso de solicitações de agendamento requeridas próximo ao horário das 19 horas daquele dia;

c) atendimento de apenas uma pessoa por horário de agendamento em espaço de 20 minutos.

ART. 2º. O atendimento por audiência virtual, previsto do art. 7º do Ato Conjunto PR/VPCRE nº 14/2020, aos advogados, procuradores, membros do Ministério Público, da Defensoria, da Polícia Judiciária e representantes dos partidos políticos, por Juízes Eleitorais, ou, excepcionalmente, a audiência presencial, requer o prévio agendamento nos termos do inciso I e II do artigo 1º desta Portaria.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cantagalo, 18 de setembro de 2020.

MÁRCIO BARENCO CORRÊA DE MELLO

Juiz da 101ª

105ª Zona Eleitoral

Editais

Processo 0600247-70.2020.6.19.0105

JUSTIÇA ELEITORAL

JUÍZO DA 105ª ZONA ELEITORAL - ITAGUAÍ

EDITAL

00006

O Excelentíssimo Senhor EDISON PONTE BURLAMAQUI, Juiz Eleitoral da 105ª Zona Eleitoral - ITAGUAÍ, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram protocolizados neste Cartório Eleitoral, pelo(a) 36 - PTC 06002477020206190105, os pedidos de registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 2020 no Município de ITAGUAÍ.

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

ITAGUAÍ, 18 de Setembro de 2020.

_____

EDISON PONTE BURLAMAQUI

Juiz da 105ª Zona Eleitoral

Processo 0600180-08.2020.6.19.0105

DITAL 00002 O Excelentíssimo Senhor EDISON PONTE BURLAMAQUI, Juiz Eleitoral da 105ª Zona Eleitoral - ITAGUAÍ, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram protocolizados neste Cartório Eleitoral, pelo(a) 20 -

PSC 06001800820206190105, os pedidos de registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 2020 no Município de ITAGUAÍ.

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura. No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução. ITAGUAÍ, 16 de Setembro de 2020. _____
EDISON PONTE BURLAMAQUI Juiz da 105ª Zona Eleitoral

Processo 0600224-27.2020.6.19.0105

EDITAL 00004 O Excelentíssimo Senhor EDISON PONTE BURLAMAQUI, Juiz Eleitoral da 105ª Zona Eleitoral - ITAGUAÍ, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram protocolizados neste Cartório Eleitoral, pelo(a) 23 - CIDADANIA 06002242720206190105, os pedidos de registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 2020 no Município de ITAGUAÍ.

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura. No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução. ITAGUAÍ, 17 de Setembro de 2020. _____
EDISON PONTE BURLAMAQUI Juiz da 105ª Zona Eleitoral

Processo 0600179-23.2020.6.19.0105

EDITAL 00001 O Excelentíssimo Senhor EDISON PONTE BURLAMAQUI, Juiz Eleitoral da 105ª Zona Eleitoral - ITAGUAÍ, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram protocolizados neste Cartório Eleitoral, pelo(a) TRABALHO DE VERDADE (PSD, PSC) 06001792320206190105, os pedidos de registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 2020 no Município de ITAGUAÍ.

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura. No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução. ITAGUAÍ, 16 de Setembro de 2020. _____
EDISON PONTE BURLAMAQUI Juiz da 105ª Zona Eleitoral

Processo 0600203-51.2020.6.19.0105

EDITAL 00003 O Excelentíssimo Senhor EDISON PONTE BURLAMAQUI, Juiz Eleitoral da 105ª Zona Eleitoral - ITAGUAÍ, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram protocolizados neste Cartório Eleitoral, pelo(a) 55 - PSD 06002035120206190105, os pedidos de registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 2020 no Município de ITAGUAÍ.

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura. No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução. ITAGUAÍ, 17 de Setembro de 2020. _____
EDISON PONTE BURLAMAQUI Juiz da 105ª Zona Eleitoral

Processo 0600227-79.2020.6.19.0105

EDITAL 00005 O Excelentíssimo Senhor EDISON PONTE BURLAMAQUI, Juiz Eleitoral da 105ª Zona Eleitoral - ITAGUAÍ, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram protocolizados neste Cartório Eleitoral, pelo(a) 23 - CIDADANIA 06002277920206190105, os pedidos de registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 2020 no Município de ITAGUAÍ.

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias,

contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura. No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução. ITAGUAÍ, 17 de Setembro de 2020. _____
EDISON PONTE BURLAMAQUI Juiz da 105ª Zona Eleitora

106ª Zona Eleitoral

Editais

Edital 20/2020 - Substituição de Mesários

EDITAL Nº 20/2020

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) RODRIGO ROCHA DE JESUS, Juiz(Juíza) da 106ª Zona Eleitoral, ITAOCARA/RJ , por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 58416 - ITAOCARA
Local de Votação: 1511 - ANEXO DO COLÉGIO ESTADUAL FREI TOMÁS

Seçao: 12	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	111343050345	FLAVIA ROCHA JORDAO MENDES	134552470345	MARIANA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS
2º MESÁRIO - MRV	134552470345	MARIANA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS	111343050345	FLAVIA ROCHA JORDAO MENDES

Local de Votação: 1546 - ANEXO DO COLÉGIO ESTADUAL JOHENIR HENRIQUES VIEGAS

Seçao: 53	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	134550180388	RANGEL DE OLIVEIRA MACHADO	149075850353	LUAN DA SILVA RAMOS

Local de Votação: 1562 - BIBLIOTECA VIRTUAL EDMAR ANDRADE BASTOS

Seçao: 77	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	160136400370	HALESSON MACHADO CORDEIRO	131003030388	KATIA CARRIELLO PARADELLA

Local de Votação: 1635 - BRINQUEDOTECA MUNICIPAL JAYSA VIEIRA PINHEIRO

Seçao: 86	**Substituído**	**Substituto**

Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	155842150337	DHARA TEIXEIRA VOGAS ROSA	155843310310	LUCAS RODRIGUES VIÉGAS
1º MESÁRIO - MRV	155843310310	LUCAS RODRIGUES VIÉGAS	174248880310	NICOLY NEVES DE AGUIAR
2º MESÁRIO - MRV	174248880310	NICOLY NEVES DE AGUIAR	125140950396	ANDREIA MENDES DA COSTA
1º SECRETÁRIO - MRV	160134290337	MAELE OLIVEIRA DA SILVA	160134290337	MAELE OLIVEIRA DA SILVA

Local de Votação: 1244 - CIEP 275 LENINE CORTES FALANTE

Seçao: 1	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	101044370329	GENOVEVA DA SILVA CAMARA	087455950310	RENATA FAUSTINO DE SOUZA PEREIRA

Seçao: 60	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	065615730353	SANDRA MARIA DINIZ SANTOS	141683970302	LORENA ARAUJO FARIA

Seçao: 65	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	152204520302	GABRIEL CAMARA RAMOS	101035100310	GEYSA DE FREITAS DIAS
2º MESÁRIO - MRV	101035100310	GEYSA DE FREITAS DIAS	157450360388	ANDRESSA DA SILVA ALVARENGA

Local de Votação: 1031 - COLEGIO ESTADUAL FREI TOMÁS

Seçao: 18	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	087455950310	RENATA FAUSTINO DE SOUZA PEREIRA	125144390337	DANILLO AGUIAR DE CARVALHO

Seçao: 55	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	114739620353	JACIRA ALBINO LEAL	101040850370	JOSE BUCKER NETO

Local de Votação: 1120 - COLÉGIO ESTADUAL JOHENIR HENRIQUES VIÉGAS

Seçao: 26	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	144373270302	MAYSA PEREIRA VIEIRA	149075800345	ALAÔR SOUZA DA COSTA

Local de Votação: 1350 - ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL JAYSA VIEIRA PINHEIRO

Seçao: 61	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	090370360388	DANIELE PENA ROCHA PORTO	072092320370	PACELI ARAUJO BAIRRAL FRANCA

Local de Votação: 1279 - FAETEC - CETEP ITAOCARA

Seçao: 76	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	157449910329	KENEDY LIMA CÂMARA	157449910329	KENEDY LIMA CÂMARA

Local de Votação: 1643 - QUADRA POLISPORTIVA JOHENIR HENRIQUES VIEGAS

Seçao: 88	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	149075850353	LUAN DA SILVA RAMOS	063667080388	MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA ROZA

Local de Votação: 1660 - REFEITÓRIO FAETEC DE ITAOCARA

Seçao: 87	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	130884050370	SEBASTIÃO VALÉRIO MAGACHO	145985010361	ALEXANDRA GOMES DE MACEDO ARAUJO

Local de Votação: 1686 - UNIÃO ESPORTIVA ITAOCARENSE

Seçao: 23	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	072991920353	FABIOLA LONTRA ALVES	160137540337	LORRAN RIBEIRO PANISSET LIMA

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 106ª Zona.
Eu RODRIGO ROCHA DE JESUS Juiz(a) da 106ª Zona Eleitoral/RJ.

ITAOCARA, 18 de setembro de 2020

Dr(a) RODRIGO ROCHA DE JESUS
Juiz(Juíza) da 106ª Zona Eleitoral/RJ

Edital 21/2020 - Substituíção - Administrador de Prédio

EDITAL 21/2020

O Exmo Sr Dr RODRIGO ROCHA DE JESUS, Juiz da 106ª Zona Eleitoral, ITAOCARA/RJ , por força da Lei 9.504/97.
FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. leitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Substituído

Função Eleitoral	Inscrição	Nome
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	125140940302	FRANCINE PANISSET ROSA ALVES

Substituto

Função Eleitoral	Inscrição	Nome
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	090370360388	DANIELE PENA ROCHA PORTO

Local de Trabalho: BRINQUEDOTECA MUNICIPAL JAYSA VIEIRA PINHEIRO, situado à RUA GAMALIEL BORGES PINHEIRO, SN

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 106ª Zona.

ITAOCARA, 18 de setembro de 2020

RODRIGO ROCHA DE JESUS

Juiz da 106ª Zona Eleitoral/RJ.

107ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600182-69.2020.6.19.0107

JUSTIÇA ELEITORAL 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600182-69.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: GILSIMAR FERREIRA SILVA, GEAN MARCOS PEREIRA DA SILVA

DESPACHO Verifica-se que o representado GILSIMAR FERREIRA SILVA apesar de devidamente citado e notificado, deixou de apresentar defesa nos presentes autos, tendo, entretanto, cumprido a ordem de retirada da propaganda eleitoral irregular, conforme certidão cartorária ID 3907191. Por sua vez, o representado Gean Marcos Pereira da Silva apresentou sua defesa tempestivamente, porém, requereu a concessão de prazo para regularizar sua representação processual. Assim, decreto a revelia do representado GILSIMAR FERREIRA SILVA, nos termos dos artigos 344 e 345, I, do CPC, e concedo ao representado Gean Marcos Pereira da Silva o prazo de 1 (um) dia para regularizar sua representação processual, sob pena de decretação de revelia (art. 76, parágrafo 1º, inciso II c/c 344 do CPC). Intime-se mediante publicação no DJE/RJ. Após voltem conclusos.

Processo 0600199-08.2020.6.19.0107

JUSTIÇA ELEITORAL 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600199-08.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: GEAN MARCOS PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Verifica-se que o representado Gean Marcos Pereira da Silva apresentou sua defesa tempestivamente, porém, requereu a concessão de prazo para regularizar sua representação processual.

Além disso, conforme diligência realizada pela Equipe de Fiscalização do Cartório (ID 3816669 e 3816668), não foi retirada a propaganda eleitoral irregular, conforme determinado por este Juízo, na decisão ID 3254726, em clara

desobediência a ordem emanada deste Juízo.

Assim, concedo ao representado o prazo de 1 (um) dia para regularizar sua representação processual, sob pena de decretação de revelia (art. 76, parágrafo 1º, inciso II c/c 344 do CPC).

Determino ainda que o representado promova a retirada imediata da propaganda eleitoral irregular, nos termos da decisão ID 3254726, devendo apresentar a comprovação da retirada no prazo de 1 (hum) dia a este Juízo, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).

Vencido o prazo sem que seja apresentada a comprovação da retirada pelo representado, NOTIFIQUE-SE o FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro horas) proceda àimediata exclusão das postagens mencionadas, acessíveis por meio dos links que constam da presente representação, sob pena de também responder por violação àlegislação eleitoral, com fundamento no art. 57-F da Lei 9.504/97 e art. 32 da Resolução TSE nº 23.610/2020.

Para a efetivação da intimação do Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda, deverá o Cartório observar as determinações contidas no Aviso Conjunto PR/VPRE 09/2020 deste Tribunal.

Após voltem conclusos.

111ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600097-71.2020.6.19.0111

JUSTIÇA ELEITORAL 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600097-71.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B - VALENCA, NILSON CORREA DE ANDRADE, ISABELA BARBOSA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226 Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226 Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226

DESPACHO

Conforme informação do cartório ID 4159975, e tendo em vista que as contas do partido do exercício financeiro de 2016 foram julgadas como não prestadas, com trânsito em julgado em 13/12/2018, recebo a prestação de contas para fins de regularização e, dessa forma, determino:

1) Desarquivem-se os autos físicos da Prestação de Contas correspondente, certificando-se o pedido de regularização via PJe com respectivo número;

2) Digitalize-se todo o processo para posterior juntada ao PJe;

3) Cumprido o item anterior, retornem os autos ao arquivo;

4) O exame técnico na forma do art. 58, V, da Res. TSE nº 23.604/2019;

5) Se constatada irregularidade, intime-se o partido para manifestação no prazo de 10 dias;

6) Após, ao MPE;

7) Em seguida, voltem conclusos.

Valença –RJ

Laíne Tavares Miranda

Juíza Eleitoral

Processo 0600098-56.2020.6.19.0111

JUSTIÇA ELEITORAL 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600098-56.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B - VALENCA, NILSON CORREA DE ANDRADE, ISABELA BARBOSA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226 Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226 Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226

DESPACHO

Conforme informação do cartório ID 4208130, e tendo em vista que as contas do partido do exercício financeiro de 2012 foram julgadas como não prestadas, com trânsito em julgado em 05/07/2014, recebo a prestação de contas para fins de regularização e, dessa forma, determino:

1) Desarquivem-se os autos físicos da Prestação de Contas correspondente, certificando-se o pedido de regularização via PJe com respectivo número;

2) Digitalize-se todo o processo para posterior juntada ao PJe;

3) Cumprido o item anterior, retornem os autos ao arquivo;

4) O exame técnico na forma do art. 58, V, da Res. TSE nº 23.604/2019;

5) Se constatada irregularidade, intime-se o partido para manifestação no prazo de 10 dias;

6) Após, ao MPE;

7) Em seguida, voltem conclusos.

Valença –RJ

Laíne Tavares Miranda

Juíza Eleitoral

Processo 0600046-60.2020.6.19.0111

JUSTIÇA ELEITORAL 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600046-60.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP, LUIZ FERNANDO FURTADO DA GRACA, SOLANGE FURTADO DA GRACA PIRES

Advogado do(a) REQUERENTE: GLORIA HELENA ISSENI DA SILVA - RJ075529 Advogado do(a) REQUERENTE: GLORIA HELENA ISSENI DA SILVA - RJ075529 Advogado do(a) REQUERENTE: GLORIA HELENA ISSENI DA SILVA - RJ075529

DESPACHO

Ao cartório para exame das contas.

Constatada a ausência de documentos que deveriam ter sido apresentados, intimem-se os responsáveis para apresentá-los, no prazo de 20 dias.

Após, voltem conclusos.

Valença-RJ

Laíne Tavares Miranda

Juíza Eleitoral

Processo 0600096-86.2020.6.19.0111

JUSTIÇA ELEITORAL 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600096-86.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B - VALENCA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226

DESPACHO

Conforme informação do cartório ID 4226450, trata-se de encaminhamento de Prestação de Contas de Campanha, e não de regularização de inadimplência, conforme autuado.

Dessa forma, determino:

1) a reautuação do feito para a classe Prestação de Contas de Campanha e a inclusão dos dirigentes no polo ativo;

2) publicação de edital para fins de impugnação;

3) exame das contas.

Valença –RJ

Laíne Tavares Miranda

Juíza Eleitoral

Processo 0600048-30.2020.6.19.0111

JUSTIÇA ELEITORAL 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600048-30.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

REQUERENTE: DEMOCRATAS - DEM, JOSE LUIS DE PAULA, JOSE LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRESSA ALVES FERREIRA - RJ207745 Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRESSA ALVES FERREIRA - RJ207745 Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRESSA ALVES FERREIRA - RJ207745

DESPACHO

Ao cartório para exame das contas.

Constatada a ausência de documentos que deveriam ter sido apresentados, intimem-se os responsáveis para apresentá-los, no prazo de 20 dias.

Após, voltem conclusos.

Valença-RJ

Laíne Tavares Miranda

Juíza Eleitoral

Processo 0600090-79.2020.6.19.0111

JUSTIÇA ELEITORAL 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600090-79.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

REQUERENTE: DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA, PAULO FERNANDO MORAES, THIAGO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE FULGENCIO FARIAS - RJ133023 Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE FULGENCIO FARIAS - RJ133023

DESPACHO

Ciente da informação ID 4308717, determino:

1 –a intimação do patrono para, no prazo de 10 dias, regularizar a representação processual do partido e do tesoureiro;

2 - Certificado o cumprimento do item anterior, ao cartório para as seguintes providências:

a) registro das contas no sistema SICO;

b) publicação de edital para fins de impugnação;

c) juntada dos documentos/informações do artigo 44, II e III da Res. TSE 23.604/19;

d) manifestação do responsável pela análise técnica;

e) vista ao MPE.

3 - Após, voltem conclusos.

Valença-RJ

Laíne Tavares Miranda

Juíza Eleitoral

Processo 0600062-14.2020.6.19.0111

JUSTIÇA ELEITORAL 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600062-14.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

NOTICIANTE: ANÔNIMO

NOTICIADO: AMAURI JOSÉ BATISTA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de notícia de irregularidade em propaganda eleitoral em face de Amauri José Batista da Silva, realizada através do Sistema E-Denúncia, de forma anônima.

Relata que o denunciado estaria postando pedido de voto na internet antes do período permitido.

Após vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral requereu a intimação do noticiado entendendo que a expressão "Pré-candidato a prefeito" configuraria, a princípio, propaganda extemporânea.

Numa nova análise das peças que acompanham a denúncia, verifica-se que o noticiado expõe que irá concorrer ao cargo de prefeito em Rio das Flores, neste ano.

Em 2015 o legislador alterou a redação do artigo 36-A da lei 9.504/97 para permitir essa comunicação do pré-candidato com a população, desde que não houvesse pedido expresso de voto, senão vejamos:

"Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção àpretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:"

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral assim decidiu:

"[...] Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. Ausência de pedido explícito de votos. [...] 2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, a divulgação de eventual candidatura ou o enaltecimento de pré-candidato não configura propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de voto. Precedentes. 3. No caso, não há elementos suficientes para a configuração da propaganda eleitoral antecipada. Extrai-se da moldura fática delineada no acórdão regional que não houve o pedido explícito de votos, mas apenas a divulgação de possível candidatura, com exaltação das qualidades pessoais do segundo agravado. [...]" (Ac. de 9.4.2019 no AgR-REspe nº 43195, rel. Min. Luís Roberto Barroso.)

Dessa forma, divergindo da cota ministerial, entendo que não há configuração da propaganda eleitoral antecipada já que não houve pedido explícito de voto, sendo, inclusive, desnecessária a intimação do noticiado para se manifestar.

Isso posto, determino o arquivamento da presente denúncia.

Publique-se. Ciência do MPE.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Valença-RJ.

Laíne Tavares Miranda

Juíza Eleitoral

Processo 0600094-19.2020.6.19.0111

JUSTIÇA ELEITORAL 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600094-19.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

NOTICIANTE: ANÔNIMO

NOTICIADO: PEDRO GRAÇA, HIRAM AVELLAR

DECISÃO

Trata-se de notícia de irregularidade em propaganda eleitoral em face de Pedro Graça e Hiram Avellar, realizada através do Sistema E-Denúncia, de forma anônima.

Após vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo arquivamento, pois não haveria propaganda ou outro indício a ser apurado.

Como o próprio Ministério Público, legitimado para propor eventual representação, não detectou, nesse momento, indícios para prosseguimento do feito, acolho seu parecer e determino o arquivamento deste procedimento.

Publique-se. Ciência ao MPE.

Valença-RJ.

Laíne Tavares Miranda

Juíza Eleitoral

112ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL DE SUBSTITUÍÇÃO DE MESÁRIOS

EDITAL Nº 34/2020
ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020
O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) HEITOR CARVALHO CAMPINHO, Juiz(Juíza) da 112ª Zona Eleitoral, MIRACEMA/RJ , por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 58459 - LAJE DO MURIAÉ
Local de Votação: 1015 - CIEP BRIZOLAO 343 - PROFESSORA EMILIA DINIZ LIGIERO

Seçao: 85	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	145759370370	LUÍSA GOULART DE FREITAS	145760170302	SAMARA DIAS BRAGA

Local de Votação: 1058 - ESCOLA MUNICIPAL MARIA PETRONILHA BORGES DE FREITAS

Seçao: 104	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	089463860329	ERICO GOULART FULGENCIO	082895040302	ADRIANA AUGUSTA DOS SANTOS

Município: 58599 - MIRACEMA
Local de Votação: 1023 - CIEP PROFESSOR ALVARO AUGUSTO DA FONSECA LONTRA

Seçao: 39	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

1º MESÁRIO - MRV	130712630396	RENILCE DA SILVA FURTADO	107333650213	MARCOS FERREIRA MORAIS

Local de Votação: 1244 - ESCOLA ESTADUAL CAPITAO JOAO BUENO

Seçao: 77	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	127318440353	MARIA EDUARDA DA SILVA DUQUE	172936120388	HELENA SERRI DA SILVEIRA

Local de Votação: 1228 - ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA SOLANGE COUTINHO MOREIRA

Seçao: 10	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	095496220302	PRISCILLA ALVES BASILIO	160788850345	DANDARA PAIXÃO DO NASCIMENTO

Local de Votação: 1074 - INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DE MIRACEMA

Seçao: 18	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	175527080337	BRUNO CARVALHO MARQUES	163788710353	ANDRÉ HENRIQUE CAMACHO PEREIRA

Seçao: 22	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	102022200388	JEANE VIANA DE OLIVEIRA ROSA	125568730388	KÉVIN AZEVÊDO SENTINELLA

Local de Votação: 1279 - SECRETRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Seçao: 8	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	122052570396	CLARIANA SOARES BERETTA	167133500302	PAOLA MENDES DA SILVA

Seçao: 9	Substituído	Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	153213320396	HIGOR DE LIMA MOREIRA	122052570396	CLARIANA SOARES BERETTA

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 112ª Zona Eleitoral.

MIRACEMA, 17 de setembro de 2020

Dr HEITOR CARVALHO CAMPINHO
Juiz da 112ª Zona Eleitoral/RJ

Intimações

Processo 0600059-56.2020.6.19.0112

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

112ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA E LAJE DO MURIAÉ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600059-56.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

REQUERENTE: BETHANIA ABEL FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS TERRA BASTOS - RJ175286

SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas da eleitora Bethânia Abel Fernandes da Silva, referente às contas originalmente não prestadas, relativas ao pleito de 2016.

Petição inicial com declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros, acompanhada de procuração e documentos anexos. Os autores requerem sejam as contas julgadas PRESTADAS, e por consequência, APROVADAS.

Recebimento da prestação de contas no sistema SPCE WEB no id 903859.

Publicação de edital para ciência e possível impugnação no id 904588.

Informação do Cartório sob o id 2546832 aponta que as contas relativas ao aludido pleito já foram julgadas nos autos de nº 240-68.2016.6.19.0073, como não prestadas. Ademais, não há documentos relevantes àapreciação juntados aos autos originais.

Regularização processual da parte determinada no despacho de id 2547912, não cumprida.

Pedido recebido como requerimento de regularização de contas julgadas não prestadas, no id 3471037.

Parecer de id 3471037, em que se pondera: a ausência de impugnação; a ausência de recebimento de cotas do Fundo Partidário no exercício; o fato de a declaração de ausência de movimentação de recursos foi preenchida e assinada pelo candidato, com procuração anexa na petição inicial; a ausência de extrato de qualquer instituição financeira para o CNPJ; a não utilização de recibos de doação.

Manifestação ministerial no id 4060664, pela regularização da situação de inadimplência.

Éo relatório.

Inicialmente, cumpre apontar as diferenças entre um processo de prestação de contas e um pedido de regularização de contas não prestadas. Conforme Art. 45, I, e §8º, da Resolução nº 23.607/2019, todo candidato tem o dever de prestar contas na forma estabelecida naquela Resolução, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros. Nos casos em que as contas sejam julgadas não prestadas, os efeitos materiais da sentença transitada em julgado subsistirão enquanto perdurar a inadimplência, como ocorre, por exemplo, na previsão do art. 37-A da lei 9.096/1995. Por mais que a coisa julgada formada no processo originário não possa ser alterada, os interessados podem sanear sua inadimplência aduzindo requerimento de regularização, cujo resultado não consistirá na aprovação das contas, mas na regularização de sua situação de inadimplência. Em outras palavras, as contas julgadas em processos cobertos pela coisa julgada não serão atingidas, mas os efeitos daquela decisão poderão ser alterados, com efeitos prospectivos a partir da sentença que deferir a regularização.

Dito isso, apesar de a eleitora ter aduzido pedido de prestação de contas, recebo-os como pedido de regularização, com base no princípio da fungibilidade.

O pedido de regularização das contas não prestadas será recebido conforme art. 80 da Resolução nº 23.607/2019.

Conforme parecer conclusivo da unidade técnica, a que me reporto, não foram constatadas irregularidades atinentes ao período em análise. Há declaração de ausência de movimentação financeira firmada nos autos pela parte autora. Ademais, não foram identificadas movimentações pelos meios técnicos disponíveis àJustiça Eleitoral (extrato bancário e emissão de recibos), tampouco havendo impugnação ao pedido. Dessa forma, não restariam outros meios efetivos a serem empreendidos para elucidar melhor os fatos do que o que já foi providenciado nos autos.

Por todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO dos requerentes, nos termos do art. 487, I, do CPC, com base no art. 80, da Resolução nº 23.607/2019, para fazer cessar o estado de inadimplência da eleitora Bethânia Abel Fernandes da Silva relativo àprestação de contas no pleito 2016.

Publique-se e intime-se.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se.

Após, abra-se vista ao MPE.

Transitada em julgado, certifique-se e proceda o Cartório aos registro pertinentes no sistema SICO.

Por fim, nada mais havendo, arquive-se.

HEITOR CARVALHO CAMPINHO Juiz Eleitoral

Processo 0600088-09.2020.6.19.0112

JUSTIÇA ELEITORAL 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600088-09.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE MIRACEMA, DANTE SELLANI, KEILA RAQUEL ALVES DE MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200

SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas do Partido Republicano Brasileiro (PRB) de MIRACEMA, alterado para REPUBLICANOS, referente às contas originalmente julgadas não prestadas, relativas ao exercício 2012.

Petição inicial com declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros, acompanhada de procuração e documentos anexos. Os autores requerem sejam as contas julgadas PRESTADAS, e por consequência, APROVADAS.

Informação do Cartório sob o id 2590761 aponta que as contas relativas ao aludido exercício já foram julgadas nos autos de nº 171-21.2013.6.19.0112, como não prestadas. Ademais, não há documentos juntados aos autos originais.

Regularização processual das partes determinada no despacho de id 2590961, devidamente cumprida.

Publicação de edital para ciência e possível impugnação no id 3011485.

Certidão de id 3983763 sobre a ausência de impugnação.

Parecer de id 3983784, em que se pondera: a ausência de impugnação; a ausência de recebimento de cotas do Fundo Partidário no exercício; o fato de a declaração de ausência de movimentação de recursos foi preenchida e assinada pelo presidente e pelo tesoureiro do partido, com procurações anexas; a impossibilidade de constatação de extrato bancário para o CNPJ e de emissão de recibos, em decorrência da antiguidade do exercício.

Manifestação ministerial no id 4073145, pela regularização da situação de inadimplência.

Éo relatório.

Inicialmente, cumpre apontar as diferenças entre um processo de prestação de contas e um pedido de regularização de contas não prestadas. Conforme art. 32, *caput* e parágrafos, da Lei n° 9.096/1995, todo partido político deve enviar anualmente sua prestação de contas àjustiça eleitoral, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros. Nos casos em que as contas sejam julgadas não prestadas, os efeitos materiais da sentença transitada em julgado subsistirão enquanto perdurar a inadimplência, como ocorre, por exemplo, na previsão do art. 37-A da mesma lei. Por mais que a coisa julgada formada no processo originário não possa ser alterada, os partidos interessados podem sanear sua inadimplência aduzindo requerimento de regularização, cujo resultado não consistirá na aprovação das contas, mas na regularização de sua situação de inadimplência. Em outras palavras, as contas julgadas em processos cobertos pela coisa julgada não serão atingidas, mas os efeitos daquela decisão poderão ser alterados, com efeitos prospectivos a partir da sentença que deferir a regularização.

Dito isso, apesar de os autores terem aduzido pedido de prestação de contas, recebo-os como pedido de regularização, com base no princípio da fungibilidade.

O pedido de regularização das contas não prestadas será recebido conforme art. 58 da Res. TSE n° 23.604/2019.

Conforme parecer conclusivo da unidade técnica, a que me reporto, não foram constatadas irregularidades atinentes ao período em análise. Há declaração de ausência de movimentação financeira firmada nos autos pelos diretores do partido àépoca. Ademais, não foram identificadas movimentações pelos meios técnicos disponíveis àJustiça Eleitoral (extrato bancário e emissão de recibos), tampouco havendo impugnação ao pedido. Dessa forma, não restariam

outros meios efetivos a serem empreendidos para elucidar melhor os fatos do que o que já foi providenciado nos autos.

Por todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO dos requerentes, nos termos do art. 487, I, do CPC, com base no art. 58 da Res. TSE n° 23.604/2019, para fazer cessar o estado de inadimplência do diretório municipal do partido REPUBLICANOS de Miracema, relativo àprestação de contas no exercício 2012.

Esta decisão não afeta a eventual inadimplência decorrente da omissão da prestação de contas em outros exercícios.

Publique-se e intime-se.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se.

Após, abra-se vista ao MPE.

Transitada em julgado, certifique-se e proceda o Cartório aos registro pertinentes no sistema SICO.

Por fim, nada mais havendo, arquive-se.

HEITOR CARVALHO CAMPINHO Juiz Eleitoral

Processo 0600077-77.2020.6.19.0112

JUSTIÇA ELEITORAL 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600077-77.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

RESPONSÁVEL: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO DE MIRACEMA-RJ REQUERENTE: HANRY FELIX EL KHOURI, JOSE LACERDA VIEIRA

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: HANRY FELIX EL KHOURI - RJ111483, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ1285610-A

SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas do PARTIDO DEMOCRATA CRISTÃO –DC, em Miracema, referente às contas originalmente julgadas não prestadas, relativas ao exercício 2012.

Petição inicial com declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros, acompanhada de procuração e documentos anexos. Os autores requerem apresentar declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros pelo citado órgão partidário no exercício de 2012.

Informação do Cartório sob o id 1863907 aponta que as contas relativas ao aludido exercício já foram julgadas nos autos de nº 164-29.2013.6.19.0112, como não prestadas. Ademais, não há documentos juntados aos autos originais.

Publicação de edital para ciência e possível impugnação no id 2630809.

Certidão de id 3778967 sobre a ausência de impugnação.

Parecer de id 3782024, em que se pondera: a ausência de recebimento de cotas do Fundo Partidário no exercício; o fato de a declaração de ausência de movimentação de recursos foi preenchida e assinada pelo presidente e pelo tesoureiro do partido, com procurações anexas; ausência de impugnação; impossibilidade de verificação de existência de extrato de qualquer instituição financeira para o CNPJ e emissão de recibos de doação, em virtude do lapso temporal do exercício analisado.

Manifestação ministerial no id 3897139, pela regularização da situação de inadimplência.

Ébreve o relatório.

Inicialmente, cumpre apontar as diferenças entre um processo de prestação de contas e um pedido de regularização de contas não prestadas. Conforme art. 32, *caput* e parágrafos, da Lei n° 9.096/1995, todo partido político deve enviar anualmente sua prestação de contas àjustiça eleitoral, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros. Nos

casos em que as contas sejam julgadas não prestadas, os efeitos materiais da sentença transitada em julgado subsistirão enquanto perdurar a inadimplência, como ocorre, por exemplo, na previsão do art. 37-A da mesma lei. Por mais que a coisa julgada formada no processo originário não possa ser alterada, os partidos interessados podem sanear sua inadimplência aduzindo requerimento de regularização, cujo resultado não consistirá na aprovação das contas, mas na regularização de sua situação de inadimplência. Em outras palavras, as contas julgadas em processos cobertos pela coisa julgada não serão atingidas, mas os efeitos daquela decisão poderão ser alterados, com efeitos prospectivos a partir da sentença que deferir a regularização.

Dito isso, apesar de os autores terem aduzido pedido de prestação de contas, recebo-os como pedido de regularização, com base no princípio da fungibilidade.

O pedido de regularização das contas não prestadas será recebido conforme art. 58 da Res. TSE n° 23.604/2019.

Conforme parecer conclusivo da unidade técnica, a que me reporto, não foram constatadas irregularidades atinentes ao período em análise. Há declaração de ausência de movimentação financeira firmada nos autos pelos diretores do partido àépoca. Ademais, não foram identificadas movimentações pelos meios técnicos disponíveis àJustiça Eleitoral (extrato bancário e emissão de recibos), tampouco havendo impugnação ao pedido. Dessa forma, não restariam outros meios efetivos a serem empreendidos para elucidar melhor os fatos do que o que já foi providenciado nos autos.

Por todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO dos requerentes, nos termos do art. 487, I, do CPC, com base no art. 58 da Res. TSE n° 23.604/2019, para fazer cessar o estado de inadimplência do diretório municipal do Partido Democrata Cristão (PDC) de Miracema, relativo àprestação de contas no exercício 2012.

Esta decisão não afeta a eventual inadimplência decorrente da omissão da prestação de contas em outros exercícios.

Publique-se e intime-se.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se.

Após, abra-se vista ao MPE.

Transita da em julgado, certifique-se e proceda o Cartório aos registro pertinentes no sistema SICO.

Por fim, nada mais havendo, arquive-se.

HEITOR CARVALHO CAMPINHO Juiz Eleitoral

Processo 0600066-48.2020.6.19.0112

JUSTIÇA ELEITORAL 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600066-48.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

REQUERENTE: JULIANO BARBOSA VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ1285610-A

REQUERIDO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO EM LAJE DO MURIAE

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA GUIMARAES GARCIA DUARTE - RJ215029

DECISÃO Trata-se de petição de JULIANO BARBOSA VIEIRA atinente a filiação partidária. Em sua inicial, o requerente informa ter se filiado ao Partido dos Trabalhadores em 27/03/2020, o que foi confirmado em consulta ao sistema FILIA. Alega também que não se filiou ao Partido MDB, tendo sido surpreendido com o fato de haver registro de filiação junto a esta agremiação em seu nome datada de 04/04/2020. A filiação posterior acabou por interferir na primeira, eis que o batimento do TSE cancelou aquela e fez prevalecer esta, com base da posterioridade. Verifica-se não se tratar de caso de autorização de processamento de lista especial, uma vez que o Partido dos Trabalhadores, a que o eleitor deseja se ver filiado, procedeu ao registro normalmente. O desarranjo decorre do registro posterior junto ao MDB, o qual, segundo o eleitor, não foi requerido. Há, portanto, dois pedidos do requerente. Primeiro, que seja reconhecida a inexistência de filiação ao MDB, com a consequente retirada de seu registro de filiação. Segundo, que a inscrição originário ao PT seja reativada, com a data em que se apresentou, haja vista a repercussão do limite

temporal de filiação para futuro registro de candidatura. Nesses termos, o segundo pedido ésucessivo ao primeiro, de sorte que somente se este for deferido aquele poderá ser analisado, em relação de prejudicialidade. Determinada a manifestação do MDB Lajense, apresentou resposta no id 3637401, em que afirma que o eleitor de fato se filiou, tendo juntado declaração firmada por ele de que assinou a ficha de filiação ao partido MDB. Juntou cópia do pedido de filiação no id 3637606. Manifestação do peticionante no id 3700296 no sentido de ter cometido um "equívoco", reconhecendo a manutenção da filiação ao MDB. Petição ministerial no id 3896289, em que oficia pelo indeferimento do pedido inicial. Vieram-me conclusos. Diante dos documentos juntados pelo MDB Lajense, bem como pelo reconhecimento do próprio eleitor de que se filiou a este partido, resta evidente que a filiação emedebista lançada em 04/04/2020 éregular e não há razão que justifique sua reversão. Por consequência, o cancelamento da filiação ao PT em 27/03/2020 foi regularmente cancelada pelo batimento do TSE, em razão de a filiação posterior ao MDB ter prevalecido sobre a anterior, nos termos do art. 22, p. único, da Lei nº 9.096/1995. Por todo o exposto, indefiro o pedido de exclusão de filiação ao MDB, restando prejudicado o pedido de reversão do cancelamento junto ao PT. Publiquem-se e intimem-se. Após, ao MPE, para ciência e averiguação do que mais entender cabível. Transcorridos os prazos, certifique-se e arquivem-se.

HEITOR CARVALHO CAMPINHO Juiz Eleitoral

Processo 0600342-27.2020.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

DO ESTADO RIO DE JANEIRO

112ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA e LAJE DO MURIAÉ/RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600342-27.2020.6.19.0000 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2008 RONALD OLIVIER DE PAULA LIGIERO ALVIM VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE AQUINO ALVIM - RJ198740-A

DESPACHO Atenda-se o Ministério Público Eleitoral. Intime-se o requerente para apresentar documentação indicada pelo Parquet no id 4037429, bem como para se manifestar conforme entender, no prazo de 03 dias ()Art. 36, da Resolução TSE nº 22.715/2008 c/c Art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se. Em seguida, renove-se vista ao MPE.

HEITOR CARVALHO CAMPINHO Juiz Eleitoral

Processo 0600087-24.2020.6.19.0112

JUSTIÇA ELEITORAL 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600087-24.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE MIRACEMA, DANTE SELLANI, KEILA RAQUEL ALVES DE MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200

SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas do Partido Republicano Brasileiro (PRB) em Miracema-RJ, referente às contas originalmente julgadas não prestadas, relativas ao exercício 2011.

Petição inicial com declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros, acompanhada de procuração e documentos anexos. Os autores requerem sejam as contas julgadas PRESTADAS, e por consequência, APROVADAS.

Informação do Cartório sob o id 2582741 aponta que as contas relativas ao aludido exercício já foram julgadas nos autos de nº 35-58.2012.6.19.0112, como não prestadas. Ademais, não há documentos juntados aos autos originais.

Regularização processual das partes determinada no despacho de id 2586748, devidamente cumprida.

Publicação de edital para ciência e possível impugnação no id 3011130.

Certidão de id 3974913 sobre a ausência de impugnação.

Parecer de id 4071238, em que se pondera: a ausência de impugnação; a ausência de recebimento de cotas do Fundo Partidário no exercício; o fato de a declaração de ausência de movimentação de recursos foi preenchida e assinada pelo presidente e pelo tesoureiro do partido, com procurações anexas; a ausência de extrato de qualquer instituição financeira para o CNPJ; a ausência de emissão de recibos.

Manifestação ministerial no id 4071238, pela regularização da situação de inadimplência.

Éo relatório.

Inicialmente, cumpre apontar as diferenças entre um processo de prestação de contas e um pedido de regularização de contas não prestadas. Conforme art. 32, *caput* e parágrafos, da Lei n° 9.096/1995, todo partido político deve enviar anualmente sua prestação de contas àjustiça eleitoral, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros. Nos casos em que as contas sejam julgadas não prestadas, os efeitos materiais da sentença transitada em julgado subsistirão enquanto perdurar a inadimplência, como ocorre, por exemplo, na previsão do art. 37-A da mesma lei. Por mais que a coisa julgada formada no processo originário não possa ser alterada, os partidos interessados podem sanear sua inadimplência aduzindo requerimento de regularização, cujo resultado não consistirá na aprovação das contas, mas na regularização de sua situação de inadimplência. Em outras palavras, as contas julgadas em processos cobertos pela coisa julgada não serão atingidas, mas os efeitos daquela decisão poderão ser alterados, com efeitos prospectivos a partir da sentença que deferir a regularização.

Dito isso, apesar de os autores terem aduzido pedido de prestação de contas, recebo-os como pedido de regularização, com base no princípio da fungibilidade.

O pedido de regularização das contas não prestadas será recebido conforme art. 58 da Res. TSE n° 23.604/2019.

Conforme parecer conclusivo da unidade técnica, a que me reporto, não foram constatadas irregularidades atinentes ao período em análise. Há declaração de ausência de movimentação financeira firmada nos autos pelos diretores do partido àépoca. Ademais, não foram identificadas movimentações pelos meios técnicos disponíveis àJustiça Eleitoral (extrato bancário e emissão de recibos), tampouco havendo impugnação ao pedido. Dessa forma, não restariam outros meios efetivos a serem empreendidos para elucidar melhor os fatos do que o que já foi providenciado nos autos.

Por todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO dos requerentes, nos termos do art. 487, I, do CPC, com base no art. 58 da Res. TSE n° 23.604/2019, para fazer cessar o estado de inadimplência do diretório municipal do Partido Republicano Brasileiro (PRB) em Miracema-RJ, relativo àprestação de contas no exercício 2011.

Esta decisão não afeta a eventual inadimplência decorrente da omissão da prestação de contas em outros exercícios.

Publique-se e intime-se.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se.

Após, abra-se vista ao MPE.

Transitada em julgado, certifique-se e proceda o Cartório aos registro pertinentes no sistema SICO.

Por fim, nada mais havendo, arquive-se.

HEITOR CARVALHO CAMPINHO Juiz Eleitoral

Processo 0600138-35.2020.6.19.0112

JUSTIÇA ELEITORAL 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600138-35.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

REQUERENTE: MUNICIPIO DE MIRACEMA

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA MACEDO PEREIRA BRAGA - RJ179325

DECISÃO

Trata-se de petição do Município de Miracema, com fundamento no art. 73, VI, b, da Lei n° 9.504/97, requerendo o reconhecimento de necessidade pública grave e urgente, para possibilitar a veiculação de "publicidade de audiência pública virtual para o Plano Municipal de Saneamento Básico na redes sociais da Prefeitura Municipal de Miracema", conforme documento anexo id 4153451.

A publicidade institucional érestringida pela lei nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, sendo, via de regra, vedado aos agentes públicos "autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais" nesse período. Tal pedido insere-se na competência desta Justiça Especializada, tudo nos termos do art. 73, VI, b, da Lei n° 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: VI - nos três meses que antecedem o pleito: b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

No caso dos autos, o conteúdo a ser veiculado refere-se a questão de saúde pública e saneamento básico. A publicidade e informação dos munícipes acerca de tais temas éreconhecidamente questão relevante. A urgência da veiculação da publicidade também se justifica, uma vez que o combate a endemias e pandemias não pode cessar em decorrência do processo eleitoral.

Sendo assim, verifica-se hipótese de justificada excepcionalidade para fins de deferimento do pedido.

Cumpre ressaltar, entretanto, que a municipalidade deverá observar em suas divulgações o conteúdo estritamente necessário para informação dos munícipes. A propaganda institucional, a qualquer tempo, deve ser regida pela impessoalidade, princípio constitucional insculpido no art. 37, §1°, da Constituição da República. Em se tratando de propaganda em período pré-eleitoral, excepcionalmente autorizada, deve se ater ainda mais àneutralidade, com vistas a não influenciar a disputa eleitoral vindoura e não gerar desigualdade de oportunidades aos candidatos.

Dessa maneira, não será admitida na publicidade excepcional a referência a agentes públicos específicos, àadministração atual, a utilização de slogans ou de frases que gerem referência ao trabalho do atual governo ou àcontinuação do mandato, ou qualquer meio tendente a desvirtuar a finalidade da publicidade. A presente autorização não afasta o controle posterior por excesso, haja vista não ter sido juntado material a priori.

Ante o exposto, reconhecendo a situação de excepcionalidade, autorizo liminarmente a divulgação de publicações relacionadas àpandemia da COVID-19, porquanto se enquadrar na ressalva contida na parte final do art. 73, VI, b, da Lei n° 9.504/97, ressaltando que essa publicidade institucional deve respeitar o disposto no art. 37, §1°, da Constituição Federal.

Publique-se e intime-se o município peticionante.

Vistas ao Ministério Público Eleitoral.

Não havendo manifestações contrárias, certifique-se e arquive-se.

HEITOR CARVALHO CAMPINHO Juiz Eleitoral

Processo 0600078-62.2020.6.19.0112

JUSTIÇA ELEITORAL 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600078-62.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

RESPONSÁVEL: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO DE MIRACEMA-RJ REQUERENTE: HANRY FELIX EL KHOURI, JOSE LACERDA VIEIRA

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: HANRY FELIX EL KHOURI - RJ111483, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ1285610-A Advogados do(a) REQUERENTE: HANRY FELIX EL KHOURI - RJ111483, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ1285610-A Advogados do(a) REQUERENTE: HANRY FELIX EL KHOURI - RJ111483, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ1285610-A

SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas do PARTIDO DEMOCRATA CRISTÃO –DC, em Miracema, referente às contas originalmente julgadas não prestadas, relativas ao exercício 2013.

Petição inicial com declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros, acompanhada de procuração e documentos anexos.

Informação do Cartório sob o id 1902213 aponta que as contas relativas ao aludido exercício já foram julgadas nos autos de nº 23-73.2014.6.19.0112, como não prestadas. Ademais, não há documentos juntados aos autos originais.

Publicação de edital para ciência e possível impugnação no id 2630300.

Parecer de id 3784021, em que se pondera: a ausência de recebimento de cotas do Fundo Partidário no exercício; o fato de a declaração de ausência de movimentação de recursos foi preenchida e assinada pelo presidente e pelo tesoureiro do partido, com procurações anexas na petição inicial; ausência de impugnação; impossibilidade de verificação de extrato de qualquer instituição financeira para o CNPJ ou emissão de recibo.

Manifestação ministerial no id 3897360, pela regularização da situação de inadimplência.

Ébreve o relatório.

Inicialmente, cumpre apontar as diferenças entre um processo de prestação de contas e um pedido de regularização de contas não prestadas. Conforme art. 32, *caput* e parágrafos, da Lei n° 9.096/1995, todo partido político deve enviar anualmente sua prestação de contas àjustiça eleitoral, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros. Nos casos em que as contas sejam julgadas não prestadas, os efeitos materiais da sentença transitada em julgado subsistirão enquanto perdurar a inadimplência, como ocorre, por exemplo, na previsão do art. 37-A da mesma lei. Por mais que a coisa julgada formada no processo originário não possa ser alterada, os partidos interessados podem sanear sua inadimplência aduzindo requerimento de regularização, cujo resultado não consistirá na aprovação das contas, mas na regularização de sua situação de inadimplência. Em outras palavras, as contas julgadas em processos cobertos pela coisa julgada não serão atingidas, mas os efeitos daquela decisão poderão ser alterados, com efeitos prospectivos a partir da sentença que deferir a regularização.

Dito isso, apesar de os autores terem aduzido pedido de prestação de contas, recebo-os como pedido de regularização, com base no princípio da fungibilidade.

O pedido de regularização das contas não prestadas será recebido conforme art. 58 da Res. TSE n° 23.604/2019.

Conforme parecer conclusivo da unidade técnica, a que me reporto, não foram constatadas irregularidades atinentes ao período em análise. Há declaração de ausência de movimentação financeira firmada nos autos pelos diretores do partido àépoca. Ademais, não foram identificadas movimentações pelos meios técnicos disponíveis àJustiça Eleitoral (extrato bancário e emissão de recibos), tampouco havendo impugnação ao pedido. Dessa forma, não restariam outros meios efetivos a serem empreendidos para elucidar melhor os fatos do que o que já foi providenciado nos autos.

Por todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO dos requerentes, nos termos do art. 487, I, do CPC, com base no art. 58 da Res. TSE n° 23.604/2019, para fazer cessar o estado de inadimplência do diretório municipal do partido Democrata Cristão (DC) de Miracema, relativo àprestação de contas no exercício 2013.

Esta decisão não afeta a eventual inadimplência decorrente da omissão da prestação de contas em outros exercícios.

Publique-se e intime-se.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se.

Após, abra-se vista ao MPE.

Proceda o Cartório aos registro pertinentes no sistema SICO.

Por fim, nada mais havendo, arquive-se.

HEITOR CARVALHO CAMPINHO Juiz Eleitoral

Processo 0600140-05.2020.6.19.0112

JUSTIÇA ELEITORAL 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600140-05.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

REQUERENTE: PETERSON SOARES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIR NASCIMENTO CORREA - RJ133879

REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de pedido de cancelamento de filiação indevida com consequente pedido de reversão de cancelamento de filiação anterior do eleitor peticionante.

Há registros de filiação do eleitor junto ao PDT em 01/04/2016 e posterior filiação ao PSL em 30/10/2018 (id 4438138).

Alega o eleitor na inicial que a filiação mais recente (PSL em 30/10/2018) não foi requerida por si, desconhecendo razão para que tal registro tenha ocorrido.

O cancelamento da filiação ao PDT foi realizado de forma automática pelo batimento do TSE após identificação da agremiação posterior ao PSL.

Junto ao pedido inicial, o requerente juntou declaração firmada por ele mesmo (id 4292730), em que afirma desconhecer filiação ao PSL.

Em síntese, éo que se extrai do pedido inicial.

Inicialmente, cumpre apontar que os registros de filiação no sistema FILIA (antigo FiliaWeb) são inseridos por representantes dos partidos, por meio de senha pessoal fornecida às siglas. Tal procedimento visa a evitar justamente a ocorrência de cadastros temerários ou impróprios.

A atuação da Justiça Eleitoral na alteração do cadastro ocorre somente em situações excepcionais, em que haja comprovação de que o conteúdo ali inscrito não reflete a realidade. Conforme o caso, esse procedimento exige a produção de prova, a fim de demonstrar o erro ocorrido. Tal prova geralmente recai sobre os partidos, que são os responsáveis por inserir os dados dos eleitores nos seus quadros de filiados, bem como zelar pela guarda dos comprovantes de pedido de filiação.

Dessa forma, a declaração unilateral (id 4292730) do filiado de que nunca se registrou nos quadros do partido éinsuficiente para deferimento imediato do pedido de cancelamento. Em outros casos semelhantes neste Juízo, sempre foi dada oportunidade de manifestação aos partidos, havendo casos, inclusive, em que restou comprovada a inverdade das afirmações do filiado. Agir de outra maneira seria equivalente a possibilitar que os eleitores revertessem filiações livremente, o que não se admite. Ademais, considerando o múnus público atribuído aos partidos de inserir o registro das filliações, existe uma presunção mínima de que o registro do PSL éverídico, devendo-se, no mínimo, abrir-lhe possibilidade de manifestação.

Sendo assim, deixo de deferir liminarmente o pedido do eleitor, por entender necessária produção de prova.

Conforme informação id 4443675, o partido não possuía diretório municipal no momento da suposta filiação e o sistema FILIA não indica quem foi o responsável pelo registro. Presumivelmente, seria o diretório estadual.

Considerando que o eleitor está incluído na lista de candidatos do PDT da ata de convenção do partido, intime-se o requerente com urgência para se manifestar e requerer provas, conforme melhor entender. Prazo de 02 dias.

Após, retornem conclusos.

HEITOR CARVALHO CAMPINHO Juiz Eleitoral

Processo 0600089-91.2020.6.19.0112

JUSTIÇA ELEITORAL 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600089-91.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE MIRACEMA, DANTE SELLANI, KEILA RAQUEL ALVES DE MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200

SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas do Partido Republicano Brasileiro (PRB) em Miracema-RJ, alterado para REPUBLICANOS, referente às contas originalmente julgadas não prestadas, relativas ao exercício 2013.

Petição inicial com declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros, acompanhada de procuração e documentos anexos. Os autores requerem sejam as contas julgadas PRESTADAS, e por consequência, APROVADAS.

Informação do Cartório sob o id 2592743 aponta que as contas relativas ao aludido exercício já foram julgadas nos autos de nº 17-66.2014.6.19.0112, como não prestadas. Ademais, não há documentos juntados aos autos originais.

Regularização processual das partes determinada no despacho de id 2593008, devidamente cumprida.

Publicação de edital para ciência e possível impugnação no id 3011856.

Certidão de id 3986541 sobre a ausência de impugnação.

Parecer de id 3986919, em que se pondera: a ausência de impugnação; a ausência de recebimento de cotas do Fundo Partidário no exercício; o fato de a declaração de ausência de movimentação de recursos foi preenchida e assinada pelo presidente e pelo tesoureiro do partido, com procurações anexas; a ausência de extrato de qualquer instituição financeira para o CNPJ; a ausência de emissão de recibos.

Manifestação ministerial no id 4073640, pela regularização da situação de inadimplência.

Éo relatório.

Inicialmente, cumpre apontar as diferenças entre um processo de prestação de contas e um pedido de regularização de contas não prestadas. Conforme art. 32, *caput* e parágrafos, da Lei n° 9.096/1995, todo partido político deve enviar anualmente sua prestação de contas àjustiça eleitoral, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros. Nos casos em que as contas sejam julgadas não prestadas, os efeitos materiais da sentença transitada em julgado subsistirão enquanto perdurar a inadimplência, como ocorre, por exemplo, na previsão do art. 37-A da mesma lei. Por mais que a coisa julgada formada no processo originário não possa ser alterada, os partidos interessados podem sanear sua inadimplência aduzindo requerimento de regularização, cujo resultado não consistirá na aprovação das contas, mas na regularização de sua situação de inadimplência. Em outras palavras, as contas julgadas em processos cobertos pela coisa julgada não serão atingidas, mas os efeitos daquela decisão poderão ser alterados, com efeitos prospectivos a partir da sentença que deferir a regularização.

Dito isso, apesar de os autores terem aduzido pedido de prestação de contas, recebo-os como pedido de regularização, com base no princípio da fungibilidade.

O pedido de regularização das contas não prestadas será recebido conforme art. 58 da Res. TSE n° 23.604/2019.

Conforme parecer conclusivo da unidade técnica, a que me reporto, não foram constatadas irregularidades atinentes ao período em análise. Há declaração de ausência de movimentação financeira firmada nos autos pelos diretores do partido àépoca. Ademais, não foram identificadas movimentações pelos meios técnicos disponíveis àJustiça Eleitoral (extrato bancário e emissão de recibos), tampouco havendo impugnação ao pedido. Dessa forma, não restariam outros meios efetivos a serem empreendidos para elucidar melhor os fatos do que o que já foi providenciado nos

autos.

Por todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO dos requerentes, nos termos do art. 487, I, do CPC, com base no art. 58 da Res. TSE n° 23.604/2019, para fazer cessar o estado de inadimplência do diretório municipal do partido Partido Republicano Brasileiro (PRB) em Miracema-RJ, alterado para REPUBLICANOS, relativo àprestação de contas no exercício 2013.

Esta decisão não afeta a eventual inadimplência decorrente da omissão da prestação de contas em outros exercícios.

Publique-se e intime-se.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se.

Após, abra-se vista ao MPE.

Transitada em julgado, certifique-se e proceda o Cartório aos registro pertinentes no sistema SICO.

Por fim, nada mais havendo, arquive-se.

HEITOR CARVALHO CAMPINHO Juiz Eleitoral

Processo 0600128-88.2020.6.19.0112

JUSTIÇA ELEITORAL 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600128-88.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

REQUERENTE: RAYLLE FERNANDES TAVARES

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA MADEIRA GONCALVES - RJ205803

SENTENÇA RELATÓRIO

Trata-se de pedido de exclusão de filiação cumulado com reversão de cancelamento de filiação do eleitor peticionante.

O autor afirma ter se filiado ao PSC no dia 04/04/2020 e ter sido surpreendido posteriormente pelo fato de não haver nenhuma filiação vigente em seu nome nos sistemas da Justiça Eleitoral.

Conforme certidão de id 3261104, o cancelamento da filiação ao PSC decorreu do processamento automático no batimento realizado pelo TSE, em vista da filiação concomitante junto a outro partido, MDB.

O cancelamento de ambas as filiações foi determinado nos autos PJe n° 0600074-25.2020.6.19.0112, instaurado para tratar as filiações sub judice, identificadas em relatório gerado pelo TSE.

Na decisão liminar de id 3261616, houve indeferimento da tutela antecipada, com ponderação de que a comunicação do eleitor no procedimento de filiações sub judice tem presunção relativa, uma vez que não há aviso de recebimento para a carta expedida pelo TSE (Resolução n° 23.596/2019, art. 23).

Petição do requerente no id 3683501, em que alega que não se filiou ao MDB em nenhum momento. Alega também que não foi notificado a se manifestar no procedimento que tratou as filiações sub judice.

Despacho no id 3698582, determinando a manifestação do diretório municipal do MDB de Laje do Muriaé, para que esclareça se houve ou não filiação do eleitor e para que junte o comprovante de filiação assinado, se for o caso. Determinação, ainda, para que o Cartório diligencie junto ao Tribunal para informar como ocorre a expedição das cartas pelo TSE, nos termos da Resolução nº 23.596/2019, bem como certifique os endereços do eleitor.

Certidão cartorária de id 3813575 aponta que o endereço constante do cadastro de filiação éo mesmo apontado pelo requerente na inicial.

E-mail da sede do TRE/RJ no id 3815457 informa que as postagens não ocorrem com aviso de recebimento.

Certidão cartorária de id 3840271 aponta recebimento de novo e-mail, no id 3840514, o qual esclarece que as postagens utilizam o endereço do eleitor informado no cadastro de eleitores e não aquele informado no momento da filiação, bem como alerta que nos casos em que o carteiro não encontrar o destinatário, retornará a correspondência ao Cartório. Endereço do eleitor no cadastro nacional informado no id 3840271.

Manifestação do presidente do MDB de Laje do Muriaé no id 3985833, em que informa que o eleitor não chegou a se filiar ao partido, tendo apresentado documentos sem assinar ficha, e que, por equívoco, foi incluído na lista de filiados.

Manifestação ministerial no id 4202852, em que oficia pela ocorrência de coisa julgada no processo 0600074-25.2020.6.19.0112, em que as filiações do eleitor foram canceladas após a estrita observância do procedimento previsto na resolução de regência. Oficia, ademais, que, caso superada a preliminar, o pedido deve ser indeferido no mérito, pois estaria comprovada a dupla filiação, a qual enseja a impossibilidade de escolha pelo eleitor.

Éo relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DA PRELIMINAR DE COISA JULGADA

Inicialmente, analisando a alegação de coisa julgada apontada pelo MPE, cumpre apontar o entendimento do magistrado de que o procedimento Pje nº 0600074-25.2020.6.19.0112 possui natureza administrativa, de sorte que não há coisa julgada a ser formada ou considerada.

Devido a sua natureza administrativa, a decisão proferida naquele processo pode ser revertida pelo Juízo, caso a parte autora apresente fundamentos suficientes de fato e de direito que justifiquem a conclusão de alguma nulidade no procedimento.

Estabelecida a possibilidade de reversão, cumpre analisar se estão presentes nos autos razões que a justifiquem.

DA CIÊNCIA NOS AUTOS ANTERIORES

O primeiro ponto a ser analisado diz respeito a analisar se o eleitor foi cientificado da ocorrência de dupla filiação, nos autos de nº 0600074-25.2020.6.19.0112.

Naquele procedimento, foi seguida àrisca a previsão da Res. TSE nº 23.596/2019, com a expedição de informações e respeitados aos prazos.

Entretanto, conforme certificado nos autos, a intimação ao eleitor não possui Aviso de Recebimento, de sorte que resta prejudicada a certeza de que foi realmente cientificado. Por mais que o TSE preveja que a carta seja devolvida ao Cartório em caso de frustração da entrega, diversas experiências passadas têm demonstrado a falta de confiabilidade nas correspondências dos Correios nesta Zona. Ademais, em algumas ocasiões, a devolução dessas cartas ao Cartório ocorreu com meses de atraso ou ainda em endereço diverso, de modo ser inviável garantir que tenham sido cumpridas. Especificamente, a entrega em outro endereço ocorreu no Fórum de Laje do Muriaé, em decorrência de erros de endereçamento da carta produzida automaticamente em Brasília.

Nesse cenário, torna-se obrigatório que se devolva o prazo de manifestação àparte.

O procedimento da Res. TSE nº 23.596/2019 foi seguido, o que geraria a presunção relativa de validade dos atos praticados. Entretanto, considerando a extrema fragilidade da comunicação gerada pelo TSE, as informações fornecidas pelo TRE/RJ e a notícia de erros grosseiros em outras situações, tenho por bem desconsiderar a presunção relativa, em prol do eleitor e na garantia de seus direitos fundamentais.

Caso fosse considerada a ciência inequívoca do eleitor, este Juízo entenderia pela impossibilidade de manifestação posterior, tendo perdido seu direito de manifestação sobre o assunto.

DA (IN)OCORRÊNCIA DE DUPLA FILIAÇÃO

Superadas as questões preliminares, passa-se ao mérito.

Conforme apontado pelo MPE, a ocorrência de dupla filiação no mesmo dia implica o cancelamento de ambas, sem possibilidade de escolha de conveniência pelo eleitor. Tal entendimento foi reconhecido nos autos de nº 0600074-25.2020.6.19.0112, em que foi determinado o cancelamento das duas filiações.

Dessa forma, a única forma de que uma das filiações concomitantes subsista éprovar que uma das duas não ocorreu ou que, em verdade, não foram concomitantes.

No caso em tela, o autor alegou que a filiação ao MDB não existiu. A afirmação foi confirmada pelo presidente do diretório municipal do partido, tendo juntado declaração firmada de próprio punho de que o eleitor chegou a tratar da filiação, mas não a finalizou, sem a devida assinatura de pedido de filiação.

Embora a ilustre representante do Ministério Público Eleitoral tenha se manifestado no sentido de ser considerada válida a filiação nesse caso, a qual seria evidenciada pela entrega dos documentos, não reputo perfeito o ato nesse caso, eis que essencial o pedido de filiação preenchido e assinado. Embora a manifestação ministerial seja coerente ao apontar que o objetivo de se filiar fosse claro, reputo que as tratativas pelo eleitor requerente com diferentes partidos seja justificada pela proximidade em que ocorreram da data limite de filiação para concorrer ao pleito 2020. Ademais, não vislumbro a má-fé do requerente, o qual, caso tivesse feito a dupla filiação propositalmente, teria se manifestado com maior antecedência e não aguardaria até o prazo de registro de candidaturas para resolver o problema e correr o risco de não estar apto a concorrer. Em todo caso, a declaração do presidente do MDB sobre os fatos ésuficiente para concluir que a filiação, de fato, não existiu.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, defiro o pedido da parte autora, para determinar a exclusão da filiação ao MDB e a consequente reversão do cancelamento da filiação ao PSC.

Publique-se, intime-se e abra-se vista ao MPE.

Transcorrido o prazo, certifique-se.

Caso não haja recurso, proceda o Cartório aos registro pertinentes no sistema FILIA.

Por fim, nada mais havendo, arquivem-se.

HEITOR CARVALHO CAMPINHO Juiz Eleitoral

120ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL SUBSTITUIÇÃO

EDITAL Nº 04/2020

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) JUAREZ COSTA DE ANDRADE, Juiz(Juíza) da 120ª Zona Eleitoral, RIO DE JANEIRO/RJ , por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 60011 - RIO DE JANEIRO
Local de Votação: 1520 - CENTRO ESPORTIVO MIECIMO DA SILVA

Seçao: 258	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	094143530361	PATRICIA DE PAULA MAIA DE	131152000396	DIEGO CARLOS LEANDRO PONTES

		SIQUEIRA		
2º MESÁRIO - MRV	131152000396	DIEGO CARLOS LEANDRO PONTES	110041500302	EDIBERTO PACHECO JULIASSE JUNIOR
1º SECRETÁRIO - MRV	130396500388	NELY ANGELICA PAES	118311800388	DANIELE DE SOUZA MEGLIORINI

Seçao: 262	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	088355540337	ROSANA FERNANDES DA COSTA	101003030302	FLAVIO EDUARDO FERREIRA GOMES
1º SECRETÁRIO - MRV	101003030302	FLAVIO EDUARDO FERREIRA GOMES	108204390310	VIVIAN MOREIRA CORTES

Seçao: 263	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	127655670302	JOSE CARLOS HEROLD JUNIOR	094345880302	PAULO VINICIUS RODRIGUES DE SOUZA
1º MESÁRIO - MRV	094345880302	PAULO VINICIUS RODRIGUES DE SOUZA	088350570361	PATRICIA MACHADO MOREIRA
2º MESÁRIO - MRV	088350570361	PATRICIA MACHADO MOREIRA	130950030337	LIVIA CRISTINA PIRES INACIO

Seçao: 264	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	094328010337	ROSE CARLA RODRIGUES DE ARAUJO	078867470396	ALEXANDRE MATHIAS DA SILVA

Local de Votação: 1511 - CIEP BRIGADEIRO SERGIO CARVALHO

Seçao: 235	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	078783910370	ALEX SANDER ASSUNÇÃO	079581610370	CLAUDIA DO NASCIMENTO CORREA
1º MESÁRIO - MRV	079581610370	CLAUDIA DO NASCIMENTO CORREA	123178290302	PAULO MARCEL CERQUEIRA TESTA
2º MESÁRIO - MRV	123178290302	PAULO MARCEL CERQUEIRA TESTA	118740340329	CAMILA MACEDO FERREIRA DE SOUSA
1º SECRETÁRIO - MRV	118740340329	CAMILA MACEDO FERREIRA DE SOUSA	108797360388	BRUNA CARDOSO GONZAGA

Seçao: 249	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	150174960396	CARLA DE LIMA MOUTTA BERRIEL	027900490353	HERMES DE AZEVEDO
2º MESÁRIO - MRV	027900490353	HERMES DE AZEVEDO	089484020396	SONIA RAMOS DE LIMA
1º SECRETÁRIO - MRV	089484020396	SONIA RAMOS DE LIMA	163165250345	CAROLINE DOS SANTOS VICENTE

Seçao: 269	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	105974760353	INGRID DE SOUZA COELHO	156491780388	ANDRESSA DO NASCIMENTO CORRÊA

Seçao: 281	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	122618060388	MARIA IZABEL DOS SANTOS JULIANO	105684310370	CRISTIANE MOUTTA NASCIMENTO
2º MESÁRIO - MRV	105684310370	CRISTIANE MOUTTA NASCIMENTO	105440310302	ALZIRA DOS SANTOS NETA

Seçao: 285	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	095838050388	MONICA DE SOUZA DOS SANTOS	029288180353	ROSIMERE STANZI

Local de Votação: 1074 - CIEP FRANCISCO CAVALCANTE PONTES DE MIRANDA

Seçao: 247	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	012249730345	CLAUDIA CONSTANTINO MENEZES	101969990361	JAQUELINE FONSECA PEIXOTO
2º MESÁRIO - MRV	074217910370	ANA CLAUDIA ROSA DOS SANTOS CAMARGO	105975470388	RODRIGO SOARES MELO

Seçao: 256	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	143054230361	NAIARA DO VALE DA SILVA	174362240329	SUELEN MARIA MENDES DOS SANTOS

Seçao: 290	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	087201240302	ROTHMA ROBSON DE SOUZA RIBEIRO	156487540337	ROGER MARQUES DE OLIVEIRA
1º SECRETÁRIO - MRV	143058500396	CASSIANE RODRIGUES BARBOSA	161042360388	ANDRESSA DE FÁTIMA SILVESTRE DE JESUS

Seçao: 293	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	105684900329	VANESSA SANTOS GONCALVES DE LORETO	156493440361	CRISNA PIRES DOS SANTOS
1º MESÁRIO - MRV	027989190345	SONIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA DE FARIAS	038282780302	IVONE DUARTE
2º MESÁRIO - MRV	122722260345	MARCOS VINICIUS DE PAULA DOS REIS	122721550310	JOSIANE DO NASCIMENTO SILVA DA COSTA

Seçao: 306	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	108798330302	PAULO CESAR TEIXEIRA DA SILVA	116415350353	DANILO DA CRUZ FREITAS
2º MESÁRIO - MRV	141313270370	JEANE RODRIGUES TRANCOSO	147147670302	PRISCILA BARROS DE SOUSA
1º SECRETÁRIO - MRV	130664870310	PATRICIA COLLI BARRETO	112465130370	ROBERTA CAROLINA DA SILVA

COUTO

Seçao: 358	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	150169970337	CARLOS HENRIQUE RENOVATO	131072250302	ALTAIR BARBOSA FARIA

Seçao: 367	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	137756520361	CRISTIANE DA SILVA BARRADAS	026551331708	LUIZ JOSE DA SILVA

Seçao: 376	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	093618360302	MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA VALENTE	122722260345	MARCOS VINICIUS DE PAULA DOS REIS
2º MESÁRIO - MRV	101969990361	JAQUELINE FONSECA PEIXOTO	075720870361	JANINE ROSINEY VAZ TORRES

Local de Votação: 1040 - CIEP LAMARTINE BABO

Seçao: 24	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	100497320329	ELIANA MONTEIRO RAMOS BAIHENSE	158969870310	SABRINA DE OLIVEIRA MAIA DA SILVA
1º SECRETÁRIO - MRV	158969870310	SABRINA DE OLIVEIRA MAIA DA SILVA	147146420396	JÉSSICA DOS SANTOS CARDOZO

Seçao: 118	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	079523960302	EUNICE MARIA CORREIA BRAGA	006361300370	LIDIA TEIXEIRA SILVA MESQUITA
2º MESÁRIO - MRV	006361300370	LIDIA TEIXEIRA SILVA MESQUITA	030001100329	CRISTOVAO OLIVEIRA DA SILVA
1º SECRETÁRIO - MRV	030001100329	CRISTOVAO OLIVEIRA DA SILVA	137756150310	ANDRE RAUL DE FREITAS FULY

Seçao: 121	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	148622520361	INGRID ISIS MONTEIRO	107635100302	MICHELLE SILVA MARQUES

Seçao: 123	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	112466010302	VANESSA NUNES DA CUNHA	107633770396	ALINE BARBOSA SOUZA DA SILVA

Local de Votação: 1589 - COLEGIO ESTADUAL PROFESSORA JEANNETTE DE SOUSA COELHO MANNARINO

Seçao: 299	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	154248850310	AMANDA DE OLIVEIRA PAULA	118735290329	ANA PRISCILA MONTEIRO COELHO

Seçao: 305	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	073988560310	CATIA SIMONE MARTINS DOS SANTOS	135159720353	FLORA SILVA ALVES
1º SECRETÁRIO - MRV	143053810370	TERDSON ANDRE DOS SANTOS	137754830337	JULIANA SANTOS BASTOS

Seçao: 357	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	135159720353	FLORA SILVA ALVES	073988560310	CATIA SIMONE MARTINS DOS SANTOS

Local de Votação: 1554 - ESCOLA MUNICIPAL ALFREDO CESARIO ALVIM

Seçao: 288	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	030024210388	LENITA PIMENTEL DA ROSA	135152710329	MARIANA FERNANDES FARIAS DE SOUZA
1º MESÁRIO - MRV	135152710329	MARIANA FERNANDES FARIAS DE SOUZA	117415470329	CAMILA NASCIMENTO DA SILVA
2º MESÁRIO - MRV	152142880361	ERIKA LÚZIA MEDINA MESQUITA	135159250337	DOUGLAS PAIXAO DE MELO
1º SECRETÁRIO - MRV	117415470329	CAMILA NASCIMENTO DA SILVA	105438170302	ERINETE DE OLIVEIRA PEDROSA

Seçao: 291	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	078786440345	LUCIANA EVANGELISTA CORREIA FERNANDES	078786440345	LUCIANA EVANGELISTA CORREIA FERNANDES
1º SECRETÁRIO - MRV	112464650337	ADENIR PERREIRA VIANNA	132777570361	SUELEN OLIVEIRA DOS SANTOS

Seçao: 310	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	088355760345	LUCIENE FERNANDES LISBÔA CHAVES	141320310310	PALOMA DE OLIVEIRA GARCIA GOULART
2º MESÁRIO - MRV	141320310310	PALOMA DE OLIVEIRA GARCIA GOULART	131497520396	RANER LIMA ESPASANDIN
1º SECRETÁRIO - MRV	131497520396	RANER LIMA ESPASANDIN	137754200353	FELIPE DA SILVA MOUTTA

Seçao: 319	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	072810220302	EDSON MATOS	082257500370	SIMONE APARECIDA DE CARVALHO
1º MESÁRIO - MRV	082257500370	SIMONE APARECIDA DE CARVALHO	150169050310	INGRID JERÔNIMO DUARTE
2º MESÁRIO - MRV	150169050310	INGRID JERÔNIMO DUARTE	018992331414	SANDRA MARIA DELFIAKI DE OLIVEIRA
1º SECRETÁRIO - MRV	018992331414	SANDRA MARIA DELFIAKI DE OLIVEIRA	144970970302	THAMIRES MATHIAS GOMES DE MATOS

Local de Votação: 1562 - ESCOLA MUNICIPAL BELISARIO PENA

Seçao: 1	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	099544590388	ALEXANDRE XAVIER LIMA	114199570345	ALINE ROCHA SILVEIRA DE SOUZA
1º MESÁRIO - MRV	114199570345	ALINE ROCHA SILVEIRA DE SOUZA	127236300396	ANGELICA DAS NEVES IZIDORO
1º SECRETÁRIO - MRV	165180310353	WEVERTON ANTUNES BARROS DOS SANTOS	085451600361	MARISTELA ANJO LISBÔA

Seçao: 2	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	163172140353	ROBERTA MARQUES RAMOS	118300170329	ZULEICA DOS SANTOS BARROS

Seçao: 3	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	028611190353	MARIA DE LOURDES FERNANDES FLORENCIO	079524950388	NEIDA DA SILVA FRANCISCO DA CUNHA
2º MESÁRIO - MRV	118736110361	ALINE DE OLIVEIRA NERES	103459890388	FLAVIA REGINA RIBEIRO

Seçao: 4	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	095210080337	VANIA MOTTA DOS SANTOS	115840060302	VALMIR CONRADO

Seçao: 9	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	118734340329	FABIO PIRES FAGUNDES	134623190337	ALESSANDRA MELO DE SOUZA PURIFICAÇÃO
1º MESÁRIO - MRV	072411340310	ROSIANE CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS	122722140302	EBERTY LIMA CAMPOS

Seçao: 10	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	072152170361	ROBERTO CUSTODIO DE LIMA ALVES	150328630302	THAIS DOS SANTOS FARIA
1º SECRETÁRIO - MRV	165172220337	JULIA MARIA QUEIROZ DA SILVA	135158310310	EMANOEL MARCOLINO DA SILVA

Local de Votação: 1090 - ESCOLA MUNICIPAL DOM MEINRADO

Seçao: 64	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	029530160345	SHEILA DOS SANTOS	118297890396	LEONARDO DE OLIVEIRA DIAS
2º MESÁRIO - MRV	050066181384	BRUNA CAMILA BARRETO FLORES	029525370337	MAURO DA CRUZ FERNANDES
1º SECRETÁRIO - MRV	118297890396	LEONARDO DE OLIVEIRA DIAS	073474140329	CARLA REGINA VASCONCELOS RODRIGUES

Seçao: 65	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	112007100345	VIVIANE PEREIRA DA SILVA	118314250345	FELIPE FREIRE SOARES
1º SECRETÁRIO - MRV	237483030132	ANA PAULA ESCOBAR DE SOUZA FREITAS	105687050370	RICARDO MENEZES DA SILVA

Seçao: 66	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	092573930329	MARCIA BRUNO	108205980337	WILDENER FERNANDES BAHIENSE

Seçao: 67	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	029516550329	ARMANDO NATAL TAVARES DE SOUZA	130733770361	NATHALÍ PIMENTEL DA ROSA
1º MESÁRIO - MRV	130733770361	NATHALÍ PIMENTEL DA ROSA	045476890965	GEOVANI LEANDRO SARAIVA

Seçao: 68	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	165183420302	VERUSCA HELENA PEREIRA DOS SANTOS	169452600337	EMANUEL VÍTOR SALOTTI RODRIGUES

Local de Votação: 1546 - ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUE DIAS

Seçao: 297	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	092936520507	MARIA APARECIDA COUTINHO CARVALHO	152142210353	NATHALIA GABRIELLE DA SILVA PEREIRA
1º MESÁRIO - MRV	118302420361	LEONARDO CARRATI FAGUNDES	144980350353	ERICA ALVES DE CARVALHO
2º MESÁRIO - MRV	122621140302	MARCOS BENJAMIM DE ARAUJO MONTERIO	133059540353	PÂMELLA BARBOSA RANGEL MARTINS DOS SANTOS
1º SECRETÁRIO - MRV	141318570302	ISIS MARTINS SANCHEZ PONTES BEZERRA	135148530370	VIVIAN PARETO VIEIRA

Seçao: 316	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	148622510388	ANA BEATRIZ GOMES DE SOUZA	137754260345	GEISE CARLA DE SOUZA TEIXEIRA

Seçao: 369	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	152142210353	NATHALIA GABRIELLE DA SILVA PEREIRA	127039310370	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS GARDINO
2º MESÁRIO - MRV	127039310370	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS GARDINO	154248210353	SAYONARA DAS NEVES BRAGA

Local de Votação: 1538 - ESCOLA MUNICIPAL PROF. MAFALDA TEIXEIRA DE ALVARENGA

Seçao: 26	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	079613850337	ELIANE LISBOA DE SANT'ANNA BARBOSA	135149060310	VANESSA MIRANDA DE ALBUQUERQUE
1º MESÁRIO - MRV	135149060310	VANESSA MIRANDA DE ALBUQUERQUE	163175030396	LETICIA SANTOS AGOSTINHO
2º MESÁRIO - MRV	163175030396	LETICIA SANTOS AGOSTINHO	118302570345	WANDERSON MARCELLO ALVES
1º SECRETÁRIO - MRV	118302570345	WANDERSON MARCELLO ALVES	139603760302	ALAN BATISTA DAS CHAGAS COUTINHO

Seçao: 27	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	063974320302	SERGIO DE CARVALHO RICARDO	127520200310	MICHELE MATHEUS AGUIAR
2º MESÁRIO - MRV	141313540345	DANIELE NASCIMENTO DE OLIVEIRA	163172560302	MARIA GABRIELA DA SILVA MOTTA

Seçao: 280	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	127492000337	CAROLINE CARVALHO BARRETO	147141300337	PAULO SIMOES
2º MESÁRIO - MRV	082248300337	ANDREA MARIA LORENA MARTINS SANTOS	141316530353	SUELEM DE CAMPOS CANDIDO DO VALE

Seçao: 286	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	082060140329	EDSON RIBEIRO DE LIMA	072857810310	SONIA CRISTINA GONCALVES DA SILVA
1º MESÁRIO - MRV	072857810310	SONIA CRISTINA GONCALVES DA SILVA	122721560302	CLAUDIA RAFAELA DE PAIVA DIAS
2º MESÁRIO - MRV	122721560302	CLAUDIA RAFAELA DE PAIVA DIAS	104839880302	ELIANE CRISTINA RIBEIRO
1º SECRETÁRIO - MRV	141314760310	NATHALIA CORTES DO ESPIRITO SANTO SANTOS	143056940388	DIEGO DE SOUZA LIMA

Seçao: 292	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	143057880302	QUEZIA TAYANE MARQUES DE LYRA SILVA	112461430337	CLEA DANIELE CRUZ DE LIMA
2º MESÁRIO - MRV	112461430337	CLEA DANIELE CRUZ DE LIMA	141318410345	JULYENE DOS SANTOS DA COSTA
1º SECRETÁRIO - MRV	141318410345	JULYENE DOS SANTOS DA COSTA	139604360370	JESSICA SANTANA DA SILVA

Seçao: 311	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	117770110361	MICHELLE DE ABREU MARQUES DE	152147810302	LANA GLORIA DE SOUZA VERDAN

		JESUS		
1º SECRETÁRIO - MRV	152147810302	LANA GLORIA DE SOUZA VERDAN	165181720396	KELLY CRISTINA CEZAR DE ALMEIDA BRAGA

Seçao: 318	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	122721530353	AMANDA EDWIGES DO ESPIRITO SANTO CAMPOS	082163880302	VALERIA SANTOS DE ASSIS ROSA

Local de Votação: 1066 - ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR GILBERTO BENTO DA SILVA

Seçao: 28	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	107638540310	QUEILA PINHEIRO BURICHE PEREIRA	165177300361	ANA CAROLINA CIRALDO SILVA RIBEIRO

Seçao: 29	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	105688260361	ADRIANA SANTANA MONTEIRO	127465200302	ANA LIA TRINDADE MARTINS MENDES

Seçao: 30	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	139610900310	THAISA SILVA RAFAEL	075639850388	ADRIANA SILVA DE CARVALHO

Seçao: 31	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	118736350337	ANDREIA DE OLIVEIRA GIL	112459320337	ALINE DA SILVA BOAVENTURA

Seçao: 253	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	087722560396	VALERIA SANTA ROSA BASTOS	118734500345	ANA PRISCILA TRINDADE MARTINS DE SOUZA
1º MESÁRIO - MRV	118734500345	ANA PRISCILA TRINDADE MARTINS DE SOUZA	107638540310	QUEILA PINHEIRO BURICHE PEREIRA
2º MESÁRIO - MRV	129784540302	SABRINA ROSA DO NASCIMENTO	135151010353	LEILANE PINHEIRO
1º SECRETÁRIO - MRV	107639860361	CLAUDIA FERNANDES BARBOSA	131564120396	MARCOS GONCALVES SANT'ANNA

Seçao: 267	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	151040690396	CAROL SARAIVA DIAS	096117130337	ANGELICA BENTO

Seçao: 276	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	108208110370	BRUNO DANIEL MELQUIADES DA SILVA	107640170310	FLAVIA CIRALDO SILVA RIBEIRO
1º SECRETÁRIO - MRV	118302060302	MONIQUE DA SILVA MESQUITA	134044910264	LIDIENE DA SILVA BRUM

Seçao: 279	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	139609260310	THAMIRYS SILVA DA CRUZ	167424780353	LARISSA RIBEIRO OLIVEIRA

Seçao: 287	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	118300450388	BRUNO CASTRO DE MACENA	109969270388	AMANDA AZEVEDO ALVES DE OLIVEIRA

Seçao: 294	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	107636410370	FABRICIO FERREIRA CABRAL	127186330361	LUCIANA BASTOS DA SILVA PINTO
1º SECRETÁRIO - MRV	127186330361	LUCIANA BASTOS DA SILVA PINTO	147142070353	JÉSSICA FREITAS COSTA

Seçao: 302	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	086678280213	MARCIA DE FATIMA SILVA DUARTE	097650190361	ANA LUCIA DA SILVA

Seçao: 309	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	093622030310	ALEXANDRA REGINA GERMANO FERREIRA	105688260361	ADRIANA SANTANA MONTEIRO
1º MESÁRIO - MRV	104838810370	DANIELLE RODRIGUES MEDEIROS	122719640361	CHARLITON GARCES FERREIRA

Local de Votação: 1570 - ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR GONCALVES

Seçao: 300	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	030042300353	OTON DE OLIVEIRA	174368010310	KÉSIA DUARTE SILVA DI ANGELIS

Seçao: 353	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	027972560396	ELIAS ROSA DOS SANTOS	094140820302	VIVIAN MOTTA DA SILVA LEITE

Local de Votação: 1155 - ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARITA DE VASCONCELOS

Seçao: 252	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	107714920329	RAFAELA LOPES VERISSIMO	118301300361	FABIANA OLIVEIRA DE SOUZA LOPES
2º MESÁRIO - MRV	135160190370	MYCHELLE TELLES DOS SANTOS	105435420329	MARCIA CRISTINA DE SANT' ANA OLIVEIRA

Seçao: 301	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	031651700345	CATIA REGINA DO CARMO MILESI	105439900388	KARLA BRASIL FILGUEIRA DE MENEZES CEIA
1º MESÁRIO - MRV	105439900388	KARLA BRASIL FILGUEIRA DE MENEZES CEIA	085055980302	RITA SOUZA DE CASTRO
2º MESÁRIO - MRV	093327570396	ANDERSON QUIRINO MACEDO	135150340353	JULIANA DE ALMEIDA VALENTE

Seçao: 321	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	118736540302	JULIANA SOUSA DA SILVA	088699590353	LILIAN MENDONÇA COSTA
2º MESÁRIO - MRV	105688460302	LUIZA FERNANDES TEM TEM	169452980302	JANE VITÓRIA FARO DUARTE

Local de Votação: 1112 - ESCOLA MUNICIPAL PUGILISTA VIRGOLINO ISAÍAS DE OLIVEIRA

Seçao: 82	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	104841950388	TAIS MELO FERREIRA	137758560310	JÉSSICA PINHEIRO DE FIGUEIREDO
2º MESÁRIO - MRV	137758560310	JÉSSICA PINHEIRO DE FIGUEIREDO	167424740329	LETÍCIA MONIQUE MATHEUS DE AGUIAR

Seçao: 85	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	156497840302	CLAUDIO LYNCON PEREIRA MIRANDA	029629770329	MONICA MARIA MUSTRANGE DE OLIVEIRA

Seçao: 86	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	167430310396	JOÃO GABRIEL DE FIGUEIREDO DURANTE	093622890396	ALESSANDRA DA SILVA SOUZA ANDRADE
2º MESÁRIO - MRV	093622890396	ALESSANDRA DA SILVA SOUZA ANDRADE	030528560396	ELAINE CORREIA BOLZAN

Seçao: 87	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	031516930396	JOSE DE SOUZA PIMENTA FILHO	093478110396	ERIK JUNQUEIRA REED
1º MESÁRIO - MRV	163169940329	FABÍOLA ANDRESSA SOARES DIAS	165183210370	JULIANA PEREIRA DE SOUZA

2º MESÁRIO - MRV	093478110396	ERIK JUNQUEIRA REED	127734830302	FERNANDA ALVES DA SILVA DE ALMEIDA
1º SECRETÁRIO - MRV	127734830302	FERNANDA ALVES DA SILVA DE ALMEIDA	154250200310	MAIARA LUCIA GOMES PERCIANO DE OLIVEIRA

Local de Votação: 1023 - ESCOLA MUNICIPAL ROSARIA TROTTA

Seçao: 11	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	085458710361	NILBER LAZARO DE ABREU	101004150302	CARLOS CEZAR PEREIRA TEIXEIRA

Seçao: 12	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	101962470396	MARCELLE SOARES DOS SANTOS DE AQUINO	165177070310	ALANNA DE FREITAS SANTOS
1º SECRETÁRIO - MRV	028016770370	VIRGINIA VERONICA BORGES CALDAS	156490870302	INGRID MOURA DOS SANTOS

Seçao: 13	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	028012460310	SONIA FARIA DE ARAUJO	093025460370	FERNANDA COUTO DO AMARAL
1º MESÁRIO - MRV	093025460370	FERNANDA COUTO DO AMARAL	176566830302	ELLIZA GALVAO PEIXOTO
1º SECRETÁRIO - MRV	097663130310	DANIELA BRANDAO LEMOS	090841340345	ANA LUIZA CORREIA BRAGA

Seçao: 14	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	101004150302	CARLOS CEZAR PEREIRA TEIXEIRA	027945700370	AMELIA SUELI DE SOUZA NASCIMENTO

Seçao: 15	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	027962010361	LENIR RAQUEL DOS SANTOS BARAUNA	143059410361	THAIS SOUZA BASTOS

Seçao: 16	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	028015580345	VANIA OLIVEIRA SANTOS	161040810302	LORENA SANTOS LUSTOSA DE SOUSA

Seçao: 17	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	174358770361	MARINA AZEVEDO DE SOUSA	028016770370	VIRGINIA VERONICA BORGES CALDAS

Seçao: 18	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

PRESIDENTE DE MRV	092993320302	SHIRLEI ALVES FERREIRA ASSUNÇÃO	092228710329	JORGE LUIZ RIBEIRO DE LIMA
1º MESÁRIO - MRV	027944850396	ALBA VALERIA TEIXEIRA MERAT	101961910302	DANIELE SOUZA PACHECO

Seçao: 19	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	082138840329	REJANE DA CUNHA OLIVEIRA	094146210370	MARCELO JOSE MARIA GUIMARAES

Seçao: 20	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	150169580329	VICTOR ADASON ANJO LISBOA	092226390361	DENISE REGIS DE OLIVEIRA

Local de Votação: 1627 - ESCOLA MUNICIPAL RUBENS DE FARIAS NEVES

Seçao: 359	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	167434820396	RAYANE GOMES DE SOUSA	094400360396	EDNA SANTANA LOPES DOS SANTOS

Seçao: 364	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	142387120361	VERÔNICA MOREIRA DOS SANTOS	158968510345	KAYLANE RIBEIRO DE ALMEIDA SILVA

Seçao: 368	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	077759360329	ADRIANA LEMOS DA SILVA REIS	114267970396	DORILENE DOS SANTOS ALMEIDA
1º MESÁRIO - MRV	114267970396	DORILENE DOS SANTOS ALMEIDA	158962010302	YNGRID OLIVEIRA TAVARES BENTO
2º MESÁRIO - MRV	120304760370	ISABEL CRISTINA ALMEIDA DA SILVA	165178130329	RUAN PERON CORDEIRO BERNARDO
1º SECRETÁRIO - MRV	165178130329	RUAN PERON CORDEIRO BERNARDO	174356500310	KAREM STEPHANY DE SOUZA HYPOLITO

Seçao: 373	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	073910750396	ALDICLEIA BASTOS DUARTE GONÇALVES	158970820396	AMANDA GOMES ROCHA

Seçao: 377	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	174356880396	VITÓRIA DA ROSA VALADÃO	174368510388	INGRID SANTOS ALMEIDA
1º SECRETÁRIO - MRV	158970820396	AMANDA GOMES ROCHA	174366440329	WELINGTON SILVA SANTANA DE OLIVEIRA

Seçao: 380	**Substituído**		**Substituto**	

Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	094400360396	EDNA SANTANA LOPES DOS SANTOS	169450490302	LARISSA MORAIS ALMADA

Local de Votação: 1031 - ESCOLA UBALDINA DIAS JACARE

Seçao: 240	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	030073450361	DJANILDO SALGUEIRO DA SILVA	108800460361	ALESSANDRA VIEIRA DE MORAES DA ROCHA

Função Especial	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS	089498410302	LUCIANO RODOLFO MAIA	087129700310	ELCIO RIBEIRO DE SOUZA

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 120ª Zona.
Eu JUAREZ COSTA DE ANDRADE Juiz(a) da 120ª Zona Eleitoral/RJ.

RIO DE JANEIRO, 16 de setembro de 2020

_____

Dr(a) JUAREZ COSTA DE ANDRADE
Juiz(Juíza) da 120ª Zona Eleitoral/RJ

126ª Zona Eleitoral

Editais

Processo 0600064-36.2020.6.19.0126

JUSTIÇA ELEITORAL 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600064-36.2020.6.19.0126 / 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: UNIDADE DE ESQUERDA 50-PSOL / 80-UP, PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL MUNICIPAL -

DUQUE DE CAXIAS - RJ, UNIDADE POPULAR - DUQUE DE CAXIAS - RJ - MUNICIPAL

EDITAL

EDITAL

00002

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAXWEL RODRIGUES DA SILVA, Juiz(Juíza) Eleitoral da 126ª Zona Eleitoral - DUQUE DE CAXIAS, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram protocolizados neste Cartório Eleitoral, pelo(a) Unidade de esquerda (PSOL, UP) 06000643620206190126, os pedidos de registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 2020 no Município de DUQUE DE CAXIAS.

Prefeito

NÚMERO -NOME -OPÇÃO DE NOME -N° PROCESSO

50 -IVANETE CONCEIÇÃO DA SILVA -IVANETE SILVA -06000660620206190126

Vice-prefeito

NÚMERO -NOME -OPÇÃO DE NOME -N° PROCESSO

50 -MICHELLY XAVIER DE SOUZA -MICHELLY XAVIER -06000678820206190126

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

DUQUE DE CAXIAS, 18 de Setembro de 2020.

_____

MAXWEL RODRIGUES DA SILVA

Juiz(Juíza) da 126ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600110-25.2020.6.19.0126

JUSTIÇA ELEITORAL 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0600110-25.2020.6.19.0126 / 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: LUIS CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID FERREIRA RIBEIRO - RJ1396540-A

REQUERIDO: JUÍZO DA 128ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

DECISÃO

Ciente.

Tendo em vista que a competência para emissão de certidão de quitação circunstanciada éda Zona Eleitoral de inscrição do eleitor, remetem-se os autos à128ª Zona Eleitoral/|RJ, com as homenagens de estilo.

Duque de Caxias, 17 de setembro de 2020. MAXWEL RODRIGUES DA SILVA JUIZ ELEITORAL

Processo 0600016-77.2020.6.19.0126

JUSTIÇA ELEITORAL 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600016-77.2020.6.19.0126 / 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: MARCO ANTONIO SILVA DA ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIENE SILVA VIEIRA SANTOS - RJ202589, ANA CRISTINA DE LOURDES LOPES DA SILVA - RJ159120, LUCIA HELENA SILVA DE PAIVA - RJ155508

DECISÃO

Ao Requerente, para que junte o documento diretamente nos autos do processo RRC nº 0600031-46.2020.6.19.0126.

Publique-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Duque de Caxias, 17 de setembro de 2020. MAXWEL RODRIGUES DA SILVA JUIZ ELEITORAL

Processo 0600019-32.2020.6.19.0126

JUSTIÇA ELEITORAL 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600019-32.2020.6.19.0126 / 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: JOAO LUIZ ALVES FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MOREIRA SALES - RJ144387

DECISÃO

Àsubscritora da Inicial para juntada de Procuração no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, para que o Requerente se manifeste se há interesse em continuar com este processo, tendo em vista que a Certidão Circunstanciada poderá ser juntada diretamente no RRC assim que ele puder ser visualizado no sistema PJe.

Duque de Caxias, 17 de setembro de 2020. MAXWEL RODRIGUES DA SILVA JUIZ ELEITORAL

133ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600041-69.2020.6.19.0133

JUSTIÇA ELEITORAL 133ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600041-69.2020.6.19.0133 / 133ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: JOSEMAR PINHEIRO DE CARVALHO

Advogados do(a) REPRESENTADO: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ165970

DESPACHO Ao Representado para contrarrazões. Após, subam os autos.

Processo 0600040-84.2020.6.19.0133

JUSTIÇA ELEITORAL 133ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600040-84.2020.6.19.0133 / 133ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: RICARDO DE SOUZA COSTA

Advogados do(a) REPRESENTADO: CARLOS AUGUSTO VILAS BOAS VARGAS JUNIOR - RJ183584, TEREZA CRISTINA

TEIXEIRA VILAS BOAS - RJ116119

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

DESPACHO

Ao Representado para contrarrazões.

Após, subam os autos.

135ª Zona Eleitoral

Editais

Processo 0600112-65.2020.6.19.0135

EDITAL 00002

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FABIANO REIS DOS SANTOS, Juiz(Juíza) Eleitoral da 135ª Zona Eleitoral - SÃO GONÇALO, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram protocolizados neste Cartório Eleitoral, pelo(a) Avança São Gonçalo (AVANTE, PL, PSDB) 06001126520206190135, os pedidos de registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 2020 no Município de SÃO GONÇALO.

Prefeito

NÚMERO NOME OPÇÃO DE NOME N° PROCESSO

70 NELSON RUAS DOS SANTOS CAPITÃO NELSON 06001178720206190135

Vice-prefeito

NÚMERO NOME OPÇÃO DE NOME N° PROCESSO

70 SERGIO DE OLVEIRA GEVU SERGIO GEVU 06001152020206190135

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

SÃO GONÇALO, 18 de Setembro de 2020.

_____

FABIANO REIS DOS SANTOS

Juiz(Juíza) da 135ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600072-83.2020.6.19.0135

JUSTIÇA ELEITORAL 135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600072-83.2020.6.19.0135 / 135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: LUCIANO RIBEIRO BARCELOS INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A Advogado do(a) INTERESSADO: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de LUCIANO RIBEIRO BARCELOS, inscrição eleitoral n° 077904980329, eleitor desta 135ª Zona Eleitoral, objetivando a inclusão do seu nome na lista de filiados ao Movimento Democrático Brasileiro –MDB, o reconhecimento da filiação partidária dentro do período autorizado pela legislação eleitoral.

O requerente relata que, em 03/3/2020 procurou o MDB para se filiar e disputar nas convenções uma vaga de vereador, tendo na ocasião preenchido e assinado a ficha de filiação. Alega que foi verificado por representante do partido que o eleitor já constava como filiado desde 2009.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do pedido, ante o requerente ter formulado seu pleito àJustiça Eleitoral após 16 de junho de 2020, último dia estabelecido pela Portaria TSE n° 357/2020 para aplicação da norma prevista no §2° do art. 19 da Lei n° 9.096/95 e inclusão de filiados prejudicados por desídia ou negligência de partido em lista especial (id. 3388628).

Éo relato do essencial. Passo a decidir.

Inicialmente, destaca-se que o requerimento de inclusão de nome de filiado prejudicado por desídia de partido político tem lastro normativo no §2° do art. 19 da Lei n° 9.096/95 c/c o §2° do art. 11 da Resolução TSE n° 23.596/2019.

Dessa forma, importa destacar o contido no §2° do art. 11 e no art. 16, §1°, da Resolução TSE nº 23.596/2019, que assim dispõem:

" *Art. 11. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipal/zonal, estadual/regional ou nacional, enviará àJustiça Eleitoral para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação para efeito de candidatura, a relação atualizada dos nomes de todos os seus filiados na respectiva zona eleitoral, da qual constará, também, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos e a data do deferimento das respectivas filiações (Lei nº 9.096/1995, art. 19, caput).*

(...)

2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra, no prazo que fixar, não superior a dez dias, o que prescreve o caput deste artigo, sob pena de desobediência, observado o disposto no art. 16 desta resolução.

Art. 16. As relações especiais, submetidas àJustiça Eleitoral em atendimento do disposto no §2º do art. 11 desta resolução, serão processadas em procedimento próprio nos meses de junho e dezembro.

A Portaria TSE n° 357/2020 disponibilizou o cronograma de processamento de listas especiais no mês de junho do corrente ano e estabeleceu o dia 16 de junho de 2020 como o "último dia para inserção do nome do filiado prejudicado na relação especial de filiados pelos partidos políticos via FILIA".

Assim, énítida a desídia do requerente, eis que a presente demanda foi ajuizada fora do prazo final para inclusão do seu nome em lista especial de partido.

Com efeito, caberia ao postulante ter provocado o Juízo Eleitoral dentro do prazo devido, em caso de comprovado prejuízo por desídia ou má-fé do partido.

Destarte, faz-se relevante destacar o dever desta Justiça Especializada de primar pelos postulados basilares do processo eleitoral, atinentes aos dever de igualdade entre os participantes e obediência às regras da lisura e moralidade do pleito, não podendo pairar dúvidas a respeito da regularidade das filiações dos eleitores que pretendem participar do certame.

Sendo assim, eventual deferimento do pedido do requerente significaria privilegiar um eleitor pretenso candidato em detrimento de outros, situação essa que fraudaria a condição de elegibilidade prevista na Constituição Federal e especificada no art. 9°, *caput*, da Lei n° 9.504/97, assim como lhe permitiria uma vantagem estratégica sobre outros candidatos.

Por todo o exposto, considerando a evidente desídia do requerente ao apresentar a presente petição após o termo final do prazo para processamento de relações especiais estabelecido pela Portaria TSE nº 357/2020, e o não cumprimento do regramento normativo quanto àcomunicação de desfiliação ao antigo partido, INDEFIRO o pedido de inclusão do seu nome em listagem de filiados do Movimento Democrático Brasileiro –MDB.

Publique-se.

Processo 0600075-38.2020.6.19.0135

JUSTIÇA ELEITORAL 135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600075-38.2020.6.19.0135 / 135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ALEXANDRE GUALBERTO BARBOSA, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537 Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de ALEXANDRE GUALBERTO BARBOSA, inscrição eleitoral n° 080254890361, eleitor desta 135ª Zona Eleitoral, objetivando a inclusão do seu nome na lista de filiados ao Partido Trabalhista Brasileiro –PTB, o reconhecimento da filiação partidária dento do período autorizado pela legislação eleitoral.

O requerente alega que, em 02/4/20 filiou-se ao PTB, mas, provavelmente por falha no sistema, seu nome não está relacionado como filiado ao mencionado partido.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do pedido, ante o requerente ter formulado seu pleito àJustiça Eleitoral após 16 de junho de 2020, último dia estabelecido pela Portaria TSE n° 357/2020 para aplicação da norma prevista no §2° do art. 19 da Lei n° 9.096/95 e inclusão de filiados prejudicados por desídia ou negligência de partido em lista especial (id. 4084068).

Éo relato do essencial. Passo a decidir.

Inicialmente, destaca-se que o requerimento de inclusão de nome de filiado prejudicado por desídia de partido político tem lastro normativo no §2° do art. 19 da Lei n° 9.096/95 c/c o §2° do art. 11 da Resolução TSE n° 23.596/2019.

Dessa forma, importa destacar o contido no §2° do art. 11 e no art. 16, §1°, da Resolução TSE nº 23.596/2019, que assim dispõem:

" *Art. 11. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipal/zonal, estadual/regional ou nacional, enviará àJustiça Eleitoral para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação para efeito de candidatura, a relação atualizada dos nomes de todos os seus filiados na respectiva zona eleitoral, da qual constará, também, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos e a data do deferimento das respectivas filiações (Lei nº 9.096/1995, art. 19, caput).*

(...)

2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra, no prazo que fixar, não superior a dez dias, o que prescreve o caput deste artigo, sob pena de desobediência, observado o disposto no art. 16 desta resolução.

Art. 16. As relações especiais, submetidas àJustiça Eleitoral em atendimento do disposto no §2º do art. 11 desta resolução, serão processadas em procedimento próprio nos meses de junho e dezembro.

A Portaria TSE n° 357/2020 disponibilizou o cronograma de processamento de listas especiais no mês de junho do corrente ano e estabeleceu o dia 16 de junho de 2020 como o "último dia para inserção do nome do filiado prejudicado na relação especial de filiados pelos partidos políticos via FILIA".

Assim, énítida a desídia do requerente, eis que a presente demanda foi ajuizada fora do prazo final para inclusão do seu nome em lista especial de partido.

Com efeito, caberia ao postulante ter provocado o Juízo Eleitoral dentro do prazo devido, em caso de comprovado prejuízo por desídia ou má-fé do partido.

Destarte, faz-se relevante destacar o dever desta Justiça Especializada de primar pelos postulados basilares do processo eleitoral, atinentes aos dever de igualdade entre os participantes e obediência às regras da lisura e moralidade do pleito, não podendo pairar dúvidas a respeito da regularidade das filiações dos eleitores que pretendem participar do certame.

Sendo assim, eventual deferimento do pedido do requerente significaria privilegiar um eleitor pretenso candidato em detrimento de outros, situação essa que fraudaria a condição de elegibilidade prevista na Constituição Federal e especificada no art. 9°, *caput*, da Lei n° 9.504/97, assim como lhe permitiria uma vantagem estratégica sobre outros candidatos.

Por todo o exposto, considerando a evidente desídia do requerente ao apresentar a presente petição após o termo final do prazo para processamento de relações especiais estabelecido pela Portaria TSE nº 357/2020, e o não cumprimento do regramento normativo quanto àcomunicação de desfiliação ao antigo partido, INDEFIRO o pedido de inclusão do seu nome em listagem de filiados do Partido Trabalhista Brasileiro –PTB.

Publique-se.

138ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600095-20.2020.6.19.0138

JUSTIÇA ELEITORAL 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600095-20.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: DANIELLE CRISTINA SIQUEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

SENTENÇA

Trata-se de pedido de filiação em lista especial ao Partido Solidariedade com data retroativa à03 de abril de 2020.

No dia 03 de abril de 2020, a requerente peticionou requerimento de regularização de inscrição eleitoral com vistas a se filiar a partido político para concorrer nas eleições de 2020.

Em 08 de abril de 2020 este Juízo deferiu a regularização de sua situação cadastral com data retroativa àdo pedido, ou seja, 03 de abril de 2020. Sendo assim, em 14 de abril de 2020, a requerente compareceu ao Cartório Eleitoral para regularizar sua situação cadastral.

Porém, embora a regularização da inscrição eleitoral tenha sido retroativa àdata de 03 de abril de 2020, a regularização foi efetivada após o término para requerimentode filiação partidária, qual seja,04 de abril de 2020.

O Ministério Público Eleitoral opinou, àfl. 21, pela filiação extemporânea da requerente ao Solidariedade.

Isto posto, decido.

DEFIRO o pedido da requerente de filiação ao Partido Solidariedade com data retroativa a 03 de abril de 2020, com base no artigo 11, parág. 2º da Resolução 23.596/2019.

Intime o Diretório Municipal de Queimados do Partido Solidariedade da Decisão, via correspondência eletrônica, para inclusão do nome da Requerente na lista interna de filiados do partido, no prazo máximo de 10 (dez) dias, com data retroativa à03 de abril de 2020.

Determino a elaboração de Certidão Circunstanciada de Filiação da requerente ao Partido Solidariedade para fins de confirmação da filiação em eventual pedido de registro de candidatura.

Notifique a Requerente da decisão.

Após, confirmada a inclusão da requerente na lista interna de filiados do Partido Solidariedade, determino o sobrestamento do feito até o próximo processamento de listas ordinárias, momento no qual o processo deve ser reativado e certificada a filiação do requerente em lista oficial.

Publique-se.

Processo 0600292-72.2020.6.19.0138

JUSTIÇA ELEITORAL 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600292-72.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE QUEIMADOS DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, JORGE ANTONIO TAVARES PEIXOTO, JOEL LUIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ165970
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ165970
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ165970

INTIMAÇÃO De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, Dr. Luís Gustavo Vasques, conforme determinado no Despacho de fl. 19 (id.4592808), INTIMO o requerente DIRETORIO MUNICIPAL DE QUEIMADOS DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL para que junte aos autos, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os documentos elencados nas alíneas "l" e "n" do inciso II, artigo 14 da Resolução TSE 21.841/2004. QUEIMADOS, 18 de setembro de 2020.

Processo 0600275-36.2020.6.19.0138

JUSTIÇA ELEITORAL 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600275-36.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER, JOSE DE AQUINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTADO: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A Advogado do(a) REPRESENTADO: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

DECISÃO Recebo os embargos, mas deixo de acolhê-los, uma vez que não existe vício na decisão, pretendendo unicamente o embargante a modificação da decisão. Nesse contexto, REJEITO OS EMBARGOS, sendo que eventuais novos embargos serão tidos como protelatórios, com aplicação de multa, nos termos do artigo 80, VII, e artigo 1.026, §§2º e 3º, ambos do CPC.

Notificações

Processo 0600095-20.2020.6.19.0138

JUSTIÇA ELEITORAL 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600095-20.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: DANIELLE CRISTINA SIQUEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

NOTIFICAÇÃO De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral desta 138ª ZE, notifico a Requerente da Sentença (Id.4221898) que DEFERIU seu pedido de filiação em lista especial, com base no artigo 11, parág. 2º da Resolução 23.596/2019. Notifico-a, ainda, da inclusão àfl. 27 dos autos de Certidão Circunstanciada de Filiação (Id.4489630). QUEIMADOS, 17 de setembro de 2020.

141ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600052-74.2020.6.19.0141

JUSTIÇA ELEITORAL 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600052-74.2020.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE CARDOSO MOREIRA/RJ

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO - RJ200474

SENTENÇA

Trata-se de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS apresentada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) –Cardoso Moreira/RJ, prevista no art. 28, §4º, Res. TSE nº 23.604/2019. Instruído o processo com as planilhas e informações exigidas na resolução supracitada.

Às fls. 21, o Ministério Público Eleitoral se manifesta favoravelmente àaceitação da declaração de fls. 04.

Destarte, haja vista que o feito se encontra em consonância com os ditames previstos na legislação pertinente, determino o imediato ARQUIVAMENTO da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e APROVADAS as respectivas contas do Exercício 2019.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, antes de proceder àbaixa e ao arquivamento, determino ao Cartório, nos termos do art. 60, da Res. TSE nº 23.546/2017:

a) que comunique ao diretório nacional e regional do partido a presente decisão, quando for o caso;

b) que esta decisão seja registrada no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias –SICO, na forma estabelecida pela Res. TSE nº 23.384/2012.

Cumpra-se.

Italva/RJ, 15 de setembro de 2020.

RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

146ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600205-92.2020.6.19.0146

JUSTIÇA ELEITORAL 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600205-92.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

REQUERENTE: GENIVAL ALVES PACHECO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: THELSON ROBERTO BARROS CORTES - RJ169285

DESPACHO Abra-se vista ao requerente para que, querendo e podendo, complemente a documentação apresentada na exordial, mediante a apresentação de: a) Número da Certidão de Dívida Ativa; b) Número do Processo Administrativo da Procuradoria da Fazenda Nacional; c) Informação de que o débito encontra-se integralmente quitado mediante a comprovação através de juntada da Certidão Negativa de Débitos extraída do *site* da Procuradoria da Fazenda Nacional e/ou cópia integral do processo administrativo gerado naquele órgão, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

158ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL Nº 07/2020

EDITAL Nº 07/2020

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) CRISTIANA DE FARIA CORDEIRO, Juiz(Juíza) da 158ª Zona Eleitoral, NOVA IGUAÇU/RJ , por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 58696 - NOVA IGUAÇU
Local de Votação: 1341 - CENTRO EDUCACIONAL SOEIRO ALMEIDA

Seçao: 191	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	129877110353	VANESSA GOULART LAPA	106941940310	ALICE MICHELE GOMES DA SILVA DE SOUSA

Seçao: 221	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	110773560302	MAURO SERGIO LOPES MONTEIRO	157974140361	ALINE COUTO DA SILVA

Local de Votação: 1082 - CIEP 021 - GENERAL OSORIO

Seçao: 50	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	053645430302	ARI DA SILVA BENTO	157437330370	MAICON SANTIAGO DA SILVA

Local de Votação: 1546 - CIEP 119 DE AUSTIN

Seçao: 327	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	120286150370	ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS	109637040361	ADRIANA ARAUJO LEMOS

Seçao: 329	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	096933100302	WENDERSON LUIZ MENDES FARIAS	144644560388	LEONARDO VALENCIO DE PONTES

Seçao: 330	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	157976710388	PHELIPE SOUZA MONERAT	157975170370	FELIPE DE SOUZA SANTOS

Seçao: 333	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	052575910388	MARCIO COELHO PEIXOTO	162617460310	MARCELA JOYCE DA SILVA FERREIRA

Seçao: 335	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	111664310345	SILVANIA DA SILVA LESSA	096933100302	WENDERSON LUIZ MENDES FARIAS

Seçao: 338	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	109637040361	ADRIANA ARAUJO LEMOS	107115610310	ELIZANGELA MATIAS DOS SANTOS

Seçao: 340	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	141907920345	JULIANA FEITOSA DA SILVA	175613390370	GEOVANNA ROBERTA PEREIRA DA SILVA

Local de Votação: 1090 - COLÉGIO ESTADUAL FRANCISCO ASSUMPÇÃO

Seçao: 56	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	116592350345	ANDRE LUIZ DA CONCEICAO PEREIRA	136734100337	NATÁLIA CRISTINA DIAS SOUSA
2º MESÁRIO - MRV	136734100337	NATÁLIA CRISTINA DIAS SOUSA	116592350345	ANDRE LUIZ DA CONCEICAO PEREIRA

Seçao: 167	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	092952750353	ADRYANA MOTA DE MELO	109112440302	ERICA CARVALHO DE BARROS

Local de Votação: 1260 - COLÉGIO ESTADUAL MARIA JUSTINIANO FERNANDES

Seçao: 146	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	148629150361	EMELLY DANIELLE TENÓRIO DE MORAIS	151586170396	VINICIUS CUNHA MARTINS

Seçao: 164	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	144678790396	DAIENE DO CARMO DALLEDONNE VASCONCELLOS	098905370361	CLAUDIA RODRIGUES DOS SANTOS SOUZA

Seçao: 230	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	121097870302	EDILAINE VIRGINIA COSTA DE OLIVEIRA	089114880345	LUCIA VAZ

Local de Votação: 1554 - COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR AMAZOR VIEIRA BORGES

Seçao: 341	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	052699970388	MARIA DAS GRACAS DA SILVA OLIVEIRA	146355540370	ALEXANDRE DA SILVA FARIAS
1º MESÁRIO - MRV	146355540370	ALEXANDRE DA SILVA FARIAS	174134090361	GABRIEL GUILHERME DA SILVA LEAL

Seçao: 347	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	130801350361	CARLA EVELYN XAVIER SILVA	137399480302	KARINA DE ARQUINO COELHO

Local de Votação: 1031 - COLÉGIO ESTADUAL SÃO JUDAS TADEU

Seçao: 14	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	052620950361	ROBERTO FRANCISCO DE FREITAS	116591680345	CAMILA COSTA LIMA
1º MESÁRIO - MRV	116591680345	CAMILA COSTA LIMA	052620950361	ROBERTO FRANCISCO DE FREITAS

Seçao: 19	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	114605960337	DANIELE RODRIGUES DE SOUZA	088986440361	VANDERLAN DE ALMEIDA SOARES

Seçao: 20	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	110308650345	ANDREIA DE JESUS SANTOS	122700760370	KILDER DE CARVALHO BARROS PIZARRO

Seçao: 21	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	123450430388	FLAVIA BARBOSA DE MELO	131101820302	PAULA CANEDO DOS SANTOS BRITTO

Local de Votação: 1490 - COLEGIO SOUZA DUARTE

Seçao: 304	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	114302870310	JACQUELINE DE CARVALHO SILVA	104855990310	KARINA LOPES DUTRA DE ALMEIDA

Local de Votação: 1473 - CONJUNTO EDUCACIONAL SOARES DE ALMEIDA

Seçao: 283	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	113455070302	DANIELLE FERNANDES DA SILVA	127574020361	PAULA FERNANDA OLIVEIRA LIMA DOS PASSOS

Seçao: 285	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	164932500302	GABRIELLY PEREIRA DA SILVA	109641560361	BRUNO DA SILVA FONSECA

Seçao: 290	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	114300980345	JOSE LUIZ COSTA SOFIA	164933050302	SUELLEN SAMPAIO DE OLIVEIRA SALES

Local de Votação: 1244 - ESCOLA MUNICIPAL DOUGLAS BRASIL - (ANTIGO LICEU PRESIDENTE MÉDICI)

Seçao: 137	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	085137440388	OSVALDO HENRIQUE GOMES LEONARDO	129929950361	RAQUEL DE ALMEIDA CHAGAS OLIVEIRA

Seçao: 219	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	136732330302	VANESSA DE OLIVEIRA FARIAS BURICHE	110690340361	MICHELLE SOARES TEIXEIRA

Local de Votação: 1422 - ESCOLA MUNICIPAL ENILZA BARROS DOS SANTOS CHICONELLI

Seçao: 247	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	072272550345	MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA CUSTODIO	094438920370	RICARDO DE CARVALHO NUNES
1º MESÁRIO - MRV	109636210302	ERICA PEREIRA DIAS DOS SANTOS	131438270310	DINIANE PANTALEAO JUSTINO

Seçao: 248	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	107344530302	FRANCISCO DE CARVALHO BARROS FERREIRA	166999970302	JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA

Seçao: 249	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

PRESIDENTE DE MRV	114291870302	ANGELICA SATIL ALVES	113105720302	TALITA SILENE FIGUEIRA

Seçao: 250	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	162617460310	MARCELA JOYCE DA SILVA FERREIRA	083101890361	IVONETE REGINALDO DIAS

Seçao: 252	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	052684000388	ELIANE BRAGA DE ARAUJO DE JESUS	137412070302	LARISSE ARAUJO DE SOUZA

Seçao: 253	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	114299400345	ALBA VALERIA FREIRE DA SILVA	164932970361	FAGNER OLIVEIRA SILVA

Local de Votação: 1279 - ESCOLA MUNICIPAL ESTANISLAU RIBEIRO DO AMARAL

Seçao: 151	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	110303350302	ANGELA ALVES JUSTINO DA SILVA	170332250302	AMANDA SCHULZE DOS REIS

Seçao: 157	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	104857360361	ADRIANO TOSTA DE SOUZA	111992040345	ISAAC DA SILVA VIEIRA

Local de Votação: 1287 - ESCOLA MUNICIPAL GUINLE

Seçao: 154	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	116589180337	FERNANDA TEODORO LEITE	092952750353	ADRYANA MOTA DE MELO

Local de Votação: 1104 - ESCOLA MUNICIPAL HERBERT MOSES

Seçao: 66	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	136733880337	GISELE NASCIMENTO FARIA PEREIRA	167520530396	LAURA GOTTGTROY DE CARVALHO

Local de Votação: 1520 - ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE ANCHIETA

Seçao: 315	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	132933920361	MAICON LUNA MEDEIROS	160269360396	RAFAELA DA SILVA CAMÊLO

Local de Votação: 1171 - ESCOLA MUNICIPAL KERMA MOREIRA FRANCO

Seçao: 98	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	130776720361	ASTRID DE SOUZA OGUANO	113285720388	FERNANDO VICENTE DA COSTA

Seçao: 99	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	116591150337	GENILSON TAVARES DA SILVA	141398490230	FERNANDA EMANUELA DE PAULO
1º MESÁRIO - MRV	141398490230	FERNANDA EMANUELA DE PAULO	085162880345	CLAUDIA REGINA DOS SANTOS PIMENTA BAHIENSE

Seçao: 100	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	138073060361	DILLYANE PETIZERO DIONIZIO	151322880302	NATHÁLIA DO VALLE MARIA

Local de Votação: 1325 - ESCOLA MUNICIPAL MURILO COSTA

Seçao: 228	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	116591370345	BRUNA DE FÁTIMA MORAIS LOPES	138074630310	UBIRAJARA SANTOS DE LIMA

Local de Votação: 1538 - ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARCIO CAULINO SOARES

Seçao: 320	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	164928910302	ANA CAROLINA CESAR CRISTINO	170334720345	MARVEN DE LIMA BRAZ

Seçao: 322	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	124886840310	PAULO ROBERTO DE SOUZA CARVALHO	080700580361	MARCOS ANTONIO SOARES GOMES
1º MESÁRIO - MRV	078676770302	ANA CRISTINA DA SILVA FERREIRA	141902020370	GUTEMBERG DE MORAES VIDAL

Seçao: 323	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	157978720396	CARLIANA CONCEIÇÃO ROCHA DE SOUZA	137542740370	CAMILA MANSOLDO LOUREIRO MONTEIRO

Local de Votação: 1309 - ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA TERESINHA DA SILVA XAVIER

Seçao: 186	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

PRESIDENTE DE MRV	089884000302	VAGNER TAVARES COSTA	136722720353	LUCINEIA BOREL SERRAO

Seçao: 196	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	111254390361	SILVIA SANTOS ROCHA	149674800353	GLEICE TEIXEIRA PAULO

Local de Votação: 1430 - ESCOLA MUNICIPAL RUI BARBOSA

Seçao: 256	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	119342690337	JEFFERSON DE FRANCA TOSCANO	117300040370	MONIK DE ARQUINO SILVA COELHO FERRI

Seçao: 261	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	137408850345	ADRIANA PATRÍCIA FRUTUOSO	143240740396	LUIZE APOLINÁRIO DO NASCIMENTO

Local de Votação: 1392 - ESCOLA MUNICIPAL SOUZA E MELO

Seçao: 222	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	053335300396	CELIA REGINA DA SILVA FARIA	138073060361	DILLYANE PETIZERO DIONIZIO

Local de Votação: 1449 - ESCOLA MUNICIPAL WALFREDO DA SILVA LESSA

Seçao: 270	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	102604520353	SULAMITA RODRIGUES DE SALES	114293790310	ROSELENE LIMA SILVA

Local de Votação: 1112 - FIA - FUNDACAO PARA INFANCIA E ADOLESCENCIA (EX-FEEM)

Seçao: 68	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	130522970302	NATALIA CRISTINA RONDON SILVA	145260790388	JÉSSICA DE SOUZA ANSEL MELO

Local de Votação: 1457 - INSTITUTO EDUCACIONAL SANTA ANGELA

Seçao: 274	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	098904170353	DANIELE CAMPOS LAINO CARDOSO	149725120345	SUELEN CRISTINA MARRIELE

SANTANA

Seçao: 277	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	110301790302	REJANE DUTRA SANTOS DA SILVA	137408850345	ADRIANA PATRÍCIA FRUTUOSO

Seçao: 279	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	091857330337	SHIRLEI LESSA PEIXOTO	124892210337	JEFFERSON DA SILVA SANTOS

Seçao: 280	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	113287790388	RODRIGO DE SOUZA NUNES	118415590302	DANIELE FERREIRA DE SOUZA

Local de Votação: 1350 - INSTITUTO SILVEIRA BRITO

Seçao: 195	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	136673810337	CAROLINA DE ALMEIDA PEREIRA BRAGA	136673810337	CAROLINA DE ALMEIDA PEREIRA BRAGA

Seçao: 212	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	138071910388	LÍDIA PAES PAIXÃO DO NASCIMENTO	146876950345	LÊDA PAES PAIXÃO SAVES FERREIRA

Local de Votação: 1481 - SISTEMA MAGALHÃES DE ENSINO

Seçao: 292	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	052543330310	SANDRA LUCIA ALVES MARTINS DA SILVA	174132540396	THAMIRES NOGUEIRA AMARAL

Local de Votação: 1465 - UNIDADE DE PROMOÇÃO INTEGRAL CASA DE RENATO - LAR FABIANO DE CRISTO

Seçao: 282	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	052558440345	DAVI MOREIRA DA SILVA	157976710388	PHELIPE SOUZA MONERAT

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 158ª Zona.
Eu CRISTIANA DE FARIA CORDEIRO Juiz(a) da 158ª Zona Eleitoral/RJ.

NOVA IGUAÇU, 17 de setembro de 2020

_____

Dr(a) CRISTIANA DE FARIA CORDEIRO
Juiz(Juíza) da 158ª Zona Eleitoral/RJ

Intimações

Processo 0600023-70.2020.6.19.0158

JUSTIÇA ELEITORAL 158ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600023-70.2020.6.19.0158 / 158ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERENTE: ANDERSON PAULO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIANO JOSE PEREIRA - RJ107583

REQUERIDO: #-JUÍZO DA 158ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO Ciente da Informação prestada (ID 4308677). Intime-se o autor, aqui representado por seu Advogado, para que, no prazo de 03 (três) dias, emende a inicial, fazendo a juntada da documentação necessária para o seguimento dos autos do presente processo.

181ª Zona Eleitoral

Editais

Processo 0600153-88.2020.6.19.0181

JUSTIÇA ELEITORAL 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600153-88.2020.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO COLETIVO 006

A Excelentíssima Senhora MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA, Juíza Eleitoral da 181ª Zona Eleitoral - IGUABA GRANDE, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram protocolizados neste Cartório Eleitoral, pelo 77 –SOLIDARIEDADE, Processo n.º 06001538820206190181, os pedidos de registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 2020 no Município de IGUABA GRANDE.

VEREADOR

NÚMERO / NOME / OPÇÃO DE NOME / N° PROCESSO

77123 / ALMIR RAMALHO DE JESUS / ALMIR DO VILA NOVA / 06001547320206190181

77777 / CESAR DA SILVA SIQUEIRA / CESAR DO PS / 06001555820206190181

77033 / CLAUDIO FERNANDES DOS SANTOS / CLAUDIO FERNANDES / 06001650520206190181

77888 / FABIO MARCIO GOMES DA MOTA / FABIO JUNIOR DA CARROÇA / 06001564320206190181

77111 / FRANCIANE PEREIRA DE MARINS CAMPOS / FRANCIANE FILHA DO DANIEL / 06001572820206190181

77999 / GLORIA REGINA SANTORO CARDOSO / GLORIA CARDOSO / 06001668720206190181

77333 / IDERALDO LUIZ LESSA / IDERALDO FILHO ADILSON LESSA / 06001581320206190181

77113 / JAQUELINE SORAES CHAVES / JACK SCHUATZ / 06001599520206190181

77000 / JEFFERSON FERREIRA MARTINI / JEFFINHO DO GAS / 06001677220206190181

77331 / JOAO GABRIEL CORTEZ SOARES / JOAO GABRIEL / 06001608020206190181

77222 / JOSE CARLOS MARIANO DA SILVA / ZEZINHO / 06001616520206190181

77120 / MARCELO CLAUDIO BAPTISTA GAMA / MARCELO GAMA / 06001685720206190181

77555 / MARCOS MENDONÇA DE SOUZA / MARQUINHO DO TAXI / 06001625020206190181

77028 / PATRICIA RITA PAIXAO DA SILVA / PATRICIA PAIXAO / 06001633520206190181

77444 / ROSA MARIA NAZARETH FERREIRA / ROSA / 06001694220206190181

77077 / STALLEN DE ALMEIDA CAVALHEIRO / STALLEN / 06001642020206190181

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

IGUABA GRANDE, 18 de Setembro de 2020.

_____

MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA

Juíza da 181ª Zona Eleitoral

183ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600211-85.2020.6.19.0183

JUSTIÇA ELEITORAL 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600211-85.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: HORACIO REZENDE ALVES - RJ151725

REPRESENTADO: APARECIDA REGINA DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTADO: CAMILA MARQUES ROCHA - RJ210973

DESPACHO Ciente do recurso interposto; Ao Representante para apresentação de contrarrazões, se assim desejar; Após o transcurso do prazo, remeta-se ao E. TRE/RJ com as homenagens de estilo.

184ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600194-46.2020.6.19.0184

JUSTIÇA ELEITORAL 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600194-46.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: RODRIGO JORGE BARROS

Advogados do(a) REPRESENTADO: GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ094579, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345

ASSISTENTE: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - RJ165048

DECISÃO

Ciente dos termos da defesa apresentada.

Ante o conteúdo da questão controvertida na demanda, prescindível se mostra maior dilação probatória, razão pela qual INDEFIRO a produção das provas postuladas pelo Representado, especialmente a prova testemunhal, e declaro encerrada a instrução processual.

Às partes em alegações finais (artigo 22, inciso X, da Lei Complementar nº 64/90), vindo, em seguida, conclusos para sentença.

Rio das Ostras, 17 de setembro de 2020.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI Juíza Eleitoral

Processo 0600484-61.2020.6.19.0184

JUSTIÇA ELEITORAL 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0600484-61.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

IMPETRANTE: ALBERTO MOREIRA JORGE

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE CRESPO MACHADO - RJ220296, LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937

IMPETRADO: JUÍZO DA 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

SENTENÇA

Alberto Moreira Jorge ajuizou Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo juízo da 184ª zona eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no bojo da representação nº0600113-97.2020.6.19.0184, por meio do qual teria sido suprimido o exercício de Direitos Políticos do Impetrante, conforme ID 4331937.

Pedido de Desistência no ID 4414604, porquanto o presente MS teria sido erroneamente impetrado neste Juízo.

RELATADOS. DECIDO.

De fato, verifico que o writ foi impetrado pela suposta prática de ato ilegal pelo Juízo da 184ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro (autoridade coatora, portanto), afigurando-se incorreto seu endereçamento.

Com efeito, legítimo se mostra o pleito formulado no ID 4414604, que deve ser acolhido.

Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P. Intimem-se.

Rio das Ostras, 17 de setembro de 2020.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

Processo 0600077-55.2020.6.19.0184

JUSTIÇA ELEITORAL 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600077-55.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REQUERENTE: DEMOCRATAS - DEM, ANGELO MOREIRA DOS SANTOS BALTHAZAR, MAURICIO SOARES DOS ANJOS, COSME HENRIQUES PINHEIRO ROCHA, MOISES DUQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345 Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345 Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345 Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345 Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345

SENTENÇA

Tratam-se os presentes autos da prestação das contas do DEMOCRATAS, referente ao exercício 2019.

Informação cartorária ID 2316491, noticiando a ausência de apresentação das contas do partido referente ao exercício 2019, em desacordo com o disposto no art. 32, caput, da Lei nº 9.096/95.

Mandados de notificação expedidos ao órgão partidário e seus responsáveis (Ids 2378795, 2378934, 2379062, 2379094 e 2379268).

Apresentação das contas em 21/07/2020, mediante petição ID 2707730 acompanhada da documentação pertinente.

Relatório preliminar ID 3628312, tendo o partido apresentado os documentos faltantes por meio da petição ID 3915568.

Parecer conclusivo ID 4084617, recomendando que as contas sejam julgadas aprovadas com ressalvas.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID 4204594.

Éo breve relatório. Decido.

A Lei nº 9.096/95 estabelece, em seu artigo 32, que os partidos políticos estão obrigados a enviar, anualmente, àJustiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo até o dia 30 de junho do ano seguinte.

Conforme apontado no parecer conclusivo ID 4084617, a única impropriedade verificada refere-se àintempestividade

da apresentação da prestação de contas, o que não compromete a regularidade das contas.

Ante o exposto, acolho o parecer conclusivo elaborado pela equipe técnica deste Tribunal, bem como a promoção do Ministério Público Eleitoral, e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO ÓRGÃO DIRETIVO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS, referente ao exercício 2019, com fulcro no artigo 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, anote-se a presente decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), nos termos da Res. TSE nº 23.384/2012.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Rio das Ostras, 18 de setembro de 2020.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI Juíza Eleitoral

Processo 0600237-80.2020.6.19.0184

JUSTIÇA ELEITORAL 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600237-80.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - MUNICIPIO DE RIO DAS OSTRAS, SABRINA BARROS DA SILVA, HELENA DA SILVA GUIMARAES

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226 Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226 Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226

DESPACHO

Defiro o requerido na petição ID 4563587.

Rio das Ostras, 18 de setembro de 2020.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

Processo 0600408-37.2020.6.19.0184

JUSTIÇA ELEITORAL 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600408-37.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPIO DE RIO DAS OSTRAS

Advogado subscritor: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550

REPRESENTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DESPACHO

A pessoa jurídica do partido político não se confunde com a pessoa física de seus dirigentes, de modo que a procuração outorgada por Hugo Sampaio de Mello Filho (ID 4144687) não supre a necessidade de atendimento do requisito da constituição de advogado pelo partido político, parte legítima para impugnar o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais perante o juízo ou tribunal competente (art. 15, caput, da Res. TSE nº 23.600/2019).

Ante o exposto, ratifico o despacho ID 4156255.

Rio das Ostras, 18 de setembro de 2020.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI Juíza Eleitoral

Processo 0600167-63.2020.6.19.0184

JUSTIÇA ELEITORAL 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600167-63.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: LEANDRO RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REPRESENTADO: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992

SENTENÇA

Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Leandro Ribeiro de Almeida, imputando-lhe a prática de atos de propaganda eleitoral extemporânea.

Decisão liminar ID 3792549, deferindo o pedido de exclusão das postagens listadas na petição inicial.

Contestação ID 3911138.

Manifestação ministerial ID 3933648, com juntada do documento ID 3933888.

Em alegações derradeiras, Ministério Público Eleitoral manifestou-se na petição ID 4086393, tendo o Representado se

manifestado na petição ID 4236679.

Éo relatório. Decido.

Nos termos do art. 1º, §1º, IV, da Emenda Constitucional nº 107, que adiou as eleições municipais do corrente ano e os respectivos prazos eleitorais em razão da pandemia da Covid-19, a propaganda eleitoral, inclusive na internet, somente épermitida após o dia 26 de setembro.

Segundo o Professor Marcos Ramayana:

"Propaganda política eleitoral éuma espécie de propaganda que tem a finalidade de divulgar ideias e programas de candidatos. Afirma que éa oportunidade dada ao candidato para exteriorizar o símbolo real do mandato representativo e partidário (RAMAYANA, Marcos. Direito Eleitoral, 9ª edição, pág. 782)

O que se busca com essa publicidade éincutir pensamentos nas pessoas e influenciar opiniões e impressões positivas e negativas acerca do objeto alvo da propaganda (GOMES, José Jairo, direito eleitoral, 16º edição, fls. 529).

Sobre esse tema, o art. 36-A da Lei das Eleições previu algumas hipóteses que não configuram propaganda antecipada. Assim, de acordo com o citado texto, não épropaganda antecipada, a menção àpretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet (art. 36-A, caput, da Lei nº 9.504/97).

A aludida norma também dispõe que não caracteriza propaganda eleitoral antecipada a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; e a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. Vejamos:

"Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção àpretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

§1º Évedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§3º O disposto no §2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão."

In casu, em sua peça de bloqueio, afirma o Representado que não houve interesse eleitoral ou de pedido expresso de votos nas publicações, nem mesmo violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Entretanto, como exposto pelo Ministério Público Eleitoral, o que se verifica das postagens éque as mesmas ultrapassam o caráter informativo ou de mero enaltecimento de qualidades pessoais.

De fato, as publicações colacionadas constituem franca e deliberada exposição do nome do referido pré-candidato ao eleitorado do município de Rio das Ostras, e resta claro o objetivo de firmá-lo no inconsciente do eleitorado como pessoa já conhecida, visando às eleições de 2020.

Nas palavras do ilustre professor José Jairo Gomes: "Para ser explícito o pedido, não épreciso que se diga 'peço o seu voto', 'quero o seu voto', 'vote em mim', 'vote em fulano'. Até porque, nem mesmo na propaganda eleitoral regular esses modos de comunicar são normalmente empregados."

Referidas publicações, por outro lado, não podem ser enquadradas dentre as exceções previstas no dispositivo acima transcrito.

Tais postagens, por óbvio, ostentam potencial lesivo, ferindo a isonomia eleitoral, e possuem aptidão para gerar o desequilíbrio do pleito, incutindo no eleitor a ideia de que a continuidade dos serviços (ou de sua melhoria) demanda a perpetuidade daqueles que atualmente ocupam cargos (ou há pouco tempo ocupavam) na Administração Pública Municipal.

Registre-se, por oportuno, que diversas ações do Representado estão sendo objeto de investigação pelo MPE e de apuração por este Juízo, restando configurada a reiteração de ações violadoras dos limites impostos pela legislação eleitoral.

Resta, então, configurada a realização de propaganda eleitoral de forma extemporânea, e, como corolário, irregular.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a representação e, como corolário, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC, para ratificar a decisão que deferiu a liminar e condenar o Representado ao pagamento de multa, no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 36, §3º, da Lei n. 9.504/97.

Sem custas. Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Em havendo interposição de recurso, dê-se imediata vista ao Recorrido para contrarrazões, e subam ao Egrégio TRE-RJ.

Após o trânsito em julgado, intime-se o Representado para pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União e anotação no cadastro eleitoral dos mesmos, para os fins legais.

Cumpridas as demais cautelas legais, arquivem-se os autos.

Rio das Ostras, 17 de setembro de 2020.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

Processo 0600464-70.2020.6.19.0184

JUSTIÇA ELEITORAL 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600464-70.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REQUERENTE: ALINE MENDES DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275

DESPACHO

Considerando a comprovação de pagamento da multa no ID 4300981, anote-se a quitação eleitoral no cadastro da requerente.

Emita-se a certidão de quitação eleitoral e encaminhe-a ao o e-mail informado na inicial.

Publique-se. Certifique-se. Após, arquivem-se.

Rio das Ostras, 16 de setembro de 2020

Anna Karina Guimarães Francisconi Juíza Eleitoral

198ª Zona Eleitoral

Editais

Processo 0600044-23.2020.6.19.0198

JUSTIÇA ELEITORAL 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600044-23.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERENTE: ALLAN DE OLIVEIRA MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN DE OLIVEIRA MORAES - RJ173519

EDITAL N.º 25/2019

O Dr. Hindenburg Kohler Brasil Cabral Pinto da Silva, Juiz da 198ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, a apresentação daa Prestação de Contas relativa às Eleições Municipais de 2008, do candidato a vereador ALLAN DE OLIVEIRA MORAES, sem movimentação.

Prazo: 03 (três) dias, facultando a qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público ou qualquer outro interessado, a apresentação da impugnação que deve ser formulada em petição fundamentada dirigida ao Juiz Eleitoral relatando fatos e indicando provas, indício s e circunstâncias.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o Senhor Juiz Eleitoral mandou publicar o presente Edital no DJE/RJ. Eu, Consuelo Toledo da Silva, chefe de cartório, preparei e conferi.

Intimações

Processo 0600064-30.2020.6.19.0031

JUSTIÇA ELEITORAL 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600064-30.2020.6.19.0031 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC

Advogado do(a) REQUERENTE: IZAEL BERNARDES FILHO - RJ114284

SENTENÇA Acolho o parecer do Ministério Público, após ciência da certidão cartorária de fls. 14, considerando a inércia do requerente, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 485, III, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito, se for o caso, proceda-se às anotações pertinentes no SICO e arquivem-se.

Processo 0600075-43.2020.6.19.0198

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual apresentada pela Comissão Provisória Municipal do Partido Cidadania de

Itatiaia, referente ao exercício financeiro de 2019, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos, entregue na forma do art. 28, §4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário da Justiça Eletrônico (DJE –TRE/RJ) para eventual impugnação da declaração de ausência de movimentação financeira de recursos apresentada, tendo seu prazo decorrido sem impugnação, conforme certidão cartorária de fl. 21.

Manifestação técnica elaborada àfl. 27 registrou que:

Declaração de ausência de movimentação de recursos foi devidamente preenchida, emitida pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e assinada pelo presidente e tesoureiro do partido em exame; Consulta ao Sistema SPCA-Extrato Bancário, sem movimentação; Não houve emissão de recibos de doação; Não houve transferência de recursos do Fundo Partidário pelos órgãos partidários estadual e nacional do partido em exame.

O Ministério Público opinou pelo julgamento das contas como aprovadas.

Éo breve relatório, passo a decidir.

Diante das informações presentes nestes autos, que comprovam a ausência de movimentação financeira pelo diretório partidário durante o exercício financeiro em destaque e com fulcro no artigo 45, I, da Resolução do TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas do Diretório Municipal do Partido Cidadania de Itatiaia/RJ, referentes ao período de 2019.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao devido registro no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais –SICO.

Após anotações pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Processo 0600075-43.2020.6.19.0198

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual apresentada pela Comissão Provisória Municipal do Partido Cidadania de Itatiaia, referente ao exercício financeiro de 2019, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos, entregue na forma do art. 28, §4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário da Justiça Eletrônico (DJE –TRE/RJ) para eventual impugnação da declaração de ausência de movimentação financeira de recursos apresentada, tendo seu prazo decorrido sem impugnação, conforme certidão cartorária de fl. 21.

Manifestação técnica elaborada àfl. 27 registrou que:

Declaração de ausência de movimentação de recursos foi devidamente preenchida, emitida pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e assinada pelo presidente e tesoureiro do partido em exame; Consulta ao Sistema SPCA-Extrato Bancário, sem movimentação; Não houve emissão de recibos de doação; Não houve transferência de recursos do Fundo Partidário pelos órgãos partidários estadual e nacional do partido em exame.

O Ministério Público opinou pelo julgamento das contas como aprovadas.

Éo breve relatório, passo a decidir.

Diante das informações presentes nestes autos, que comprovam a ausência de movimentação financeira pelo diretório partidário durante o exercício financeiro em destaque e com fulcro no artigo 45, I, da Resolução do TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas do Diretório Municipal do Partido Cidadania de Itatiaia/RJ, referentes ao período de 2019.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao devido registro no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais –SICO.

Após anotações pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Notificações

Processo 0600090-12.2020.6.19.0198

JUSTIÇA ELEITORAL 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600090-12.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERENTE: REPUBLICANOS - ITATIAIA - RJ - MUNICIPAL, ANTONIO MARCOS CARNEIRO TEODORO, REJANE DOS REIS PEREIRA

DESPACHO

Defiro o prazo requerido na petição de fl. 8.

Processo 0600090-12.2020.6.19.0198

JUSTIÇA ELEITORAL 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600090-12.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERENTE: REPUBLICANOS - ITATIAIA - RJ - MUNICIPAL, ANTONIO MARCOS CARNEIRO TEODORO, REJANE DOS REIS PEREIRA

DESPACHO

Defiro o prazo requerido na petição de fl. 8.

Processo 0600090-12.2020.6.19.0198

JUSTIÇA ELEITORAL 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600090-12.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERENTE: REPUBLICANOS - ITATIAIA - RJ - MUNICIPAL, ANTONIO MARCOS CARNEIRO TEODORO, REJANE DOS REIS PEREIRA

DESPACHO

Defiro o prazo requerido na petição de fl. 8.

219ª Zona Eleitoral

Editais

Edital 07/2020 Substituição de Mesários

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

O Exmº Sr. Dr. LUIS CARLOS NEVES VELOSO, Juiz da 219ª Zona Eleitoral, RIO DE JANEIRO/RJ , por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 60011 - RIO DE JANEIRO

Local de Votação: 1236 - CENTRO EDUCACIONAL FERNANDES FONTE

Seçao: 108	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º Mesário - MRV	155923290337	JORDY DIMAS XAVIER DE SOUZA	136587910370	VICTOR DA FONSECA FERREIRA
2º Mesário - MRV	136587910370	VICTOR DA FONSECA FERREIRA	073398120388	CLAUDIA CRISTINA DAS NEVES
1º Secretário - MRV	073398120388	CLAUDIA CRISTINA DAS NEVES	090138600302	ALDINEIA PATROCINIO FERREIRA

Local de Votação: 1252 - CIEP ANTON MAKARENKO

Seçao: 170	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º Secretário - MRV	160897070361	MISAEL DE OLIVEIRA SILVA	025773650388	CLAUDIO SANTOS ALMEIDA

Seçao: 177	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º Mesário - MRV	164976570345	THAIS FREIRE CANUTO	140177650353	LUIZ HENRIQUE BATISTA VELOSO ROSA
2º Mesário - MRV	140177650353	LUIZ HENRIQUE BATISTA VELOSO ROSA	170030830302	NATHÁLIA DA SILVA BARCELOS

Seçao: 180	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
Presidente de Mesa Receptora	104500210329	SHEILA SANTOS DE MEIRELES	030901631740	EVERTON THIAGO ARAÚJO DA SILVA
1º Secretário	136635660302	ALEXSSANDRA DA CONCEICAO	136635660302	ALEXSSANDRA DA CONCEICAO

Local de Votação: 1325 - CIEP ZUMBI DOS PALMARES

Seçao: 221	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º Mesário - MRV	101416430310	CARLOS ALBERTO DA SILVA DIAS	113954170345	ANTONIO CRISTIANO DE MOURA NETO

Seçao: 225	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º Secretário - MRV	113954170345	ANTONIO CRISTIANO DE MOURA NETO	119634660302	ANA PAULA DA SILVA

Seçao: 226	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º Secretário - MRV	160891750329	JOSE ROBERTO SANTOS DE ASSIS	074064040353	CLAUDIA MARIA DA SILVA LIMA

Local de Votação: 1333 - COLÉGIO ESTADUAL MARECHAL JOAO BAPTISTA DE MATTOS

Seçao: 231	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º Secretário - MRV	025310740370	WUILTON GUIMARAES DE LIMA	149023770345	JONY WILLIAM DA SILVA DEODORO

Seçao: 232	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º Secretário	151161570370	JORGE CAETANO MARAPODI	151161570370	JORGE CAETANO MARAPODI

Seçao: 233	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º Mesário - MRV	030901631740	EVERTON THIAGO ARAÚJO DA SILVA	136643930302	MONIQUE MADRUGA OLIVEIRA

1º Secretário - MRV	136643930302	MONIQUE MADRUGA OLIVEIRA	173908740388	FABIANA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Seçao: 234	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	086606550370	AURELIR GUEDES DOS SANTOS RIBEIRO	086606550370	AURELIR GUEDES DOS SANTOS RIBEIRO

Local de Votação: 1058 - COLÉGIO SALESIANO

Seçao: 31	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º Secretário	086055750353	DENISE FERNANDES DA SILVA	170032200353	DIOGO FELIPE ANDRADE DOS REIS

Seçao: 32	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º Secretário - MRV	135959810302	TUANY ALVES SANTOS DE MELLO FERRAZ	077406970345	MARCELO HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA

Seçao: 37	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º Mesário - MRV	096399390329	RONEUDE LUCIENE CARVALHO SANTOS	116243830302	PAULO HENRIQUE DA SILVA BARBOSA
2º Mesário - MRV	096399390329	RONEUDE LUCIENE CARVALHO SANTOS	116243830302	PAULO HENRIQUE DA SILVA BARBOSA

Seçao: 39	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º Secretário	158904520345	RYCHARD MEDEIROS OLIVEIRA FERREIRA	119049880302	RENATA SOARES VIEIRA

Seçao: 86	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º Mesário - MRV	009996600353	VERA MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA E SOUZA	107425890302	ELIANA ALICE DOS SANTOS SILVA
2º Mesário - MRV	116339210370	MICHELLE SILVA UCHOA	009996600353	VERA MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA E SOUZA

Seçao: 87	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º Secretário	104517800388	JANAINA DA COSTA ALVES MACHADO	140924760302	NAIARA PEREIRA DA SILVA

Seçao: 94	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º Mesário - MRV	164598540353	MICHELLE CRISTINA CARVALHO MENDES	104517800388	JANAINA DA COSTA ALVES MACHADO
1º Secretário - MRV	140924760302	NAIARA PEREIRA DA SILVA	164598540353	MICHELLE CRISTINA CARVALHO MENDES

Local de Votação: 1341 - CRECHE MUNICIPAL LUIS DE SOUZA DA COSTA BARROS

Seçao: 235	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º Mesário - MRV	081993800337	ANDREIA DA PENHA BARRETO DE OLIVEIRA	117633900396	ROSANGELA DOS SANTOS TEIXEIRA

Local de Votação: 1023 - ESCOLA MUNICIPAL AMAPÁ

Seçao: 8	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	112341460329	ALINNE CALAZANS PINSARD	104524770345	ALINE FERNANDES FELIX DA SILVA
1º Mesário - MRV	104524770345	ALINE FERNANDES FELIX DA SILVA	149681160302	JULIO CESAR MALAQUIAS DE MEDEIROS
2º Mesário - MRV	136581310353	LOUISY SANCHES DOS SANTOS	119047510396	JACQUELINE INACIO DA SILVA
1º Secretário - MRV	119047510396	JACQUELINE INACIO DA SILVA	098274300396	LUCIANA GOMES DIAS FIGUEIREDO PINHEIRO

Seçao: 10	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º Secretário	164597760302	CAIO BONANCE DOS SANTOS	136581560302	THIAGO ROGERIO HEREDIA CORREA

Seçao: 14	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º Secretário - MRV	009580370396	CARMEN LUCIA NEVES PINTO	164594890329	RENAN MUCCIOLO FRANCISCO

Seçao: 156	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	010787190345	JACIRA ALVES MILAN LOPES	131128750329	CARLA EVANGELISTA DOS SANTOS COSTA
2º Mesário - MRV	131128750329	CARLA EVANGELISTA DOS SANTOS COSTA	167339150302	LORENA BARRETO SALDANHA
1º Secretário - MRV	170030090310	DANIEL DE SOUZA BARBOSA	146687500370	NATHANY DA SILVA PINHO DE OLIVEIRA

Local de Votação: 1287 - ESCOLA MUNICIPAL CHARLES ANDERSON WEAVER

Seçao: 190	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º Secretário - MRV	104499840329	CARLOS VAGNER FELIX MARQUES	151161050345	ARI ALBERTO LINHARES FERREIRA

Seçao: 192	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º Mesário - MRV	011298400353	LENILSON JACINTO DE ALMEIDA	136634880353	LEANDRO MIRANDA NETO
2º Mesário - MRV	136634880353	LEANDRO MIRANDA NETO	160895030302	JENNIFER CRISTINA SILVA PIMENTA

Seçao: 193	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º Secretário - MRV	136634120353	JONATHAS MELLO DAS NEVES	124061940302	DANIELLE DE LIMA PEREIRA

Seçao: 194	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º Secretário	044478990329	TANIA LUCIA DE ALMEIDA	098513470388	EDILEUZA DIAS ALMEIDA

Local de Votação: 1171 - ESCOLA MUNICIPAL EMBAIXADOR JOÃO NEVES DA FONTOURA

Seçao: 159	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

2º Mesário - MRV	136593190345	ROBERTO JEFFERSON DRUMOND DE SOUZA	106078590337	DEGLYER LOUREIRO DA ROCHA JUNIOR

Local de Votação: 1309 - ESCOLA MUNICIPAL ERICO VERISSIMO

Seçao: 204	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º Mesário - MRV	124063280345	MARIO ASSUM DE SOUZA	140173950310	MARIANA DE OLIVEIRA ROSA DA SILVA
1º Secretário - MRV	140173950310	MARIANA DE OLIVEIRA ROSA DA SILVA	117460080370	WAGNER CASSIO DOS SANTOS LACERDA

Seçao: 206	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º Mesário - MRV	142087670302	CAMILA VIEIRA DE PINHO CABRAL DE LIMA	142087670302	CAMILA VIEIRA DE PINHO CABRAL DE LIMA
2º Mesário - MRV	119080780388	MEIRILAINE DA SILVA DE PONTES	160892430302	MARCOS VINICIUS MARQUES
1º Secretário - MRV	160892430302	MARCOS VINICIUS MARQUES	111315240370	JANICE ARRUDA VERGILIO

Seçao: 207	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º Secretário - MRV	157331820329	BRUNO FERNANDES DOS SANTOS	149020850361	ANDRESSA CRISTINA DAMAZIO FERREIRA

Seçao: 208	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	025307150302	ROSANE FERREIRA DE JESUS	119080780388	MEIRILAINE DA SILVA DE PONTES

Local de Votação: 1317 - ESCOLA MUNICIPAL ESCULTOR LEÃO VELLOSO

Seçao: 213	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º Secretário - MRV	162982430370	MATHEUS DA SILVA SOBRINHO	164976780370	DAYENE DA SILVA E SILVA DOMINGOS

Seçao: 216	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º Mesário - MRV	106923270370	MICHELLE LINHARES LEONOR	142089050329	JOICE DOS SANTOS SILVA

Seçao: 217	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º Mesário - MRV	114716580370	DAVID ROBERTO GONZAGA	146555700388	AGATHA CAROLINE SILVA DOS SANTOS
1º Secretário - MRV	085041300302	ELENICE TELIS DE SOUZA	159274240396	TATIANA BAPTISTA DE SANTANA

Seçao: 220	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º Secretário - MRV	164974470345	VICTORIA MENDES DE LIMA	162988910353	URSULA SILVA FERNANDES

Local de Votação: 1201 - ESCOLA MUNICIPAL FORNOVO

Seçao: 131	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

1º Mesário - MRV	086587700361	AUREA DE CARVALHO SANTOS DE OLIVEIRA	140921000310	DAYANE SERIO FONSECA
2º Mesário - MRV	140921000310	DAYANE SERIO FONSECA	111066550370	FABIANA CRISTINA BORBA MAGALHAES DOS SANTOS

Seçao: 134	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º Mesário - MRV	075443110329	PATRICIA MARINHO SANTOS	172140440370	IGOR PINTO DA SILVA
1º Secretário - MRV	172140440370	IGOR PINTO DA SILVA	152161860345	JEANE MACHADO SANTOS

Seçao: 151	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º Secretário - MRV	170038130302	GABRIELY VICTOR DE OLIVEIRA	155931970302	CAMILA OLIVEIRA DA SILVA

Local de Votação: 1139 - ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO FRIAS DE MESQUITA

Seçao: 104	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º Mesário - MRV	170038490310	JULIA IDALGO BAPTISTA	109335880302	SHEILA DOS SANTOS PINTO
1º Secretário - MRV	109335880302	SHEILA DOS SANTOS PINTO	161785840302	DAYANE OLIVEIRA DE SOUZA

Seçao: 166	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO	158903150337	YASMIN DE MATTOS SILVA	104536690310	SHEILA DE ASSUNCAO SANTOS EDUARDO

Local de Votação: 1350 - ESCOLA MUNICIPAL GENERAL OSORIO

Seçao: 239	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º Mesário - MRV	072847710396	SARA MARISA GARCIA RODRIGUES	109816730302	LEONARDO MARQUES DA CONCEICAO

Seçao: 241	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º Mesário - MRV	079455310302	KARLA MEDEIROS FERRARI	102996890302	ANDREA LOPES DA ROCHA

Local de Votação: 1082 - ESCOLA MUNICIPAL ITÁLIA

Seçao: 52	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º Mesário - MRV	138473760353	KATHERINE DE MELO SILVA	081523080345	VANDERLEIA FERREIRA DE ALMEIDA DANTAS

Seçao: 53	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º Secretário - MRV	158913520337	ANDRESSA DA COSTA GUERRA	136582480361	ANGELICA HELENA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Seçao: 54	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º Mesário - MRV	018735950396	MARIA EMILIA DO NASCIMENTO REZENDE	161796510361	CAIO TOSTES ALCOFORADO
2º Mesário - MRV	161796510361	CAIO TOSTES ALCOFORADO	146965920329	NATANE DA SILVA ALEXANDRE

Seçao: 56	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º Mesário - MRV	143994630388	PÂMELA JÉSSICA MARCOS DE OLIVEIRA	120559450353	DANIELLE RIBEIRO DE FREITAS

Seçao: 62	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º Secretário - MRV	010264380388	GECILDA MARIA SILVA	152553050337	TAÍS MONTEIRO PEREIRA

Seçao: 161	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º Secretário - MRV	127493340345	VALERIA MENDES DE MOURA	148116530310	MÔNICA REGINA DA COSTA CIPRIANO

Local de Votação: 1368 - ESCOLA MUNICIPAL JOSE PEDRO VARELA

Seçao: 250	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º Secretário - MRV	107538540370	KELLY CRISTINE RIBEIRO DE OLIVEIRA	157338630302	ELON FONSECA PAIXÃO

Seçao: 252	**Substituído**	**Substituto**		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º Secretário - MRV	113958020310	JACQUELINE DE BRITO VIEIRA	119620080310	LEONARDO LEAL DE FREITAS

Local de Votação: 1040 - ESCOLA MUNICIPAL LUIS DE CAMÕES

Seçao: 18	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	097839830337	FABIO DA SILVA PEREIRA	140924480353	PAULO SENRA GUSMÃO
1º Mesário - MRV	140924480353	PAULO SENRA GUSMÃO	022971480337	CLEDILSON MARCELINO RIBEIRO
2º Mesário - MRV	022971480337	CLEDILSON MARCELINO RIBEIRO	143988240370	PAULO VICTOR MACEDO DA SILVA

Seçao: 21	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	009632560353	ELY DE SOUZA JALOTO	107433430353	ANDREA RODRIGUES DOS SANTOS GUIMARAES
1º Mesário - MRV	107433430353	ANDREA RODRIGUES DOS SANTOS GUIMARAES	124096280302	PAULO FERNANDO DOS ANJOS BRITO
2º Mesário - MRV	124096280302	PAULO FERNANDO DOS ANJOS BRITO	167331440329	ANNA BEATRIZ AGEITOS DA SILVA
1º Secretário - MRV	167331440329	ANNA BEATRIZ AGEITOS DA SILVA	167335860337	BRUNA EVELYN SILVA CORRÊA

Seçao: 24	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º Mesário - MRV	155928490302	BRYAN CASTELO BRANCO CARDOSO	170037030370	ANA JÚLIA FREIRE DOS SANTOS
2º Mesário - MRV	170037030370	ANA JÚLIA FREIRE DOS SANTOS	097838620345	ADRIANA SILVA DE ASSIS
1º Secretário - MRV	097838620345	ADRIANA SILVA DE ASSIS	109337910337	ALESSANDRA DOS SANTOS MIRANDA LISEU

Seçao: 29	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º Mesário - MRV	104530250310	LUCIANA DA SILVA RIBEIRO	081930920353	LUCIANO JOSE MAXIMO LIMA

1º Secretário - MRV	081930920353	LUCIANO JOSE MAXIMO LIMA	104034120329	ELAINE DINIZ DA SILVA

Seçao: 30	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º Mesário - MRV	094958220302	PATRICIA MENDES PINHAO	120490410329	ALANIA MARA DE LIMA MAGALHÃES FELIX
2º Mesário - MRV	120490410329	ALANIA MARA DE LIMA MAGALHÃES FELIX	074884780361	NELSON GOMES DA COSTA FILHO
1º Secretário - MRV	074884780361	NELSON GOMES DA COSTA FILHO	088769970361	MANOELA DE MEDEIROS

Local de Votação: 1260 - ESCOLA MUNICIPAL MONTE CASTELO

Seçao: 181	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º Secretário - MRV	111433270345	VANESSA SOLIDADE DE MELO	154883590302	JEFFERSON VARELLA DA SILVA

Seçao: 185	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º Mesário - MRV	117910720345	PHILIP NUNES DE OLIVEIRA	111433270345	VANESSA SOLIDADE DE MELO

Seçao: 186	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	093794170370	GRAZIELA LUZIA FERREIRA CYPRIANO	109506650302	ALEXANDRE MAGNO GONZALEZ DE LACERDA
1º Mesário - MRV	109506650302	ALEXANDRE MAGNO GONZALEZ DE LACERDA	127147060337	MICHELLE DA CONCEICAO ALMEIDA
2º Mesário - MRV	127147060337	MICHELLE DA CONCEICAO ALMEIDA	037336861503	HILDO GOMES VIEIRA
1º Secretário - MRV	037336861503	HILDO GOMES VIEIRA	173903250388	THAMÍRES LEANDRO DA SILVA

Local de Votação: 1090 - ESCOLA MUNICIPAL OLEGÁRIO MARIANO

Seçao: 49	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º Secretário - MRV	149682100370	ANA CAROLINE OURIQUE DEL CASTILHO	116345750361	ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOARES

Seçao: 66	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	010304770302	GLORIA HELENA MONTEIRO COSTA	010212400302	DALILA MOREIRA SILVA

Seçao: 149	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º Secretário - MRV	129990310302	LAÍS CRISTINA DOS SANTOS	113019760396	JANIANE DA SILVA PAIVA

Local de Votação: 1120 - ESCOLA MUNICIPAL PARÁ

Seçao: 89	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º Secretário - MRV	152547980337	CAROLINA MOTTA LOUREIRO	111064870329	TATIANE DANTAS DORMEA PEREIRA

Seçao: 90	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

2º Mesário - MRV	127828670329	ANTONIO LUIZ ZANCHETTA PINTO FERRO	095282340337	ERICK DE LIRA SOARES
1º Secretário - MRV	095282340337	ERICK DE LIRA SOARES	120019260345	GERSON LIMA DOS SANTOS

Local de Votação: 1295 - ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO MARCOS TAMOYO

Seçao: 203	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º Mesário - MRV	149019830310	NATHÁLIA FERREIRA LAZARONI	114611620396	ZAQUEU DE MELO PEREIRA

Local de Votação: 1210 - ESCOLA MUNICIPAL SÍLVIO ROMERO

Seçao: 143	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º Mesário - MRV	082030830396	DULCE CONCEIÇÃO SILVA DE OLIVEIRA	138468950388	CIRLENE BARRETO DE OLIVEIRA
2º Mesário - MRV	138468950388	CIRLENE BARRETO DE OLIVEIRA	140928930361	BRUNO DO NASCIMENTO SANTOS DE OLIVEIRA
1º Secretário - MRV	140928930361	BRUNO DO NASCIMENTO SANTOS DE OLIVEIRA	155922640353	RAFAEL DE OLIVEIRA COSTA

Seçao: 144	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	107426870302	ALESSANDRA RODRIGUES MONTEIRO	111065140337	ROSILEA DE SOUZA DANTAS
1º Mesário - MRV	111065140337	ROSILEA DE SOUZA DANTAS	117528170302	ALESSANDRO DA SILVA REIS
1º Secretário - MRV	117528170302	ALESSANDRO DA SILVA REIS	183888050175	CAROLINA DE OLIVEIRA MENDES ARÔXA

Seçao: 145	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	138465330396	THIAGO DOS SANTOS GREGORIO	082030830396	DULCE CONCEIÇÃO SILVA DE OLIVEIRA

Seçao: 146	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	091156900345	ROSICLAIR CESAR BONZE PESSOA	117912660329	EDMILSON ROCHA DE MELO JUNIOR

Local de Votação: 1015 - ESCOLA MUNICIPAL VELINDA MAURÍCIO DA FONSECA

Seçao: 2	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º Mesário - MRV	172138580329	ANDRESSA CECILIANO DA COSTA	007575830310	SERGIO DE SOUZA MADEIRA

Seçao: 3	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º Mesário - MRV	007575830310	SERGIO DE SOUZA MADEIRA	170040360345	LAISA TOSTES DA SILVA
2º Mesário - MRV	170040360345	LAISA TOSTES DA SILVA	170040980345	CARLOS DANIEL DE PAIVA CAMELO
1º Secretário - MRV	170040980345	CARLOS DANIEL DE PAIVA CAMELO	172135870370	ENZO CLEITON POLIDORO

Seçao: 271	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º Mesário - MRV	117033390310	ELAINE RIBEIRO PEREIRA GUIMARÃES DOS SANTOS	170036470329	LUCAS MARICATO BLANCO

1º Secretário - MRV	170036470329	LUCAS MARICATO BLANCO	173918170345	ISABELLA LIMA DE OLIVEIRA

Local de Votação: 1244 - ESPAÇO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL KARINE LORRAINE CHAGAS DE OLIVEIRA

Seçao: 126	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º Secretário - MRV	170033270396	INGRID EDUARDA PEREIRA DE OLIVEIRA	149685880329	RAFAEL DE FARIAS FERREIRA

Local de Votação: 1384 - ESPAÇO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL WESLEY GUILBER RODRIGUES DE ANDRADE

Seçao: 265	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º Secretário - MRV	103623240388	ACCACIA ASSIS DA SILVA THEODORO	118241490345	VIVIANA PEREIRA LEITE

Local de Votação: 1376 - PAROQUIA DE SAO JOSE DE BARROS FILHO

Seçao: 254	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	093145900302	RAMON DE OLIVEIRA ALMEIDA	136643970337	THIAGO MOTA GONÇALVES
1º Mesário - MRV	085420560353	MARIA DA PENHA BEREDA DA COSTA	025806340337	MARIA LUCIA DE LIMA
2º Mesário - MRV	025806340337	MARIA LUCIA DE LIMA	154884710353	DOUGLAS BEZERRA NEPOMUCENO

Seçao: 255	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	154882160302	YGOR FREIRE FERNANDES TIBIANO	151163010345	GISLANE MARQUES DE LIMA DA COSTA
1º Secretário - MRV	140178150353	BRUNA DE JESUS RODRIGUES MOREIRA	136639650388	CHERLIE CORREA DA SILVA

Seçao: 256	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º Secretário - MRV	119079810302	TELMA MARIA DE SOUZA	119620900310	ALUIZIO PEREIRA DA SILVA FILHO

Seçao: 258	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	136632790337	NATHALIA DE ANDRADE COSTA MOURA	117915200337	DAIENE VIRISSIMO PEQUENO
1º Mesário - MRV	098509970370	GERUSA GONCALVES DE OLIVEIRA	118240860329	DEBORA GONÇALVES VIANNA OLIVEIRA

Seçao: 259	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º Secretário - MRV	081997420361	IVONE DANTAS CAETANO	081997420361	IVONE DANTAS CAETANO

Seçao: 261	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º Mesário - MRV	151163010345	GISLANE MARQUES DE LIMA DA COSTA	119077280302	GLAUCIA SANTOS DO ROSARIO

Seçao: 262	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º Mesário - MRV	117915200337	DAIENE VIRISSIMO PEQUENO	140174550396	INGRID PAULA OLIVEIRA DA

				SILVA
2º Mesário - MRV	140174550396	INGRID PAULA OLIVEIRA DA SILVA	159277150396	MATHEUS BASÍLIO DE SOUZA

Local de Votação: 1228 - PARÓQUIA SANTA TERESA DE JESUS

Seçao: 154	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º Secretário - MRV	149684600361	MILENE SILVA DE OLIVEIRA	119044570396	VALDEMIRO MENDES DE SOUSA

Seçao: 155	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º Mesário - MRV	013191780302	LIDIA SOARES COSTA DA SILVA	164589690345	ANA CLARA DA SILVA FARIAS

Função Especial	**Substituído**		**Substituto**	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	120552920329	DIOGO SOARES FERNANDES	136634120353	JONATHAS MELLO DAS NEVES

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL EMBAIXADOR JOÃO NEVES DA FONTOURA, situado à PRAÇA DAS ESMERALDAS, 23

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 219ª Zona.

Eu LUIS CARLOS NEVES VELOSO Juiz da 219ª Zona Eleitoral/RJ.

RIO DE JANEIRO, 18 de setembro de 2020.

Dr. LUIS CARLOS NEVES VELOSO

Juiz da 219ª Zona Eleitoral/RJ

230ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600141-23.2020.6.19.0004

JUSTIÇA ELEITORAL 230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

Av. Marechal Fontenele, nº 3.545, térreo, Parque Shopping Sulacap,Jardim Sulacap, Rio de Janeiro/RJ.

Telefone: (21) 2419-5665 / E-mail: zon230@tre-rj.jus.br

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600141-23.2020.6.19.0004 / 230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: MARCELO MAYWALD

PESSOA A SER INTIMADA: MARCELO MAYWALD

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Doutor FLÁVIO SILVEIRA QUARESMA, Juiz Eleitoral da 230ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por Nomeação, na Forma da Lei e no uso de suas atribuições legais,

MANDA ao Oficial de Justiça nomeado por este juízo para que, em cumprimento ao presente mandado, expedido nos autos da Representação em epígrafe, intime-se MARCELO MAYWALD para que, faça a remoção remoção de todas as postagens que estejam em desacordo com a legislação eleitoral, a saber, uso de link patrocinado, comprovando tal obrigação de fazer nos autos deste procedimento:

https://www.facebook.com/ads/library/?active_status=all&ad_type=all&country=BR&impression_search_field=has_impressions_lifetime&view_all_page_id=1901045670162794&sort_data[direction]=desc&sort_data[mode]=relevancy_monthly_grouped)

e para que o representado se abstenha de promover-se pessoalmente, com a finalidade de obtenção futura de apoio eleitoral ou de votos, praticando ações expressamente proibidas pela legislação eleitoral no período que antecede a campanha, sob pena de multa pessoal de R$ 50,000,00.

Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, aos quatorze dias do mês de setembro de 2020. Eu, Nairton Torres Vieira, Chefe de Cartório, matrícula nº 00706226, digitei e assino o presente mandado.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2020.

Nairton Torres Vieira

Chefe de Cartório da 230ª ZE/RJ

Mat.: 00706226